CÂNONES

DA

IGREJA METODISTA

DO BRASIL

1956

BX
8272
.B6
C36
1956

LIBRARY OF PRINCETON
MAR 1 1994
THEOLOGICAL SEMINARY

BX
8372
.B6
C36
1956

CÂNONES

DA

IGREJA METODISTA

DO BRASIL

1955

LIBRARY OF PRINCETON
MAR 1 1994
THEOLOGICAL SEMINARY

1956
IMPRENSA METODISTA
SÃO PAULO

Certificamos que a presente edição dos Cânones está em conformidade com a legislação da Igreja, que permaneceu inalterada, e com a legislação introduzida pelo VII Concílio Geral, de acôrdo com as respectivas atas.

A COMISSÃO:

Almir dos Santos
Luiz A. Caruso
Natanael I. Nascimento
Otília de Oliveira Chaves

ÍNDICE

Pág.

Proclamação da Autonomia da Igreja Metodista do Brasil 7
Constituição da Igreja Metodista do Brasil 11

Capítulo I
DAS DOUTRINAS E COSTUMES
Sec. I — Dos Artigos de Religião 17
Sec. II — Das Regras Gerais 23
Sec. III — Do Credo Social 25

Capítulo II
DO CONSELHO CENTRAL 27

Capítulo III
DA ASSEMBLÉIA DA IGREJA 31

Capítulo IV
DOS CONCÍLIOS
Sec. I — Do Concílio Paroquial 35
Sec. II — Do Concílio Distrital 44
Sec. III — Do Concílio Regional 49
Sec. IV — Do Concílio Geral 63

Capítulo V
DA ORDEM DAS DIACONISAS 71

Capítulo VI
DOS PROVISIONADOS 74

Capítulo VII
DA EXPERIÊNCIA PRELIMINAR 77

Capítulo VIII
DO MINISTÉRIO ATIVO
Sec. I — Dos Diáconos 79
Sec. II — Dos Presbíteros 81

Pág.

Sec. III — Da Readmissão ao Ministério Ativo 83
Sec. IV — Da Admissão de Ministros de outras Igrejas .. 84
Sec. V — Dos Bispos 85
Sec. VI — Do Colégio dos Bispos 90
Sec. VII — Das Credenciais 90

Capítulo IX

DO MINISTÉRIO INATIVO
Sec. I — Dos Aposentados 93
Sec. II — Dos Ministros em Disponibilidade 94

Capítulo X

DOS SUPERINTENDENTES DISTRITAIS 96

Capítulo XI

DOS PASTÔRES 99

Capítulo XII

DOS GABINETES
Sec. I — Do Gabinete Geral 106
Sec. II — Do Gabinete Episcopal 106
Sec. III — Do Gabinete Pastoral 107

Capítulo XIII

DOS MEMBROS DA IGREJA 110

Capítulo XIV

DOS OFICIAIS
Sec. I — Dos Guias Leigos 113
Sec. II — Dos Ecônomos 113

Capítulo XV

DA MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO 119

Capítulo XVI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DISCIPLINA
Sec. I — Das Disposições Gerais 122
Sec. II — Das Apelações 128
Sec. III — Da Arbitragem 129

Pág.

Capítulo XVII

DAS JUNTAS GERAIS 130

Capítulo XVIII

DAS JUNTAS REGIONAIS 134

Capítulo XIX

DAS SOCIEDADES 139

Capítulo XX

DAS ESCOLAS DOMINICAIS 141

Capítulo XXI

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO 145

Capítulo XXII

DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .. 146

Capítulo XXIII

DA IMPRENSA METODISTA 147

Capítulo XXIV

DO EXPOSITOR CRISTÃO 148

Capítulo XXV

DAS PROPRIEDADES DA IGREJA 149

Capítulo XXVI

DO RITUAL

Sec. I — Das Disposições Gerais 154
Sec. II — Do Culto Público 154
Sec. III — Da Ceia do Senhor 156
Sec. IV — Do Batismo 163
Sec. V — Da Recepção de Membros da Igreja 172
Sec. VI — Do Matrimônio 178
Sec. VII — Do Ofício Fúnebre 183
Sec. VIII — Do Lançamento de uma Pedra Fundamental ou Angular 190
Sec. IX — Da Dedicação de um Templo 194

Pág.
Sec. X — Da Posse dos Oficiais da Igreja 195
Sec. XI — Da Admissão ao Presbiterado 197
Sec. XII — Da Ordenação de Diáconos 199
Sec. XIII — Da Ordenação de Presbíteros 203
Sec. XIV — Da Consagração de Bispos 211
Sec. XV — Da Consagração de Diaconisas 220

ANEXOS

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Extrato da reforma dos Estatutos 224
Estatutos 226
Registo 233
Regimento Interno 235

DEPARTAMENTO GERAL DE PREVIDÊNCIA — Estatutos 238

CURSOS DE ESTUDOS 249

PROCLAMAÇÃO DA AUTONOMIA DA IGREJA METODISTA DO BRASIL

Considerando que a Conferência Central da Igreja Metodista Episcopal do Sul, no Brasil, reunida na cidade de São Paulo, no mês de agôsto do ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1929, aprovou e enviou à Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul um memorial, pedindo que as três conferências anuais do Brasil fôssem organizadas em Igreja autônoma para que, tendo plena liberdade de se desenvolver como instituição nacional, continuasse, contudo, em união íntima com a Igreja Metodista Episcopal do Sul;

Considerando que a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul, reunida na cidade de Dallas, Texas, Estados Unidos da América, no mês de maio do ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1930, estudou, cuidadosamente e com oração, o memorial apresentado pelos delegados do Brasil e decretou:

"1.º) que a Conferência Geral providencie a nomeação de uma comissão composta de cinco membros, que será chamada Comissão da Igreja Metodista do Brasil, e que esta comissão seja autorizada a ir ao Brasil para conferenciar com uma comissão com idênticas atribuições, composta de quinze membros, eleitos, cinco de cada uma das três conferências anuais do Brasil, formando ambas uma só comissão;

2.º) que esta comissão de vinte tenha poderes para estabelecer a Igreja Metodista do Brasil com o grau de relação orgânica com a Igreja Metodista Episcopal do Sul que a comissão determinar, porém que esta comissão não tenha poderes para estabelecer uma Conferência Central da Igreja Metodista Episcopal do Sul com autoridade para eleger os seus próprios bispos, mas sim para organizar uma Igreja autônoma;

3.º) que esta comissão seja instruída para preparar a base da organização da Igreja Metodista do Brasil, provendo, também, relação contínua entre a Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista Episcopal do Sul;

4.º) que, caso seja estabelecida a Igreja autônoma, esta comissão convoque uma reunião do corpo governante (Conferência Geral), o qual, logo que esteja legalmente funcionando, elegerá um bispo e os demais oficiais, conforme o plano preparado pela comissão;

5.º) que, dos fundos da Conferência Geral, se paguem as despesas que houver com a organização da Igreja Metodista do Brasil;

6.º) que a comissão organizadora, ao estabelecer-se a Igreja Metodista do Brasil, tenha cuidado de não violar as limitações constitucionais da Igreja Metodista Episcopal do Sul; e que a mesma tenha, também, cuidado de seguir os têrmos destas recomendações, especialmente no seu espirito, e use de tôda a discreção necessária no desempenho das suas atribuições.";

Considerando que a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul, à vista do memorial que recebeu da Conferência Central do Brasil, estabelecendo a maneira de manter a união com a Igreja Metodista do Brasil, decretou mais:

"Em campos missionários, onde existe uma Igreja Metodista, autônoma ou independente, filiada, orgânicamente ou de outra forma, à Igreja Metodista Episcopal do Sul e à Junta de Missões, organizar-se-á um Conselho Central composto de membros nacionais da Igreja Metodista, autônoma ou independente, e de missionários que trabalham nesses campos, o qual Conselho substituirá a Missão. Uma comissão conjunta da Igreja Metodista Nacional e da Missão elaborará uma constituição para o Conselho Central, a qual será submetida à aprovação da Junta Geral de Missões.

Nos campos missionários, onde se organizar um Conselho Central em lugar de uma Missão, terá o referido Conselho direito a dois representantes clérigos, um missionário e um nacional, à Conferência Geral, cujos direitos e privilégios são os mesmos de delegados, menos o direito de voto.";

Considerando que a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul elegeu uma comissão para estabelecer a Igreja Autônoma no Brasil, cujo certificado de eleição reza assim:

"Dallas, Estado de Texas, 27 de maio de 1930. A quem interessar: Certifico que, sábado, 17 de maio de 1930, a Conferência Geral da Igreja Metodista Episcopal do Sul, em sessão quadrienal, legalmente reunida na cidade de Dallas,

Texas, por proposta formal e apoiada, elegeu as seguintes pessoas para constituírem a comissão para estabelecer a Igreja autônoma no Brasil: Bispo Edwin D. Mouzon, de Charlotte, Carolina do Norte; D.ª Esther Case, de Nashville, Tennessee; Juiz W. Erskine Williams, de Fort Worth, Texas; Rev. J. L. Clark, de Danville, Kentucky; Rev. F. S. Love, de Raleigh, Carolina do Norte. Assinado por L. H. Estes, secretário da Conferência Geral.";

Considerando que, em obediência às instruções acima mencionadas, a referida comissão veio ao Brasil, e apresentou o plano de autonomia às três conferências anuais brasileiras que foram convocadas em sessões regulares pelo Bispo James Cannon Júnior, Bispo encarregado do trabalho no Brasil;

Considerando que as três conferências anuais do Brasil, a saber, a Conferência Anual Brasileira, reunida na cidade de Petrópolis, de 7 a 9 de agôsto; a Conferência Anual Central Brasileira, reunida na cidade de São Paulo, de 13 a 15 de agôsto, e a Conferência Anual Sul Brasileira, reunida na cidade de Passo Fundo, de 21 a 22 de agôsto, tôdas no ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1930, unânimemente aprovaram o plano de autonomia adotado pela Conferência Geral na cidade de Dallas, Texas, e que cada uma delas elegeu cinco delegados, a saber:

A Conferência Anual Brasileira — W. H. Moore, César Dacorso Filho, Epaminondas Moura, Otília de O. Chaves e Osvaldo Lindenberg;

A Conferência Anual Central Brasileira — W. B. Lee, Guaraci Silveira, Osvaldo L. da Silva, Elias Escobar Júnior e Francisca de Carvalho;

A Conferência Anual Sul Brasileira — G. D. Parker, A. M. Ungaretti, João Inácio Cerilhanes, Eunice Andrew e Efraim Wagner;

Considerando que a Comissão Conjunta, composta das pessoas supra mencionadas, se reuniu na cidade de São Paulo, na Igreja Metodista Central, nos dias 28, 29 e 30 de agôsto e 2 de setembro de 1930, elaborou a seguinte CONSTITUIÇÃO, devidamente assinada pelo presidente e secretários da dita comissão: (A CONSTITUIÇÃO aqui mencionada se encontra nos Cânones de 1934 e 1938);

Considerando que a Comissão Conjunta deu todos os passos necessários para a convocação do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil e convocou o mesmo para a cidade

de São Paulo em dois de setembro do ano de nosso Senhor Jesus Cristo de 1930;

Nós, os membros da Comissão Conjunta, rendendo graças a Deus por sua direção e pelo espírito de cooperação que reinou em nossas deliberações, declaramos aberto o primeiro Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil; declaramos, mais, que os membros e ministros da Igreja Metodista Episcopal do Sul, no Brasil, passam, por êste ato, a ser membros e ministros da Igreja Metodista do Brasil; que a Igreja Metodista Episcopal do Sul deixa de existir no Brasil, e que a Igreja autônoma, por esta proclamação, fica constituída.

Cidade de São Paulo, 2 de setembro de 1930.

(aa.) *Edwin D. Mouzon*
Esther Case
W. Erskine Williams
J. L. Clark
F. S. Love
W. H. Moore
César Dacorso Filho
Epaminondas Moura
Otília de O. Chaves
Osvaldo Lindenberg
W. B. Lee
Guaraci Silveira
Osvaldo Luiz da Silva
Elias Escobar Júnior
Francisca Ferreira de Carvalho
G. D. Parker
A. M. Ungaretti
J. I. Cerilhanes
Eunice F. Andrew
Efraim Wagner

CONSTITUIÇÃO
DA
IGREJA METODISTA DO BRASIL

Disposição preliminar

Art. 1.º — Pela proclamação datada de 2 de setembro de 1930 e assinada pelos membros da Comissão Conjunta, composta de delegados da Igreja Metodista Episcopal do Sul, nos Estados Unidos da América, e pelos delegados das Conferências Anuais, Brasileira, Central Brasileira e Sul Brasileira, se constitui, no Brasil, uma Igreja autônoma, continuação do Metodismo, ramo histórico da Igreja Universal de Jesus Cristo, fundado na Inglaterra por João Wesley, em 1739.

Do nome

Art. 2.º — A Igreja, assim constituída, toma o nome de Igreja Metodista do Brasil.

Dos fins

Art. 3.º — Os fins da Igreja Metodista do Brasil são proporcionar aos seus membros meios para alcançarem pessoal e socialmente, uma experiência religiosa progressiva, inspirada e alimentada por Jesus Cristo; promover o culto de Deus, a pregação de sua Palavra e a devida administração dos sacramentos; manter a fraternidade cristã e evangelizar o mundo.

Das doutrinas

Art. 4.º — Os princípios de fé da Igreja Metodista do Brasil são os mesmos aceitos pelo Metodismo universal, os quais têm, como fundamento, as Sagradas Escrituras do Velho e Novo Testamentos, divina revelação dada por homens piedosos movidos pelo Espírito Santo, as quais contêm tudo quanto é necessário para a salvação e são suficiente regra de fé e prática para os cristãos.

Parágrafo único — A interpretação metodista das Sagradas Escrituras se baseia no Credo Apostólico, nos Vinte e

Cinco Artigos de Religião do Metodismo histórico e nos Sermões e Notas de João Wesley sôbre o Novo Testamento.

Dos membros

Art. 5.º — São membros da Igreja Metodista do Brasil as pessoas que satisfazem os requisitos para admissão segundo as Regras Gerais, e são recebidas à comunhão da Igreja, segundo os Cânones.

Da igreja local

Art. 6.º — A igreja local é a unidade do sistema metodista e se compõe de membros da Igreja, arrolados num grupo, sob a jurisdição da assembléia da igreja respectiva.

Do govêrno

Art. 7.º — A Igreja Metodista do Brasil adota, como forma de govêrno para a sua administração eclesiástica, sob o regime representativo, a superintendência episcopal.

Art. 8.º — Os interêsses particulares e definidos da Igreja se administram por juntas gerais.

Parágrafo único — Há, nas regiões eclesiásticas, juntas regionais que correspondem às juntas gerais e que administram, nas respectivas regiões eclesiásticas, os seus interêsses particulares e promovem a execução dos planos estabelecidos pelas juntas gerais.

Art. 9.º — Em instância suprema, a Igreja Metodista do Brasil se subordina, legislativa e administrativamente, ao Concílio Geral.

Das ordens

Art. 10.º — As ordens sacras no ministério da Igreja Metodista do Brasil são duas: o diaconato e o presbiterado.

Do ministério

Art. 11.º — O ministério da Igreja Metodista do Brasil se compõe de ministros ativos e inativos:

a — o ministério ativo é itinerante e se compõe de diáconos, presbíteros e bispos;

b — o ministério inativo se compõe de diáconos e presbíteros aposentados, jubilados e em disponibilidade.

§ 1.º — Entende-se por ministério itinerante o ministério sujeito à remoção periódica.

§ 2.º — No ministério inativo não há bispos, porque os bispos são ou aposentados, ou jubilados, ou postos em disponibilidade, na sua qualidade de presbíteros.

Art. 12.º — Os deveres, direitos e privilégios do ministério, bem como os requisitos para admissão no ministério, a maneira de admissão e ordenação, são estabelecidos nos Cânones.

Do episcopado

Art. 13.º — O episcopado na Igreja Metodista do Brasil é temporário e não é ordem diferente do presbiterado, mas encargo de serviço especial e sagrado na superintendência eclesiástica.

Parágrafo único — Entende-se por episcopado temporário o regime episcopal no qual os bispados são eleitos por certo período de tempo.

Art. 14.º — Os bispos são eleitos por escrutínio, sem indicação e sem debate, dentre os presbíteros em atividade, por maioria dos membros presentes à sessão do Concílio Geral em que se faz a eleição.

§ 1.º — A duração do mandato dos bispos é desde a data de sua consagração até ao encerramento da reunião ordinária do Concílio Geral seguinte que os reelege, ou elege seus substitutos.

§ 2.º — Os bispos podem ser reeleitos indefinidamente enquanto seus dons, graça e utilidade são aceitáveis à Igreja.

§ 3.º — Os bispos reeleitos não são, de novo, consagrados.

Das responsabilidades morais e administrativas

Art. 15.º — Os bispos respondem por sua vida moral e administração eclesiástica perante o Concílio Geral; os presbíteros e diáconos, perante o concílio regional; os provisionados, perante o concílio distrital; os oficiais da igreja e da paróquia, por sua administração eclesiástica, perante o concílio paroquial e, por sua vida moral, como os demais membros da Igreja, perante a igreja local, tudo de acôrdo com os Cânones.

§ 1.º — As denúncias de imoralidade processam-se imediatamente, de acôrdo com os Cânones.

§ 2.º — O direito de julgamento e apelação é garantido em tôda a sua plenitude aos ministros e membros da Igreja.

Dos bens da Igreja

Art. 16.º — A depositária de todos os bens da Igreja Metodista do Brasil é a Associação da Igreja Metodista, em nome da qual, de acôrdo com os Cânones, tôdas as transações se fazem.

Art. 17.º — É vedado, desde a data da proclamação desta Constituição, a qualquer outra organização ou departamento da Igreja, constituir-se pessoa jurídica.

Da divisão territorial

Art. 18.º — O território ocupado pela Igreja Metodista do Brasil se divide em regiões eclesiásticas, estas em distritos eclesiásticos e êstes em paróquias.

Dos concílios

Art. 19.º — Os concílios da Igreja Metodista do Brasil são: o concílio paroquial, o concílio distrital, o concílio regional e o Concílio Geral, os quais exercem, respectivamente, jurisdição sôbre a paróquia, o distrito eclesiástico, a região eclesiástica e a Igreja em geral.

Art. 20.º — A composição dos diversos concílios da Igreja se estabelece nos Cânones, respeitados os princípios constitucionais seguintes:

1 — Fica assegurado aos concílios regionais o direito de representação igual, de clérigos e leigos, no Concílio Geral, proporcional ao número de membros da Igreja na respectiva região eclesiástica.

2 — Fica assegurado o direito da representação leiga nos concílios regionais e distritais na proporção, ou número, que o Concílio Geral determinar.

Das restrições do concílio geral

Art. 21.º — O Concílio Geral legisla para a Igreja, sujeito às seguintes restrições:

1 — Não pode mudar, nem alterar e nem revogar os Vinte e Cinco Artigos de Religião e o Credo Apostólico, nem estabelecer novas doutrinas contrárias às atuais.

2 — Não pode mudar, nem alterar e nem revogar qualquer órgão de govêrno da Igreja, de modo que venha a abolir o sistema itinerante do ministério ou a superintendência itinerante do episcopado.

3 — Não pode mudar, nem alterar e nem revogar os princípios contidos nas Regras Gerais.

4 — Não pode abolir o direito de julgamento perante comissão nem o de apelação que assistem aos ministros e membros da Igreja.

5 — Não pode reformar a constituição da Igreja.

Parágrafo único — O Concílio Geral não se sujeita às restrições acima:

a — Quando há recomendação dos concílios regionais, por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, e confirmação do Concílio Geral imediato, por maioria dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por maioria dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais, por dois terços, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, sôbre matéria que interessa à 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª restrições.

b — Quando há recomendação dos concílios regionais, por três quartos, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, e confirmação do Concílio Geral imediato, por dois terços, no mínimo, dos votos apurados; ou recomendação do Concílio Geral, por dois terços, no mínimo, dos votos apurados e confirmação dos concílios regionais, por três quartos, no mínimo, da totalidade dos votos apurados em todos êles, sôbre matéria que interessa à 1.ª restrição.

Do Conselho Central

Art. 22.º — A Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista nos Estados Unidos da América mantêm, enquanto permanecer a legislação que, com êste objetivo, se fêz na Conferência Geral de 1930, em Dallas, Texas, Estados Unidos da América, como elo de ligação entre si, um Conselho Central, constituído de número igual de nacionais e missionários e representação igual para cada concílio regional da Igreja Metodista do Brasil, sendo os nacionais eleitos pelo Concílio Geral e os missionários nomeados pela Junta de Missões e Extensão da Igreja da Igreja Metodista.

§ 1.º — Incumbe ao Conselho Central reunir-se anualmente, para sugerir planos para o trabalho e fazer recomendações à Igreja Metodista do Brasil e à Junta de Missões e Extensão da Igreja, com referência a missionários e assuntos econômicos.

§ 2.º — Enquanto perdurar a ligação orgânica entre a Igreja Metodista e a Igreja Metodista do Brasil, e enquanto

a Junta de Missões e Extensão da Igreja concorrer com missionários e auxílio financeiro para esta:

a — O Conselho Central tem direito a dois delegados à Conferência Geral da Igreja Metodista, contanto que satisfaça os requisitos para os membros do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, os quais gozam dos mesmos direitos e privilégios dos membros dessa Conferência, exceto o de voto.

b — A Junta de Missões e Extensão da Igreja tem direito a dois delegados ao Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, os quais gozam dos mesmos direitos e privilégios dos membros dêsse concílio, exceto o de voto.

c — O Colégio dos Bispos da Igreja Metodista tem direito de nomear um bispo para a Igreja Metodista do Brasil, na qualidade de conselheiro fraternal, o qual, estando presente, é membro ex-ofício do Conselho Central.

Disposição geral

Art. 23.º — As leis, os princípios de fé, as Regras Gerais e o ritual são incluídos num livro, ao qual é dado o título geral de "Cânones da Igreja Metodista do Brasil".

Da reforma da constituição

Art. 24.º — Esta constituição só pode ser reformada por iniciativa dos concílios regionais, ou do Concílio Geral, de acôrdo com o estatuído no artigo 21.º, § único, letras *a* e *b*

Capítulo I

DAS DOUTRINAS E COSTUMES

Secção I

Dos Artigos de Religião

Art. 1 — A Igreja Metodista do Brasil adota como padrões doutrinários os Vinte e Cinco Artigos de Religião aceitos pelo Metodismo histórico.

Parágrafo único — Os Vinte e Cinco Artigos de Religião aceitos pela Igreja Metodista do Brasil são:

(1) Da fé na Santa Trindade

Há um só Deus vivo e verdadeiro, eterno, sem corpo nem partes; de poder, sabedoria e bondade infinitos; criador e conservador de tôdas as coisas visíveis e invisíveis. Na unidade desta Divindade, há três pessoas da mesma substância, poder e eternidade — Pai, Filho e Espírito Santo.

(2) Do Verbo ou Filho de Deus que se fêz verdadeiro Homem

O Filho, que é o verbo do Pai, verdadeiro e eterno Deus da mesma substância do Pai, tomou a natureza humana no ventre da bendita Virgem, de maneira que duas naturezas inteiras e perfeitas, a saber, a divindade e a humanidade, se uniram em uma só pessoa para jamais se separarem, a qual pessoa é Cristo, verdadeiro Deus e verdadeiro homem, que realmente sofreu, foi crucificado, morto e sepultado, para nos reconciliar com seu Pai e para ser um sacrifício, não sòmente pelo pecado original, mas, também, pelos pecados atuais dos homens.

(3) Da ressurreição de Cristo

Cristo, na verdade, ressuscitou de entre os mortos, tomando outra vez o seu corpo com tôdas as coisas necessárias a uma perfeita natureza humana, com as quais subiu ao Céu e lá está, até que volte a julgar os homens, no último dia.

(4) Do Espírito Santo

O Espírito Santo, que procede do Pai e do Filho, é da mesma substância, majestade e glória com o Pai e com o Filho, verdadeiro e eterno Deus.

(5) Da suficiência das Santas Escrituras para a salvação

As Santas Escrituras contêm tudo que é necessário para a salvação, de maneira que o que nelas não se encontre, nem por elas se possa provar, não se deve exigir de pessoa alguma para ser crido como artigo de fé, nem se deve julgar necessário para a salvação. Entende-se por Santas Escrituras os livros canônicos do Velho e do Novo Testamento, de cuja autoridade nunca se duvidou na Igreja, a saber, do Velho Testamento: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números, Deuteronômio, Josué, Juízes, Rute, I e II Samuel, I e II Reis, I e II Crônicas, Esdras, Neemias, Ester, Jó, Salmos, Provérbios, Eclesiastes, Cânticos de Salomão, Isaías, Jeremias, Lamentações de Jeremias, Ezequiel, Daniel, Oséias, Joel, Amós, Obadias, Jonas, Miquéias, Naum, Abacuc, Sofonias, Ageu, Zacarias e Malaquias; e do Novo Testamento: Evangelho, segundo S. Mateus, S. Marcos, S. Lucas e S. João; Atos dos Apóstolos; Epístolas de S. Paulo: aos Romanos, I e II aos Coríntios, aos Gálatas, aos Efésios, aos Filipenses, aos Colossenses, I e II aos Tessalonicenses, I e II a Timóteo, a Tito e a Filemon; Epístola aos Hebreus; Epístola de S. Tiago; Epístolas I e II de S. Pedro; Epístolas I, II e III de S. João; Epístola de S. Judas, e o Apocalipse.

(6) Do Velho Testamento

O Velho Testamento não está em contradição com o Novo, pois tanto no Velho como no Novo Testamento a vida eterna é oferecida à humanidade por Cristo, que é o único mediador entre Deus e o homem, sendo êle mesmo Deus e homem; portanto não se deve dar ouvidos àqueles que dizem que os patriarcas tinham em vista sòmente promessas transitórias. Embora a lei dada por Deus a Moisés, quanto às cerimônias e ritos, não se aplique aos cristãos, nem tão pouco os seus preceitos civis devam ser necessàriamente aceitos por qualquer govêrno, nenhum cristão está isento de obedecer aos mandamentos chamados morais.

(7) Do pecado original

O pecado original não está em imitar a Adão, como erradamente dizem os Pelagianos, mas é a corrupção da natu-

reza de todo descendente de Adão, pela qual o homem está muito longe da retidão original e é de sua própria natureza inclinado ao mal e isto continuamente.

(8) Do livre arbítrio

A condição do homem, depois da queda de Adão, é tal que êle não pode converter-se e preparar-se pelo seu próprio poder e obras, para a fé e invocação de Deus; portanto não temos fôrças para fazer boas obras agradáveis e aceitáveis a Deus sem a sua graça por Cristo, predispondo-nos para que tenhamos boa vontade e operando em nós quando temos essa boa vontade.

(9) Da justificação do Homem

Somos reputados justos perante Deus sòmente pelos merecimentos de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, por fé e não por obras ou merecimentos nossos; portanto a doutrina de que somos justificados sòmente pela fé é mui sã e cheia de confôrto.

(10) Das boas obras

Pôsto que as boas obras, que são o fruto da fé e seguem a justificação, não possam tirar os nossos pecados, nem suportar a severidade do juízo de Deus, contudo são agradáveis e aceitáveis a Deus em Cristo, e nascem de uma viva e verdadeira fé, tanto assim que uma fé viva é por elas conhecida como a árvore o é pelos seus frutos.

(11) Das obras de superrogação

As obras voluntárias que se não achem compreendidas nos mandamentos de Deus, as quais se chamam obras de superrogação, não se podem ensinar sem arrogância e impiedade; pois, por elas, declaram os homens que não só rendem a Deus tudo quanto lhe é devido, mas também de sua parte fazem ainda mais do que devem, embora Cristo claramente diga: "Quando tiverdes feito tudo o que se vos manda, dizei: Somos servos inúteis".

(12) Do pecado depois da justificação

Nem todo pecado voluntàriamente cometido depois da justificação é o pecado contra o Espírito Santo e imperdoá-

vel; logo, não se deve negar a possibilidade de arrependimento aos que caem em pecado depois da justificação. Depois de termos recebido o Espírito Santo, é possível apartarnos da graça recebida e cair em pecado, e pela graça de Deus levantar-nos de novo e emendar nossa vida. Devem, portanto, ser condenados os que digam que não podem mais pecar enquanto aqui vivem, ou que neguem a possibilidade de perdão àqueles que verdadeiramente se arrependam.

(13) Da Igreja

A Igreja visível de Cristo é uma congregação de fiéis na qual se prega a pura Palavra de Deus e se administram devidamente os sacramentos, com tôdas as coisas a êles necessárias, conforme a instituição de Cristo.

(14) Do purgatório

A doutrina romana do purgatório, das indulgências, veneração e adoração, tanto de imagens como de relíquias, bem como a invocação dos santos, é uma invenção fútil, sem base em nenhum testemunho das Escrituras e até repugnante à Palavra de Deus.

(15) Do falar na congregação em língua desconhecida

É claramente contrário à Palavra de Deus e ao costume da Igreja Primitiva celebrar o culto público na Igreja, ou administrar os sacramentos, em língua que o povo não entenda.

(16) Dos sacramentos

Os sacramentos instituídos por Cristo não são sòmente distintivos da profissão de fé dos cristãos; são, também, sinais certos da graça e boa vontade de Deus para conosco, pelos quais Êle, invisìvelmente, opera em nós, e não só desperta, como fortalece e confirma a nossa fé nêle. Dois sòmente são os sacramentos instituídos por Cristo, nosso Senhor, no Evangelho, a saber: o batismo e a ceia do Senhor. Os outros cinco, vulgarmente chamados sacramentos, a saber: a confirmação, a penitência, a ordem, o matrimônio e a extrema unção não devem ser considerados sacramentos do Evangelho, sendo, como são, em parte, uma imitação corrompida de costumes apostólicos e, em parte, estados de vida permitidos nas Escrituras, mas que não têm a natureza do

batismo, nem a da ceia do Senhor, porque não têm sinal visível, ou cerimônia estabelecida por Deus. Os sacramentos não foram instituídos por Cristo para servirem de espetáculo, mas para serem recebidos dignamente. E sòmente nos que participem dêles dignamente é que produzem efeito salutar, mas aquêles que os recebam indignamente recebem para si mesmos a condenação, como diz S. Paulo (1.ª Coríntios 11:29).

(17) Do batismo

O batismo não é sòmente um sinal de profissão de fé e marca de diferenciação que distingue os cristãos dos que não são batizados, mas é, também, um sinal de regeneração, ou de novo nascimento. O batismo de crianças deve ser conservado na Igreja.

(18) Da ceia do Senhor

A ceia do Senhor não é sòmente um sinal do amor que os cristãos devem ter uns para com os outros, mas antes é um sacramento da nossa redenção pela morte de Cristo, de sorte que, para quem reta, dignamente e com fé o recebe, o pão que partimos é a participação do corpo de Cristo, como também o cálice de bênção é a participação do sangue de Cristo. A transubstanciação, ou a mudança de substância do pão e do vinho na ceia do Senhor, não se pode provar pelas Santas Escrituras, e é contrária às suas terminantes palavras; destrói a natureza de um sacramento e tem dado motivo a muitas superstições. O corpo de Cristo é dado, recebido e comido, na ceia, sòmente de modo espiritual. O meio pelo qual é recebido e comido o corpo de Cristo, na ceia, é a fé. O sacramento da ceia do Senhor não era, por ordenação de Cristo, custodiado, levado em procissão, elevado, nem adorado.

(19) De ambas as espécies

O cálice do Senhor não se deve negar aos leigos, porque ambas as espécies da ceia do Senhor, por instituição e mandamento de Cristo, devem ser administradas a todos os cristãos igualmente.

(20) Da oblação única de Cristo sôbre a cruz

A oblação de Cristo, feita uma só vez, é a perfeita redenção, propiciação e satisfação por todos os pecados de

todo o mundo, tanto o original como os atuais, e não há nenhuma outra satisfação pelo pecado senão essa. Portanto, o sacrifício da missa, no qual se diz geralmente que o sacerdote oferece a Cristo em expiação de pecados pelos vivos e defuntos, é fábula blasfema e engano perigoso.

(21) Do casamento dos ministros

Os ministros de Cristo não são obrigados pela lei de Deus, quer a fazer voto de celibato, quer a abster-se do casamento; portanto, é tão lícito, a êles como aos demais cristãos, o casarem-se à sua vontade, segundo julgarem melhor à prática da piedade.

(22) Dos ritos e cerimônias da Igreja

Não é necessário que os ritos e cerimônias das Igrejas sejam em todos os lugares iguais e exatamento os mesmos, porque sempre têm sido diferentes e podem mudar-se conforme a diversidade dos países, tempos e costumes dos homens, contanto que nada seja estabelecido contra a Palavra de Deus. Entretanto, todo aquêle que, voluntária, aberta e propositadamente quebrar os ritos e cerimônias da Igreja a que pertença, os quais, não sendo repugnantes à Palavra de Deus, são ordenados e aprovados pela autoridade competente, deve abertamente ser repreendido como ofensor da ordem comum da Igreja e da consciência dos irmãos fracos, para que os outros temam fazer o mesmo. Tôda e qualquer Igreja pode estabelecer, mudar ou abolir ritos e cerimônias, contanto que isso se faça para edificação.

(23) Dos deveres civis dos cristãos

É dever dos cristãos, especialmente dos ministros de Cristo, sujeitarem-se à autoridade suprema do país onde residam e empregarem todos os meios louváveis para inculcar obediência aos poderes legitimamente constituídos. Espera-se, portanto, que os ministros e membros da Igreja se portem como cidadãos moderados e pacíficos.

(24) Dos bens dos cristãos

As riquezas e os bens dos cristãos não são comuns, quanto ao direito, título e posse dos mesmos, como falsamente apregoam alguns; não obstante, cada um deve dar liberalmente, do que possui, aos pobres.

(25) Do juramento do cristão

Assim como confessamos que é proibido aos cristãos por nosso Senhor Jesus Cristo e por Tiago, seu apóstolo, o jurar em vão e precipitadamente, assim também julgamos que a Religião Cristã não proíbe o juramento quando um magistrado o requer em causa de fé e caridade, contanto que se faça segundo o ensino do profeta, em justiça, juízo e verdade.

Secção II

DAS REGRAS GERAIS

Art. 2 — As Regras Gerais adotadas pela Igreja Metodista do Brasil são, em essência, as mesmas dadas por João Wesley, para a orientação na prática da vida cristã, aos primeiros irmãos que o cercaram em busca de confôrto espiritual e desejosos de salvação e santidade.

§ 1.º — As Regras Gerais da Igreja Metodista do Brasil, tôdas elas baseadas nas Sagradas Escrituras, única e suficiente regra de nossa fé e prática, são as que seguem:

Primeiro: I — Não praticar o mal, evitando, principalmente:

1 — tomar em vão o nome de Deus;

2 — profanar o dia do Senhor ou por fazer nêle o trabalho ordinário, ou por comprar ou vender, ou ainda por entregar-se a ocupações ou divertimentos que desviem o espírito do culto devido a Deus ou prejudiquem o repouso físico necessário;

3 — embriagar-se, ou mesmo tomar bebidas alcoólicas, fabricá-las ou vendê-las;

4 — conversar sem caridade ou proveito, especialmente falar mal do próximo;

5 — brigar e altercar, pagar o mal com o mal ou injúria com injúria;

6 — intentar um irmão processo contra outro irmão sem primeiro recorrer aos meios indicados no Evangelho;

7 — lesar o Estado pela compra ou venda de móveis ou imóveis sem pagar os devidos impostos, ou efetuar qualquer transação pública ou particular, usando subterfúgios para burlar as leis.

II — Não fazer o que sabe não ser para a glória de Deus, como:

1 — entregar-se a divertimentos de qualquer natureza que se não possam gozar no espírito do Senhor Jesus, nem a cânticos ou leituras que não edifiquem;

2 — dar-se ao luxo ou à vaidade, nem entregar-se a indulgências supérfluas;

3 — contrair empréstimos ou fazer dívidas sem probabilidade de poder pagá-los, nem entregar-se à ganância ou à prática da usura.

III — Não fazer aos outros o que não quer que se lhe faça.

Segundo: I — Fazer o bem a todos os homens, tanto quanto possível, e tôdas as vêzes que se lhe oferecer oportunidade:

1 — *a seus corpos*, segundo a capacidade que Deus dá, dando de comer aos que tenham fome, vestindo os nus e ajudando aos enfermos e encarcerados;

2 — *às suas almas*, ensinando, exortando e aconselhando a todos que necessitem, calcando aos pés a doutrina entusiástica, mas falsa, que diz: "Só se deve fazer o bem quando o peça o coração".

II — Fazer o bem, especialmente aos que são da família da fé ou aos que o procurem ser, empregando-os de preferência a outros, auxiliando-se mùtuamente, tanto mais porque o mundo amará aos seus e a êles tão sòmente.

III — Fazer o bem a si próprios, usando de tôda a diligência e economia possíveis, já para que tenham o suficiente para a vida, já para que o Evangelho não seja vituperado, correndo com paciência a carreira que lhes está proposta, tomando diàriamente a sua cruz submetendo-se a sofrer o escândalo de Cristo, a ser como a imundícia e a escória do mundo e esperando que os homens, mentindo, dêles falem tôda a sorte de mal por seu amor a Jesus Cristo.

Terceiro: Observar todos os preceitos de Deus, tais como:

1 — a freqüência ao culto público de Deus;

2 — a leitura e o ensino da Palavra;

3 — a participação da ceia do Senhor;

4 — a oração em família e em particular;

5 — o exame e estudo das Sagradas Escrituras;

6 — a prática do jejum, ou da abstinência.

§ 2.º — Por estas regras devem pautar seus atos aquêles que, membros da Igreja, nela desejem continuar; portanto, se há na Igreja quem não as queira observar e de fato não as observa; quem habitualmente quebre qualquer delas, seja isto conhecido do pastor, o qual, com a igreja, se deve esforçar para lhe corrigir o mal; se, esclarecido do êrro e tolerado por algum tempo, ainda assim não se emenda com seguras mostras de arrependimento, não pode ter lugar na Igreja Metodista do Brasil.

Secção III

DO CREDO SOCIAL

Art. 3 — Visto que a Igreja de Deus foi devidamente comissionada para apresentar Jesus Cristo a cada geração como o único meio de solucionar os problemas humanos e para trabalhar a fim de que a Êle tôdas as coisas se sujeitem, a Igreja Metodista do Brasil considera os problemas de uma nova e justa orientação industrial e social como um desafio à sua comissão e, por isso, interpretando o Evangelho tanto para o indivíduo como para a sociedade, declara-se solidária com os demais ramos da igreja de Cristo na defesa dos seguintes princípios que constituem o seu *Credo Social*:

1 — Direitos iguais e justiça rápida e econômica para todos os homens em tôdas as camadas sociais.

2 — Proteção à família, exigindo-se o mesmo grau de pureza, tanto para o homem como para a mulher; preparo educativo para o casamento e para a vida doméstica, e leis que possibilitem o divórcio em têrmos dos ensinos do Senhor Jesus.

3 — Abolição do emprêgo da criança em trabalho que lhe prejudique o desenvolvimento natural e a provisão adequada para a sua proteção e educação física, espiritual, intelectual e moral.

4 — Regulamentação das condições do trabalho para mulheres, de modo que seja salvaguardada a saúde física e moral da sociedade.

5 — Proteção do indivíduo e da sociedade contra os prejuízos sociais, econômicos e morais do comércio e uso de bebidas alcoólicas e de tóxicos, do fumo e da prática do jôgo e da prostituição.

6 — Conservação da saúde individual e disseminação dos conhecimentos higiênicos que visem ao bem-estar da família e da sociedade.

7 — Proteção do operário contra maquinismos perigosos e contra tôdas as enfermidades e prejuízos provenientes do trabalho.

8 — Direito de todos os homens a uma oportunidade de manutenção própria; proteção dêste direito contra tôda a espécie de usurpação, e proteção do operário contra os malefícios de trabalhos forçados, a fim de minorar e prevenir o desenvolvimento da pobreza.

9 — Legislação apropriada que garanta o sustento do operário na velhice, ou em caso de acidente, ou falta de trabalho.

10 — Direito de patrões e empregados igualmente se organizarem para a ação social e para facilitar os meios de conciliação e arbitragem no caso de disputas industriais; obrigação de ambos trabalharem para o bem público, e encorajamento de organizações cooperativas entre os agricultores e outros grupos.

11 — Descanso de um dia em sete e redução gradual e razoável das horas de trabalho até ao mínimo praticável, com o fim de um melhor ajustamento das condições econômicas da vida.

12 — Salário necessário ao sustento de todo operário, urbano ou rural, como o mínimo na indústria e na lavoura, e propugnação pelo salário máximo que a indústria e a lavoura possam pagar.

13 — Aplicação prática dos princípios cristãos à aquisição e uso de propriedade e divisão, a mais equitativa possível, dos produtos da indústria e da agricultura.

14 — Extensão à família do lavrador de tôdas as oportunidades primárias, culturais e de assistência social de que as populações urbanas gozem.

15 — Repúdio da guerra, redução drástica dos armamentos, ajuste pacífico das controvérsias internacionais e construção de uma nova ordem mundial de cooperação e boa vontade.

16 — Habilitação dos cristãos para o reconhecimento dos seus direitos e para o cumprimento de seus deveres cívicos, notadamente o do voto.

Capítulo II

DO CONSELHO CENTRAL

Da natureza

Art. 4 — O Conselho Central é o elo de ligação orgânica entre a Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista nos Estados Unidos da América, segundo acôrdo feito entre a Igreja Metodista do Brasil e a Igreja Metodista Episcopal do Sul, da qual, também, se formou a Igreja Metodista, nos Estados Unidos da América, conforme reza a constituição da Igreja Metodista do Brasil.

Dos membros

Art. 5 — O Conselho Central se compõe de trinta membros delegados da Igreja Metodista do Brasil, dos quais quinze são nacionais e quinze missionários, em número igual para cada concílio regional da Igreja Metodista do Brasil; aquêles eleitos pelo Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, e êstes, pela Junta de Missões da Igreja Metodista e, ainda, de dois bispos membros ex-ofício, um da Igreja Metodista e outro da Igreja Metodista do Brasil, êste designado pelo Colégio dos Bispos, o qual preside às reuniões. (Const. art. 22, § 2.º, *c*).

§ 1.º — Cada um dos concílios regionais da Igreja Metodista do Brasil indica, ao Concílio Geral da mesma Igreja, seis nomes, sendo quatro ministros e dois leigos, para a eleição dos seus respectivos representantes no Conselho. (59, n.º 19; 73, n.º 6).

§ 2.º — Dos representantes da Junta de Missões, no mínimo um têrço deve ser de senhoras, e dos eleitos pelo Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, um têrço, no mínimo, de cada concílio regional, deve ser de leigos.

§ 3.º — No caso de um concílio regional não dispor de missionários em número suficiente para sua representação, a Junta de Missões da Igreja Metodista completará o número, a título precário.

Art. 6 — A duração do mandato dos membros do Conselho é desde a data de sua eleição e organização até à eleição e organização do novo Conselho.

Art. 7 — Em caso de morte de um membro do Conselho, ou transferência para outra região eclesiástica, ou de sua separação da Igreja Metodista do Brasil, seu lugar é declarado vago e o Conselho o preenche temporàriamente até ulterior confirmação da Junta Geral de Missões e Evangelização da Igreja Metodista do Brasil, quando se trate de um nacional, e, da Junta de Missões da Igreja Metodista, quando de um missionário.

Da mesa executiva

Art. 8 — A mesa executiva do Conselho é constituída do bispo presidente, do secretário do Conselho e de dois dos representantes de cada concílio regional, sendo um nacional e um missionário, eleitos, anualmente, pelo plenário do Conselho, à qual compete resolver os assuntos que necessitem de solução no intervalo das reuniões.

Art. 9 — Na ausência do bispo presidente, preside às sessões um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil que esteja presente e, na ausência de um bispo, o Conselho elege um presidente dentre seus membros. (122, n.º 1).

Art. 10 — O secretário do Conselho é eleito dentre seus membros, na primeira reunião após o Concílio Geral, e seu mandato vai até à organização do novo Conselho. A êle incumbe registrar as atas em livro apropriado, e arquivá-las, bem como os documentos que lhe venham às mãos, e comunicar aos interessados as resoluções que lhes dizem respeito.

Art. 11 — O Conselho elege, anualmente, um secretário tradutor, ao qual compete verter para a língua inglêsa as atas das sessões e outros documentos, remetê-los à Junta de Missões da Igreja Metodista e entregar à secretaria cópia fiel das atas traduzidas bem como das comunicações que se façam entre o Conselho e a Junta.

Art. 12 — O Conselho elege, por indicação do bispo presidente, na primeira reunião após o Concílio Geral, três comissões, cujo mandato perdura até à organização do novo Conselho, a saber: de Recomendações, de Pessoal Missionário, e de Finanças.

Das reuniões

Art. 13 — O Conselho se reúne anualmente em lugar por êle mesmo determinado e em data indicada pelo bispo, para sugerir planos de trabalho e fazer recomendações à Igreja Metodista do Brasil e à Junta de Missões da Igreja Metodista com referência a missionários e a assuntos econômicos. (122, n.º 3).

Parágrafo único — A mesa executiva pode mudar o lugar da reunião, em caso de fôrça maior.

Art. 14 — As despesas de viagem dos representantes presentes às reuniões anuais bem como as de expediente do Conselho são pagas, respectivamente, as dos nacionais pela Igreja Metodista do Brasil e as dos missionários pela Junta de Missões da Igreja Metodista.

Dos fins

Art. 15 — É da competência do Conselho:

1 — fazer, anualmente, recomendações tanto à Junta de Missões da Igreja Metodista como aos concílios e órgãos competentes da Igreja Metodista do Brasil;

2 — fazer, anualmente, à Junta de Missões da Igreja Metodista, pedidos de missionários que julgue necessários à obra da Igreja Metodista do Brasil;

3 — fazer, anualmente, à Junta de Missões da Igreja Metodista, pedidos de auxílios financeiros, especificando os fins a que se destinem;

4 — informar a Junta de Missões da Igreja Metodista, na reunião do Conselho anterior às suas férias, quanto à aceitabilidade dos missionários a serviço da Igreja Metodista do Brasil;

5 — Sugerir aos bispos as nomeações dos missionários leigos; (122, n.º 10, g)

6 — eleger dois delegados, um nacional e um missionário, e dois suplentes para cada um, primeiro e segundo respectivamente, à Conferência Geral da Igreja Metodista, satisfeitos os requisitos para membros do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, os quais gozam dos direitos e privilégios inerentes aos membros da referida Conferência, exceto o de voto; (61, § 1.º)

7 — eleger membros dos conselhos superiores das instituições de ensino e outras, cujos estatutos o exijam;

8 — autorizar a venda, permuta e hipoteca de propriedades das instituições de ensino e sociais, cujos estatutos o exijam.

Disposição geral

Art. 16 — As disposições contidas neste capítulo constituem os Estatutos do Conselho Central e só se alteram por decisão do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, mediante recomendação do Conselho Central e aprovação da Junta de Missões da Igreja Metodista.

Capítulo III

DA ASSEMBLÉIA DA IGREJA

Da natureza

Art. 17 — Assembléia da igreja, que está sob a jurisdição do concílio paroquial, é a reunião dos membros da Igreja, arrolados numa igreja local, maiores de quinze anos, no pleno gôzo dos seus direitos, convocados pelo pastor para tratar dos negócios da mesma. (174, n.º 2)

Da igreja local

Art. 18 — A igreja local, que é a unidade do sistema administrativo metodista, compõe-se de membros da Igreja, arrolados num grupo, sob a jurisdição da assembléia da igreja.

§ 1.º — Organiza-se uma igreja, onde quer que se encontrem membros da Igreja e onde e quando o concílio paroquial julgue necessário, ou fora de uma paróquia, por determinação do bispo, onde haja membros da Igreja. (122, 13; 26, § 2.º)

§ 2.º — Onde haja membros da Igreja esparsos, não organizados em igreja, ficam êles arrolados na igreja de sua preferência.

Das convocações

Art. 19 — A assembléia da igreja se efetua, ao menos, duas vêzes num exercício eclesiástico, sempre convocada pelo pastor, de arbítrio próprio, ou mediante pedido por escrito e assinado por maioria dos oficiais da igreja, e presidida por êle. (153, n.º 16)

§ 1.º — A assembléia da igreja só se efetua com anúncio prévio de, no mínimo, sete dias.

§ 2.º — Entende-se por exercício eclesiástico o período de tempo do encerramento de um concílio regional ordinário ao encerramento do concílio regional ordinário seguinte.

Da mesa

Art. 20 — A mesa da assembléia da igreja se constitui de:

1 — um presidente que é o pastor; (153, ns. 16 e 49)

2 — um secretário eleito anualmente, na última assembléia de um exercício eclesiástico, ao quàl compete lavrar as atas em livro apropriado. (21, n.º 5 e § 1.º)

Dos fins

Art. 21 — Os fins da assembléia da igreja são:

1 — tomar conhecimento dos trabalhos feitos desde a última assembléia da igreja;

2 — readmitir membros de acôrdo com o artigo 24;

3 — ordenar o cancelamento de membros da igreja de acôrdo com o artigo 23;

4 — eleger comissões tais como de evangelização, de beneficência, de literatura, de música e outras;

5 — eleger, anualmente, dentre os membros da igreja, antes da última sessão do concílio paroquial de um exercício eclesiástico, o secretário da assembléia da igreja, o guia leigo, os ecônomos, os superintendentes das escolas dominicais, um bibliotecário, um agente do órgão oficial e outros oficiais que julga necessários; (25, § 2.º; 179; 182 e § único; 272, n.º 1)

6 — indagar dos ecônomos as condições das propriedades da igreja e se os impostos estão pagos; (188, ns. 20 e 28)

7 — encaminhar ao gabinete pastoral, para estudo, sugestões para o estabelecimento de novos trabalhos.

§ 1.º — Cumpre ao pastor indicar nomes para os cargos de eleição, bem como preenchê-los, sendo necessário, por nomeação, até que se efetue a assembléia da igreja. (153, n.º 42; 154, ns. 14 e 15)

§ 2.º — A eleição para cargos individuais se faz mediante a indicação de três nomes e para juntas e comissões, o número necessário mais três.

§ 3.º — As comissões, depois de empossadas, reúnem-se sob a presidência do pastor, para sua organização.

§ 4.º — Os oficiais da igreja devem ser membros da Igreja. (26, § 2.º; 154, 14)

Da ordem dos trabalhos

Art. 22 — É a seguinte a ordem dos trabalhos da assembléia da igreja:

a — Culto.

b — Chamada do rol de membros, se não se ordena o contrário.

c — Leitura e aprovação da ata da assembléia anterior.

d — Recomendações do gabinete pastoral.

e — Cancelamento e readmissão de membros da Igreja.

f — Eleição de comissões.

g — Eleição de oficiais da igreja.

h — Outros negócios.

Parágrafo único — Esta ordem de trabalhos pode alterar-se de acôrdo com as necessidades da ocasião.

Das disposições gerais

Art. 23 — A assembléia da igreja pode ordenar o cancelamento dos nomes dos membros da Igreja que:

a — se lhe tornem desconhecidos, ou cujo paradeiro lhe seja desconhecido por espaço de dois anos e depois de decorridos, no mínimo, sessenta dias da publicação de seus nomes no órgão oficial da Igreja; (32, n.º 18)

b — sem causa justificada, deixem de cumprir os votos de membros da Igreja por espaço de um ano, tendo sido, contudo, visitados e exortados nesse período, pelo pastor ou por uma comissão por êle nomeada, fato que o executante certifica por escrito, data e assina, e que deve ser transcrito em ata da assembléia da igreja; (24, *b*)

c — sem pedir demissão ou transferência se filiem a outra Igreja.

Parágrafo único — Aquêle que se queixa de ter sido seu nome ilegalmente cancelado do rol da igreja, pode recorrer dêsse ato ao superintendente distrital que nomeia uma comissão de três pessoas para verificar o fundamento da alegação e informá-lo do resultado da investigação a que se tenha procedido. (22, *e*; 149, n.º 24)

Art. 24 — A assembléia da igreja pode readmitir, por votação da maioria dos membros presentes:

a — membros que, tendo sido cancelados de acôrdo com o artigo 23, letra *a*, apareçam e reclamem seus direitos;

b — membros que, tendo sido cancelados de acôrdo com o artigo 23, letra *b*, solicitem readmissão à assembléia que os tenha eliminado, ou, com aprovação por escrito da referida assembléia, à assembléia de outra igreja, desde que dêem prova de arrependimento;

c — membros que, tendo-se retirado da Igreja, a próprio pedido, solicitem readmissão;

d — membros que, a juízo da comissão nomeada pelo superintendente distrital, tenham sido ilegalmente cancelados do rol da igreja. (23, § único)

Capítulo IV

DOS CONCÍLIOS

Secção I

DO CONCÍLIO PAROQUIAL

Da natureza

Art. 25 — Concílio paroquial é a reunião do pastor, dos provisionados arrolados em igrejas na paróquia, dos oficiais da paróquia e dos oficiais das igrejas na paróquia, todos no pleno gôzo dos seus direitos de membro da Igreja, convocados pelo superintendente distrital, para tratar dos negócios da paróquia. (149, n.º 17; 92, § 1.º)

§ 1.º — São oficiais da paróquia: o secretário registador, o arquivista, os presidentes das comissões permanentes eleitos pelo concílio paroquial, o diretor das escolas paroquiais e outros oficiais eleitos pelo concílio paroquial.

§ 2.º — São oficiais da igreja: os ecônomos, o guia leigo, os superintendentes das escolas dominicais, o secretário das assembléias da igreja, o bibliotecário, o agente do órgão oficial, os presidentes das sociedades de adultos e de jovens, os conselheiros das sociedades juvenis, as diretoras das sociedades de crianças, os presidentes das comissões eleitas pela assembléia da igreja, (22, *f*) e outros oficiais eleitos pela assembléia da igreja.

§ 3.º — Os oficiais da paróquia e das igrejas na paróquia, arrolados em igrejas em outras paróquias, não são membros do concílio paroquial, mas gozam do direito da palavra quanto aos assuntos referentes aos cargos que ocupem.

Da paróquia

Art. 26 — Paróquia é o território sob a responsabilidade de um pastor e cujos limites são determinados pelo bispo. (122, n.os 2 e 13)

§ 1.º — Uma paróquia inclui uma ou mais igrejas, a juízo do respectivo concílio paroquial.

§ 2.º — Quando, por necessidade, o bispo cria uma paróquia onde não haja igreja, o pastor nomeado para ela, de posse das certidões de transferência dos membros da Igreja que vão constituí-la, convoca-os imediatamente e efetua a primeira assembléia da igreja, que elege os oficiais da igreja para constituírem o concílio paroquial. (18, § 1.º; 122, n.os 2 e 13)

Das sessões

Art. 27 — O concílio paroquial efetua, ordinàriamente, quatro sessões no intervalo de dois concílios regionais ordinários consecutivos, preferìvelmente de três em três meses.

Parágrafo único — O intervalo entre duas sessões ordinárias do concílio paroquial não pode ser menor de sessenta dias nem maior de cento e vinte. Se o intervalo dos concílios regionais ordinários exige espaço menor, o concílio paroquial acumula numa sessão os trabalhos relativos à sessão seguinte. Quando o intervalo dos concílios regionais ordinários é maior de quatorze meses, o concílio paroquial efetua uma sessão extraordinária, prescindindo dos trabalhos relativos a cada uma das sessões ordinárias.

Art. 28 — A data da sessão ordinária de um concílio paroquial é determinada pelo superintendente distrital e anunciada por êle com a antecedência de, no mínimo, quinze dias.

Art. 29 — O lugar de uma sessão ordinária do concílio paroquial é prefixado pelo próprio concílio, na sessão anterior.

§ 1.º — O superintendente distrital pode convocar sessões extraordinárias do concílio paroquial, fixando-lhes a data e o lugar da reunião, bem como, de acôrdo com o pastor, mudar o lugar de uma sessão ordinária.

§ 2.º — A convocação de uma sessão extraordinária de um concílio paroquial deve acompanhar-se das razões que a determinam, e o concílio trata sòmente do assunto que motivou sua convocação e se realiza com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Da mesa

Art. 30 — A mesa do concílio paroquial se constitui de:

a — um presidente que é o superintendente distrital, ou um presbítero por sua indicação, ou ainda por indicação do superintendente distrital, o pastor; (149, n.º 17)

b — um secretário eleito no início de cada sessão do concílio, ao qual cumpre registar na respectiva ata tôdas as deliberações então tomadas, ata que, depois de assinada pelo presidente e pelo secretário, com os demais papéis, deve passar às mãos do secretário registador;

c — um secretário registador eleito na quarta sessão do concílio, ao qual compete:

1 — registar em livro apropriado as atas e demais documentos do concílio paroquial;

2 — guardar em seu poder o livro das atas do concílio e, por intermédio do pastor, apresentá-lo ao concílio distrital para ser examinado. (149, n.º 13)

Dos fins

Art. 31 — É da competência do concílio paroquial:

1 — tomar conhecimento dos trabalhos que estejam sendo feitos na paróquia e dos novos planos aprovados pelo gabinete pastoral;

2 — tomar conhecimento dos colégios e escolas, assim como de qualquer outra instituição da paróquia, e verificar se as assembléias das igrejas nomearam comissões para dirigí-las; (21, n.º 4)

3 — zelar os interêsses das escolas dominicais e os outros que respeitem à instrução das crianças e à educação cristã em geral;

4 — resolver sôbre a organização ou extinção de igrejas nos limites da paróquia; (18, §§ 1.º e 2.º)

5 — recomendar ao concílio regional seguinte a restituição de credenciais de ministros; (112, 2*b* e 3*b*)

6 — recomendar, ao concílio distrital seguinte, candidatos à provisão; (40, n.º 8; 89, n.º 6)

7 — recomendar ao concílio regional seguinte aspirantes ao ministério e ao magistério;

8 — recomendar postulantes ou diaconisas à Ordem das Diaconisas; (80, n.º 1, *g*; n.º 2, *c*)

9 — eleger, anualmente, um secretário registador e um arquivista; (30, *c*)

10 — eleger uma comissão que, sob a presidência do pastor, examine os livros das secretarias das sociedades, escolas dominicais, comissões e demais organizações da paróquia, e oriente a sua escrituração; (32, n.º 15)

11 — eleger uma comissão para proceder ao exame das tesourarias de tôdas as organizações da paróquia e das igrejas na paróquia, para verificar a regularidade e fidelidade dos lançamentos e a sua respectiva e indispensável documentação; (32, n.º 14)

12 — autorizar campanhas financeiras nos limites da paróquia, ainda não autorizadas por entidades superiores da Igreja;

13 — autorizar a compra de propriedade para a Igreja na paróquia;

14 — conceder licença para construções na paróquia e eleger para isso comissão; (188, n.º 34)

15 — autorizar construções na paróquia, contanto que se não dê autorização alguma que traga ônus sôbre qualquer propriedade da Igreja na paróquia, exceto sôbre o terreno em que se faz a construção, e nem se autorize construção cuja planta, contrato, especificações e demais documentos não tenham sido submetidos ao exame e parecer da comissão consultiva regional; (59, n.º 27)

16 — pedir licença ao concílio regional para vender, trocar, hipotecar ou dispor de bens imóveis na paróquia, ou de outras instituições da paróquia, bem como tomar empréstimo, contanto que o pedido de licença enviado ao concílio regional conste da ata do concílio paroquial de que deve ser transcrito, e informe a quantia mínima da transação e, no caso de venda, qual o fim a que se destina a referida quantia e onde será a mesma depositada;

17 — recomendar à Mesa Administrativa que aceite ou rejeite doações e legados para benefício da paróquia ou de instituições da paróquia; (303)

18 — pedir procuração à Mesa Administrativa para alugar próprios da Igreja, contanto que nenhum contrato de aluguel excede o prazo de cinco anos, caso em que deve pedir licença ao concílio regional; (302; 313)

19 — pedir procuração à Mesa Administrativa para comprar propriedades para a Igreja na paróquia;

20 — informar a Mesa Administrativa do custo das construções e da aquisição de propriedades, seu valor, bem como do montante das dívidas, se as houver; e enviar-lhe todos os documentos comprobantes dos direitos da Igreja sôbre a construção e aquisição; (309. n.º 5)

21 — ver que cada organização da paróquia, que lida com dinheiro, nomeie uma comissão de três membros para

assistir à transmissão da tesouraria, sempre que fôr eleito novo tesoureiro;

22 — receber e julgar queixas contra a administração dos oficiais da paróquia e dos oficiais das igrejas na paróquia; (25, §§ 1.º e 2.º)

23 — receber e julgar apelações de membros da igreja. (174, n.º 6; 221; 225)

§ 1.º — O concílio paroquial não pode tomar qualquer resolução sôbre compra, venda, troca, hipoteca ou construção de propriedades na paróquia, sem que a sessão em que se trata da matéria se efetue na igreja à qual a propriedade serve, ou, se noutra igreja, sem que estejam presentes à dita sessão a maioria dos oficiais da referida igreja.

§ 2.º — É função do arquivista arrecadar todos os livros já encerrados, documentos e outros papéis de valor histórico, pertencentes às igrejas e suas organizações, logo após a última sessão do concílio paroquial de cada exercício eclesiástico, e, ainda, antes do concílio regional, catalogá-los e arquivá-los em lugar seguro.

§ 3.º — Numa paróquia constituída de mais de uma igreja, cada igreja, ao promover construção, terá sua comissão de construção própria;

§ 4.º — O mandato de uma comissão de construção é anual, podendo ser renovado.

Da ordem dos trabalhos

Art. 32 — O concílio paroquial observa a seguinte ordem de trabalhos:

1 — Culto.

2 — Chamada do rol.

3 — Eleição do secretário. (30, *b*)

4 — Apresentação do relatório escrito do pastor e do ajudante. (O relatório do pastor deve incluir informações sôbre tôdas as atividades da paróquia, particularmente sôbre:

— os nomes dos membros recebidos nas igrejas da paróquia, mencionando o modo de recepção, em que data e em que igrejas foram arrolados;

— os nomes dos que foram cancelados dos róis, mencionando de que igrejas, o modo da exclusão e em que data;

— os batizados, mencionando os nomes e o sexo das crianças, o lugar e a data do nascimento, nomes de

seus pais, a data do batismo e em que igrejas estão registados;

— os casamentos, mencionando os nomes dos nubentes, de seus pais e testemunhas, bem como a data em que se celebraram e as igrejas em que estão registados;

— os ofícios fúnebres, mencionando os nomes e o sexo das pessoas falecidas, a data do ofício e as igrejas em que estão registados;

— a visitação pastoral;

— a observância do calendário eclesiástico e seu resultado;

— as sociedades, escolas dominicais, juntas dos ecônomos, comissões, gabinete pastoral, assembléias das igrejas e outras organizações da paróquia e das igrejas;

— o estado geral da paróquia.)

5 — Relatório escrito do guia leigo, das sociedades, escolas dominicais, junta de ecônomos, comissões, secretários das assembléias das igrejas, secretário registador e outras organizações e oficiais das igrejas e da paróquia;

(Só na primeira sessão)

6 — Apresentação e leitura pelo pastor, em segunda via, para fins de registo, das estatísticas oficiais da paróquia já entregues ao concílio regional precedente. (153, n.º 51)

7 — Declaração, para fins de registo, pelo superintendente distrital, da quota do orçamento geral e regional atribuída à paróquia.

8 — Declaração pelo superintendente distrital, para informação dos oficiais da paróquia, do Plano de Visitação;

9 — Declaração pelo presidente da junta dos ecônomos da distribuição feita, por ela, do orçamento paroquial e da quota do orçamento geral e regional pelas igrejas na paróquia. (188, ns. 2 e 3)

10 — Declaração pelo presidente da junta dos ecônomos dos orçamentos que ela fêz para a manutenção do pastor, do ajudante, e para o custeio das viagens pastorais. (188, ns. 2 e 3; 193)

11 — Declaração do quanto, no mínimo, se propõe levantar a paróquia para o patrimônio dos pensionados até ao concílio regional seguinte. (188, n.º 3)

12 — Apresentação pelo pastor, dos planos feitos pelo gabinete pastoral para uma campanha evangelizante com séries de pregações.

13 — Apresentação do resumo financeiro do exercício eclesiástico anterior, de cada organização que, na paróquia, lide com dinheiro, inclusive fundos em formação feita pelos respectivos presidentes, superintendentes ou diretores.

14 — Relatório da comissão eleita para proceder ao exame das tesourarias, de acôrdo com o artigo 31, n.º 11.

15 — Relatório da comissão eleita para proceder ao exame dos livros das secretarias, de acôrdo com o artigo 31, n.º 10.

(Só na terceira sessão)

16 — Declaração pelo pastor se leu ou não as Regras Gerais.

17 — Relatório do superintendente distrital de acôrdo com o artigo 149, n.º 20.

18 — Declaração pelo pastor dos nomes dos membros da Igreja na paróquia que se tornaram desconhecidos ou de paradeiro ignorado, e ainda, se foram procurados e se seus nomes foram publicados no órgão oficial. (23, *a*)

(Só na quarta sessão)

19 — Declaração pelo pastor dos nomes dos oficiais das igrejas eleitos para o exercício eclesiástico seguinte.

20 — Relatório escrito do presidente da junta dos ecônomos, dando as seguintes informações:

— número de templos, capelas, residências paroquiais e outros bens imóveis da Igreja na paróquia;

— valor de cada um;

— quanto se gastou com cada um desde a quarta sessão do concílio paroquial do exercício eclesiástico anterior;

— por quanto cada um está segurado, qual o valor do prêmio, e se o mesmo está pago; (188, n.º 25)

— danos que cada um tenha sofrido e quanto recebeu de indenização; (188, n.º 26)

— onde está registado (cartório, livro e página), o título de cada um, e onde está êle guardado; (188, n.º 22)

— se cada um está bem conservado, e se enviou à Mesa Administrativa o traslado de cada título, já

registado, das propriedades adquiridas desde a última sessão do exercício eclesiástico anterior, e se uma cópia do mesmo foi arquivada na igreja a que elas servem;
— se de cada um se pagaram os impostos estaduais, municipais, ou fôros; (188, n.º 28)
— se as rendas das doações ou legados estão sendo aplicadas de acôrdo com a vontade dos doadores ou testadores; (188, n.º 29)
— avaliação dos bens móveis;
— vendas e compras de bens móveis e imóveis desde o último relatório;
— destino dado ao produto das vendas; (188; n.º 30)
— origem do dinheiro empregado nas compras; (188, n.º 30)
— lugares em que se devam construir casas de culto;
— aplicação que se esteja dando às rendas das propriedades que não têm aplicação determinada; (188, n.º 30)
— se foi enviada à Mesa Administrativa a porcentagem que lhe cabe das rendas das propriedades da Igreja na paróquia. (188, n.º 37)

21 — Apresentação do balancete do movimento dos fundos em formação, ou já formados, para a aquisição de propriedades, construções, ou outros fins, declarados os bancos em que estejam depositados em nome da Associação da Igreja Metodista, os juros que vencem, se têm escrituração especial e a quanto montavam no fim do exercício eclesiástico anterior. (310, § 2.º)

22 — Eleição do secretário registador e do arquivista.

23 — Eleição da comissão referida no artigo 31, n.º 10.

24 — Eleição da comissão referida no artigo 31, n.º 11.

(Em tôdas as sessões)

25 — Relatório do pastor sôbre os resultados obtidos com a campanha evangelizante referida na primeira sessão, dando o número de candidatos que se apresentaram e dos que foram recebidos como membros da Igreja.

26 — Declaração pelo pastor do número de vêzes que reuniu o gabinete pastoral e de quantas assembléias das igrejas se efetuaram desde a última sessão.

27 — Declaração pelo pastor do número de vêzes que foi administrado o sacramento da ceia do Senhor em cada igreja.

28 — Declaração pelo pastor dos resultados dos esforços feitos para aumentar a circulação do órgão oficial e de outras publicações periódicas da Igreja, na paróquia.

29 — Declaração, pelo agente, do número de assinaturas do órgão oficial na paróquia.

30 — Declaração, pelo tesoureiro da junta dos ecônomos, de quanto, desde a última sessão, se pagou para o superintendente distrital, pastor, ajudante, viagens pastorais, orçamentos geral e regional e distrital e outros fins previstos nas estatísticas oficiais da Igreja, como patrimônios, orfanatos, órgão oficial, pensionados, educação ministerial, escolas dominicais, sociedades, etc. (188, n.º 17)

31 — Declaração, pelo tesoureiro da junta dos ecônomos, de quanto produziram os patrimônios existentes na paróquia e se a respectiva renda foi distribuída de acôrdo com os Cânones.

32 — Declaração de vagas de oficiais das igrejas, a fim de serem preenchidas por eleição das assembléias respectivas. (25, § 2.º)

33 — Eleição para preenchimento de vagas de oficiais verificadas na paróquia. (25, § 1.º)

34 — Eleição dos delegados da paróquia ao concílio distrital e seus suplentes. (34)

35 — Apresentação pelo pastor das apelações de membros da Igreja. (225)

36 — Apresentação de queixas contra a administração de oficiais das igrejas e da paróquia.

37 — Determinação do lugar da sessão seguinte.

38 — Outros negócios.

39 — Leitura e aprovação da ata.

Das eleições

Art. 33 — Nos casos de eleição, o concílio determina primeiramente se é por aclamação ou escrutínio.

Parágrafo único — Cumpre ao pastor indicar nomes para os cargos de eleição, sujeitos à confirmação ou rejeição do concílio paroquial e, no intervalo de suas sessões, havendo vagas e sendo necessário, fazer nomeação de oficiais para a paróquia, nomeação que vigora até à sessão seguinte.

Secção II

DO CONCÍLIO DISTRITAL

Da natureza

Art. 34 — Concílio distrital é a reunião dos ministros ativos e inativos residentes no distrito eclesiástico, dos provisionados arrolados em igrejas nas paróquias do distrito, dos secretários distritais das sociedades de adultos e de jovens do distrito e de dois delegados leigos de cada paróquia do distrito, ou seus suplentes, convocados pelo superintendente distrital para tratar dos interêsses do distrito. (92, n.º 1)

Do distrito eclesiástico

Art. 35 — Distrito eclesiástico é o território cujos limites são determinados pelo bispo e cujas paróquias estão sob a responsabilidade de um superintendente distrital. (122, n.º 2)

Parágrafo único — Um distrito eclesiástico inclui uma ou mais paróquias, a juízo do bispo.

Das convocações

Art. 36 — O concílio distrital se efetua, ordinàriamente, uma vez por ano e, extraordinàriamente, quando necessário, sempre por convocação do superintendente distrital.

§ 1.º — A convocação de um concílio distrital extraordinário deve acompanhar-se das razões que a determinam, e o concílio trata sòmente do assunto que motivou a sua convocação.

§ 2.º — São delegados leigos de um concílio distrital extraordinário, os mesmos eleitos para o concílio distrital ordinário anterior.

Art. 37 — O lugar do concílio distrital é determinado pelo concílio distrital anterior, e a sua data pelo superintendente distrital e por êle anunciada com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

Parágrafo único — O superintendente distrital pode mudar o lugar do concílio, quando julgue necessário, mas o anúncio da mudança deve acompanhar-se das razões que a determinam.

Da mesa

Art. 38 — A mesa do concílio distrital se constitui de:

1 — um presidente, que é o superintendente distrital, ou o bispo, se está presente, ou, na ausência de ambos, um

ministro ativo do distrito, eleito por escrutínio pelo próprio concílio; (149, n.º 3; 122, n.º 1)

2 — um secretário eleito pelo concílio, ao qual compete lavrar as atas das sessões e excutar os demais trabalhos inerentes a seu cargo.

Das comissões

Art. 39 — O concílio distrital, por indicação do seu presidente, elege as seguintes comissões:

1 — *de admissão*, à qual compete examinar os candidatos à provisão habilitados pela *comissão regional de provisões*, e os candidatos ao curso de admissão, ao diaconato e à readmissão, quanto à sua vida moral e aptidão física, e espiritual, relatar ao plenário, dando parecer quanto à conveniência de que sejam ou não provisionados os candidatos à provisão, e recomendados ao concílio regional seguinte os candidatos ao curso de admissão, ao diaconato e à readmissão, e dar também parecer quanto à renovação ou não das provisões; (31, n.º 6; 40, ns. 8, 10 e 11; 89; 101)

2 — *de pareceres*, a qual estuda os fatos relatados e os assuntos debatidos em plenário, bem como os papéis a ela encaminhados, fazendo depois, ao plenário, as recomendações que julgue convenientes, e, em cooperação com o secretário, elabora a lista das deliberações do concílio e entrega-a ao superintendente distrital imediatamente, a fim de que êste as envie ao seu destino; (149, n.º 9)

3 — *de exame de livros*, cujo dever é examinar os livros de atas dos concílios paroquiais do distrito, juntar a êles o seu parecer sôbre erros ou falhas encontrados, indicando ao mesmo tempo as correções aconselháveis, e relatar ao plenário; (30, *c*, n.º 2)

4 — *de orçamentos*, à qual compete propor, respeitada a tabela regional, o subsídio e ajuda de custo do superintendente distrital, depois de ouvi-lo, bem como quantias necessárias para quaisquer outros interêsses do distrito, organizar o orçamento distrital, título por título, distribuí-lo pelas paróquias do distrito e examinar os livros de conta do superintendente distrital, acompanhados dos respectivos comprovantes e cadernetas bancárias, e relatar ao plenário;

5 — e mais tantas quantas forem necessárias.

§ 1.º — A comissão *de admissão*, ou outra a juízo do concílio, funciona no intervalo do concílio distrital ao concílio regional seguinte com a atribuição de recomendar ao concílo regional candidatos ao curso de admissão, ao diaco-

nato e à readmissão, sendo que a nenhum recomenda sem que primeiro o examine rigorosamente, quanto à sua vida moral e aptidão física, intelectual e espiritual, e sem que o candidato faça voto de abstinência de vícios. (101; 149, n.º 16)

§ 2.º — As comissões se compõem de três ou mais membros, podendo, porém, funcionar com qualquer número, exceto a comissão referida no § 1.º, a qual só funciona com a maioria dos seus membros e sob a presidência do superintendente distrital. (149, n.º 16)

Dos fins

Art. 40 — É da competência do concílio distrital:

1 — organizar seu regimento interno;

2 — discutir e resolver os problemas eclesiásticos do distrito;

3 — ouvir relatórios pastorais sôbre evangelização, missões, trabalhos educativos, sociais e financeiros, e de estatísticas, quando são aproveitáveis para orientar as discussões;

4 — estabelecer, por proposta da comissão de orçamentos, o subsídio do superintendente distrital, respeitada a tabela regional;

5 — realizar série de pregações, reuniões devocionais e celebrar a ceia do Senhor, a fim de confirmar e fortalecer a fé dos seus membros e demais assistentes;

6 — promover conferências de ministros e de leigos, para o melhor preparo dos obreiros do distrito;

7 — examinar, por intermédio da comissão de exame de livros, as atas dos concílios paroquiais; (30, c, n.º 2; 153, n.º 47)

8 — recomendar ao concílio regional seguinte candidatos ao curso de admissão e ao diaconato, sendo que a nenhum recomenda sem exame prévio e o parecer favorável da comissão de admissão e a votação da maioria do plenário, por escrutínio, e no caso de parecer desfavorável da comissão, sem a votação de dois terços, no mínimo, do plenário, por escrutínio; (59, n.º 4; 39, n.º 1)

9 — recomendar ao bispo modificações que julgue necessárias nos limites das paróquias do distrito; (122, n.º 2)

10 — conceder a candidatos devidamente recomendados por concílios paroquiais do distrito provisão para pregar o Evangelho, mediante o parecer favorável da *comissão de admissão* e votação, por escrutínio da maioria do plenário,

ou, contra o parecer desfavorável da referida comissão, por votação de dois terços do plenário; (31, n.º 6; 39, n.º 1)

11 — renovar provisões anualmente, a pedido dos candidatos, sendo que nenhuma será renovada sem que o requerente relate, pessoalmente ou por escrito, à *comissão de admissão*, e sem que obtenha votação favorável da maioria do plenário, por escritúnio, ou, contra o parecer desfavorável da referida comissão, por votação favorável de dois terços do plenário; (39, n.º 1; 40, § 1.º)

12 — verificar anualmente, por meio da comissão de admissão, se os provisionados leram ou estudaram os livros determinados pela Junta Geral de Educação Cristã;

13 — eleger, por escrutínio, delegados do distrito e suplentes em igual número, ao concílio regional seguinte, na proporção de um por quinhentos, ou fração superior a duzentos, de membros da Igreja no distrito, contanto que nenhum distrito tenha menos de dois delegados e dois suplentes; (42, §§ 1.º, 2.º e 3.º; 40, §§ 2.º e 3.º)

14 — decidir sem debate, por votação, apelações sôbre questões de ordem julgadas pelo presidente;

15 — apresentar por escrito, para decisão do presidente, questões de lei sôbre fatos concretos que interessem ao distrito; (122, n.º 7; 149, n.º 18)

16 — indagar do estado das propriedades da Igreja nas paróquias, de sua legalidade, e se os impostos estão pagos e os seguros em dia;

17 — autorizar campanhas de qualquer natureza, nos limites do distrito, ainda não autorizadas por entidades superiores da Igreja;

18 — autorizar a compra de propriedades para a Igreja no distrito ou para instituições que lhe pertençam; (59, n.º 23; 302; 310 e § 2.º)

19 — autorizar empréstimos para a compra de propriedades ou construções para a Igreja no distrito;

20 — autorizar uma comissão construtora a fazer construções para a Igreja no distrito ou para instituições que lhe pertençam; (308; 309; 310 e § 2.º)

21 — aceitar ou rejeitar doações ou legados feitos à Igreja em benefício do distrito ou de instituições que lhe pertençam;

22 — pedir licença ao concílio regional para vender, trocar, hipotecar ou transferir propriedades da Igreja no distrito ou de instituições que lhe pertençam, bem como para empréstimos, contanto que o pedido de licença enviado

ao concílio regional conste da ata do concílio distrital de que deve ser transcrito e informe a quantia mínima da transação, e, no caso de venda, qual o fim a que se destina a referida quantia e onde será depositada; (59; n.º 23)

23 — pedir procuração à Mesa Administrativa, para alugar propriedades da Igreja no distrito ou de instituições que lhe pertençam, contanto que nenhum contrato de aluguel exceda o prazo de cinco anos, assim como para comprar, vender, trocar ou hipotecar propriedades da Igreja no distrito ou de instituições que lhe pertençam; para receber doações ou legados feitos em benefício da Igreja no distrito e para contratar construções do distrito ou de instituições que lhe pertençam, e fazer empréstimos; (59, n.º 23)

24 — informar a Mesa Administrativa do custo das construções e das propriedades adquiridas, seu valor, e, se há dívidas, o montante destas, e enviar-lhe todos os documentos comprobantes dos direitos da Igreja sôbre a construção ou aquisição. (309, n.º 5)

§ 1.º — Ficam isentos de relatar, de acôrdo com o n.º 11 dêste artigo, os provisionados candidatos a renovação, nomeados excepcionalmente como pastôres, suplentes ou ajudantes, que relatam ao plenário oralmente ou por escrito.

§ 2.º — O cálculo para a eleição dos delegados e suplentes ao concílio regional, referida no n.º 13 dêste artigo, tem por base a estatística do concílio regional anterior.

§ 3.º — Provisionados em trabalho pastoral não podem ser eleitos delegados ao concílio regional.

§ 4.º — Havendo conveniência, a juízo do superintendente distrital ou do próprio concílio, êste pode tomar a forma de instituto para estudo de assuntos que interessem às diferentes organizações da Igreja, consoante programa prèviamente elaborado.

§ 5.º — O exercício financeiro do distrito vai de um concílio distrital ordinário ao concílio distrital ordinário seguinte.

Da ordem dos trabalhos

Art. 41 — A ordem dos trabalhos de um distrital é a seguinte:

1 — Culto.

2 — Chamada do rol.

3 — Eleição do secretário.

4 — Eleição de comissões.

5 — Relatório do superintendente distrital sôbre o distrito.

6 — Relatório dos pastôres.

7 — Relatório das comissões.

8 — Eleição dos delegados ao concílio regional.

9 — Determinação do lugar do concílio distrital seguinte.

10 — Outros negócios.

Parágrafo único — Esta ordem de trabalhos pode alterar-se de acôrdo com as necessidades da ocasião.

Secção III

DO CONCÍLIO REGIONAL

Da natureza

Art. 42 — Concílio regional é a reunião dos ministros ativos sob sua jurisdição e dos delegados leigos dos distritos da região ou seus suplentes, eleitos pelos concílios distritais, convocados por quem de direito, para tratar dos interêsses da região. (41, n.º 13; 98; 122, n.os 1 e 3)

§ 1.º — Para delegado leigo só é elegível pessoa maior de 21 anos e que, na data da sua eleição, tenha quatro anos consecutivos de membro da Igreja.

§ 2.º — Os ministros inativos da região, presentes ao concílio, gozam dos privilégios dos ministros ativos, exceto o de voto. (47; 135; 142, n.º 2)

§ 3.º — Os diáconos não têm direito a voto. (99 e 100)

Da região eclesiástica

Art. 43 — Região eclesiástica é o território cujos limites são determinados pelo Concílio Geral, e está sob a responsabilidade de um bispo. (73, n.º 18)

Parágrafo único — Uma região eclesiástica inclui um ou mais distritos, a juízo do bispo. (122, n.º 2)

Das convocações

Art. 44 — O concílio regional se efetua, ordinàriamente, uma vez por ano, na data que o bispo, ou, em sua falta ou impedimento, a maioria dos superintendentes distritais, determina, e no lugar que o concílio anterior determinou; e, extraordinàriamente, em caso de necessidade, por convocação do bispo, ou por convocação da maioria dos superinten-

dentes distritais, na falta ou impedimento do bispo. (122, n.º 1).

§ 1.º — São delegados leigos de um concílio regional extraordinário os mesmos eleitos para o último concílio regional ordinário.

§ 2.º — Em caso de necessidade, a maioria dos superintendentes distritais, com aprovação do bispo, pode mudar o lugar do concílio.

§ 3.º — A convocação de um concílio regional extraordinário deve acompanhar-se das razões que a determinam, e o concílio trata sòmente do assunto que motivou sua convocação.

Dos deveres, direitos e privilégios dos membros

Art. 45 — É dever dos membros de um concílio regional, ministros e leigos, a não ser por motivo de fôrça maior, assistir às suas sessões.

§ 1.º — O ministro que não pode assistir ao seu concílio deve fazer-lhe, com antecedência, a devida comunicação, e enviar-lhe seu relatório por escrito.

§ 2.º — O leigo impossibilitado de assistir ao concílio para o qual foi eleito delegado, deve comunicar-se com o seu superintendente distrital, a fim de que êste providencie em tempo sua substituição por um suplente.

Art. 46 — O ministro ativo tem o direito de receber do concílio de que é membro, o seu sustento, e cumpre-lhe aceitar a nomeação que lhe é dada. (122, n.º 10; 201, n.º 4)

Art. 47 — É privilégio dos membros, ministros e leigos, do concílio regional:

1 — usar da palavra, de acôrdo com o regimento interno;

2 — votar e ser votados, respeitadas as restrições canônicas; (42, §§ 2.º e 3.º; 48, n.º 1)

3 — apresentar por escrito, para decisão episcopal, questões de lei sôbre fatos que interessam à região eclesiástica. 122, n.º 7; 123 e §§; 124)

Da mesa

Art. 48 — A mesa do concílio regional se constitui de:

1 — um presidente que é o bispo, nomeado pelo Colégio dos Bispos, ou, no seu impedimento, um presbítero ativo do concílio, eleito por êste, por escrutínio, sem debate, o qual

substitui o bispo em tôdas as suas atribuições, exceto na de ordenação; (122, n.º 1)

2 — um secretário registador eleito pelo concílio, ao qual compete lavrar em livro apropriado as atas das sessões, e passar ao arquivista todos os documentos aprovados em plenário, depois de transcritos no livro de atas;

3 — um secretário de estatística eleito pelo concílio, ao qual compete fazer as estatísticas de acôrdo com o modêlo oficial, segundo os dados que lhe forem fornecidos. (60, parágrafo único; 149, n.º 12; 153, n.º 30)

§ 1.º — No impedimento do bispo, o vice-presidente do gabinete episcopal preside à eleição do presidente do concílio. (161)

§ 2.º — Os secretários eleitos podem indicar um ou mais auxiliares, segundo as necessidades de seus trabalhos, para que o concílio os eleja.

§ 3.º — O concílio elege dentre os seus membros, um redator-editor para suas atas e documentos, o qual deve entregar os originais à casa editôra dentro do prazo máximo de trinta dias, após o encerramento do concílio. (59, n.º 30; 149, n.º 15)

Das comissões e juntas

Art. 49 — O primeiro concílio regional ordinário, após o Concílio Geral, elege em número igual, a seu juízo, por indicação do gabinete episcopal, ministros ativos e leigos da região para constituírem, com os respectivos secretários regionais, juntas regionais correspondentes às juntas gerais; e elege também, ainda por indicação do gabinete episcopal, as seguintes comissões qüinqüenais: (163, n.º 3; 247)

1 — de exames de suficiência;
2 — de admissão e readmissão;
3 — de exames do 1.º ano do curso de admissão;
4 — de exames do 2.º ano do curso de admissão;
5 — de exames do 1.º ano do curso de diaconato;
6 — de exames do 2.º ano do curso de diaconato;
7 — de exames do 1.º ano do curso de presbiterado;
8 — de exames do 2.º ano do curso de presbiterado;
9 — de relações ministeriais;
10 — de orçamentos;
11 — regional de provisões.

§ 1.º — As juntas e comissões referidas neste artigo terminam seu mandato com o encerramento do concílio regional que elege as novas.

§ 2.º — Para favorecer a continuidade administrativa, as juntas regionais só poderão ser renovadas, no máximo, em dois terços dos seus membros.

§ 3.º — As juntas regionais se reúnem, ordinàriamente, dois dias antes da data marcada para abertura do concílio regional, e, extraordinàriamente, em qualquer tempo.

§ 4.º — Qualquer matéria da competência das juntas regionais deve chegar às suas mãos até à data marcada para sua reunião.

§ 5.º — Nenhuma junta é obrigada a manifestar-se sôbre matéria que lhe seja encaminhada após o primeiro dia de reunião de negócios do concílio.

§ 6.º — As comissões qüinqüenais preenchem, com aprovação do concílio regional e em sua reunião ordinária, as suas próprias vagas.

§ 7.º — Entende-se por vaga de qualquer membro das comissões qüinqüenais, renúncia, morte, mudança de região, exclusão da Igreja ou ausência sem justificação a duas reuniões consecutivas.

§ 8.º — A comissão de suficiência, constituída de, no mínimo, três presbíteros ativos do concílio, examina:

1 — os candidatos ao curso de admissão;

2 — os candidatos ao curso de diaconato;

3 — os ministros de outras Igrejas, que desejem ingressar no ministério ativo da Igreja.

§ 9.º — A comissão de suficiência pode aceitar certificados de estudos feitos pelos candidatos e julgados pela Junta Geral de Educação Cristã equivalentes aos da Faculdade de Teologia da Igreja.

§ 10.º — A comissão de suficiência pode aceitar certificados de estudos feitos na Faculdade de Teologia da Igreja, pelos cadidatos ao curso de admissão e ao de diaconato.

§ 11.º — A comissão de suficiência encaminha à comissão de admissão e readmissão os candidatos que aprova, e relata ao plenário do concílio regional sôbre os candidatos que examina.

Art. 50 — O concílio regional elege, anualmente, as seguintes comissões transitórias, por indicação do gabinete episcopal:

1 — de *cultos e diplomacia*, que organiza e faz executar o programa devocional do concílio, cuida da correspondência que lhe é confiada e atende a atos de cortesia, durante o concílio, dando, por fim, relatório ao plenário;

2 — de *exame de livros*, que examina os livros das atas dos concílios distritais, apresentados pelos superintendentes distritais; junta a êles seu parecer sôbre erros e faltas que encontra, e indica, ao mesmo tempo, as correções aconselháveis, e relata ao plenário;

3 — de *estado geral da Igreja na região*, que estuda, de modo geral e em conjunto, a situação material, moral e espiritual, assim como as necessidades e o progresso da Igreja na região, e relata ao plenário;

4 — e mais quantas julgar necessário.

Art. 51 — A comissão de admissão e readmissão constituída de, no mínimo, três presbíteros ativos do concílio, estuda a vida moral e aptidão física, mental e espiritual dos candidatos à admissão, ao diaconato, e ao presbiterado bem como os candidatos à readmissão ao ministério ativo da Igreja, e relata ao plenário dando seu parecer sôbre êles. (39, n.º 1; 40, n.º 8; 55; 101; 102 e §; 103 e §§; 104, n.º 3; 107; 112 e 113)

Art. 52 — As comissões de exame do curso de admissão, do curso de diaconato e do curso de presbiterado, constituídas, cada uma, de no mínimo, três presbíteros ativos do concílio, examinam os respectivos condidatos ou reconhecem os certificados dos cursos que êles tenham feito, e relatam ao plenário dando seu parecer sôbre êles. (56; 57 e § 1.º)

Art. 53 — A comissão de relações ministeriais constituída de, no mínimo, cinco presbíteros ativos do concílio, examina todos os pedidos de aposentadoria e disponibilidade que lhe venham às mãos e, anualmente, a situação dos aposentados por invalidez, um por um, no sentido da possibilidade de reverterem ao ministério ativo, e relata ao plenário dando seu parecer sôbre êles.

Art. 54 — A comissão regional de provisões, composta de, no mínimo, três presbíteros, funciona no intervalo dos concílios regionais, com a atribuição de examinar o preparo intelectual dos candidatos à provisão.

§ 1.º — Os candidatos à provisão, de qualquer distrito, devem comparecer pessoalmente perante a comissão regional de provisões, no local de sua sede.

§ 2.º — A comissão regional de provisões fornece aos candidatos aprovados, certificado de aprovação o qual os

habilita a comparecer perante a comissão de admissão do respectivo concílio distrital.

Art. 55 — O concílio regional, por votação de, no mínimo, dois terços do plenário, pode decidir contra o parecer desfavorável da comissão de admissão e readmissão e de relações ministeriais, em qualquer caso. (51; 53; 101, n.º 6; 108, n.º 3)

Art. 56 — As comissões de exames decidem em definitivo nas matérias do curso prescrito, a não ser que o concílio regional, por três quartos de votos do plenário, dê recurso para novo exame perante outra comissão.

Art. 57 — Os cursos de suficiência, de admissão, de diaconato e de presbiterado, são organizados pela Junta Geral de Educação Cristã.

§ 1.º — O curso de diaconato consta de dois programas: um para os candidatos que tenham diploma ou certificado de cursos feitos na Faculdade de Teologia da Igreja, ou equivalente, a juízo da Junta Geral de Educação Cristã, e, outro, para os candidatos que o não tenham.

§ 2.º — O curso de presbiterado consta de dois programas: um, para candidatos que tenham o grau de bacharel em teologia da Faculdade de Teologia da Igreja, ou equivalente, a juízo da Junta Geral de Educação Cristã, e, outro, para candidatos que o não tenham.

Art. 58 — A comissão de orçamentos, constituída de três presbíteros e três leigos, recebe as recomendações e pedidos financeiros das juntas, comissões e instituições regionais e as propostas do plenário; estuda-os, coordena-os e opina sôbre êles; apresenta relatório com a proposta do orçamento regional para o exercício eclesiástico seguinte, título por título, e a proposta do critério a ser aplicado na distribuição do orçamento geral e regional pelas paróquias, para aprovação do plenário, e, aprovado por êste, faz a distribuição pelas paróquias.

§ 1.º — Cabe à entidade que solicitou determinada verba administrá-la e só ela pode pedir ao concílio regional a transferência de saldos existentes para outros títulos.

§ 2.º — Nenhum pedido de verba é atendido pelo concílio regional sem que tenha sido submetido ao parecer da comissão de orçamentos.

Dos fins

Art. 59 — Os fins de um concílio regional são:

1 — organizar seu regimento interno;

2 — indagar da vida moral e administrativa dos ministros ativos do concílio e da vida moral dos ministros inativos na região, e, sendo necessário, julgá-los de acôrdo com os Cânones; (60, n.º 5)

3 — receber diretamente relatórios dos pastôres, dos ministros não pastôres, dos superintendentes distritais, das comissões qüinqüenais e transitórias, da Mesa Administrativa, das juntas regionais, do tesoureiro regional e do arquivista regional, e, indiretamente, por intermédio das juntas regionais, relatórios dos colégios e outras instituições regionais, das federações das sociedades, da diretoria regional das sociedades de crianças, dos secretários gerais e das instituições gerais da Igreja.

4 — admitir candidatos aos cursos de estudos para o ministério; admitir ministros ativos; restituir credenciais, e determinar a categoria de seus ministros; (31, n.º 5; 39, n.º 1; 40, n.º 8)

5 — confirmar ou impugnar, por escrutínio e sem debate, até à segunda sessão, os superintendentes distritais indicados pelo bispo;

6 — examinar, por intermédio de uma comissão, os livros das atas dos concílios distritais;

7 — receber e julgar apelações dos provisionados; (92, n.º 3; 221; 227)

8 — fazer, por proposta da comissão de orçamentos, o orçamento regional, título por título, e distribuí-lo, bem como o orçamento geral, proporcionalmente, pelas paróquias;

9 — estabelecer, por proposta da junta regional de missões e evangelização, o subsídio base para a manutenção do ministério; (254, n.º 2)

10 — organizar, por intermédio da junta regional de missões e evangelização, a tabela de subsídio dos pastôres de acôrdo com o subsídio base estabelecido; (254, n.º 2)

11 — examinar, por intermédio da junta regional de missões e evangelização, os livros do tesoureiro regional e outros oficiais do concílio que lidem com dinheiro; (254, n.º 6; 261, n.º 7)

12 — eleger os membros da respectiva Mesa Administrativa, de acôrdo com os estatutos da Associação da Igreja Metodista; (Estatutos da As. da I. M., artigos 5.º e 6.º)

13 — eleger, por indicação das juntas respectivas, os secretários regionais; (59, § 4.º; 248; 253, n.º 6)

14 — eleger os membros dos conselhos superiores das instituições, que lhe compete eleger;

15 — eleger, por indicação da junta regional de ação social, o arquivista regional; (59, §§ 3.º e 4.º)

16 — eleger, por indicação da junta regional de educação cristã, o conselheiro regional da federação das sociedades de juvenis e a diretora regional das sociedades de crianças;

17 — eleger, por indicação da junta regional de missões e evangelização, o tesoureiro regional;

18 — eleger delegados da região ao Concílio Geral, na proporção de um presbítero ativo e um leigo por mil e quinhentos e fração maior de quinhentos membros arrolados nas igrejas da região e suplentes em número correspondente à metade dos respectivos delegados;

19 — indicar, para eleição, na reunião anterior ao Concílio Geral. seis nomes sendo quatro de ministros ativos e dois de leigos para a eleição, pelo Concílio Geral, dos membros do Conselho Central; (5, §§ 1.º e 2.º; 73, n.º 6)

20 — indagar do estado das propriedades da Igreja, de sua legalidade, e se os impostos e seguros estão pagos e em dia;

21 — autorizar construções e compra de propriedades para a Igreja na região, bem como empréstimos para êsses fins, quando necessários;

22 — indagar quais as propriedades vendidas no decorrer do exercício eclesiástico, e o destino dado ao produto das respectivas vendas; (311)

23 — autorizar a Mesa Administrativa a dar procuração para as transações pedidas pelos concílios paroquiais e distritais ou pelos conselhos superiores; (31, n.º 16; 40, n.º 18)

24 — autorizar campanhas financeiras nos limites da região, ainda não autorizadas por entidades superiores da Igreja;

25 — dar aos concílios paroquiais e distritais, bem como aos conselhos superiores das instituições da região, licença para vender, trocar, hipotecar ou transferir as respectivas propriedades e as de instituições que pertençam às paróquias e distritos, bem como para fazer empréstimos, contanto que os pedidos enviados ao concílio regional, para êste efeito, constem das atas dos concílios paroquiais, distritais e dos conselhos superiores das instituições da região, de que são transcritos, e informe a quantia mínima da transação e, no

caso de hipoteca ou venda, o fim a que se destina o produto ou onde será êle depositado; (31, n.º 16; 40, n.º 18; 303; 304 e 305)

26 — aceitar ou rejeitar doações ou legados, feitos em benefício da região; (303)

27 — eleger uma comissão consultiva, para dar parecer sôbre a construção de templos, capelas, residências e outras construções na região; (31, n.º 15)

28 — decidir, por votação, sem debate, apelações sôbre questões de ordem julgadas pelo presidente;

29 — fazer, recomendar e adotar planos que visem ao maior desenvolvimento da causa evangélica, e tratar de todos os interêsses materiais, morais e espirituais da Igreja na região;

30 — publicar, se possível, anualmente, as atas do concílio, as estatísticas e os documentos aprovados em plenário; (48, § 3.º)

31 — criar campos missionários, onde e quando a necessidade da obra o exigir.

§ 1.º — Entende-se por subsídio base referido no número nove dêste artigo, o mínimo que se julga necessário para manutenção de um serventuário do culto, sem os adicionais por tempo de serviço, quota para filhos e ajuda de custo;

§ 2.º — As licenças e autorizações referidas neste artigo são válidas sòmente para o exercício eclesiástico seguinte.

§ 3.º — Compete ao arquivista regional arrecadar todos os livros encerrados, documentos e outros papéis de valor histórico, referentes aos distritos e à região, catalogá-los e arquivá-los em lugar seguro designado pelo concílio regional. (59, n.º 15)

§ 4.º — As eleições por indicação, para os cargos individuais, se fazem mediante apresentação de três nomes.

§ 5.º — Provisionados em trabalho pastoral não podem ser eleitos delegados ao Concílio Geral.

§ 6.º — Os delegados presbíteros ao Concílio Geral são eleitos pelos presbíteros e os leigos pelos delegados leigos, sendo ambas as eleições presididas pela mesa do concílio.

§ 7.º — Os delegados ao Concílio Geral são eleitos na reunião ordinária do concílio regional que o antecede.

Da ordem dos trabalhos

Art. 60 — O concílio regional observa a seguinte ordem de trabalhos:

1 — Abertura do concílio pelo bispo ou, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente do gabinete episcopal ou, na ausência ou impedimento de ambos, pelo superintendente distrital mais idoso. (48, n.º 1 e § 1.º; 122, n.º 1; 161)

2 — Chamada do rol.

3 — Eleição dos secretários, demarcação dos limites e fixação do horário.

4 — Indicação, pelo gabinete episcopal, das comissões transitórias, sujeita à aprovação do plenário, e, no primeiro concílio após o Concílio Geral, também as juntas qüinqüenais e comissões.

5 — Chamada nominal, pelo presidente, dos ministros ativos do concílio para aprovação de sua vida moral e administrativa e para apresentação de seus relatórios e, dos ministros inativos na região, para aprovação de suas comunicações e de sua vida moral.

6 — Relatórios.

7 — Eleições.

8 — Questionário, pelo presidente:

Candidatos ao ministério

1 — Quais são os admitidos ao 1.º ano de admissão?
2 — Quais os que continuam no 1.º ano de admissão?
3 — Quais os que passam para o 2.º ano de admissão?
4 — Quais os que continuam no 2.º ano de admissão?
5 — Quais os que deixam de ser candidatos?

Membros do concílio

6 — Quais são os admitidos ao diaconato?
7 — Quais os que continuam no 1.º ano do diaconato?
8 — Quais os que passam para o 2.º ano do diaconato?
9 — Quais os que continuam no 2.º ano do diaconato?
10 — Quais são os admitidos ao presbiterado?
11 — Quais os que continuam no 1.º ano do presbiterado?
12 — Quais os que passam para o 2.º ano do presbiterado?

13 — Quais os que continuam no 2.º ano do presbiterado?
14 — Quais são os descontinuados?
15 — Quais são os readmitidos?
16 — Quais são os recebidos, por transferência, de outros concílios regionais?
17 — Quais são os transferidos para outros concílios regionais?
18 — Quais são os recebidos de outras Igrejas?
19 — Quais são os transferidos para outras Igrejas?
20 — Quais são os que se retiram ou são excluídos?
21 — Que ministros faleceram êste ano?

Ordens

22 — Quais são os ordenados diáconos?
23 — Quais são os ordenados presbíteros?

Relações ministeriais

24 — Estão todos os ministros irrepreensíveis em sua vida moral e administrativa?
25 — Quais são postos em disponibilidade?
26 — Quais são jubilados?
27 — Quais são aposentados?
28 — Quais os que continuam na categoria de:
1.º—aposentados?
2.º—jubilados?
3.º—em disponibilidade?

Estatísticas gerais

29 — Qual o número de:
1.º—distritos?
2.º—paróquias?
3.º—igrejas?
4.º—congregações?
5.º—lugares onde há trabalho regular de pregação?
30 — Qual o número de ministros:
1.º—ativos?
2.º—inativos?

31 — Quantos foram provisionados durante o exercício eclesiástico?

32 — Qual o número atual de provisionados?

33 — Qual o número de membros recebidos, por:
1.º—profissão de fé?
2.º—batismo e profissão de fé?
3.º—assembléia da igreja?
4.º—transferência?

34 — Qual o total de membros da Igreja na região?

35 — Qual o número de batismos de crianças?

36 — Qual o número de sociedades de adultos e o número dos seus membros:
1.º—de senhoras?
2.º—de homens?

37 — Qual o número de sociedade de jovens, e o número dos seus membros?

38 — Qual o número de sociedades juvenis e o número dos seus membros?

39 — Qual o número de sociedades de crianças e o número dos seus membros?

40 — Qual o número de escolas dominicais, oficiais e professôres, e alunos?

41 — Qual o número de colégios, de professôres e de alunos?

42 — Qual o número de escolas paroquiais, de professôres e de alunos?

43 — Qual o número de instituições pias:
1.º—orfanatos?
2.º—hospitais?
3.º—asilos?

44 — Qual o número de assinaturas:
1.º—do Expositor Cristão?
2.º—da Voz Missionária?
3.º—da Cruz de Malta?
4.º—do Bem-Te-Vi?
5.º—do No Cenáculo?

CONTRIBUINTES

45 — Quanto foi pago pelas paróquias para a manutenção do ministério:

1.º—superintendentes distritais?
2.º—pastôres?

46 — Que contribuição se fêz para pensionados:

1.º—patrimônio geral?
2.º—patrimônio regional?

47 — Que contribuição se fêz para:

1.º—orfanatos?
2.º—hospitais?
3.º—asilos?
4.º—pobres?

48 — Que contribuição se fêz para educação:

1.º—dia da Faculdade de Teologia?
2.º—patrimônio da Faculdade de Teologia?
3.º—escolas paroquiais?
4.º—colégios?

49 — Que contribuição se fêz para a propaganda do Evangelho:

1.º—missões?
2.º—evangelização?
3.º—órgão oficial?
4.º—sociedades bíblicas?

50 — Quanto foi pago para os orçamentos:

1.º—geral e regional?
2.º—distrital?

51 — Quanto foi pago para:

1.º—viagens pastorais?
2.º—aluguel de residências paroquiais?
3.º—aluguel de salas de culto?
4.º—despesas correntes?
5.º—outros fins?

52 — Que contribuição se fêz para construções?

53 — Quanto foi levantado pelas sociedades da Igreja:

1.º—de senhoras?
2.º—de homens?
3.º—de jovens?
4.º—de juvenis?
5.º—de crianças?

54 — Quanto foi levantado pelas escolas dominicais:
1.º—ofertas?
2.º—dia da escola?
3.º—missões?

55 — Qual o total das contribuições para todos os fins e de tôdas as fontes?

PROPRIEDADES

56 — Qual o número de templos e capelas, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre êles?

57 — Qual o número de residências paroquiais, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

58 — Qual o número de residências de jubilados, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

59 — Qual o número de residências distritais, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

60 — Qual o número de propriedades gerais, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

61 — Qual o número de propriedades de colégios, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

62 — Qual o número de propriedades de escolas paroquiais, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

63 — Qual o número de propriedades de orfanatos, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

64 — Qual o número de propriedades de hospitais, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

65 — Qual o número de propriedades de asilos, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

66 — Qual o número de outras propriedades, seu valor e qual a dívida que pesa sôbre elas?

67 — Qual o valor dos bens móveis das paróquias?

68 — Qual o valor dos bens móveis dos colégios?

69 — Qual a importância de seguros sôbre as propriedades da Igreja:
1.º—das paróquias?
2.º—das instituições regionais?
3.º—das instituições gerais?

70 — Qual a importância paga em prêmios de seguro sôbre as propriedades da Igreja:
1.º—pelas paróquias?
2.º—pelas instituições regionais?
3.º—pelas instituições gerais?

71 — Qual a importância paga de impostos:

1.º—pelas paróquias?
2.º—pelas instituições regionais?
3.º—pelas instituições gerais?

72 — Quantas propriedades foram danificadas, ou destruídas; qual o montante do prejuízo, e que importância foi levantada ou recebida de indenização para reparações?

73 — Quem é eleito secretário regional de educação cristã?

74 — Quem é eleito secretário regional de missões e evangelização?

75 — Quem é eleito secretário regional de ação social?

76 — Quem é eleito tesoureiro regional?

77 — Quem é eleito arquivista regional?

78 — Quem é eleito conselheiro regional da federação das sociedades de juvenis?

79 — Quem é eleita diretora regional das sociedades de crianças?

80 — Onde se efetuará o próximo concílio regional?

81 — Quais são as nomeações episcopais?

Parágrafo único — A pergunta número 81 dêste questionário é respondida pelo presidente; as de número 1 a 28 e 73 a 80 pelo secretário registador; e as demais pelo secretário de estatística, sendo que os dados para as perguntas de número 58 e 59 são ministrados pelo secretário regional de missões e evangelização; os das de número 41, 61 e 68 pelo secretário regional de educação cristã; os das de número 43, 63, 64 e 65 pelo secretário regional de ação social; os da de número 60 e do item 3.º dos números 69, 70 e 71 pelo presidente da Mesa Administrativa, e os do item 2.º dos números 69, 70 e 71 pelo secretário regional de missões e evangelização, de educação cristã e de ação social conforme a natureza da propriedade.

Secção IV

DO CONCÍLIO GERAL

Da natureza

Art. 61 — Concílio Geral, instância suprema a que se subordina, legislativa e administrativamente, a Igreja Metodista do Brasil, é a reunião dos delegados, ministros e leigos, ou seus suplentes, eleitos pelos concílios regionais, na proporção de um ministro e um leigo por mil e quinhentos membros da Igreja e fração maior de quinhentos, de cada

concílio regional, e da representação da Junta de Missões da Igreja Metodista, convocados, por quem de direito, para tratar dos assuntos da sua competência.

§ 1.º — Os delegados ministros devem ter, ao menos, quatro anos completos e consecutivos, de presbiterado, na data da eleição, ser membros do concílio regional que os elege e estar no ministério ativo por ocasião do Concílio Geral; os delegados leigos devem ser maiores de vinte e cinco anos de idade e membros da Igreja, no mínimo, por cinco anos completos e consecutivos, na data da eleição, e ser membros da Igreja por ocasião do Concílio Geral.

§ 2.º — A representação da Junta de Missões da Igreja Metodista não tem direito a voto. (Constituição 22.º, § 2.º b)

§ 3.º — Um delegado transferido de um concílio regional para outro, ou de uma igreja numa região, para outra igreja noutra região, não perde por isso o seu mandato.

Art. 62 — Um concílio regional de menos de quinhentos membros da Igreja tem direito a um delegado ministro e a um leigo ao Concílio Geral.

Das convocações

Art. 63 — O Concílio Geral se efetua:

1 — ordinàriamente, de cinco em cinco anos, no lugar que o Concílio Geral anterior determina, e pelo período de tempo que o Colégio dos Bispos prèviamente anuncia;

2 — extraordinàriamente, no lugar determinado para o Concílio ordinário seguinte, por convocação do Colégio dos Bispos e, no mínimo, dois terços dos superintendentes distritais, ou, por convocação dos concílios regionais mediante votação de, no mínimo, dois terços da totalidade dos votos apurados em todos êles.

Parágrafo único — A convocação de um Concílio Geral extraordinário deve acompanhar-se das razões que a determinam e o Concílio trata sòmente do assunto que motivou sua convocação.

Art. 64 — Cumpre ao Colégio dos Bispos determinar a data do Concílio. (122, n.º 3)

Art. 65 — O Colégio dos Bispos pode mudar o lugar de um Concílio quando julgue necessário, mas o anúncio da mudança deve ser acompanhado das razões que a determinam.

Art. 66 — Um Concílio extraordinário se compõe dos delegados do Concílio ordinário precedente, a não ser que

qualquer concílio regional para êle queira eleger novos delegados.

Art. 67 — Dois terços dos delegados eleitos são necessários para formar *quorum*, e nenhuma sessão se realiza sem que haja *quorum*.

Da mesa

Art. 68 — A mesa do Concílio Geral se constitui de:

1 — os bispos que, um a um, na ordem que entre si convencionem, presidem às sessões; (122, n.º 1)

2 — tantos secretários, eleitos pelo Concílio, quantos sejam necessários.

Parágrafo único — Na falta de bispo elege-se, por escrutínio, um presidente dentre os presbíteros membros do Concílio.

Art. 69 — É dever dos secretários:

1 — registar fielmente as atas das sessões em livro apropriado;

2 — publicar as atas, as estatísticas gerais da Igreja e, quando o Concílio julgue necessário, também relatórios e outros documentos de interêsse geral;

3 — fazer a correspondência do Concílio.

4 — distribuir, no curso das sessões, pelas juntas e comissões gerais, os papéis que lhes dizem respeito.

Das comissões

Art. 70 — O Concílio Geral elege as seguintes comissões:

1 — de *legislação*, composta de três presbíteros e três leigos, para receber e fazer propostas de alterações nos Cânones, e encaminhar ao plenário as que julga dignas de deliberação, dando-lhes redação apropriada;

2 — de *apelações*, composta de três presbíteros e três leigos, para decidir em definitivo as apelações dos ministros, a qual funciona até à abertura do Concílio Geral seguinte; (218; 225; 226)

3 — de *episcopado*, composta de dois presbíteros e dois leigos de cada região eclesiástica, para, no curso das sessões, estudar a vida moral e a administração dos bispos; propor ao plenário o número dêles a serem eleitos, e recomendar, para serem encaminhados à comissão *de orçamentos*, os seus subsídios e verbas para aluguel de casa, viagens e expediente;

4 — de *orçamentos*, composta de três presbíteros e três leigos, para:

a) receber, no curso das sessões, as recomendações e pedidos financeiros, feitos por escrito, das juntas, das comissões e instituições gerais e as propostas do plenário, estudá-las, coordená-las, título por título, e opinar sôbre elas;

b) apresentar ao plenário relatório com o projeto dos orçamentos, bem como apresentar o critério a ser usado na distribuição dos mesmos pelas regiões;

c) distribuir os orçamentos pelas regiões, de acôrdo com o critério aprovado;

d) fazer os reajustamentos necessários durante o qüinqüênio, de acôrdo com as entidades interessadas;

e) ordenar o pagamento dos subsídios e outras verbas votadas para os serventuários gerais da Igreja, de acôrdo com as tabelas feitas, e alterá-las, sempre que necessário, respeitando o critério aprovado pelo Concílio Geral;

f) ordenar o pagamento de despesas e verbas votadas pelo Concílio Geral, salvo as verbas pertencentes às juntas votadas pelo Concílio Geral.

5 — *jurídica*, composta de três presbíteros e três leigos, para dar em definitivo parecer sôbre as questões de lei decididas pelos bispos no decurso do qüinqüênio, e também sôbre a constitucionalidade de qualquer ato ou legislação, impugnado por inconstitucional por um quinto, pelo menos, do plenário do Concílio Geral; (122, n.º 7; 123; 125; 126)

6 — *de exame de livros*, composta de um presbítero e um leigo de cada concílio regional, para examinar os livros de atas dos concílios regionais, do Conselho Central, das juntas gerais, da Associação da Igreja Metodista, dos conselhos superiores e de outras instituições gerais da Igreja, juntando a êles o seu perecer sôbre erros ou falhas encontrados, indicando as correções aconselháveis, e relatar ao plenário; (122; n.º 14; 245, n.º 5)

7 — *de estado geral da Igreja*, composta de um presbítero e um leigo de cada concílio regional, para estudar o estado geral da Igreja e relatar ao plenário;

8 — *de Cânones*, para certificar, nas edições oficiais dos Cânones, a conformidade dêles com a legislação da Igreja, que permanece inalterada e com a legislação introduzida pelo Concílio Geral, de acôrdo com as respectivas atas;

9 — e quaisquer outras necessárias.

§ 1.º — Independentemente da comissão de legislação, o plenário pode considerar e aprovar qualquer sugestão ou proposta que ela não tenha julgado digna de recomendação.

§ 2.º — A comissão de legislação eleita pelo Concílio

Geral funciona até ao encerramento do Concílio Geral seguinte.

§ 3.º — Nenhum pedido de verba é atendido pelo Concílio Geral sem que tenha sido submetido ao parecer da comissão de orçamentos.

§ 4.º — As juntas gerais e a comissão de legislação devem reunir-se três dias antes da data marcada para o início do Concílio Geral.

§ 5.º — Qualquer matéria da competência das juntas gerais e das comissões deve chegar às suas mãos até à data marcada para a sua reunião.

§ 6.º — Nenhuma junta ou comissão é obrigada a manifestar-se sôbre matéria que lhe seja encaminhada depois do segundo dia de sessão de negócios do Concílio.

§ 7.º — Cabe à entidade que solicitou determinada verba, administrá-la e só ela pode pedir ao Concílio Geral a transferência de seus saldos existentes para outros títulos.

Art. 71 — Na primeira sessão do Concílio Geral, o Colégio dos Bispos nomeia uma *comissão de indicações*, composta de, no mínimo, um presbítero e um leigo de cada concílio regional, sujeita à aprovação do plenário, cujo dever é indicar nomes de pessoas para comporem as juntas gerais e comissões especiais, e para representantes da Igreja nos corpos interdenominacionais e de cooperação. (73, n.º 7; 230; 232)

Parágrafo único — Para favorecer a continuidade administrativa das juntas gerais, estas só poderão ser renovadas, no máximo, em dois terços dos seus membros.

Art. 72 — O Colégio dos Bispos, antes da última sessão do Concílio Geral, designa quais dêles são membros ex-ofício das juntas e comissões gerais. (129, § único)

Dos fins

Art. 73 — É da competência do Concílio Geral:

1 — organizar o seu regimento interno;

2 — legislar para a Igreja, sujeito às restrições constitucionais; (Constituição art. 21.º e § único)

3 — eleger, dentre os presbíteros ativos, por escrutínio, sem indicação e sem debate, os bispos; (114; 116)

4 — eleger, por escrutínio, por indicação das respectivas juntas, antes da eleição dos membros das mesmas, os secretários gerais; (231)

5 — eleger, por escrutínio, mediante indicação das respectivas delegações, um representante de cada região ecle-

siástica, para membro do Conselho Superior da Faculdade de Teologia;

6 — eleger, dentre os nomes indicados pelos respectivos concílios regionais, os membros nacionais do Conselho Central; (5, § 1.º)

7 — eleger, por indicação da comissão de indicações os membros das juntas gerais, comissões gerais e especiais, do Conselho de Curadores da Universidade Evangélica do Brasil e do Conselho Superior do Instituto Metodista;

8 — eleger, por escrutínio, mediante indicação das delegações regionais, os membros das comissões gerais que por fôrça de lei são formadas de representações regionais, exceto a de indicações que é eleita de acôrdo com o artigo 71;

9 — eleger, por escrutínio, mediante indicação da Junta Geral de Ação Social, o redator do órgão oficial; (73, § 3.º)

10 — eleger, por escrutínio, mediante indicação da Junta Geral de Missões e Evangelização, o tesoureiro geral; (73, § 3.º; 244)

11 — eleger, por indicação da Junta Geral de Ação Social, o arquivista geral; (73, §§ 2.º e 3.º)

12 — eleger, por indicação da Junta Geral de Ação Social, os membros do Conselho Superior da Imprensa Metodista e os do Conselho Superior da Ordem das Diaconisas, que são da sua competência eleger;

13 — eleger um presbítero e designar dois técnicos em contabilidade para testemunharem a transmissão da tesouraria geral, dentro de vinte dias após o Concílio Geral, em caso de substituição do tesoureiro.

14 — receber relatórios dos bispos e dos secretários gerais, das juntas e comissões gerais, do tesoureiro geral, do arquivista geral, do redator do órgão oficial, dos presidentes dos conselhos superiores das instituições gerais, e da Associação da Igreja Metodista.

15 — fiscalizar a atuação da Associação da Igreja Metodista no qüinqüênio e verificar se ela continua como pessoa jurídica; (302)

16 — autorizar as Mesas Administrativas a receber ou rejeitar doações e legados feitos em benefício da Igreja, assim como a venda, troca, hipoteca e administração de propriedades gerais da Igreja, e ainda a fazer empréstimos para tais transações; (303; 304; 305; 315)

17 — organizar, manter, desenvolver e administrar, por meio da Junta Geral de Missões e Evangelização, o patrimônio geral dos pensionados, cuja renda se aplica exclusivamente na manutenção dos pensionados da Igreja, de acôrdo com

a regulamentação feita pela Junta Geral de Missões e Evangelização e aprovada pelo Concílio Geral; (237, n.º 1)

18 — determinar, mediante recomendação da Junta Geral de Missões e Evangelização, o número e limites das regiões eclesiásticas;

19 — determinar o número, nome, composição e competência das juntas gerais;

20 — determinar a base da delegação leiga aos concílios distritais e regionais;

21 — decidir, por votação, sem debate, apelações sôbre questões de ordem, julgadas pelo bispo presidente; (126)

22 — julgar bispos em caso de denúncia. (222; 223; 224)

§ 1.º — As leis votadas no Concílio Geral entram em vigor após a publicação dos Cânones ou, em caso de urgência, a juízo do próprio Concílio, quinze dias após sua publicação no órgão oficial e revogam tôdas as disposições em contrário.

§ 2.º — Compete ao arquivista geral arrecadar todos os livros encerrados, documentos e outros papéis de valor histórico, referentes ao Concílio Geral, catalogá-los e arquivá-los em lugar seguro designado pelo Concílio Geral.

§ 3.º — As eleições por indicação para os cargos individuais se fazem por indicação de uma lista de três nomes, podendo o plenário votar em nome não indicado.

Art. 74 — Nenhuma pessoa pode ser eleita para exercer simultâneamente mandato em dois cargos ou em duas funções na administração geral da Igreja, exceto com aprovação do plenário, por votação favorável de dois terços.

Parágrafo único — O disposto neste artigo refere-se às comissões qüinqüenais, às juntas gerais e respectivos secretários executivos, bem como aos conselhos superiores das instituições gerais.

Da ordem dos trabalhos

Art. 75 — O Concílio Geral observa a seguinte ordem de trabalhos:

1 — Culto.

2 — Chamada do rol e verificação do *quorum*.

3 — Demarcação dos limites do Concílio.

4 — Eleição dos secretários.

5 — Nomeação da comissão de indicações.

6 — Relatórios.

7 — Eleição das comissões.

8 — Legislação.

9 — Relatório das comissões.

10 — Eleição de bispos e determinação do dia e da hora da consagração dos mesmos.

11 — Eleição dos secretários gerais e dos membros das juntas gerais; dos membros nacionais do Conselho Central; do redator do órgão oficial; do tesoureiro geral e do arquivista geral.

12 — Determinação do lugar do Concílio Geral seguinte.

13 — Designação de bispos para as juntas e comissões gerais.

14 — Outros negócios.

Parágrafo único — Esta ordem de trabalhos pode alterar-se de acôrdo com as necessidades da ocasião.

Capítulo V

DA ORDEM DAS DIACONISAS

Da natureza e fins

Art. 76 — A Ordem das Diaconisas, criada pelo Concílio Geral de 1946, é o corpo de obreiras leigas vocacionadas para o trabalho cristão, e, mediante voto, consagradas pela imposição das mãos de um bispo, para a obra educativa, social e evangelizante da Igreja.

Dos membros

Art. 77 — Os membros da Ordem são de duas categorias: postúlantes e diaconisas.

Art. 78 — Postulantes são moças e senhoras que, satisfeitas as exigências da Ordem, são admitidas em experiência.

Art. 79 — Diaconisas são postulantes que, cumprido o período de experiência e satisfeitas as exigências para admissão efetiva, são admitidas à plenitude dos direitos, privilégios e deveres da Ordem.

Da admissão

Art. 80 — Egigem-se, para a admissão na Ordem, os seguintes requisitos:

1 — para as postulantes:

a) serem membros da Igreja Metodista;

b) terem, pelo menos, dezoito anos de idade, completos, e não mais de trinta e cinco;

c) não terem encargos de família;

d) gozarem boa saúde, comprovada por atestado médico de clínico indicado pelo Conselho Superior da Ordem;

e) serem piedosas, terem dons para lidar com o povo e sentirem-se vocacionadas para o trabalho cristão;

f) terem, pelo menos, o curso de estudos estabelecido pela Igreja;

g) serem devidamente recomendadas pelo concílio paroquial da paróquia em que estão arroladas e pelo diretor do colégio em que fizeram os seus estudos; (31, n.º 8)

h) e, finalmente, serem aceitas pelo Conselho Superior da Ordem.

2 — para as diaconisas:

a) terem cumprido, satisfatòriamente, o período de experiência em serviço efetivo da Igreja;

b) gozarem boa saúde, atestada por clínico indicado pelo Conselho Superior da Ordem;

c) serem devidamente recomendadas pelo concílio paroquial da paróquia onde estão arroladas, e pela instituição ou entidade a que serviram; (31, n.º 8)

d) serem aceitas pelo Conselho Superior da Ordem;

e) e, finalmente, serem consagradas de acôrdo com o Ritual.

Parágrafo único — O período de experiência é de dois anos consecutivos, podendo ser prorrogado por mais dois anos, no máximo, findos os quais, não sendo a candidata aceita, é descontinuada.

Dos votos

Art. 81 — Os votos da Ordem são de duas categorias: menor e maior.

1 — O voto *menor* é o que faz a postulante no ato de seu ingresso na Ordem e constará de compromisso assinado pela candidata, perante a diretora, e testemunhado, no mínimo, por duas pessoas idôneas.

2 — O voto *maior* é o que faz a diaconisa no ato de sua consagração em sessão solene no concílio regional.

Parágrafo único — Nenhum dos votos feitos na Ordem tem caráter de perpetuidade.

Dos direitos, privilégios e deveres

Art. 82 — São direitos de uma diaconisa:

1 — ser membro efetivo da Ordem;

2 — gozar vitaliciedade na Ordem, respeitadas as disposições estatutárias;

3 — ser subsidiada pela Ordem;

4 — ser aposentada após trinta anos de serviço efetivo.

Art. 83 — São privilégios de uma diaconisa:

1 — gozar férias regulamentares;

2 — receber nomeação episcopal;

3 — usufruir dos benefícios da casa maternal;

4 — retirar-se da Ordem, com aviso prévio de, pelo menos, noventa dias.

Art. 84 — São deveres de uma diaconisa:

1 — servir à Igreja no cargo para que é nomeada;

2 — acatar e cumprir as determinações da diretora e respeitar as autoridades eclesiásticas;

3 — cumprir com suas obrigações junto às instituições a que serve;

4 — relatar, trimestralmente, à diretora, e, anualmente, ao Conselho Superior da Ordem.

Da exclusão de diaconisas

Art. 85 — Uma diaconisa é excluída da Ordem:

1 — a próprio pedido, de acôrdo com o artigo 83, número 4, e

2 — por processo disciplinar.

Parágrafo único — Em qualquer dos casos referidos neste artigo, a diaconisa deve entregar as credenciais.

Da manutenção da Ordem

Art. 86 — A Ordem é mantida por:

1 — doações, legados e ofertas;

2 — contribuições das instituições servidas por ela;

3 — orçamentos feitos pelo Concílio Geral.

Da administração da Ordem

Art. 87 — A Ordem é dirigida por uma diretora e administrada por um Conselho Superior, constituído de um bispo, nomeado pelo Colégio dos Bispos; do Secretário Geral de Ação Social; de uma senhora metodista representante de cada uma das regiões eclesiásticas eleita no respectivo concílio regional, e três presbíteros eleitos pelo Concílio Geral. (73, n.º 12; 237, n.º 3)

§ 1.º — A diretora é eleita pelo Conselho Superior da Ordem.

§ 2.º — O Conselho Superior da Ordem estabelece o seu regimento interno.

Capítulo VI

DOS PROVISIONADOS

Da natureza

Art. 88 — Provisionados são leigos piedosos que tenham dons para evangelizar, pregar, visitar e fazer outros serviços de caráter pastoral e que, não querendo ou não podendo, por qualquer motivo, dedicar-se ao ministério, estão, contudo, dispostos a ajudar, sem ônus para a Igreja, os pastôres das igrejas em que se achem arrolados, e, excepcionalmente, servir como pastôres suplentes.

Dos requisitos para a provisão

Art. 89 — Exige-se dos candidatos à provisão:

1 — que sejam membros da Igreja Metodista do Brasil, pelo menos quatro anos consecutivos, certificados por escrito pelo pastor da igreja em que tenham sido recebidos;

2 — que tenham revelado, nas igrejas em que se achem arrolados, dons e graça para trabalho de evangelização, pregação e visitação, bem como para outros trabalhos de caráter pastoral; que tenham mostrado piedade, desejo de crescer em santidade, dedicação aos estudos, amor à Igreja e lealdade aos Cânones;

3 — que tenham preparo intelectual de acôrdo com o padrão estabelecido pela Igreja, certificado por escrito pela comissão regional de provisões;

4 — que tenham íntima convicção de seu chamado por Deus, para êste serviço;

5 — que prometam abster-se de vícios;

6 — que tenham recomendação, por escrito, do concílio paroquial sob cuja jurisdição está a igreja em que estejam arrolados; (31, n.º 6)

7 — que tenham aprovação e recomendação da comissão de admissão ao concílio distrital respectivo;

8 — que tenham votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio distrital, de acôrdo com o

parecer da comissão de admissão, ou de dois terços do plenário, se o parecer da comissão lhes fôr contrário.

DAS CREDENCIAIS DOS PROVISIONADOS

Art. 90 — Ao leigo que preencha os requisitos do artigo 77 é concedida credencial assinada pelo presidente e pelo secretário registador do concílio distrital, nos seguintes têrmos:

"...membro da igreja de... da paróquia de..., tendo preenchido os requisitos para provisão de acôrdo com os Cânones da Igreja Metodista do Brasil, fica autorizado a evangelizar, pregar, visitar e exercer outros encargos de um provisionado.

Pelo Concílio Distrital de...

.....Presidente

.....Secretário Registador

Dado em..., aos... de... do ano de N. S. Jesus Cristo de 19.....".

DOS DEVERES E PRIVILÉGIOS DE UM PROVISIONADO

Art. 91 — São deveres de um provisionado:

1 — ajudar o pastor da igreja em que esteja arrolado, pregando o Evangelho ao povo e fazendo outros trabalhos pastorais que prèviamente combine com o pastor; (88)

2 — dar, trimestralmente, relatório de seus trabalhos ao concílio paroquial e, anualmente, ao concílio distrital;

3 — comparecer anualmente, perante a comissão de admissão ou comunicar-se com ela, para informar se leu ou estudou os livros indicados pela Junta Geral de Educação Cristã.

Parágrafo único — O provisionado com nomeação de pastor suplente, além dos deveres de provisionado, tem, também, os deveres de pastor. (153; 154; 155)

Art. 92 — São privilégios de um provisionado:

1 — ser membro do concílio paroquial, sob cuja jurisdição está a igreja em que esteja arrolado, e do respectivo concílio distrital; (25; 34)

2 — ser, excepcionalmente, nomeado, em caso de falta de ministro, com o seu consentimento, pastor suplente ou ajudante; (151 e 152)

3 — apelar, em caso de julgamento, ao concílio regional. ((59, n.º 7; 221; 225)

§ 1.º — Um provisionado, servindo como pastor ajudante ou suplente, deve estar arrolado em uma das igrejas da paróquia a que serve.

§ 2.º — O provisionado nomeado pastor ajudante ou suplente assume, perante o plenário do concílio regional, e, no intervalo dêste, perante o bispo ou o superintendente distrital, o seguinte voto: "Sentindo-me chamado por Deus para servir a Igreja, na falta de um ministro, como pastor (ajudante ou suplente), prometo dedicar-me ao trabalho de evangelização, pregação, visitação e outros de caráter pastoral, nos limites da paróquia para a qual fôr nomeado; prometo buscar a santidade e a piedade cristã; prometo dedicar-me aos estudos, ser leal à Igreja e sujeitar-me aos Cânones da Igreja Metodista do Brasil".

§ 3.º — O provisionado nomeado, no máximo por cinco exercícios eclesiásticos consecutivos, como pastor, e que tenha recomendação do gabinete episcopal, pode candidatar-se ao ministério ativo de acôrdo com o artigo 101, § 2.º.

§ 4.º — O provisionado que, ao fim de cinco exercícios eclesiásticos consecutivos de trabalho pastoral, não fôr recomendado pelo gabinete episcopal para candidatar-se ao ministério ativo, só pode ser nomeado pastor subsidiado pela Igreja, mediante aprovação, por escrutínio, de dois terços do plenário do concílio regional. (152)

§ 5.º — Aos provisionados em estudos na Faculdade de Teologia da Igreja, não se aplicam as restrições do parágrafo 4.º dêste artigo.

Da perda das credenciais

Art. 93 — Deixam de ser provisionados da Igreja Metodista do Brasil e têm, conseqüentemente, suas credenciais cassadas:

1 — os que se retiram da Igreja;

2 — os que, por sua livre vontade, não havendo denúncia contra êles, abdicam de seus direitos de provisionado;

3 — os que, julgados, sofrem qualquer penalidade;

4 — os que deixam de comparecer perante a comissão de admissão, ou de comunicar-se com ela.

Capítulo VII

DA EXPERIÊNCIA PRELIMINAR

Da natureza

Art. 94 — A experiência preliminar é o período de experiência concedido aos candidatos ao ministério ativo que não possuem grau de bacharel em teologia da Faculdade de Teologia da Igreja.

Art. 95 — O período de experiência preliminar é de quatro exercícios eclesiásticos ordinários, consecutivos, podendo estender-se, no máximo, por mais dois exercícios eclesiásticos ordinários, consecutivos, a juízo da comissão de admissão e readmissão e voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, ou, por votos de dois terços do plenário do concílio regional, contra o parecer da comissão de admissão e readmissão.

Art. 96 — Exige-se do candidato à experiência preliminar:

a) que esteja no gôzo da plenitude de seus direitos de membro da Igreja;

b) recomendação do concílio distrital ou da comissão de admissão do distrito em que atue o candidato a um concílio regional;

c) convicção de seu chamado divino para o ministério; aceitação das Sagradas Escrituras como contendo tudo que é necessário para a salvação; reconhecida piedade cristã; juízo reto das coisas de Deus; aceitação das doutrinas e Cânones da Igreja; vida pública e particular aceitável num ministro do Evangelho; abstinência de vícios; dons para lidar com o povo; entendimento claro e são; facilidade de expressão; integridade física e boa saúde; não mais de trinta e um anos de idade, vencidos na data de sua admissão;

d) preparo intelectual de acôrdo com o padrão estabelecido pela Igreja;

e) recomendação favorável da comissão de admissão e readmissão e de exame do concílio regional, de acôrdo com os artigos 51 e 52;

f) atestado favorável de exame médico, por clínico indicado pela comissão de admissão e readmissão, respondendo à fórmula oficial;

g) votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional.

§ 1.º — Entende-se por "o padrão estabelecido pela Igreja", referido na letra *d* dêste artigo, o exame de suficiência do curso prescrito pela Junta Geral de Educação Cristã.

§ 2.º — Nenhum candidato que tenha mais de trinta e oito anos de idade pode ser admitido à experiência preliminar, e os que têm mais de trinta e um anos de idade só se admitem mediante votação favorável, por escrutínio, de dois terços do plenário do concílio regional.

Art. 97 — O candidato ao ministério ativo, ainda não ordenado diácono, está na situação de provisionado.

Capítulo VIII

DO MINISTÉRIO ATIVO

Da natureza

Art. 98 — Ministério ativo da Igreja Metodista do Brasil é o corpo de ministros constituído de diáconos, presbíteros e bispos, itinerantes, qualquer que seja sua nomeação oficial. (46; 122, n.º 10)

§ 1.º — Entende-se por ministros itinerantes, os ministros sujeitos à remoção periódica.

§ 2.º — O episcopado na Igreja Metodista do Brasil é temporário e não é ordem diferente do presbiterado, mas encargo de serviço especial e sagrado na superintendência eclesiástica. (114).

Secção I

Dos diáconos

Art. 99 — Diáconos são ministros em experiência efetiva, constituídos por eleição, num concílio regional, e ordenados por imposição das mãos de um bispo.

Do diaconato

Art. 100 — O diaconato, que é a primeira ordem no ministério da Igreja Metodista do Brasil, é também o período probatório dos que se candidatem ao presbiterado e, conseqüentemente, ao gôzo da plenitude dos direitos, deveres e privilégios inerentes ao ministério ativo. (42, § 3.º)

Dos requisitos para o diaconatô

Art. 101 — Exige-se do candidato ao diaconato:

1 — que esteja na plenitude dos seus direitos de membro da Igreja;

2 — recomendação do concílio distrital, ou da comissão de admissão do distrito onde atue o candidato, a um concílio regional; (39, n.º 1; 40, n.º 8)

3 — convicção do seu chamado divino para o ministério; aceitação das Sagradas Escrituras como contendo tudo que é necessário para a salvação; reconhecida piedade cristã; juízo reto das coisas de Deus; aceitação das doutrinas e Cânones da Igreja; vida pública e particular aceitável num ministro do Evangelho; abstinência de vícios; dons para lidar com o povo; entendimento claro e são; facilidade de expressão; integridade física e boa saúde; e não mais de trinta e cinco anos de idade vencidos na data de sua admissão;

4 — preparo intelectual de acôrdo com o padrão estabelecido pela Igreja; (57)

5 — experiência preliminar, em qualquer forma de trabalho pastoral, de dois exercícios eclesiásticos consecutivos, para os que têm o grau de bacharel em teologia da Faculdade da Igreja, e de quatro exercícios, no mínimo, para os que o não têm;

6 — recomendação favorável da comissão de admissão e readmissão, e de exames do concílio regional, de acôrdo com os artigos 51 e 52; (55)

7 — votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional;

8 — atestado favorável de exame médico por clínico indicado pela comissão de admissão e readmissão, respondendo à fórmula oficial.

§ 1.º — Entende-se por "o padrão estabelecido pela Igreja", referido no n.º 4 dêste artigo, o grau de bacharel em teologia pela Faculdade da Igreja, ou equivalente, a juízo da Junta Geral de Educação Cristã.

§ 2.º — Os candidatos que não preencham o padrão estabelecido pela Igreja podem, a juízo da comissão de admissão e readmissão, ser admitidos, caso façam o curso prescrito pela Junta Geral de Educação Cristã.

§ 3.º — Nenhum candidato que tenha mais de quarenta e três anos de idade pode ser admitido ao diaconato, e os que tenham mais de trinta e cinco anos de idade só se admitem mediante votação favorável, por escrutínio, de dois terços do plenário do concílio regional.

Da duração do diaconato

Art. 102 — O período regular do diaconato é de dois exercícios eclesiásticos consecutivos, podendo, porém, estender-se, no máximo, por mais dois exercícios eclesiásticos consecutivos, a juízo da comissão de admissão e readmissão

e voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário de um concílio regional, ou por voto de dois terços do plenário, mesmo contra o parecer da comissão de admissão e readmissão.

Parágrafo único — Não se contam, para efeito de experiência, períodos de licença dé qualquer natureza.

Art. 103 — O diácono que, ao findar o interstício legal para o presbiterado, não é eleito presbítero, é automàticamente descontinuado, tendo conseqüentemente suas credenciais cassadas.

§ 1.º — O diácono descontinuado pode ser provisionado, a título precário, por votação favorável de dois terços do plenário do concílio regional.

§ 2.º — A provisão concedida nos têrmos do prágrafo 1.º dêste artigo é válida até ao próximo concílio distrital do distrito em que o provisionado estiver residindo.

§ 3.º — O diácono descontinuado tem direito à certidão de membro da Igreja para o efeito de ser arrolado na igreja de sua escolha.

Dos deveres de um diácono

Art. 104 — São deveres de um diácono:

1 — ajudar os presbíteros na administração dos sacramentos, e, na ausência de um presbítero, administrar os mesmos;

2 — desempenhar todos os deveres de um ministro ativo, exceto os que são privativos dos presbíteros;

3 — comparecer anualmente perante a comissão de exame e a de admissão e readmissão, para fins de exame de seus dons, graça e utilidade para o ministério. (51)

Dos direitos e privilégios de um diácono

Art. 105 — São direitos e privilégios de um diácono:

1 — ser nomeado pastor, pároco ou ajudante;

2 — desempenhar tôdas as funções ministeriais, exceto as privativas dos presbíteros;

3 — ser ordenado presbítero, completado o interstício legal do diaconato e preenchidos os requisitos para ordenação ao presbiterado. (107)

Secção II

Dos presbíteros

Art. 106 — Presbíteros são ministros na plenitude dos direitos ministeriais, constituídos, por eleição, num concílio

regional e ordenados pela imposição das mãos de um bispo, assistido, quando possível, por alguns presbíteros.

Do presbiterado

Art. 107 — O presbiterado é a segunda e última ordem no ministério da Igreja Metodista do Brasil.

Dos requisitos para o presbiterado

Art. 108 — Exige-se do candidato ao presbiterado:

1 — que tenha exercido o diaconato, no mínimo, por dois, e, no máximo, por quatro exercícios eclesiásticos consecutivos e que, neste período, tenha dado provas de vida irrepreensível e que tenha desempenhado bem a administração da Igreja e a pregação;

2 — que tenha comparecido anualmente perante a comissão de exame e a de admissão e readmissão e sido aprovado; (51)

3 — que obtenha voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, de acôrdo com o parecer da comissão de admissão e readmissão, ou de dois terços do plenário se o parecer da comissão lhe é desfavorável; (55)

4 — que responda satisfatòriamente às perguntas do Ritual para a admissão ao presbiterado.

Dos deveres de um presbítero

Art. 109 — São deveres de um presbítero ativo:

1 — administrar os sacramentos e oficiar em tôdas as cerimônias do Ritual;

2 — desempenhar tôdas as funções de um ministro ativo.

Dos direitos e privilégios de um presbítero

Art. 110 — São direitos e privilégios de um presbítero:

1 — ser membro nato do concílio regional;

2 — votar e ser votado para qualquer cargo administrativo na Igreja;

3 — gozar vitaliciedade no ministério, respeitadas as disposições canônicas;

4 — ser transferido para o ministério inativo;

5 — receber certidão de membro da Igreja para o efeito

de ser arrolado na igreja da sua escolha, caso deixe o ministério;

6 — ser transferido para outros ramos da Igreja Metodista, conservando suas credenciais.

Secção III

Da readmissão ao ministério ativo

Da natureza

Art. 111 — A readmissão ao ministério ativo é o ato pelo qual um concílio regional reintegra nas suas funções ministeriais, com todos os direitos, deveres e privilégios a elas inerentes, o ministro que, por qualquer motivo, dêle se tenha afastado.

Dos requisitos para a readmissão ao ministério ativo

Art. 112 — Para readmissão ao ministério ativo, exige-se:

1 — De um ministro em disponibilidade:

a — que requeira, verbalmente ou por escrito, ao concílio regional, a sua readmissão ao ministério ativo;

b — que compareça perante a comissão de relações ministeriais e a de admissão e readmissão; (51; 53)

c — que obtenha votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, se o parecer da comissão de relações ministeriais e o da de admissão e readmissão lhe são favoráveis, ou de três quartos da votação do plenáro do concílio, se êles ou um dêles lhe é contrário. (55)

2 — De um ministro ativo que, por espontânea vontade, tenha deixado o ministério, tendo devolvido as suas credenciais:

a — que esteja no gôzo da plenitude de seus direitos de membro da Igreja;

b — que tenha recomendação do concílio paroquial e do distrital sob cuja jurisdição está a igreja da qual é membro; (31, n.º 5)

c — que compareça perante a comissão de admissão e readmissão; (51)

d — que obtenha votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional, de acôrdo com o parecer da comissão de admissão e readmissão, ou de dois

terços do plenário se o parecer da comissão lhe é contrário. (56)

3 — De um ministro ativo que tenha sido excluído do ministério por julgamento:

a — que esteja no gôzo da plenitude de seus direitos de membro da Igreja;

b — que tenha recomendação do concílio paroquial e do distrital sob cuja jurisdição está a igreja da qual é membro, acompanhada de um certificado de que êle tem dado provas satisfatórias de arrependimento e completa mudança de vida; (31, n.º 5)

c — que se submeta a um período extraordinário de experiência de dois exercícios eclesiásticos consecutivos. (102)

§ 1.º — Não está sujeito às exigências das letras *a*, *b* e *c*, do n.º 3 dêste artigo, o ministro que em qualquer tempo provar a sua inocência, caso em que é readmitido sem perda de seus direitos, inclusive a contagem de tempo, para o efeito de aposentadoria, e sem mais formalidades.

§ 2.º — Nenhum ministro que tenha mais de quarenta e cinco anos de idade pode ser readmitido ao ministério ativo, salvo o caso do parágrafo anterior, e os dos aposentados; e os que tenham mais de trinta e cinco anos de idade só se readmitem ao ministério ativo mediante votação favorável, por escrutínio, de dois terços do plenário do concílio regional.

Secção IV

Da admissão de ministros de outras Igrejas
Dos requisitos para admissão

Art. 113 — A Igreja Metodista do Brasil admite ao ministério ativo ministro de outra Igreja Evangélica e reconhece as suas ordens, só quando satisfaça os seguintes requisitos:

1 — estar em boas relações com sua Igreja;

2 — ser de reconhecida idoneidade moral e intelectual e com dons para o ministério ativo;

3 — ter seus documentos oficiais em perfeita ordem;

4 — aduzir motivos que justifiquem o seu desejo de ingressar no ministério da Igreja Metodista do Brasil;

5 — submeter-se a todos os requisitos para a admissão ao presbiterado; (107)

6 — receber votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional. (55)

§ 1.º — O ministro admitido nos têrmos dêste artigo, assumindo os votos de ordenação, tem as suas ordens reconhecidas e recebe, do presidente do concílio regional, o seguinte certificado:

"Certifico, por êste, que... foi admitido ao ministério ativo da Igreja Metodista do Brasil, no concílio regional de..., como (presbítero), tendo sido ordenado, segundo o Ritual da Igreja..., da qual foi membro e ministro; e, por êste, fica autorizado a exercer as funções da sua ordem na Igreja Metodista do Brasil, enquanto a sua vida moral e administração eclesiástica estiverem em harmonia com o Evangelho de Jesus Cristo e os Cânones da Igreja Metodista do Brasil. Assinado e selado por mim, em..., aos... de..., do ano de N. S. J. C. de...".

§ 2.º — Fazem exceção às exigências dêste artigo:

1 — os ministros vindos da Igreja Metodista, os quais são admitidos por transferência, com a aprovação dos respectivos bispos;

2 — os ministros de outros ramos do Metodismo, que mantenham o mesmo padrão de doutrinas, govêrno e preparo, os quais podem ser admitidos ao ministério ativo da Igreja Metodista do Brasil, sem outra formalidade, a não ser a apresentação de seus documentos, aprovados pela autoridade competente, e a votação favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do concílio regional.

Secção V

DOS BISPOS

Da natureza

Art. 114 — Bispos são presbíteros em atividade eleitos pelo Concílio Geral e separados, por via de consagração, para exercer o serviço especial e sagrado da superintendência geral da Igreja.

Do episcopado

Art. 115 — O episcopado não é uma ordem diferente do presbiterado, mas um encargo de serviço especial e sagrado na superintendência eclesiástica.

Da eleição de um bispo

Art. 116 — Um bispo é eleito, por escrutínio, sem indicação e sem debate, dentre os presbíteros ativos, por votação

favorável da maioria dos membros presentes à sessão do Concílio Geral em que se faz a eleição. (73, n.º 3)

Da consagração dos bispos

Art. 117 — Os bispos são consagrados por imposição das mãos de um bispo e das de alguns presbíteros, ou, na falta de um bispo, pelas de três ou mais presbíteros escolhidos pelo Concílio Geral.

Art. 118 — O Concílio Geral designa o lugar e a data da consagração dos bispos. (75, n.º 10)

Do mandato

Art. 119 — A duração do mandato dos bispos é desde a data de sua consagração até ao encerramento do Concílio Geral ordinário seguinte, que os reelege ou elege seus substitutos.

Art. 120 — Os bispos podem ser reeleitos indefinidamente, enquanto seus dons, graça e utilidade são aceitáveis à Igreja.

Parágrafo único — Os bispos reeleitos não são novamente consagrados.

Dos bispos eméritos

Art. 121 — Os bispos que, ao término do seu mandato, alcancem a idade ou tempo para aposentadoria, ou cuja saúde lhes iniba o trabalho ativo, porém, cujo caráter e dedicação ao encargo do episcopado mereçam a aprovação da Igreja, a juízo do Concílio Geral, podem ser eleitos bispos eméritos.

Parágrafo único — Os bispos eméritos não pertencem ao Colégio dos Bispos.

Da competência dos bispos

Art. 122 — Aos bispos compete:

1 — presidir ao Concílio Geral, ao Conselho Central, aos concílios regionais, aos gabinetes episcopais, e estando presentes, aos concílios distritais;

2 — determinar o número e os limites dos distritos de cada região eclesiástica, depois de consultar o respectivo gabinete episcopal; e o número e os limites das paróquias de cada distrito, depois de consultar o respectivo superintendente distrital; (35; 40, n.º 9)

3 — determinar as datas do Concílio Geral, do Conselho Central e dos concílios regionais; (13, 44, 64)

4 — ordenar diáconos e presbíteros e consagrar bispos;

5 — certificar, nas atas dos concílios regionais respectivos, as ordenações que fazem de diáconos e presbíteros, e nas do Concílio Geral, a consagração de bispos;

6 — viajar pelas regiões da sua jurisdição, pregando e superintendendo os interêsses espirituais e temporais da Igreja;

7 — decidir questões de lei, inclusive em grau de apelação, apresentadas por escrito no decurso dos concílios regionais e distritais, ou no intervalo dos concílios regionais e distritais, e publicá-las dentro de sessenta dias, no órgão oficial com as decisões que lhes tenham dado; (40, n.º 14; 47, n.º 3)

8 — fazer cumprir as leis da Igreja, nas regiões sob sua responsabilidade, por meio dos órgãos competentes;

9 — decidir questões de ordem, quando presidindo ao Concílio Geral, regional, ou distrital;

10 — nomear:

a) os pastôres;

b) ministros para as juntas, comissões e outras organizações da Igreja, mediante solicitação das respectivas entidades;

c) nomear, mediante entendimento com os respectivos conselhos superiores, capelães para as instituições de ensino da Igreja, bem como credenciar ministros para servirem como capelães em instituições seculares;

d) evangelistas, mediante recomendação da junta regional de missões;

e) ministros para instituições de que a Igreja seja membro cooperante;

f) ministros de um concílio regional, servindo na região de outro concílio, para exercerem o pastorado em comissão, depois de ouvir os interessados e as instituições a que servem;

g) os missionários leigos, mediante recomendação do Conselho Central; (15, n.º 5)

11 — apresentar lista de nomes de presbíteros ativos em número igual ao dos distritos existentes mais três, para, dentre êles, serem eleitos pelo plenário do concílio regional, os superintendentes distritais; mudá-los e, no caso de vagas no intervalo dos concílios regionais, preenchê-las por nomeação;

12 — decidir em definitivo as apelações em questões de lei, decididas pelos respectivos presidentes dos concílios

distritais não presididos por bispos, e dos concílios paroquiais; (149, n.º 18)

13 — dividir uma paróquia em duas ou mais; unir duas ou mais paróquias em uma; desmembrar uma ou mais igrejas de uma paróquia, incluindo-as em outra; incluir igrejas de uma paróquia em duas ou mais paróquias, num distrito, no intervalo dos concílios regionais, depois de consultar o respectivo superintendente distrital; e fazê-lo, nos concílios regionais, com ou sem a recomendação dos concílios distritais, depois de consultar o gabinete episcopal; (18, § 1.º)

14 — providenciar a remessa, ao Concílio Geral, dos livros de atas dos concílios regionais a que presidem, para serem examinados;

15 — apresentar ao Concílio Geral relatório escrito de seu trabalho durante o qüinqüênio;

16 — nomear a comissão de conciliação, no caso de denúncia contra um ministro ou um bispo, e exercer todos os deveres exarados nos Cânones a êsse respeito;

17 — admoestar os ministros, quando condenados a essa penalidade;

18 — declarar, em grau de apelação, a nulidade de atos praticados contra os Cânones na região, nos distritos, nas paróquias e igrejas;

19 — acordar na transferência de ministros ativos de um concílio regional para outro;

20 — nomear comissões especiais para os casos não previstos nos Cânones.

Das decisões episcopais

Art. 123 — Os bispos fazem constar das atas dos concílios regionais:

1 — as apelações, em questões de lei, dos concílios distritais não presididos por bispo, e as dos concílios paroquiais, e bem assim as decisões finais que lhes dêem;

2 — as questões de lei que lhes são apresentadas nos concílios regionais e distritais, as surgidas no curso dos trabalhos de uma comissão de conciliação ou de julgamento, e as decisões que lhes dêem.

§ 1.º — O concílio regional e o concílio distrital têm direito de apelar da decisão de um bispo, numa questão de lei, para o Concílio Geral, cuja decisão é final.

§ 2.º — A apelação da decisão de um bispo, depois de

votada pelo plenário de um Concílio, não pode ser reconsiderada.

§ 3.º — Os bispos são os portadores das apelações, em questões de lei, para o Concílio Geral.

Art. 124 — As decisões de um bispo, em questões de lei, não constituem legislação senão depois de aprovadas pelo Concílio Geral, mediante parecer da comissão judiciária; contudo, vigoram imediatamente, nos casos que as motivaram, e se aplicam a todos os casos análogos, até que o Concílio Geral se pronuncie sôbre a matéria.

Art. 125 — Os bispos entregam ao Concílio Geral um relatório das questões de lei que lhes tenham sido apresentadas e as decisões que lhes tenham dado.

Art. 126 — Os concílios, Geral, regional e distrital, votam, sem debates, as apelações das decisões dos bispos em questões de ordem.

Das restrições dos bispos

Art. 127 — Os bispos não podem:

1 — transferir um ministro ativo de um concílio regional para outro, sem o seu assentimento, exceto no caso de concílios sob a superintendência de um mesmo bispo;

2 — transferir um diácono, de um concílio regional para outro;

3 — nomear para o trabalho pastoral um ministro que a pedido foi pôsto em disponibilidade, salvo com permissão do concílio regional que lhe concedeu a disponibilidade;

4 — nomear para trabalho pastoral, um ministro pôsto compulsòriamente em disponibilidade;

5 — nomear, em comissão, para o pastorado, ministro de outra Igreja, sem o consentimento do gabinete episcopal e autorização da Igreja a que pertence o referido ministro;

6 — nomear, para qualquer forma de trabalho pastoral, subsidiado pela Igreja, quem não seja ministro ou provisionado;

7 — licenciar ministros ativos, senão para estudo ou tratamento de saúde, declarando o prazo de duração da licença e os direitos que tenham quanto a subsídio, adicionais e aluguel de casa.

Secção VI

DO COLÉGIO DOS BISPOS

Da constituição

Art. 128 — O Colégio dos Bispos se constitui dos bispos em atividade.

Das reuniões e competência

Art. 129 — O Colégio dos Bispos se reúne, ao menos uma vez por ano, por convocação do presidente, pelo tempo que fôr preciso para:

1 — designar os bispos para as regiões eclesiásticas, seguindo o sistema de itinerância;

2 — providenciar, em caso de vaga ou impedimento de um bispo, sua substituição;

3 — considerar tôda e qualquer necessidade da Igreja e recomendar, a quem de direito, as medidas que julgue oportunas para lhe fazerem face;

4 — nomear os representantes da Igreja junto a corpos interdenominacionais e de cooperação.

Parágrafo único — Antes da última sessão de cada Concílio Geral, o Colégio dos Bispos, estando presente a maioria dos seus membros, elege dentre êles um presidente e um secretário, e designa quais dêles são membros ex-ofício das juntas e comissões gerais. (72)

Secção VII

DAS CREDENCIAIS

Da natureza

Art. 130 — Credenciais são os documentos que o bispo que oficia na ordenação de um ministro lhe confere, em nome da Igreja, acreditando-o perante a Igreja e o mundo, como pessoa idônea para o exercício do ministério do Evangelho de Jesus Cristo e autorizando-o a exercer as funções ministeriais na Igreja Metodista do Brasil.

Parágrafo único — As credenciais conferidas pelo bispo aos diáconos e presbíteros por êle ordenados são, respectivamente, do teor seguinte:

1 — "Saibam todos os que êste virem que eu..., um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil, sob a

proteção do Deus onipotente, visando ùnicamente à sua glória, pela imposição das minhas mãos, e oração, ordenei, hoje..., ao diaconato da dita Igreja, pessoa que, no juízo do concílio regional de..., se acha qualificada para tais funções; e, pelo presente, recomendo-o, a quem interessar possa, como pessoa idônea para, na ausência de um presbítero, administrar os sacramentos e oficiar em tôdas as cerimônias do Ritual, e apascentar o rebanho de Cristo, enquanto seu espírito e prática estiverem de conformidade com o Evangelho de Jesus Cristo. Em testemunho do que, selo e, por meu próprio punho, dato e assino. Dado em..., aos... do mês de... do ano de N. S. J. C. de...".

2 — "Saibam todos os que êste virem que eu..., um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil, sob a proteção do Deus onipotente, visando ùnicamente à sua glória, pela imposição das minhas mãos, e oração, auxiliado por alguns presbíteros, ordenei, hoje..., ao presbiterado da dita Igreja, pessoa que, no juízo do concílio regional de..., se acha qualificada para tais funções; e, pelo presente, recomendo-o, a quem interessar possa, como pessoa idônea para administrar os sacramentos e oficiar em tôdas as cerimônias do Ritual, e apascentar o rebanho de Cristo, enquanto seu espírito e prática estiverem de conformidade com o Evangelho de Jesus Cristo. Em testemunho do que, selo e, por meu próprio punho dato e assino. Dado em..., aos... do mês de... do ano de N. S. J. C. de...".

Da perda das credenciais

Art. 131 — Um ministro perde os direitos e privilégios exarados nas suas credenciais:

1 — quando se retira da Igreja Metodista do Brasil;

2 — quando, por sua livre vontade, não havendo denúncia contra êle, abdica dos seus direitos de ministro;

3 — quando é excluído do ministério, mediante julgamento;

4 — quando é descontinuado do diaconato.

Parágrafo único — O ministro que perde o direito às suas credenciais deve devolvê-las às autoridades da Igreja, para serem arquivadas. O bispo, antes de mandá-las ao arquivo, declara, no verso das mesmas, o motivo da sua anulação.

Art. 132 — Um ministro que, no gôzo dos seus direitos, por sua livre vontade, se transfira para outra Igreja, de-

volve suas credenciais, e o presidente do concílio regional, do qual êle é membro, expede às autoridades competentes da Igreja que vai recebê-lo uma certidão de sua categoria ministerial na Igreja Metodista do Brasil.

Parágrafo único — Fazem exceção ao disposto neste artigo os ministros que se transfiram da Igreja Metodista do Brasil para outros ramos do Metodismo, os quais conservam suas credenciais.

Art. 133 — A um ministro que abdique dos seus direitos, por livre vontade, e devolva as suas credenciais, nada havendo contra êle, o bispo confere uma certidão para o fim de ser arrolado membro de uma igreja.

Da restituição de credenciais

Art. 134 — O ministro readmitido ao ministério ativo, nos têrmos do artigo 111, tem as suas credenciais restituídas, assumindo de novo os votos de ordenação, sem a imposição dos mãos.

Parágrafo único — Quando as credenciais são restituídas a um ministro readmitido, o bispo declara, no verso das mesmas, a sua readmissão.

Capítulo IX

DO MINISTÉRIO INATIVO

Da natureza

Art. 135 — Ministério inativo da Igreja Metodista do Brasil é o corpo de ministros aposentados e em disponibilidade, ainda que recebam nomeação de pastor ou sejam eleitos para cargos de administração eclesiástica.

Parágrafo único — A Igreja não recebe na categoria de inativos, ministros vindos de outras Igrejas, nem readmite nessa categoria qualquer ministro.

Das responsabilidades

Art. 136 — Os ministros inativos têm as mesmas responsabilidades morais dos ministros ativos.

Secção I

DOS APOSENTADOS

Da aposentadoria

Art. 137 — Aposentadoria é direito que assiste ao ministro que vença, no mínimo, trinta e cinco anos de trabalho no ministério ativo, contados da data da sua admissão ao diaconato, ou que complete sessenta e cinco anos de idade, ou que se torne inválido.

Art. 138 — Para que um ministro entre no gôzo da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade (art. 10, n.º 2, DGP), é necessário que a requeira ao concílio regional do qual é membro e que a comissão de relações ministeriais ateste o seu direito.

Art. 139 — Aposentadoria por invalidez é concedida ao ministro que se torna mental ou fìsicamente incapacitado para o ministério ativo.

Art. 140 — O ministro ativo, que tenha o tempo ou idade, pode ter o seu nome referido pelo gabinete episcopal à comissão de relações ministeriais, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — Concedida a aposentadoria a um ministro, é o seu caso encaminhado, pela comissão de relações ministeriais ao Departamento Geral de Previdência da Igreja Metodista do Brasil.

Dos deveres e privilégios de um aposentado

Art. 141 — É dever de um ministro aposentado comunicar-se cada ano, diretamente ou por intermédio do seu superintendente distrital, com o concílio regional que o aposentou.

Art. 142 — São privilégios de um ministro aposentado:

1 — residir onde lhe pareça, contanto que faça a devida comunicação ao concílio regional que o aposentou;

2 — gozar dos mesmos direitos dos ministros ativos, quando presente ao concílio regional que o aposentou, exceto o direito de voto; (42, § 2.º)

3 — ser, excepcionalmente, nomeado pastor suplente ou ajudante;

4 — reverter ao ministério ativo, a seu próprio pedido, mediante recomendação da comissão de relações ministeriais e votação favorável do plenário do concílio regional.

Secção II

DOS MINISTROS EM DISPONIBILIDADE

Da natureza

Art. 143 — Disponibilidade é a categoria à qual pertence um ministro que, por conveniência pessoal ou por voto do concílio regional de que é membro, mediante proposta do gabinete episcopal, ou por julgamento, deixa o ministério ativo. (53; 55)

Parágrafo único — O gabinete episcopal pode referir à comissão de relações ministeriais, para fins de disponibilidade, o nome de um ministro ativo que, depois de suficientemente experimentado, tenha revelado incapacidade ou ineficiência no exercício dos cargos eclesiásticos.

Dos deveres de um ministro em disponibilidade

Art. 144 — É dever de um ministro em disponibilidade comunicar-se cada ano, diretamente ou por intermédio do seu superintendente distrital, com o concílio regional em que esteja arrolado.

Parágrafo único — O ministro em disponibilidade que, por dois exercícios eclesiásticos consecutivos, deixe de rela-

tar sôbre os seus trabalhos e não dê razão satisfatória do seu silêncio ao concílio regional, pode ter suas credenciais cassadas.

Art. 145 — Um ministro em disponibilidade perde a categoria de disponibilidade:

1 — quando, por voto do concílio regional, reverta ao ministério ativo;

2 — quando, por julgamento, seja excluído do ministério;

3 — quando tenha suas credenciais cassadas, de acôrdo com o parágrafo único do artigo 144;

4 — quando, por livre vontade, se retire da Igreja Metodista do Brasil.

Parágrafo único — Em caso de julgamento de um ministro em disponibilidade, o concílio regional em que êle fôr julgado, comunica sua decisão ao concílio regional de que seja membro.

Dos privilégios de um ministro em disponibilidade

Art. 146 — São privilégios de um ministro em disponibilidade:

1 — reverter ao ministério ativo; (112)

2 — ser transferido, a pedido, de um concílio regional para outro, sem ônus para a Igreja;

3 — ser nomeado, excepcionalmente, pastor suplente ou ajudante, com a permissão do concílio regional que o pôs em disponibilidade, exceto no caso de disponibilidade compulsória.

Capítulo X

DOS SUPERINTENDENTES DISTRITAIS

Da natureza e do número

Art. 147 — Superintendente distrital é um presbítero ativo indicado pelo bispo e eleito, por escrutínio e sem debate, pelo concílio regional, a fim de superintender um distrito eclesiástico.

Art. 148 — Há, numa região eclesiástica, tantos superintendentes distritais quantos são os distritos em que ela se divida.

Dos deveres de um superintendente distrital

Art. 149 — São deveres de um superintendente distrital:

1 — viajar pelo seu distrito, pregando e superintendendo os interêsses espirituais e materiais da Igreja;

2 — acompanhar o bispo em suas viagens pelo distrito e ministrar-lhe tôdas as informações que êste lhe solicitar sôbre o mesmo;

3 — determinar a data do concílio distrital, convocá-lo e, na ausência do bispo, a êle presidir; (37; 38)

4 — organizar o programa do concílio distrital;

5 — dirigir e orientar os pastôres do distrito, nos seus trabalhos ministeriais, e, no intervalo dos concílios regionais e na ausência do bispo, nomear ou admoestar ministros, de acôrdo com os Cânones;

6 — preencher os pastorados que vaguem;

7 — entregar, às comissões de admissão e readmissão e de suficiência do concílio regional, as recomendações, por escrito, do concílio distrital, de candidatos ao curso de admissão e ao diaconato;

8 — orientar, de acôrdo com as comissões de exame do concílio regional, os candidatos ao diaconato e os diáconos, em seus estudos dos cursos prescritos;

9 — encaminhar a seu destino os pedidos, as recomendações e resoluções do concílio distrital, e executar ou fazer executar, no seu distrito, os que lhe digam respeito;

10 — submeter, anualmente, à comissão de orçamentos do concílio distrital, o livro de contas da superintendência, acompanhado dos respectivos comprovantes e cadernetas bancárias para serem examinados;

11 — declarar ao plenário do concílio regional se há ou não denúncia contra pastôres;

12 — obter estatísticas completas de cada paróquia, em seus distritos, e, na falta do relatório do pastor, apresentá-las ao concílio regional;

13 — apresentar o livro de atas do concílio distrital à comissão de exame de livros do concílio regional; (30, *c* n.º 2)

14 — arrecadar e encaminhar ao arquivista regional os livros e documentos de valor histórico, referentes ao distrito;

15 — ministrar, ao redator-editor das atas e documentos do concílio regional, os nomes e endereços dos provisionados do seu distrito;

16 — convocar, em caso de necessidade, no intervalo dos concílios distrital e regional, a comissão de admissão e a ela presidr; (39, §§ 1.º e 2.º)

17 — convocar as sessões dos concílios paroquiais e, tanto quanto possível, a elas presidir; (25; 30, *a*)

18 — decidir as questões de lei, que lhe forem submetidas, por escrito, suscitadas no decorrer dos trabalhos dos concílios paroquiais, ou distritais, quando sob sua presidência, sujeitas à apelação para o bispo da região; (122, n.º 7)

19 — indagar em cada sessão dos concílios paroquiais, o estado e o trabalho das escolas paroquiais, escolas dominicais, sociedades de crianças, de jovens e de adultos, e especialmente o que se está fazendo nas paróquias para atrair as crianças e os jovens, e conservá-los na Igreja, bem como a respeito da distribuição de literatura cristã, administração dos sacramentos e observância da disciplina;

20 — examinar os registos permanentes das igrejas, os livros de rol das igrejas, o registo de batismo, casamentos e ofícios fúnebres das igrejas, e o das atas das assembléias das igrejas e do gabinete pastoral, e relatar à terceira sessão do concílio paroquial, se estão caprichosamente escriturados e se estão cuidadosamente guardados;

21 — empregar sua influência a fim de estimular a construção de casas de culto e residências paroquiais, nas paróquias onde necessárias;

22 — promover, de acôrdo com as juntas regionais e os respectivos secretários regionais, por todos os meios louváveis, o desenvolvimento das causas que lhes digam respeito;

23 — nomear a comissão de conciliação, no caso de denúncia contra um provisionado;

24 — nomear uma comissão de três membros da igreja para verificar o fundamento da queixa de quem quer que alegue ter sido excluído ilegalmente do rol da igreja; (23, parágrafo único).

25 — determinar que se reinclua no rol da igreja o nome de um membro que, a juízo da comissão nomeada, tenha sido excluído ilegalmente;

26 — cuidar que os pastôres transferidos façam sua mudança dentro do mínimo prazo possível;

27 — deixar ao seu substituto um relatório minucioso das condições espirituais e materiais do distrito, incluindo os lugares das próximas sessões dos concílios paroquiais e os nomes dos secretários distritais das federações das sociedades, assim como entregar-lhe o livro de atas do concílio distrital e o livro de contas da superintendência;

28 — cuidar que, em seu distrito, se observem os Cânones;

29 — informar ao bispo, sempre que julgar necessário. a verificação que fêz, nas paróquias, quanto à observância dos Cânones, decisões dos concílios superiores, das juntas e autoridades eclesiásticas, e as providências que tomou nos casos de negligência ou de esquecimento.

§ 1.º — As nomeações de pastôres feitas por um superintendente distrital, na ausência do bispo, só se tornam definitivas depois de confirmadas por êste.

§ 2.º — As decisões de lei, dadas por um superintendente distrital, são registadas em ata do concílio paroquial, ou distrital, conforme o caso, e aplicadas pelo concílio interessado.

Das restrições de um superintendente distrital

Art. 150 — Um superintendente distrital não pode:

1 — nomear para o trabalho pastoral um ministro que pede disponibilidade, salvo com permissão do concílio regional que lhe concedeu a disponibilidade; (127, n.º 3)

2 — nomear para qualquer forma de trabalho pastoral, subsidiado pela Igreja, quem não seja ministro ou provisionado. (127, n.º 6)

Capítulo XI

DOS PASTÔRES

Da natureza

Art. 151 — Pastôres são ministros, ou leigos provisionados, incumbidos, por quem de direito, da direção espiritual e administrativa das paróquias. (122, n.º 10, *a*; 149, n.º 6)

Das categorias

Art. 152 — Há três categorias de pastôres: párocos, suplentes e ajudantes:

1 — párocos são ministros ativos nomeados para exercer as funções pastorais em uma ou mais paróquias;

2 — suplentes são provisionados ou ministros inativos, nomeados para exercer as funções pastorais em paróquias não servidas por párocos; (127, ns. 3, 4 e 6; 92, n.º 2; 146, n.º 3)

3 — ajudantes são provisionados, ou ministros ativos ou inativos, nomeados para ajudar os párocos nos seus trabalhos pastorais. (105, n.º 1; 127; 146; 92)

Dos deveres pastorais

Art. 153 — Cumpre a cada pastor, observadas as restrições dos artigos 154 e 155:

1 — pregar o Evangelho, de conformidade com as doutrinas e práticas da Igreja;

2 — exortar ou admoestar, em caso de necessidade e de acôrdo com os Cânones, os membros da Igreja arrolados nas igrejas da paróquia;

3 — visitar regularmente os membros da Igreja, na paróquia, a fim de fortalecer-lhes a fé e animá-los na prática das virtudes cristãs;

4 — procurar os membros doentes e necessitados para confortá-los e, por intermédio das organizações de beneficência da igreja, socorrê-los;

5 — administrar os sacramentos;

6 — oficiar nas cerimônias do Ritual;

7 — determinar os cultos regulares que se devem realizar nas igrejas e em outros lugares;

8 — alistar e instruir candidatos à comunhão da Igreja;

9 — receber e excluir membros das igrejas, na paróquia. de acôrdo com os Cânones; (23; 170; 171; 172)

10 — dar posse solenemente aos oficiais das igrejas e da paróquia; (184; 349)

11 — cuidar que os Cânones sejam fielmente cumpridos na paróquia,

12 — dar aos oficiais das igrejas e da paróquia tôda instrução necessária ao fiel cumprimento dos seus deveres;

13 — ministrar ao guia-leigo, sempre que tiver de ausentar-se da paróquia, e com a devida antecedência, as instruções necessárias para efeito do artigo 180;

14 — ler, em cada igreja, as Regras Gerais, pelo menos uma vez em cada exercício eclesiástico;

15 — presidir às sessões do concílio paroquial, quando indicado pelo superintendente distrital; (30, *a*)

16 — convocar as assembléias das igrejas e a elas presidir; (19; 20)

17 — convocar o gabinete pastoral e a êle presidir;

18 — convocar os ecônomos eleitos para organizá-los em junta; (184)

19 — relatar em cada sessão do concílio paroquial, de acôrdo com o artigo 32, número 4;

20 — ver que, aos membros da Igreja, em sua paróquia, não falte literatura cristã, especialmente a Bíblia, o hinário, os Cânones e o órgão oficial da Igreja;

21 — conservar sempre atualizado, um índice ou fichário dos membros da Igreja e outras pessoas com ela relacionadas, na paróquia, com endereços completos, destinado a facilitar o serviço pastoral de visitação;

22 — deixar, ao sucessor, relatório minucioso (do qual deve dar cópia ao superintendente distrital e ao bispo) das condições financeiras, espirituais e morais da paróquia, bem como o índice dos membros da Igreja, e tudo mais que facilite, desde o início, os seus trabalhos pastorais;

23 — fazer, em livro apropriado, com capricho, precisão, e em ordem cronológica, o registo permanente dos nomes, por extenso, de todos os membros da Igreja, em cada igreja da paróquia, especificando o sexo e nacionalidade, a data

e o modo de recepção de cada um, bem como a data e o modo de exclusão dos que tenham sido excluídos (153, § 2.º)

24 — fazer, em livro apropriado, em cada igreja, com capricho, precisão e ordem cronológica, o registo dos batizados, casamentos e enterros nelas efetuados;

25 — ministrar, aos secretários das assembléias das igrejas, as alterações verificadas no registo permanente, para que êle conserve em dia os livros de rol dos membros das igrejas; (20, n.º 2)

26 — ver que a junta dos ecônomos esteja fazendo o seu trabalho de acôrdo com o artigo 188, n.º 7;

27 — ver que não se apliquem dinheiros, na paróquia, senão naquilo para que foram contribuídos;

28 — ver que a junta dos ecônomos tenha pago os impostos e os prêmios dos seguros das propriedades da Igreja, na paróquia;

29 — estimular, de acôrdo com a junta dos ecônomos, comissões, sociedades e escolas dominicais, as atividades sancionadas pelos concílios, Geral, regional, distrital e paroquial;

30 — entregar ao concílio regional ou ao superintendente distrital as estatísticas oficiais da Igreja, referentes à paróquia;

31 — organizar, onde possível, sociedades de adultos, de jovens e de crianças, e escolas dominicais onde se possam reunir, no mínimo, dez pessoas no dia do Senhor, tudo de acôrdo com os Cânones, dando disso, bem como das sociedades e escolas dominicais que se extinguém, conhecimento ao secretário regional de educação cristã; (266 e parágrafo único e Caps. XIX e XX)

32 — assistir, sempre que possível, como membro exofício que é, às reuniões da junta dos ecônomos, sociedades e demais organizações da paróquia;

33 — informar as juntas regionais de missões e evangelização dos respectivos concílios, a respeito dos pensionados que residam na paróquia;

34 — promover, na paróquia, os interêsses dos patrimônios de pensionados e outros;

35 — conceder, prontamente, aos membros da Igreja arrolados nas igrejas da paróquia, certidões de transferência, enviando ao mesmo tempo, aos pastôres das paróquias para onde se mudam, aviso das certidões concedidas, a menos que lhe comuniquem, por escrito, que não desejam transferir-se para outra paróquia;

36 — acusar, por escrito, aos pastôres que as emitam, o recebimento das certidões dos membros da Igreja, que se mudem de outras paróquias para a sua e sejam por êle recebidas;

37 — dar baixa, no registo permanente, dos nomes das pessoas transferidas, logo que receba o aviso do seu arrolamento em outra igreja;

38 — dar especial atenção às crianças e aos jovens, e promover-lhes os meios apropriados de estudo, piedade e recreação;

39 — pregar sôbre educação e instar com os pais a respeito da necessidade de educarem seus filhos, aconselhando-os a preferirem as instituições educativas da Igreja;

40 — pregar sôbre a importância e a indispensabilidade do ministério; procurar os jovens que se sintam vocacionados, encaminhá-los e recomendá-los, por intermédio do concílio paroquial, às instituições de ensino da Igreja, a fim de se prepararem para o santo ministério;

41 — ver que as assembléias das igrejas, que precedem ao concílio regional, elejam os oficiais que lhes cabe eleger, bem como as comissões necessárias; (21, n.º 5; 25, § 2.º)

42 — indicar os oficiais para eleição, nas assembléias das igrejas e nos concílios paroquiais, ou nomeá-los, sendo necessário, no intervalo das assembléias ou dos concílios paroquiais; (21, § 1.º)

43 — realizar, onde possível, reuniões semanais de oração e, não podendo estar presente, nomear pessoas idôneas que as dirijam; (323, parágrafo único)

44 — relatar às assembléias das igrejas, na paróquia, sôbre o trabalho;

45 — declarar, em cada sessão do concílio paroquial, quantas vêzes foi ministrado o sacramento da ceia do Senhor em cada igreja, na paróquia, desde a sessão anterior do concílio paroquial; (32, n.º 27)

46 — apresentar, ao concílio paroquial, as apelações dos membros da igreja; (32, n.º 35)

47 — levar ao concílio distrital, para ser examinado, o livro de atas do concílio paroquial e trazê-lo de novo ao secretário registador; (30, *c* n.º 2)

48 — nomear comissões de conciliação e julgamento de membros da Igreja, na paróquia, e exercer, no caso, as funções previstas nos Cânones (204; 213)

49 — assinar, juntamente com os respectivos secretários,

as atas das assembléias das igrejas e as de julgamento de membros da Igreja, na paróquia;

50 — relatar ao concílio regional o seu trabalho no decorrer do exercício eclesiástico, ministrando ao mesmo as estatísticas oficiais referentes à paróquia;

51 — apresentar ao concílio paroquial, em segunda via, para fim de registo, as estatísticas oficiais referentes à paróquia, que apresentou ao último concílio regional; (32, n.º 6)

52 — ministrar ao secretário regional de educação cristã, por ocasião do concílio regional, os nomes e endereços dos superintendentes de escolas dominicais, das diretoras de sociedades de crianças, dos conselheiros de sociedades juvenis, dos presidentes das sociedades de jovens e de adultos;

53 — informar ao superintendente distrital quando ausentar-se da paróquia.

§ 1.º — Nas instruções que o pastor der aos canditatos à profissão de fé, deve êle incluir a mordomia cristã e recomendar-lhes a prática do dízimo como o método eficiente para o cumprimento das suas responsabilidades financeiras para com a Igreja, e expressão de seu amor para com Deus e interêsse na extensão do seu reino.

§ 2.º — O livro apropriado referido no número 23, dêste artigo, é o registo permanente de cada igreja, na paróquia, e não pode ser alterado, nem riscado, nem reformado em tempo algum.

§ 3.º — As certidões referidas nos números 35, 36 e 37 dêste artigo, são válidas pelo espaço de um ano, a contar da data em que são expedidas e obedecem aos seguintes modelos:

1 — Certidão de membro, para fins de transferência de uma paróquia para outra:

"O portador desta..., tem sido membro da Igreja Metodista do Brasil, na igreja de..., paróquia de..., distrito de..., região eclesiástica do... (Lugar e data)... (Ass.)..., Pastor.

(Nota: Esta certidão perde o seu valor depois de um ano da data da sua emissão.)"

2 — Aviso de volta, anexo à certidão, que deve ser devolvido ao pastor que a emitiu, logo que o seu portador seja arrolado numa igreja da paróquia do destino:

"Acuso o recebimento da certidão de..., membro da Igreja Metodista do Brasil, na igreja de..., paróquia

de..., distrito de..., região eclesiástica do... O portador foi arrolado como membro da igreja de..., paróquia de... (Lugar e data)... (Ass.)... Pastor."

3 — Aviso de mudança, que deve ser enviado ao pastor da paróquia à qual um membro se destina, ou, na falta do pastor, ao superintendente distrital:

"F..., de nacionalidade..., nascido a././., levando certidão de membro da Igreja, vai de mudança desta paróquia para a paróquia de... (Lugar e data)..., (Ass.)..., Pastor."

Cada pastor conserva em seu poder o canhoto da certidão, o qual contém os seguintes dados:

"Nome..., (N.º..., no rol permanente da igreja de...), Data da emissão da certidão..., Data da acusação do recebimento... Nome do pastor que concede a certidão... Nome do pastor que acusa o recebimento da certidão...".

Das restrições dos pastôres

Art. 154 — Os pastôres não podem:

1 — celebrar o rito do matrimônio entre pessoas que não tenham realizado sua união de acôrdo com as leis do país, ou de acôrdo com leis reconhecidas pelo país, nem recebê-las como membros da Igreja;

2 — negar certidão a qualquer membro da Igreja, que, no pleno gôzo dos seus direitos, se mude de sua paróquia para outra; (174, 175)

3 — dar baixa no registo permanente, aos nomes dos membros da Igreja transferidos, antes de receberem o aviso de seu arrolamento em outra igreja;

4 — receber, como membros da Igreja, pessoas suspensas, ou excluídas, ou retiradas a próprio pedido, sem se comunicarem com as autoridades da Igreja que as tenham suspenso, excluído, ou de que elas se tenham retirado; (173)

5 — readmitir, como membros da Igreja, pessoas suspensas, ou retiradas a próprio pedido de uma igreja, sem obterem, da parte do pastor da igreja de que tenham sido suspensas, ou se tenham retirado, informações a respeito dos motivos que causaram a sua suspensão, ou retirada;

6 — readmitir, como membros da Igreja, pessoas excluídas de uma igreja, sem primeiro obterem o pronunciamento

da assembléia da igreja que as tenha excluído e o da assembléia da igreja local; (24, *b*)

7 — fazer pedidos de dinheiro para si mesmos, particularmente e extra-orçamentário;

8 — reclamar, depois de transferidos de uma paróquia para outra, pagamento de subsídio que, por deficiência de fundos, verificada até ao último dia do mês da sua nomeação para outra paróquia, não lhes tenha sido feito pela respectiva junta dos ecônomos; (189, n.º 2; 193, §§ 4.º e 5.º)

9 — exercer atividade estranha ao serviço da Igreja, salvo por motivo justo, a critério do concílio regional, ou, no intervalo dêste, com permissão episcopal;

10 — assumir responsabilidades financeiras a favor de terceiros, sem que para isso tenham provisão de fundos próprios;

11 — exercer atividades pastorais em paróquias estranhas à sua nomeação, exceto no caso de combinação prévia com os respectivos pastôres;

12 — sublocar, em parte ou no todo, a residência paroquial, em seu próprio benefício, exceto com licença da junta dos ecônomos;

13 — recusar aceitar a transferência de membros da Igreja que se mudem para suas paróquias;

14 — nomear membros de outras Igrejas como oficiais das igrejas, a não ser em caso de início de trabalho e a título precário. (22, § 4.º)

15 — nomear, no intervalo das assembléias, para o mesmo cargo de oficial da igreja, pessoa que, em eleição, pela assembléia, tenha sido rejeitada no exercício eclesiástico.

Art. 155 — Os provisionados, nomeados pastôres suplentes, não podem administrar os sacramentos, nem celebrar o rito do matrimônio, senão nos limites de suas paróquias, e na ausência de ministros.

Capítulo XII

DOS GABINETES

Secção I

DO GABINETE GERAL

Da constituição

Art. 156 — O Gabinete Geral se constitui dos bispos e dos Secretários Gerais, sob a presidência do presidente do Colégio dos Bispos.

Da competência do gabinete

Art. 157 — Compete ao Gabinete Geral:

1 — considerar tôda e qualquer necessidade da Igreja, e recomendar, a quem de direito, as medidas que julga oportunas para lhe fazerem face;

2 — elaborar um programa geral de atividade para a Igreja;

3 — providenciar a feitura e o aperfeiçoamento dos livros e fórmulas necessários aos trabalhos da Igreja.

Das reuniões

Art. 158 — O Gabinete Geral se reúne, ao menos, uma vez por ano, por convocação do presidente, em data que êle julga mais conveniente.

Secção II

DO GABINETE EPISCOPAL

Da constituição

Art. 159 — Os superintendentes distritais de uma região eclesiástica constituem o gabinete episcopal dessa região.

Art. 160 — O bispo, que é o presidente do gabinete, organiza-o anualmente nomeando, dentre seus membros, um vice-presidente e um secretário.

Dos deveres dos oficiais

Art. 161 — Incumbe, ao vice-presidente, convocar o gabinete e a êle presidir, no intervalo dos concílios regionais, na ausência do bispo, para a solução de problemas urgentes de ordem administrativa, bem como executar suas decisões, e, ainda, na ausência do bispo, presidir à abertura do concílio regional respectivo. (48, § 1.º)

Art. 162 — É dever do secretário lavrar e registar as atas das reuniões do gabinete, e comunicar ao bispo as decisões tomadas nas reuniões efetuadas em sua ausência.

Da competência do gabinete

Art. 163 — Ao gabinete episcopal compete:

1 — auxiliar o bispo na solução dos problemas de sua região eclesiástica;

2 — orientá-lo e aconselhá-lo no tocante às nomeações; (122, n.º 10)

3 — indicar no concílio regional, após o Concílio Geral, os nomes dos que devam constituir as juntas e comissões qüinqüenais; (49)

4 — nomear os membros da comissão de julgamento, no caso de julgamento de um bispo, no intervalo dos concílios gerais; (222)

5 — resolver, na ausência do bispo, os problemas administrativos de caráter urgente.

Parágrafo único — O gabinete episcopal não pode desautorar o bispo nas suas decisões.

Secção III

DO GABINETE PASTORAL

Da constituição

Art. 164 — O gabinete pastoral é composto do pastor ajudante, dos guias leigos, dos presidentes das sociedades, de senhoras, de homens e de jovens, e de outras organizações da Igreja, na paróquia; das diretoras das sociedades de crianças, dos conselheiros das sociedades juvenis, dos superintendentes das escolas dominicais, do presidente da junta dos ecônomos e dos presidentes das comissões paroquiais e do agente do órgão oficial, sob a presidência do pastor, e

por êle convocados para tratar de assuntos da sua competência.

Art. 165 — O gabinete pastoral, na sua primeira reunião após o concílio regional, elege um secretário, ao qual compete registar em ata as resoluções do gabinete e ministrar às organizações locais as recomendações que lhes digam respeito.

Das reuniões

Art. 166 — O gabinete pastoral se reúne por convocação do pastor, obrigatòriamente, dentro de sessenta dias após o concílio regional e, eventualmente, quando necessário.

Art. 167 — O gabinete pastoral funciona, sempre que possível, em conjunto; mas, nas paróquias constituídas de duas ou mais igrejas, o gabinete pode reunir-se, por secções correspondentes a cada igreja, para tratar das questões que interessem ùnicamente à mesma.

Parágrafo único — As resoluções tomadas numa secção devem ser relatadas ao gabinete na sua reunião conjunta seguinte.

Da competência do gabinete

Art. 168 — Compete ao gabinete pastoral:

1 — aprovar planos de trabalhos apresentados pelas organizações da paróquia e coordenar as atividades das mesmas;

2 — cuidar dos interêsses e problemas educativos da paróquia;

3 — planejar novos métodos de trabalho e encaminhá-los às diferentes organizações interessadas;

4 — dar parecer sôbre o estabelecimento, por qualquer organização da paróquia, de trabalho novo, de caráter educativo, como: escolas paroquiais, dominicais e bíblicas de férias; sociedades; estudos bíblicos, missionários e outros, de modo que se mantenha a unidade do programa educativo da paróquia, e se evite desperdício de energias;

5 — auxiliar o pastor na solução dos problemas por êste apresentados;

6 — eleger as diretoras das sociedades de crianças e os conselheiros das sociedades juvenis, êstes últimos dentre três nomes indicados pela respectiva sociedade.

Das restrições

Art. 169 — O gabinete pastoral não pode interferir nos planos e métodos educativos já estabelecidos pelas entidades superiores da Igreja para as sociedades e organizações paroquiais, e nem na execução dos planos particulares da paróquia, uma vez que tenham sido sancionados pelo concílio paroquial; outrossim, não pode tratar, em primeira convocação, de assuntos referentes a uma organização que não tenha presente o seu representante.

Capítulo XIII

DOS MEMBROS DA IGREJA

Da natureza

Art. 170 — São membros da Igreja Metodista do Brasil as pessoas que satisfaçam os requisitos para nela serem admitidas e nela sejam recebidas, de acôrdo com os Cânones.

Dos requisitos para admissão

Art. 171 — Os requisitos para admissão de membros à comunhão da Igreja são:

1 — demonstrar o desejo de fugir da ira vindoura, ser salvo dos seus pecados e viver vida nova, de acôrdo com os ensinos do Evangelho;

2 — receber o batismo ou, se batizado na infância, ratificar o pacto batismal;

3 — prometer observar os preceitos do Evangelho, sujeitar-se às leis da Igreja, e contribuir para a manutenção da Igreja e suas instituições.

Parágrafo único — As pessoas que desejem ser membros da Igreja devem manifestar, pública ou particularmente, ao pastor, o seu desejo; receber instrução sôbre doutrinas, regras e costumes da Igreja Metodista do Brasil, sôbre a mordomia cristã e a prática do dízimo, e se, depois de devidamente instruídas, perseverarem no seu desejo de se unir à Igreja, podem ser recebidas à comunhão da mesma, de acôrdo com o Ritual, de preferência em ocasião de culto público.

Da admissão de membros

Art. 172 — São admitidos como membros da Igreja as pessoas:

1 — que recebam o batismo e professem a fé, conforme o art. 171 e parágrafo único; ou

2 — que, tendo sido batizadas na infância, confirmem o pacto batismal, e professem a fé, conforme o art. 174 e parágrafo único; ou

3 — que se apresentem com certidão de outra Igreja Evangélica e se sujeitem ao estatuído no artigo 171, n.º 2; ou

4 — que, sendo membros de outra Igreja Evangélica, não apresentem, por motivos justos, a critério do pastor, sua transferência, mas requeiram, por escrito, sua admissão na Igreja Metodista do Brasil e se sujeitem ao prescrito no artigo 171, n.º 3 e sejam aceitos por voto favorável da assembléia da igreja.

Art. 173 — Não podem ser admitidas como membros da Igreja pèssoas cujo estado civil não seja legal no país. (154, n.º 1)

Dos privilégios e deveres dos membros

Art. 174 — São privilégios dos membros da Igreja:

1 — participar do sacramento da ceia do Senhor, e receber os demais benefícios espirituais da Igreja;

2 — falar e votar nas assembléias da igreja, se maiores de quinze anos; (17)

3 — ocupar cargos eletivos na Igreja;

4 — cooperar nos serviços, empreendimentos e instituições da Igreja;

5 — transferir de uma igreja para outra, ou mesmo para outra Igreja; (153, n.º 35; 154, n.º 4)

6 — apelar para o concílio paroquial em caso de suspensão ou exclusão; (31, n.º 23; 221; 225)

7 — combinar, com os respectivos pastôres, arbitragem, em caso de desinteligência com outros membros da Igreja. (227; 228; 229)

Art. 175 — Os deveres dos membros da Igreja são:

1 — tomar parte, tanto quanto possível, nos cultos públicos;

2 — contribuir regularmente para a manutenção da Igreja e suas instituições;

3 — sujeitar-se às admoestações e exortações dos pastôres, ou de pessoas autorizadas por êles;

4 — levar certidão de membro da Igreja, quando se mudem de uma paróquia para outra; (153, n.º 35; 154, n.º 2)

5 — cooperar com o trabalho de outra Igreja Evangélica onde não haja trabalho metodista.

Da exclusão de membros

Art. 176 — Perdem seus direitos e privilégios de membros da Igreja Metodista do Brasil:

1 — os que tenham seus nomes cancelados, por ordem da assembléia da igreja, de acôrdo com o art. 23;

2 — os que se transfiram para outra Igreja;

3 — os que se retirem a próprio pedido, feito por escrito;

4 — os que forem excluídos, ou suspensos, por julgamento.

Da readmissão de membros

Art. 177 — Readquirem seus direitos e privilégios de membros da Igreja:

1 — os que forem readmitidos de acôrdo com o art. 24;

2 — os que completem o prazo de suspensão que lhes tenha sido imposto;

3 — os que excluídos por julgamento, reassumam os votos.

Capítulo XIV

DOS OFICIAIS

Secção I

DOS GUIAS LEIGOS

Da natureza e número

Art. 178 — Guias leigos são membros da Igreja, de conduta irrepreensivel, reconhecida piedade, que tenham dons para guias e gozem a simpatia dos irmãos.

Art. 179 — Há um guia leigo para cada igreja, eleito pela respectiva assembléia.

Dos deveres dos guias leigos

Art. 180 — É dever do guia leigo:

1 — auxiliar o pastor, à medida de suas possibilidades, no que lhe fôr solicitado; e, na ausência do pastor, providenciar para que o trabalho da igreja prossiga regularmente, de acôrdo com as instruções que dêle receba;

2 — informar-se das atividades desenvolvidas pelas organizações da igreja, fazer-lhes sugestões, quando lhe forem solicitadas e, tanto quanto possível, assistir às suas reuniões;

3 — relatar, por escrito, ao concílio paroquial e à assembléia da igreja.

Secção II

DOS ECÔNOMOS

Da natureza e número

Art. 181 — São ecônomos de uma paróquia os membros da Igreja, arrolados nas igrejas da paróquia, eleitos anualmente, mediante indicação do pastor, pelas assembléias das igrejas, que precedem a última sessão do concílio paroquial de um exercício eclesiástico, para fazerem a administração

financeira ordinária da paróquia, zelar as propriedades e auxiliar o pastor na assistência material e espiritual dos membros da Igreja, na paróquia.

§ 1.º — Compreende-se por administração financeira ordinária de uma paróquia, a elaboração do orçamento paroquial; a distribuição dêste e do orçamento geral e regional e do distrital, pelas igrejas da paróquia; o recebimento das contribuições regulares dos membros da Igreja, e de outros, e o pagamento dos orçamentos.

§ 2.º — O orçamento paroquial deve incluir tôdas as despesas correntes da paróquia, manutenção do pastor e do ajudante, viagens, impostos, seguros e eventuais.

Art. 182 — Cada igreja deve eleger um ecônomo para cada vinte e cinco membros, podendo aumentar esta quota, em caso de necessidade, a juízo do pastor.

Parágrafo único — Qualquer paróquia deve ter, ao menos, cinco ecônomos e qualquer igreja, no mínimo, um ecônomo.

Dos requisitos para ser ecônomo

Art. 183 — Um membro da Igreja para ser eleito ecônomo deve preencher os seguintes requisitos: ter boa reputação, conhecer e amar as doutrinas, a organização e as leis da Igreja, possuir dons para dirigir negócios financeiros, ser diligente e ter jeito para tratar com o povo.

Da junta dos ecônomos

Art. 184 — Os ecônomos de uma paróquia, logo após a quarta sessão do concílio paroquial e depois de empossados, em reunião convocada e presidida pelo pastor, constituem-se numa junta, a qual elege, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, e recebe os livros, saldos e relatórios da junta anterior. (153, n.º 18)

Art. 185 — O mandato de uma junta de ecônomos é desde a data do seu empossamento à data do empossamento dos seus sucessores, feito pelo pastor. (153, n.º 10)

Art. 186 — A junta dos ecônomos de uma paróquia funciona, sempre que possível, em conjunto; porém, nas paróquias de duas ou mais igrejas, a junta pode reunir-se por secções, correspondentes a cada igreja, para tratar das questões que interessem particularmente a cada uma delas.

§ 1.º — As secções da junta dos econômos podem organizar a sua própria mesa.

§ 2.º — As resoluções e o movimento financeiro de uma secção devem ser relatados e registados em ata na reunião conjunta seguinte.

Art. 187 — Quando duas paróquias se unem, continuam os respectivos ecônomos até à eleição e posse dos ecônomos que constituirão a junta da nova paróquia.

Dos deveres da junta dos ecônomos

Art. 188 — É dever da junta dos ecônomos:

1 — reunir-se, no mínimo, mensalmente, para seus trabalhos regulares; contudo, não havendo possibilidade de reunir-se a junta mensalmente, reúnem-se as secções, e a junta, ao menos, trimestralmente;

2 — orçar, em sua primeira reunião, depois de ouvir o pastor, o subsídio dêste respeitada a tabela, e o do ajudante, bem como as despesas de viagens pastorais e demais despesas da paróquia e distribuir, pelas igrejas, o orçamento paroquial; (193 e 194)

3 — declarar, na primeira sessão do respectivo concílio paroquial, o orçamento que faz para o subsídio do pastor, e do ajudante, e para as despesas das viagens pastorais feitas na paróquia, bem assim do quanto se propõe levantar para os patrimônios de pensionados, durante o exercício eclesiástico; (32, n.os 9 e 10)

4 — tomar conhecimento, em sua primeira reunião, depois do concílio regional, do orçamento geral e regional e, em sua primeira reunião depois do concílio distrital, do orçamento distrital, e distribuí-los pelas igrejas da paróquia; (39, n.º 4; 59, n.º 8)

5 — estabelecer planos para o levantamento dos fundos necessários para o pagamento dos orçamentos referidos nos números 2, 3 e 4 dêste artigo, por meio de contribuições regulares dos membros da Igreja e de amigos do Evangelho; arrecadar a receita; pagar, proporcionalmente à receita, o subsídio e as despesas de viagem do pastor e do ajudante, a quota que caiba à paróquia para o superintendente distrital, as despesas gerais da paróquia e os demais orçamentos;

6 — registar, nas atas, o relatório do tesoureiro;

7 — distribuir os membros da Igreja, na paróquia, por grupos, e dar a cada ecônomo um grupo, ao qual lhe cabe visitar mensalmente, se possível; instruir nas necessidades materiais da paróquia; instar com os membros do grupo para que sejam liberais e pontuais em suas contribuições e arreca-

dar as mesmas; e ainda, sendo possível, ter, ocasionalmente, reuniões devocionais com seu grupo;

8 — informar o pastor a respeito dos membros da Igreja doentes e dos que não estão vivendo em harmonia com o Evangelho;

9 — estar presente às reuniões, quer de culto, quer de administração, da paróquia;

10 — prover os elementos para a santa ceia;

11 — prover os meios de transporte para o pastor, em viagens pela paróquia;

12 — levantar as ofertas nas ocasiões de culto;

13 — zelar a ordem nas reuniões de culto;

14 — providenciar hospedagem para o pastor recém-nomeado, nas paróquias onde não haja residência paroquial;

15 — escolher auxiliares de sua confiança para arrecadarem as contribuições em lugares aonde não possam ir, e recebê-las das mãos dêles;

16 — relatar ao concílio paroquial e à assembléia da igreja por intermédio do presidente;

17 — declarar ao concílio paroquial a importância paga, desde a última sessão, para a manutenção do ministério, e para os outros fins previstos nas estatísticas oficiais da Igreja; (32, n.º 30)

18 — ministrar ao pastor os dados necessários para as estatísticas oficiais;

19 — organizar e ter em dia o inventário dos bens móveis das igrejas nas paróquias;

20 — zelar os bens móveis pertencentes à paróquia e os imóveis da Igreja na paróquia; (21, n.º 6; 32, n.º 20)

21 — zelar os bens imóveis da Igreja, que sirvam ao distrito, localizados na paróquia;

22 — arrolar em livro apropriado, com as especificações de natureza, tempo, valor, nome do cartório em que estejam registadas e número do registo, as propriedades sob seus cuidados; (32, n.º 20)

23 — autorizar o uso das propriedades da Igreja, na paróquia, exceto o previsto pelas necessidades do culto e reuniões ordinárias das igrejas;

24 — informar o concílio paroquial da conveniência da aceitação, ou rejeição, de doações ou legados, em benefício da paróquia ou de instituições da paróquia; do recebimento ou da transmissão de bens imóveis, na paróquia, por compra, venda, troca, ou qualquer outra maneira legal;

25 — segurar contra fogo as propriedades sujeitas a incêndio e pagar os respectivos prêmios; (32, n.º 20)

26 — registar, nas atas, os danos de qualquer espécie que sofram as propriedades; (32, n.º 20)

27 — mandar ao presidente da respectiva Mesa Administrativa os traslados das escrituras, das propriedades da Igreja na paróquia, dos quais guarda cópias para o seu govêrno; (32, n.º 20)

28 — pagar os impostos estaduais, municipais, ou fôros, e outras despesas com as propriedades; (21, n.º 6; 32, n.º 20)

29 — verificar se as rendas das doações ou legados estão sendo aplicadas de acôrdo com a vontade dos doadores ou testadores; (32, n.º 20)

30 — declarar ao concílio paroquial a origem do dinheiro empregado na compra de propriedades, bem como o destino do produto da venda, e a aplicação da renda das propriedades, e do mesmo modo para serem arquivados os recibos dos impostos pagos ou os comprovantes de isenção de impostos; (32, n.º 20)

31 — apresentar à quarta sessão do concílio paroquial de cada exercício eclesiástico o relatório requerido no artigo 32, número 20;

32 — mandar fazer a limpeza da residência paroquial, ao menos tôda a vez que haja mudança de pastor;

33 — comunicar ao presidente da respectiva Mesa Administrativa qualquer transação de venda, troca, ou construção, na paróquia, dando os respectivos valores; e prestar à Mesa Administrativa qualquer informação que esta lhe solicite a respeito das propriedades na paróquia;

34 — solicitar ao concílio paroquial licença para promover construções na paróquia; (31, ns. 14 e 15)

35 — prover, tanto quanto possível, o mobiliário pesado para a residência paroquial;

36 — prover, tanto quanto possível, acomodação conveniente para as escolas dominicais;

37 — remeter à respectiva Mesa Administrativa a porcentagem das rendas das propriedades na paróquia, conforme determinação do concílio regional. (32, n.º 20)

§ 1.º — A junta dos ecônomos de cada paróquia calcula o subsídio do pastor e do pastor ajudante de acôrdo com a tabela feita pelo concílio regional, não lhe sendo vedado ir além; contudo, nenhuma paróquia é considerada de sustento próprio se ficar aquém. (194)

§ 2.º — Surgindo dificuldade entre a junta dos ecônomos e o pastor ou o pastor ajudante, sôbre questões de subsídio ou despesas de viagens pastorais, feitas na paróquia, ambos expõem as suas razões, por escrito, ao superintendente distrital, que deve decidir a questão, garantindo, às partes, o direito de apelação para a junta regional de missões e evangelização; ou, se o pastor é também o superintendente distrital, a questão é levada diretamente à referida junta; e, em qualquer dos casos, a decisão da junta regional de missões e evangelização é final. (254, n.º 5)

§ 3.º — Os pastôres têm direito a vinte dias úteis de férias por ano, gozadas em época combinada com a junta dos ecônomos e com o superintendente distrital.

Das restrições

Art. 189 — Os ecônomos não podem:

1 — aplicar dinheiro senão naquilo para que forem contribuídos;

2 — pagar subsídio, ao pastor, ou ao pastor ajudante, que fôr transferido, com fundos arrecadados depois do último dia do mês da sua nomeação e correspondentes ao novo exercício eclesiástico; (154, n.º 8; 193, § 5.º)

3 — levantar dinheiro em outras paróquias, a não ser com a autorização dos respectivos concílios paroquiais; (310, § 1.º)

4 — contrair dívida para pagamento do subsídio pastoral, se tal dívida constituir embaraço para a nova junta dos ecônomos;

5 — fazer empréstimos de fundos que lhes forem confiados;

6 — suplementar o subsídio do pastor senão de acôrdo com a junta regional de missões e evangelização, se a paróquia não é de sustento próprio.

Capítulo XV

DA MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO

Dos subsídios

Art. 190 — Os ministros ativos, os aposentados, os em disponibilidade e os provisionados quando a serviço da Igreja, como serventuários do culto, em conformidade com as Escrituras Sagradas, são por ela subsidiados. (46)

Do subsídio dos bispos

Art. 191 — Os bispos recebem subsídio, aluguel de casa e despesas de viagens e de expediente, por intermédio do tesoureiro geral, de acôrdo com o orçamento feito pelo Concílio Geral. (70, n.º 3)

Do subsídio dos superintendentes distritais

Art. 192 — Os superintendentes distritais recebem subsídio, aluguel de casa, despesas de viagens e de expediente, das paróquias dos seus distritos, de acôrdo com o orçamento feito pelo concílio distrital. (39, n.º 4)

Parágrafo único — Se um superintendente distrital é também o pastor de uma paróquia, o seu subsídio e aluguel de casa são pagos pela paróquia da qual êle é pastor, ou, em circunstâncias especiais, parte pela paróquia e parte pelo distrito; e as despesas de viagens e de expediente, pagas pelo orçamento distrital.

Do subsídio dos pastôres

Art. 193 — Os pastôres recebem subsídio, aluguel de casa, despesas de viagens e expediente:

1 — nas paróquias de sustento próprio, das respectivas juntas dos ecônomos, de acôrdo com o § 1.º do artigo 188; (188, n.º 2)

2 — nas paróquias sem sustento próprio, parte, das respectivas juntas dos ecônomos, e o restante, até ao limite da

tabela, da tesouraria regional, e na falta de numerário, com desconto proporcional sôbre o total da tabela. (188, n.º 5; 254, n.º 3)

§ 1.º — Os subsídios, aluguel de casa, despesas de viagens e expediente dos pastôres são pagos mensalmente.

§ 2.º — Não se incluem nos subsídios pastorais as ofertas pessoais, feitas diretamente aos pastôres.

§ 3.º — As despesas de viagens e expediente se pagam mediante apresentação de conta especificada.

§ 4.º — Os pastôres transferidos recebem subsídio, aluguel de casa e despesas de viagens e expediente correspondentes ao mês da nomeação da paróquia da qual se transferem.

§ 5.º — Passado um exercício eclesiástico, não subsiste dívida, da parte da junta regional de missões e evangelização, nem da parte da paróquia, por descontos feitos no decorrer do exercício, por falta de numerário. (154, n. 8; 193, n.º 2)

§ 6.º — Entende-se por paróquia de sustento próprio a que paga o subsídio do pastor, no mínimo, até ao limite da tabela, bem como o aluguel de casa em que êle mora, se ela não tem residência paroquial, e as despesas de viagens e expediente que êle faz no trabalho da paróquia.

§ 7.º — Nenhuma junta dos ecônomos de uma paróquia sem sustento próprio pode votar ajuda de custo ou abono especial ao seu pastor sem autorização da junta regional de missões e evangelização.

Art. 194 — A tabela de subsídio é feita pelo concílio regional e inclui: (59, § 1.º)

1 — subsídio base: 1.º — de um presbítero ativo, casado ou viúvo, com filhos; 2.º — de um presbítero ativo, solteiro ou viúvo, sem filhos; 3.º — de um diácono, casado ou viúvo, com filhos; 4.º — de um diácono, solteiro ou viúvo, sem filhos; 5.º — de um suplente, casado ou viúvo com filhos; 6.º — de um suplente, solteiro ou viúvo, sem filhos;

2 — adicionais: 1.º — quota para filhos; 2.º — tempo de serviço; 3.º — ajuda de custo.

§ 1.º — Na tabela de subsídios não se computam, como dependentes dos pastôres, senão os filhos, e êstes sòmente até aos dezoito anos de idade, ou, quando em estudos, até aos vinte e um anos.

§ 2.º — A tabela de subsídios pastorais pode ser alterada de ano em ano.

§ 3.º — O cálculo da quota para filhos, na tabela para subsídios, se faz na base seguinte: cada filho até 6 anos de

idade inclusive, 5% do subsídio base; de 7 a 11 anos inclusive, 10% do subsídio base; maiores de 12 anos, 15% do subsídio base.

§ 4.º — O tempo de serviço, na tabela de subsídios, é contado de cinco em cinco anos, desde a admissão ao diaconato até aos vinte e cinco anos de serviço.

§ 5.º — Os ministros eleitos ou nomeados para cargos gerais ou função em instituições gerais da Igreja, têm o seu subsídio orçado pelas instituições ou entidades a que servem, tendo por base mínima a tabela regional mais alta.

Art. 195 — As despesas de mudança dos pastôres transferidos são orçadas pela junta regional de missões e evangelização e pagas pela tesouraria regional. (254, n.º 4)

Art. 196 — Pastôres suplentes que exerçam ordinàriamente qualquer profissão, só têm direito ao subsídio, despesas de viagens e expediente pagos pelas paróquias a que sirvam.

Art. 197 — Os ministros ativos, não pastôres, recebem subsídio das organizações a que sirvam.

Art. 198 — Os ministros em disponibilidade não têm direito a subsídio, exceto quando nomeados suplentes, ou ajudantes.

Das pensões

Art. 199 — Os pensionados da Igreja recebem pensão do Departamento Geral de Previdência da Igreja Metodista do Brasil.

Capítulo XVI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DISCIPLINA

Secção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Dos fins

Art. 200 — A aplicação da disciplina visa levar o transgressor ao arrependimento, conservar a pureza da Igreja e manter o testemunho cristão, conforme as normas traçadas por nosso Senhor Jesus Cristo e seus santos Apóstolos.

Dos delitos

Art. 201 — Constituem delitos passíveis de penalidades canônicas:

1 — conduta ou atos impróprios;

2 — má administração no exercício dos cargos eclesiásticos;

3 — divulgação de doutrinas contrárias aos padrões da Igreja;

4 — desobediência às determinações legais ou abandono dos cargos; (46)

5 — atos de imoralidade.

Das penalidades

Art. 202 — Classificam-se as penalidades na seguinte ordem:

1 — admoestação pela autoridade eclesiástica superior;

2 — suspensão por tempo determinado;

3 — destituição dos cargos;

4 — ser pôsto em disponibilidade;

5 — exclusão da Igreja, do ministério, ou do ministério e da Igreja.

Da denúncia

Art. 203 — Uma denúncia especificada com os caraterísticos essenciais, precisando o nome do denunciado, o delito, e, quando possível, o lugar e a data, é necessária para o início de uma ação disciplinar.

Parágrafo único — A denúncia deve ser escrita e assinada por um membro da Igreja, ou, se por pessoa estranha, endossada por um membro da Igreja.

Art. 204 — Compete ao pastor dar andamento à denúncia contra um membro da Igreja; ao superintendente distrital, contra um provisionado; ao bispo, contra um ministro.

§ 1.º — Nenhuma autoridade eclesiástica pode deixar de dar andamento a uma denúncia recebida.

§ 2.º — A autoridade que recebe uma denúncia, e verifica que a mesma não satisfaz aos requisitos canônicos, ou que se refere a atos que não constituem delito, pode devolvê-la ao denunciante, com as devidas explicações, documentando suficientemente o seu ato, mas não pode insistir em recusá-la no caso de o denunciante enviar-lhe de novo a mesma denúncia.

§ 3.º — Denúncias contra ministros, exceto as que se referem a atos de imoralidade, podem ser deixadas em poder das autoridades que as recebem, até ao concílio regional seguinte. (149, n.º 11)

§ 4.º — Nenhuma autoridade eclesiástica pode tomar conhecimento de denúncia de delito praticado por pessoa da Igreja ao tempo em que não estava filiado à Igreja, ou depois de filiado à Igreja, decorridos três anos da prática do delito, exceto nos casos em que haja possibilidade de reparação pelo acusado.

Art. 205 — Em caso de boatos persistentes contra a vida moral de um ministro ou de um membro da Igreja, a autoridade competente deve nomear uma comissão para examinar os indícios e, se esta comissão achar necessário, transformará seu relatório em denúncia, que a autoridade competente encaminhará à comissão de conciliação.

Art. 206 — Os membros da Igreja, os provisionados e os ministros, residentes, respectivamente, fora da paróquia, do distrito ou da região, respondem por sua vida moral, na paróquia, no distrito ou na região em que residem.

Parágrafo único — Das penalidades impostas ou da improcedência das denúncias, em qualquer dos casos a que se refere êste artigo, dar-se-á ciência às autoridades competentes.

Art. 207 — Nenhuma pessoa pode figurar, no mesmo processo disciplinar, em mais de uma comissão.

Da comissão de conciliação

Art. 208 — Uma comissão de conciliação, composta de três membros, exceto quando o denunciado é um bispo, escolhidos por seu espírito de prudência e justiça, nomeados por quem de direito, recebe a denúncia e dá andamento à mesma.

Parágrafo único — A comissão de conciliação, para o caso de um ministro, é nomeada pelo bispo e compõe-se de presbíteros ativos; para o caso de provisionado, é nomeada pelo superintendente distrital e compõe-se de dois ministros e um leigo; para o caso de um membro da Igreja, é nomeada pelo pastor e compõe-se de membros da Igreja. (122, n.º 16; 149, n.º 23; 153, n.º 50; 204)

Art. 209 — Compete à comissão de conciliação, com tôda a reserva e discrição, estudar a denúncia, fazer investigações, ouvir testemunhas, ouvir o acusado, fazer acareações e quando verificar que as acusações não procedem, comunicá-lo por escrito ao denunciado e ao denunciante.

Art. 210 — Quando a comissão verificar a existência de delito, deve:

1 — procurar, por todos os meios ao seu alcance, convencer o faltoso do seu ato delituoso e esforçar-se por levá-lo ao arrependimento e ao propósito de emenda; (200)

2 — determinar se a natureza do delito exige, para exemplo dos fiéis e testemunho perante o mundo, a suspensão do faltoso por tempo determinado dos direitos exarados no artigo 174, n.os 2, 3, e 5, ou do exercício dos cargos eclesiásticos, e, neste caso, comunicá-lo à autoridade competente para os devidos fins;

3 — determinar se um julgamento é necessário;

4 — lavrar uma ata sucinta de todos os seus trabalhos, a qual deve ser assinada por todos os membros da comissão e pelo faltoso.

§ 1.º — Da decisão assim obtida não há publicidade, quer pelo púlpito, quer pela imprensa, a não ser, em se tratando de um ministro ou provisionado, a declaração, pela imprensa, da devolução de suas credenciais.

§ 2.º — No caso de abandono de cargo, quando o acusado se recusa a atender aos conselhos da comissão de conciliação, esta tem poder para suspendê-lo do cargo até à decisão final da comissão de julgamento.

§ 3.º — Quando a comissão opina por um julgamento, é seu dever nomear um promotor para defender os interêsses da Igreja.

§ 4.º — Os suspensos por tempo determinado voltam automàticamente à comunhão da Igreja, ou exercício do cargo, findo o prazo da suspensão.

Art. 211 — Quando o denunciado não se conforma com a decisão da comissão de conciliação, tem direito a julgamento.

Art. 212 — Quando a comissão de conciliação determina que um julgamento é necessário, é dever da autoridade competente dar andamento ao processo e declarar o denunciado suspenso até ao julgamento final.

Da comissão de julgamento

Art. 213 — A comissão de julgamento se compõe de cinco membros.

§ 1.º — Se o julgamento é de um membro da Igreja, a comissão é nomeada pelo pastor, e composta de membros da Igreja; se de um provisionado, é nomeada pelo superintendente distrital, e composta de três ministros e dois leigos; se de um ministro, nomeada pelo bispo, e composta de presbíteros ativos.

§ 2.º — O bispo nomeia o presidente da comissão de julgamento de um ministro; o superintendente distrital preside à comissão de julgamento de um provisionado; e o pastor, à do julgamento de um membro da Igreja.

§ 3.º — A comissão elege, dentre seus membros ou não, um secretário para lavrar as atas dos seus trabalhos.

Art. 214 — A comissão de julgamento, no exercício das suas funções, observa as seguintes normas:

1 — anota a presença do promotor nomeado pelo presidente da comissão de conciliação;

2 — recebe os documentos que lhes são entregues e organiza-os como melhor lhe pareça;

3 — ouve as testemunhas indicadas pelas partes e aquelas que lhe pareça conveniente, ainda quando não indicadas;

4 — faz acareação, sempre que julgue conveniente, ou quando exigido pelas partes;

5 — toma por têrmo os depoimentos, fazendo-os assinar pelo depoente e pelas partes; recebe a contestação que porventura fôr oferecida, e faz apor aos mesmos a assinatura do presidente;

6 — recebe das partes os quesitos de defesa e de acusação;

7 — terminada a fase processual, o presidente submete os quesitos à votação dos membros da comissão e, em face das respostas, consigna a sentença.

Parágrafo único — A inquirição das testemunhas, uma por uma, deve ser feita com a ausência das outras.

Art. 215 — O presidente, além dos quesitos apresentados pelas partes, submete à comissão os seguintes quesitos permanentes:

1 — Qual o delito segundo a denúncia?

2 — Qual a classificação do delito, segundo os Cânones?

3 — O delito foi, de fato, praticado?

4 — Houve alguma circunstância atenuante ou dirimente?

5 — Houve alguma circunstância agravante?

6 — Deixou de ser ouvida alguma testemunha? Por quê?

7 — Em face das respostas aos quesitos acima, qual a sentença pronunciada pela comissão?

Art. 216 — Compete à comissão de julgamento, em caso de apelação, nomear um promotor para defender os interêsses da Igreja.

Art. 217 — Compete ao presidente da comissão de julgamento:

1 — assinar a ata com o secretário e juntá-la aos autos;

2 — em caso de apelação, encaminhar esta, acompanhada dos autos, a quem de direito.

Dos direitos do acusado

Art. 218 — O acusado tem direito:

1 — a um prazo de dez dias, depois de receber o parecer da comissão de conciliação, para promover seus elementos de defesa, salvo se se trata de um ministro acusado no concílio regional, caso em que o prazo é de dois dias, no máximo;

2 — a recusar dois nomes indicados para a comissão de julgamento, sem declaração de motivo, e a recusar outros, sem limites, por suspeição, de cuja validade o juiz presidente decide;

3 — a comparecer perante a comissão de julgamento para fazer sua própria defesa oral ou por escrito, ou nomear alguém para que a faça em seu lugar;

4 — a pedir acareação com seus acusadores, e testemunhas contrárias, bem como das testemunhas entre si;

5 — a apresentar quesitos para serem respondidos pela comissão de julgamento;

6 — a pedir, por escrito, juntado ao processo, que seu

julgamento se faça em igreja que não aquela em que está arrolado;

7 — a recorrer à instância superior, cuja decisão é final, por meio de apelação feita até trinta dias depois do julgamento.

Art. 219 — Se o acusado recusa comparecer, por si, ou por seu representante, perante a comissão de julgamento, ou não é encontrado, o seu julgamento corre à revelia.

Art. 220 — É dever do presidente da comissão de conciliação e do presidente da comissão de julgamento, logo no início de seus trabalhos, informar o acusado dos seus direitos, e, em particular, do presidente desta última, decidir as questões de lei que surgirem no decorrer do julgamento.

Art. 221 — Fica, ao condenado, garantido o direito de requerer, a quem de direito, em qualquer tempo, a revisão do seu processo, caso apresente documentação idônea da sua inocência.

§ 1.º — O pedido de revisão do processo de um ministro ou de um provisionado deve ser apresentado ao bispo; o de um membro da Igreja, ao superintendente distrital.

§ 2.º — O pedido de revisão deve vir instruído das razões e documentos que o justifiquem.

§ 3.º — Julgado procedente o pedido de revisão, êste segue os trâmites de uma apelação. (225)

§ 4.º Se o condenado se recusa a cumprir a pena que lhe foi imposta pela comissão de julgamento ou se se rebela contra ela de forma pública e notória, deve ser submetido a novo julgamento, sumário, para o qual não há restrição.

Do julgamento de um bispo

Art. 222 — Quando a denúncia é contra um bispo compete a outro bispo ou, na falta de um bispo, a um superintendente distrital:

1 — dar andamento à denúncia;

2 — nomear a comissão de conciliação, composta de um bispo e seis presbíteros ativos, ou, na ausência ou falta de um bispo, de sete presbíteros ativos, sempre de concílios diferentes, e entregar-lhes a denúncia.

Art. 223 — Compete ao gabinete episcopal de cada região eclesiástica nomear cinco presbíteros ativos, dentre os membros do seu respectivo concílio regional, para formarem a

comissão de julgamento, os quais, reunidos, elegem, dentre êles, o juiz presidente e o secretário.

Parágrafo único — Compete ao juiz presidente:

a — entregar ao presidente do Concílio Geral os autos, acompanhados da ata do julgamento, devidamente assinada por êle e pelo respectivo secretário, para que a sentença seja registada nas atas do Concílio Geral;

b — em caso de apelação, entregar os autos à comissão de apelação do Concílio Geral;

c — nomear um promotor para fazer a defesa dos interêsses da Igreja perante a comissão de apelação do Concílio Geral.

Art. 224 — Se a denúncia contra um bispo fôr apresentada num Concílio Geral, é ela referida à comissão de episcopado, a qual exerce as funções da comissão de conciliação.

Parágrafo único — Se o parecer da comissão de episcopado fôr favorável a julgamento, o Concílio Geral, por seu presidente, nomeia uma comissão de julgamento composta de quinze presbíteros, garantidos os dircitos do acusado.

Secção II

DAS APELAÇÕES

Art. 225 — As instâncias para apelação da decisão de um julgamento são:

1 — o concílio paroquial para um membro da Igreja;

2 — o concílio distrital para um oficial da igreja ou da paróquia, em caso de administração eclesiástica;

3 — o concílio regional para um provisionado;

4 — a comissão de apelações do Concílio Geral para um ministro.

§ 1.º — O promotor só tem direito de apelação caso a sentença não seja unânime.

§ 2.º — Caso o presidente do concílio paroquial seja o mesmo que presidiu ao julgamento de um membro da igreja, êste pode apelar para o bispo, que nomeia um presbítero para julgar a apelação.

Art. 226 — Um julgamento, em grau de recurso, só se faz à vista dos autos acrescidos das razões, dadas pelo acusado para a sua apelação, apresentadas por escrito.

Parágrafo único — Depois da leitura dos autos, o acusado, pessoalmente ou por seu representante, tem direito de argumentar, ainda em defesa própria, e o promotor, em acusação, permitindo-se réplica e tréplica, após o que se faz a votação que importa em sentença final, a qual é pronunciada pelo juiz presidente, que a faz registar em ata e recebe o processo, com a cópia da respectiva ata, para arquivamento.

Secção III

DA ARBITRAGEM

Art. 227 — As questões de caráter pessoal, ou eclesiástico, cuja solução não esteja prevista nos Cânones, devem ser submetidas à arbitragem.

Art. 228 — A arbitragem se processa da seguinte maneira:

1 — cada uma das partes interessadas escolhe um árbitro, e êstes, por sua vez, escolhem um terceiro;

2 — perante os árbitros, reunidos em tribunal, as partes expõem, por escrito, suas razões, podendo delas fazer defesa verbal, após o que se devem retirar;

3 — os árbitros, diante das razões apresentadas pelas partes, resolvem, em sessão secreta, a questão; lavram de tudo uma ata, e comunicam, por escrito, a sua decisão às partes, e às autoridades da Igreja, interessadas no caso.

Art. 229 — Tôda questão submetida à arbitragem termina com a decisão dos árbitros, e se as partes, ou uma delas, não se submetem à decisão arbitral, seu caso é tratado como o delito previsto no artigo 201, número 4, primeira parte.

Parágrafo único — As atas de arbitramento devem ser conservadas nos arquivos paroquiais, caso se trate de questões entre membros de Igreja, e, nos arquivos regionais, ou geral, caso se trate de questões entre clérigos, havendo sempre registo das decisões finais nas atas dos respectivos concílios.

Capítulo XVII

DAS JUNTAS GERAIS

Do número e nome

Art. 230 — As juntas gerais da Igreja Metodista do Brasil são três, a saber: Junta Geral de Missões e Evangelização, Junta Geral de Educação Cristã e Junta Geral de Ação Social.

Art. 231 — A cada junta geral corresponde um secretário geral, de caráter executivo, eleito pelo Concílio Geral, por indicação da própria junta.

Da composição

Art. 232 — Cada junta geral se compõe de um bispo assistente, quatro presbíteros ativos e quatro leigos. (71; 72; 129, parágrafo único)

Art. 233 — Cada junta geral preenche, com aprovação do bispo assistente, as suas próprias vagas ocorridas no intervalo dos Concílios Gerais, bem como a do secretário geral.

Parágrafo único — Entende-se por vaga, renúncia, morte, exclusão da Igreja e ausência, sem justificação, a duas reuniões consecutivas.

Art. 234 — As juntas gerais terminam o mandato ao expirar o Concílio Geral ordinário seguinte ao que as elegeu.

Da organização

Art. 235 — As juntas gerais, logo após a sua eleição, antes do encerramento do Concílio Geral, se há *quorum*, se reúnem, convocadas e presididas pelos respectivos secretários gerais do qüinqüênio expirante, e elegem, por escrutínio, sua diretoria, a qual se constitui de um presidente, um vice-presidente e um secretário registador. (242)

§ 1.º — Se uma junta não tem *quorum*, o respectivo secretário geral a convoca, tão cedo quanto possível, para a sua organização.

§ 2.º — As tesourarias das juntas gerais ficam a cargo do tesoureiro geral, o qual relata anualmente, a cada uma delas, sôbre a matéria financeira que lhe diz respeito.

Art. 236 — Os membros eleitos para a diretoria de cada junta geral, e o bispo assistente que dela faz parte por designação do Colégio dos Bispos constituem a mesa executiva, à qual cumpre resolver as questões de caráter urgente que apareçam no intervalo das suas reuniões ordinárias.

§ 1.º — A mesa executiva de uma junta não pode desautorar a própria junta nas decisões por ela tomadas, nem resolver em definitivo assuntos que impliquem qualquer alteração no programa geral.

§ 2.º — O secretário geral de uma junta não pode servir, ao mesmo tempo, como secretário de qualquer junta regional.

Da competência

Art. 237 — Às juntas gerais compete:

1 — *à de Missões e Evangelização*, recomendar e estimular planos para os trabalhos missionários e de evangelização; publicar a literatura que lhe diz respeito; administrar e movimentar, no intervalo dos Concílios Gerais, o Patrimônio Geral de Pensionados e quaisquer outros fundos que não pertençam a outras juntas gerais, podendo fazer empréstimos com aprovação do colégio dos bispos; cuidar de pensões, edificações e divisões territoriais; no intervalo dos Concílios Gerais, preencher a vaga do tesoureiro geral e fazer examinar, anualmente, por uma comissão de dois técnicos de contabilidade, e um presbítero ativo, os livros da tesouraria geral e o respectivo balancete; (73; 245; 321, parágrafo único)

2 — *à de Educação Cristã*, cuidar dos interêsses da Igreja, relativos à educação, incluindo literatura cristã que lhe diz respeito e outra qualquer literatura, que não interesse diretamente a outras juntas, de sociedades e atividades leigas, e, no intervalo dos Concílios Gerais, preencher vagas na comissão de apelações, na de legislação, e, no conselho superior da Faculdade de Teologia, e do Instituto Metodista, as dos membros eleitos pelo Concílio Geral;

3 — *à de Ação Social*, promover o bem social, em cooperação com as instituições públicas e particulares; cuidar dos interêsses da Igreja, relativos aos males sociais, instituições pias, órgão oficial e relações interdenominacionais; publicar literatura que lhe diz respeito, e, no intervalo dos

Concílios Gerais, preencher as vagas de redator do órgão oficial e, no conselho superior da Imprensa Metodista, Ordem das Diaconisas e no Departamento Geral de Previdência, dos membros eleitos pelo Concílio Geral. (73)

§ 1.º — O balancete a que se refere o número 1 dêste artigo deve ser apresentado à Junta Geral de Missões e Evangelização, acompanhado do parecer da comissão de técnicos, competindo à Junta tomar imediatamente as providências que o parecer exija.

§ 2.º — As juntas gerais podem criar departamentos e comissões que julguem necessários e devem atribuir planos e serviços aos secretários respectivos.

Art. 238 — As juntas gerais não devem permitir que se apliquem os respectivos fundos senão naquilo para que foram destinados.

Dos deveres da diretoria

Art. 239 — Compete:

1 — ao presidente, convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, e presidir às sessões;

2 — ao vice-presidente, substituir o presidente em seu impedimento;

3 — ao secretário registador, elaborar e registar as atas das sessões.

Dos secretários gerais

Art. 240 — Compete aos secretários gerais:

1 — executar planos e serviços que lhes sejam atribuídos pelas juntas respectivas;

2 — viajar, tanto quanto possível, pelo território da Igreja, no interêsse das juntas respectivas, ou, pelo menos, informar a Igreja, da maneira mais eficaz, a respeito das necessidades de suas juntas e dos seus planos de ação;

3 — relatar às respectivas juntas em suas reuniões ordinárias, bem como aos concílios regionais e ao Concílio Geral; (59, n.º 2; 73, n.º 14)

4 — sugerir, nas reuniões das respectivas juntas, planos e medidas que mereçam atenção imediata das mesmas;

5 — fazer o orçamento a ser pedido ao Concílio Geral;

6 — ter sob sua guarda o arquivo das respectivas juntas;

7 — apresentar às juntas respectivas o livro de contas da secretaria para ser examinado anualmente.

Das reuniões

Art. 241 — As juntas se reúnem ordinàriamente de dois em dois anos, para tratar dos seus interêsses particulares, e extraordinàriamente, quando julgado necessário, ou pelo

secretário geral, com aprovação do presidente, ou mediante requerimento de três quartos dos membros da junta interessada.

Do quorum

Art. 242 — Cinco membros são necessários para fazer *quorum* para as reuniões ordinárias de uma junta geral.

Parágrafo único — Quando não há *quorum*, as reuniões se realizam com o número de membros presentes, dependendo suas decisões da aprovação, por consulta, dos membros ausentes, dentro do prazo de trinta dias e voto favorável da maioria.

Dos fundos

Art. 243 — Os fundos das juntas gerais provêm do orçamento votado pelo Concílio Geral, de donativos, e de ofertas autorizadas, levantadas nas igrejas.

Do tesoureiro geral e seus deveres

Art. 244 — O tesoureiro geral que é tesoureiro do Concílio Geral, das juntas gerais e se necessário de outras entidades gerais, é eleito no Concílio Geral, por indicação da Junta Geral de Missões e Evangelização. (73, n.º 10, e § 3.º)

Art. 245 — É dever do tesoureiro geral:

1 — receber os fundos destinados ao trabalho geral da Igreja;

2 — fazer os pagamentos autorizados pelos presidentes das juntas gerais e pelo Concílio Geral, dentro das verbas respectivas e só no limite de cada título;

3 — fazer a escrituração, título por título, dos fundos que lhe passem pelas mãos, e zelar o arquivo da tesouraria geral;

4 — ter os fundos que lhe são confiados em banco designado pelo Concílio Geral;

5 — apresentar, anualmente, à comissão de exames de livros nomeada pela Junta Geral de Missões e Evangelização, os livros da tesouraria para serem examinados;

6 — dar, ao Concílio Geral, relatório acompanhado dos laudos da comissão de exame de livros nomeada pela Junta Geral de Missões e Evangelização, e, anualmente, a cada junta geral, sôbre a matéria que lhe diz respeito, mencionando sempre os bancos em que mantém depósitos e quanto rendem de juros.

Disposição geral

Art. 246 — O presente capítulo constitui os estatutos das juntas gerais.

Capítulo XVIII

DAS JUNTAS REGIONAIS

Da organização e número

Art. 247 — Em cada região eclesiástica há juntas regionais correspondentes às juntas gerais da Igreja e com as mesmas denominações, formadas, cada uma, de número igual de ministros e leigos, a juízo dos respectivos concílios regionais e eleitos no primeiro concílio regional após o Concílio Geral, mediante indicação do gabinete episcopal. (49)

Art. 248 — A cada junta regional corresponde um secretário regional, de caráter executivo, eleito pelo concílio regional, por indicação da própria junta. (59, n.º 13 e § 4.º)

Art. 249 — As juntas regionais, logo após a sua eleição, se reúnem, convocadas e presididas pelos respectivos secretários regionais do exercício eclesiástico expirante, e elegem, por escrutínio, sua diretoria, a qual se constitui de um presidente, um vice-presidente e um secretário registador.

Art. 250 — Os membros eleitos para a diretoria de cada junta constituem a mesa executiva, à qual cumpre resolver as questões de caráter urgente que apareçam no intervalo dos concílios.

Parágrafo único — A mesa executiva de uma junta não pode desautorar a própria junta nas decisões por ela tomadas, nem resolver em definitivo os assuntos que impliquem qualquer alteração no programa geral.

Art. 251 — As juntas regionais preenchem, com aprovação do concílio e na sua reunião ordinária anual, as suas próprias vagas.

Parágrafo único — Entende-se por vaga, renúncia, morte, mudança de região eclesiástica, exclusão da Igreja, e ausência, sem justificação, a duas reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 252 — As juntas regionais terminam o mandato ao expirar o concílio regional que elege suas substitutas.

Da competência

Art. 253 — Compete às juntas regionais, nos limites das respectivas regiões eclesiásticas:

1 — observar e fazer observar a legislação da Igreja sôbre os interêsses que lhes dizem respeito;

2 — cumprir e fazer cumprir as decisões das juntas gerais a que correspondem e as deliberações dos concílios regionais que lhes dizem respeito;

3 — zelar, no intervalo dos concílios regionais, os interêsses de caráter regional que lhe são confiados e resolver os problemas dêles decorrentes;

4 — submeter anualmente à aprovação do respectivo concílio regional, os atos por ela praticados, desde o concílio anterior;

5 — fazer sugestões e recomendações às juntas gerais a que correspondem, e aos concílios regionais;

6 — indicar os secretários regionais respectivos a fim de serem eleitos pelos concílios regionais; (59, n.º 13 e § 4.º)

7 — dar relatóro dos seus trabalhos aos concílios regionais; (59, n.º 3)

8 — não permitir que se apliquem os respectivos fundos senão naquilo para que foram destinados;

9 — atribuir planos e serviços aos respectivos secretários regionais;

10 — determinar a aplicação de juros de seus fundos, existentes na tesouraria regional, e que não tenham aplicação prevista.

§ 1.º — Ocorrendo vaga de secretário regional, no intervalo dos concílios regionais, é preenchida por eleição da junta regional e aprovação do bispo.

§ 2.º — Um secretário geral não pode servir ao mesmo tempo como secretário regional.

§ 3.º — As juntas regionais podem desdobrar-se em secções e nomear pessoas para trabalhos específicos.

Art. 254 — Compete, particularmente, à junta regional de missões e evangelização: (122, n.º 10, *d*; 320, parágrafo único)

1 — indicar ao concílio três nomes, para eleição do tesoureiro regional; (59, § 4.º; 60, 89 do n.º 8)

2 — propor, ao plenário do concílio regional, o subsídio base para a manutenção do ministério; e organizar a respectiva tabela; (59, n.os 9 e 10, § 1.º; 194)

3 — pagar, ou suplementar, o subsídio, o aluguel de casa e as despesas de viagens dos pastôres nomeados para paróquias sem sustento próprio, até ao limite da tabela; (193, § 5.º)

4 — propor ao concílio regional o critério de pagamento das despesas de mudança dos pastôres da região, quando transferidos;

5 — decidir apelações sôbre pendências em questões de subsídio pastoral a que se refere o artigo 188, § 2.º; (59, n.º 10)

6 — fazer examinar anualmente, por uma comissão de técnicos de contabilidade e um presbítero ativo do concílio, dentro de 30 dias após o encerramento do concílio regional, os livros do tesoureiro regional e de outros oficiais do concílio que lidam com dinheiro, sua escrituração, contas, comprovantes, depósitos bancários e saldos em caixa, fazendo publicar no órgão oficial o parecer da comissão e tomando imediatamente as providências que o parecer exija; (59, n.º 11)

7 — opinar sôbre a venda, troca, hipoteca, cessão de propriedades das paróquias da região, bem como de propriedades de instituições dependentes dela e ainda sôbre a obtenção de empréstimos.

Art. 255 — Compete particularmente à junta regional de educação cristã:

1 — promover o alistamento de candidatos ao ministério e orientá-los nos seus estudos;

2 — recomendar aspirantes às instituições de ensino da Igreja, de acôrdo com os reitores das mesmas;

3 — recomendar candidatos à Faculdade de Teologia da Igreja, de acôrdo com os Cânones, os Estatutos da Faculdade e o regimento geral da mesma.

Das reuniões e quorum

Art. 256 — As juntas regionais se reúnem, ordinàriamente, durante os concílios regionais e, extraordinàriamente, em qualquer tempo.

Art. 257 — Faz *quorum*, para as reuniões ordinárias, a maioria de seus membros presentes ao concílio regional e, para as reuniões extraordinárias, a maioria dos membros que as constituem.

Dos scretários regionais

Art. 258 — Compete aos secretários regionais:

1 — executar planos e serviços que lhes sejam atribuídos pelas respectivas juntas;

2 — incrementar, nos distritos e paróquias da sua região eclesiástica, os interêsses da junta regional que representam;

3 — estar presentes, se possível, aos concílios distritais, em que, de acôrdo com os superintendentes distritais, promovem os trabalhos de sua incumbência; (40, § 4.º)

4 — visitar, se possível, as igrejas da sua região, a fim de interessá-las no trabalho da junta, mediante combinação com os respectivos pastôres;

5 — estar presentes às reuniões das juntas regionais, a que dão relatório dos seus trabalhos, e fazem recomendações e sugestões;

6 — não permitir que se apliquem os fundos das respectivas juntas senão naquilo para que foram contribuídos;

7 — apresentar, anualmente, às juntas respectivas, o livro de contas da secretaria, para exame, bem como os respectivos comprovantes.

Art. 259 — Compete particularmente ao secretário regional de missões e evangelização:

1 — enviar, mensalmente, ao tesoureiro regional, a fôlha de pagamento dos pastôres, cujo subsídio é suplementado pela tesouraria regional;

2 — fazer todos os reajustamentos necessários para atualizar os direitos e descontos nas relações dos pastôres com a tesouraria regional — verbas para filhos, aumento de subsídios em paróquias sem sustento próprio, e outras superveniências;

3 — solicitar ao presidente os pagamentos de verbas votadas pelo concílio regional.

Do tesoureiro regional e seus deveres

Art. 260 — O tesoureiro regional, que é tesoureiro do concílio regional, das juntas regionais e, se necessário, de outras entidades regionais, é eleito anualmente no concílio regional, por indicação da junta regional de missões e evangelização (59, § 4.º; 254, n.º 1)

Art. 261 — É dever do tesoureiro regional:

1 — receber as importâncias orçadas e pagas na região, bem como quaisquer fundos de administração do concílio regional, ou por êle autorizados;

2 — distribuir a receita orçamentária proporcionalmente ao orçamento geral e ao regional;

3 — fazer sem demora os pagamentos autorizados pelos presidentes das juntas regionais e, nos prazos marcados, os autorizados pelo concílio regional, dentro das respectivas verbas e no limite de cada título;

4 — fazer a escrituração dos fundos que lhe passem pelas mãos, de conformidade com os títulos constantes da proposta de orçamento aprovada pelo concílio regional;

5 — zelar o arquivo da tesouraria;

6 — ter os fundos que lhe são confiados em banco autorizado pelo concílio;

7 — dar, anualmente, relatório ao concílio regional; comunicar às juntas regionais, nas suas reuniões anuais, o estado de suas contas, e apresentar os livros da tesouraria à junta regional de missões e evangelização do respectivo concílio, para serem examinados quanto à sua escrituração e conservação, juntamente com os comprovantes, cadernetas bancárias, declarando onde estão depositados os saldos e quanto rendem de juros. (59, n.º 11; 254, n.º 6)

Art. 262 — O tesoureiro regional não pode fazer a qualquer pastor, adiantamentos que não se possam descontar dentro do exercício eclesiástico, e isto com a aprovação do secretário regional de missões e evangelização.

Capítulo XIX

DAS SOCIEDADES

Da natureza e fins

Art. 263 — Sociedades são grupos organizados nas igrejas para o cultivo de experiências positivas nos domínios da piedade pessoal, da fraternidade cristã, da evangelização, dos trabalhos humanitários, sociais, literários e recreativos.

Art. 264 — As sociedades previstas no artigo anterior se dividem em:

a — sociedade metodista de homens;

b — sociedade metodista de senhoras;

c — sociedade metodista de jovens;

d — sociedade metodista de juvenis;

e — sociedade metodista de crianças.

Da organização das sociedades

Art. 265 — As sociedades se sujeitam, na sua organização e atividades, às determinações da Junta Geral de Educação Cristã, a qual lhes providencia os necessários estatutos, de acôrdo com os Cânones, e dá nomes apropriados às diferentes sociedades.

Art. 266 — A Igreja só reconhece as sociedades que se organizem de acôrdo com o padrão estabelecido pela Junta Geral de Educação Cristã.

Parágrafo único — Quando uma igreja não tem elementos suficientes para a organização de sociedades com todos os requisitos do padrão estabelecido pela Junta Geral de Educação Cristã, deve organizá-las com os elementos disponíveis, dentro do referido padrão, visando alcançá-lo. (153, n.º 31; 267, parágrafo único)

Das federações e confederações

Art. 267 — As sociedades congêneres organizam-se em federações regionais e estas, em confederações gerais, ambas sujeitas à Junta Geral de Educação Cristã, a qual lhes providencia os respectivos estatutos.

Parágrafo único — As federações assim organizadas podem realizar congressos distritais e regionais; e as confederações, em combinação com a Junta Geral de Educação Cristã, congressos gerais.

Das disposições gerais

Art. 268 — É dever dos presidentes das sociedades de homens, senhoras e jovens, bem como dos conselheiros das sociedades juvenis e das diretoras das sociedades de crianças:

1 — comparecer à assembléia da igreja e apresentar-lhe o seu relatório;

2 — comparecer ao concílio paroquial e apresentar-lhe o seu relatório; (32, n.º 5)

3 — estar presentes às reuniões do gabinete pastoral e apresentar seus planos de trabalho para a devida aprovação e coordenação; (164, 168, 169)

4 — atender aos pedidos de informações dos secretários distritais, regionais e gerais;

5 — fazer cumprir a legislação da Igreja, no que diz respeito às sociedades a que presidem.

Capítulo XX

DAS ESCOLAS DOMINICAIS

Da natureza e fins

Art. 269 — Escola dominical é a igreja organizada para fins de educação religiosa em geral, e incrementação de conhecimentos bíblicos em particular, bem como, juntamente com os cultos, para o incentivo do espírito devocional.

Parágrafo único — A escola dominical pode preencher o trabalho das sociedades na parte que diz respeito à educação religiosa e aos exercícios devocionais aos domingos. (266, parágrafo único)

Da organização

Art. 270 — Uma escola dominical, em obediência aos preceitos da pedagogia, se divide, tanto quanto possível, em departamentos e êstes em classes.

§ 1.º — Além dos departamentos que funcionam em conjunto, a escola dominical deve manter um departamento do lar, que visa proporcionar instrução religiosa e exercícios devocionais, em domicílio, às pessoas que não possam freqüentar as classes da escola; e um departamento do berço, que visa arrolar as criancinhas que, em virtude da pouca idade, não possam freqüentar as classes regulares, e relacioná-las com a escola dominical por intermédio dos seus pais.

§ 2.º — O material para o ensino das classes e o preparo dos professôres, bem como para a eficiência da organização, é providenciado pela Junta Geral de Educação Cristã, a qual, por intermédio dos secretários regionais, orienta e estimula o trabalho das escolas dominicais, nas paróquias.

Art. 271 — Em tôda escola dominical deve haver uma classe normal destinada à preparação de obreiros para o trabalho de educação religiosa, a qual pode funcionar em qualquer dia da semana ou mesmo nos domingos.

Da diretoria da escola dominical

Art. 272 — A diretoria da escola dominical se compõe de:

1 — um superintendente, eleito pela assembléia da igreja, mediante indicação do pastor, ou, enquanto ela não se efetua, nomeado pelo pastor; (21, n.º 5 e § 1.º; 154, n.º 14)

2 — os diretores dos departamentos, um secretário e um tesoureiro, nomeados pelo superintendente, depois de consultado o pastor.

Parágrafo único — O superintendente e os diretores dos departamentos elegem anualmente, consultado o pastor, os professôres da escola dominical.

Dos deveres da diretoria

Art. 273 — É dever do superintendente:

1 — dirigir a escola dominical, de acôrdo com os Cânones;

2 — comparecer ao concílio paroquial e à assembléia da igreja e apresentar-lhes relatório;

3 — presidir à reunião do conselho dos obreiros da escola dominical;

4 — estar presente às reuniões do gabinete pastoral e apresentar seus planos de trabalho para a devida aprovação e coordenação; (164, 168, 169)

5 — prestar as informações pedidas pela Igreja, nas suas fórmulas de estatísticas e pela Junta Geral de Educação Cristã e corpos cooperantes, no que se refere ao trabalho da escola dominical;

6 — verificar se os serviços da tesouraria e secretaria estão sendo feitos com capricho, acêrto e de acôrdo com as estatísticas que a Igreja requer;

7 — providenciar, de acôrdo com o pastor, a organização de classes normais e classes isoladas.

Parágrafo único — As classes isoladas, referidas no n.º 7 dêste artigo, são grupos que, não podendo ser organizados dentro do padrão mínimo exigido pela Igreja, se constituem em classes orientadas e dirigidas por uma escola dominical organizada.

Art. 274 — Aos diretores dos departamentos compete:

1 — dirigir os respectivos departamentos, de acôrdo com as resoluções do conselho dos obreiros da escola dominical;

2 — estar presentes às reuniões do conselho dos obreiros;

3 — elaborar e executar os programas devocionais dos seus departamentos;

4 — apresentar relatório, ao menos uma vez por trimestre, ao superintendente.

Art. 275 — É dever do secretário:

1 — manter em ordem a matrícula da escola dominical e todos os papéis de interêsse da mesma;

2 — lavrar as atas das reuniões do conselho dos obreiros;

3 — relatar trimestralmente, ao superintendente, o movimento geral da escola de acôrdo com as estatísticas da Igreja e prestar as informações que lhe sejam solicitadas.

Art. 276 — Ao tesoureiro compete:

1 — guardar os fundos da escola dominical e escriturá-los em livro apropriado;

2— fazer os pagamentos ordenados pelo superintendente;

3 — relatar, nas reuniões do conselho dos obreiros, o movimento financeiro da escola dominical, e, trimestralmente, ao superintendente.

Do conselho dos obreiros

Art. 277 — O superintendente, os diretores dos departamentos, o secretário, o tesoureiro, o bibliotecário e os professôres constituem o conselho dos obreiros da escola dominical, do qual o pastor é membro ex-ofício.

Art. 278 — O conselho dos obreiros da escola dominical se reúne, ao menos uma vez por trimestre, mediante convocação do superintendente, que preside à reunião.

Parágrafo único — Os obreiros de um departamento se reúnem, sempre que necessário, sob a presidência do respectivo diretor e com a presença do superintendente, para tratarem dos interêsses particulares do departamento.

Da competência do conselho dos obreiros

Art. 279 — Compete ao conselho dos obreiros da escola dominical:

1 — providenciar tudo para que o funcionamento das classes e dos departamentos seja o melhor possível, de acôrdo com os padrões aprovados pela Junta Geral de Educação Cristã;

2 — fazer recomendação ao gabinete pastoral;

3 — nomear comissões para serviços especiais do interêsse da escola dominical;

4 — organizar ou aprovar planos e programas que se coadunem com os fins da escola dominical;

5 — ver que não faltem recursos financeiros à escola e que haja material didático nas classes;

6 — fazer a aplicação dos recursos financeiros da escola dominical;

7 — eleger um bibliotecário, auxiliar do bibliotecário da igreja. (21, n.º 5)

Parágrafo único — É dever do bibliotecário:

a — fazer planos para angariar novos livros de interêsse especial para a escola dominical, de acôrdo com o bibliotecário da igreja;

b — relatar, trimestralmente, ao superintendente;

c — estimular, em colaboração com os demais bibliotecários, entre os professôres e alunos da escola dominical, o gôsto pela leitura.

Dos recursos financeiros

Art. 280 — Os recursos financeiros de uma escola dominical provêm:

1 — de ofertas feitas regularmente nas classes;

2 — de apelos feitos aos alunos da escola, em ocasiões especiais;

3 — de ofertas especiais;

4 — de auxílios dados pelas sociedades e pela junta dos ecônomos.

Parágrafo único — Não se computam nos recursos financeiros da escola dominical as ofertas dos quartos domingos, as quais se destinam a missões, aplicadas de acôrdo com as decisões dos respectivos concílios regionais; nem as do "Dia da Escola Dominical", as quais se destinam à Junta Geral de Educação Cristã.

Do calendário da escola dominical

Art. 281 — Observam-se, na escola dominical, datas especiais, designadas pela Junta Geral de Educação Cristã, e outras, recomendadas pelo conselho dos obreiros.

Capítulo XXI

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Da natureza e fins

Art. 282 — As instituições de ensino mantidas pela Igreja têm por fim ministrar instrução primária, secundária e superior, de acôrdo com as leis do país e sem prejuízo do seu caráter religioso e cristão.

§ 1.º — As instituições de ensino se classificam em gerais, regionais, distritais e paroquiais conforme fiquem sob a jurisdição do Concílio Geral ou de um regional, distrital ou paroquial.

§ 2.º — Além das instituições de ensino referidas neste artigo, a Igreja mantém outras, de ensino especializado, visando o preparo de ministros e obreiros leigos, para o seu trabalho.

Art. 283 — Cabe aos respectivos concílios providenciar estatutos para suas instituições de ensino.

Dos conselhos superiores

Art. 284 — As instituições de ensino são administradas por conselhos superiores constituídos de ministros e leigos membros da Igreja, maiores de vinte e cinco anos, eleitos de acôrdo com os respectivos estatutos.

Parágrafo único — São membros ex-ofício, sem voto e excluídos do *quorum*:

1 — dos conselhos superiores das instituições gerais, o Secretário Geral de Educação Cristã;

2 — dos conselhos superiores das instituições regionais, o secretário regional de educação cristã;

3 — dos conselhos superiores das instituições distritais, o superintendente distrital;

4 — dos conselhos superiores das instituições paroquiais, o pastor.

Art. 285 — Cabe ao conselho superior de cada instituição, eleger, anualmente, um reitor, cujas atribuições são fixadas nos estatutos e pelo conselho superior.

Art. 286 — O conselho superior responde perante o concílio sob cuja jurisdição está a instituição e o reitor, perante o conselho superior que o elegeu.

Capítulo XXII

DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Da natureza e fins

Art. 287 — As instituições de assistência social mantidas pela Igreja têm por fim ministrar às necessidades da velhice, viuvez e orfandade desvalidas, assim como dos pobres e doentes desamparados.

Art. 288 — As instituições de assistência social se classificam em gerais, regionais, distritais e paroquiais, conforme fiquem sob a jurisdição do Concílio Geral, ou de um concílio regional, distrital ou paroquial.

Parágrafo único — Nenhuma instituição de assistência social que deixa de atender às exigências dos artigos 287 e 288, pode considerar-se da Igreja, ainda que seja criada, mantida e desenvolvida por membros da Igreja.

Art. 289 — Cabe aos respectivos concílios providenciar estatutos para as suas instituições de assistência social.

Dos conselhos superiores

Art. 290 — As instituições de assistência social são administradas por conselhos superiores constituídos de ministros e leigos membros da Igreja, maiores de vinte e cinco anos, eleitos de acôrdo com os respectivos estatutos.

Parágrafo único — São membros ex-ofício, sem voto e excluídos do *quorum*:

1 — dos conselhos superiores das instituições gerais, o Secretário Geral de Ação Social;

2 — dos conselhos superiores das instituições regionais, o secretário regional de ação social;

3 — dos conselhos superiores das instituições distritais, o superintendente distrital;

4 — dos conselhos superiores das instituições paroquiais, o pastor.

Art. 291 — Cabe ao conselho superior de cada instituição eleger, anualmente, um superintendente, cujas atribuições são fixadas nos estatutos e pelo conselho superior.

Art. 292 — O conselho superior responde perante o concílio sob cuja jurisdição está a instituição, e o superintendente, perante o conselho superior que o elegeu.

Capítulo XXIII

DA IMPRENSA METODISTA

Da natureza e fins

Art. 293 — A Imprensa Metodista é a casa editôra estabelecida pela Igreja, para o fim precípuo de publicar seus periódicos, inclusive o órgão oficial e produzir literatura religiosa, educativa e social.

Parágrafo único — A Imprensa Metodista pode executar trabalhos para estranhos, desde que não prejudique os interêsses da Igreja.

Do conselho superior

Art. 294 — A Imprensa Metodista é administrada por um conselho superior constituído de ministros e leigos membros da Igreja, maiores de vinte e cinco anos, eleitos de acôrdo com os seus estatutos.

Art. 295 — Cabe ao conselho superior eleger, anualmente, o gerente, cujas atribuições são fixadas nos estatutos e pelo conselho superior.

Art. 296 — O conselho superior responde perante o Concílio Geral, e o gerente, perante o conselho superior.

Capítulo XXIV

DO "EXPOSITOR CRISTÃO"

Art. 297 — O "Expositor Cristão" é o órgão oficial da Igreja Metodista do Brasil.

Art. 298 — Cabe à Imprensa Metodista a gerência comercial do "Expositor Cristão".

Art. 299 — O "Expositor Cristão" se destina à publicação de matéria de natureza evangelizante, teológica, filosófica, sociológica, literária, bem como dos atos oficiais da Igreja Metodista do Brasil, promanados das autoridades competentes e notícias de suas organizações.

Art. 300 — O redator do "Expositor Cristão" é eleito na forma do art. 73, n.º 9 dos Cânones.

§ 1.º — Na falta ou impedimento do redator do "Expositor Cristão", a Junta Geral de Ação Social preenche a vaga, com a aprovação dos bispos.

§ 2.º — A Junta Geral de Ação Social elabora o plano normativo para a redação do "Expositor Cristão".

Capítulo XXV

DAS PROPRIEDADES DA IGREJA

Da natureza

Art. 301 — As diferentes propriedades da Igreja constituem bens materiais e patrimoniais de que ela necessita para a independência, ordem e decência de suas atividades cultuais, sociais, educativas e humanitárias.

Parágrafo único — Entende-se por propriedades da Igreja os templos, as capelas, as residências paroquiais, as residências para ministros aposentados e jubilados, as residências para zeladores dos templos e capelas, os edifícios para atividades sociais, escolas dominicais, escolas paroquiais, colégios, asilos, orfanatos, hospitais, bem como quaisquer outras propriedades, inclusive as de simples renda, por aluguel ou outro modo, administradas, direta ou indiretamente, pelos concílios paroquiais, distritais, regionais ou Geral.

Da depositária

Art. 302 — A Associação da Igreja Metodista é a depositária legal de tôdas as propriedades da Igreja Metodista do Brasil e, por isso, as escrituras de compra, venda, troca, doação ou legado, devem ser lavradas em nome da referida Associação.

§ 1.º — Fazem exceção às disposições dêste artigo as propriedades da Igreja Metodista do Brasil que já estão escrituradas em nome de outras pessoas jurídicas, devidamente sancionadas pelas autoridades competentes da Igreja e que por isso também as administram.

§ 2.º — A Associação da Igreja Metodista não se responsabiliza jurìdicamente por atos praticados por outras pessoas jurídicas, embora relacionadas de algum modo com a Igreja.

§ 3.º — Entende-se por Associação da Igreja Metodista a pessoa jurídica, com sede na cidade do Rio de Janeiro, fundada a 22 de julho de 1889, sob a denominação de Asso-

ciação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil, a qual, desde 7 de outubro de 1926, adotou a atual denominação, com seus estatutos registados em cartório no Rio de Janeiro, e tem por fim adquirir, manter, administrar e usar bens de raiz, bens móveis e outros necessários à manutenção do culto ao Deus Onipotente, e às atividades sociais, educativas e humanitárias, tudo de acôrdo com os Cânones, doutrinas e rito da Igreja Metodista do Brasil.

Da compra, venda, troca, doação ou legado

Art. 303 — Nenhuma propriedade é incorporada aos bens patrimoniais da Igreja Metodista do Brasil sem a recomendação, dada por maioria de votos, do concílio paroquial, distrital, regional ou Geral, segundo se pretende que a propriedade venha a servir à paróquia, ao distrito, à região ou à Igreja em geral. (31, n.º 17 e § 1.º; 59, n.os 22, 23)

Parágrafo único — No interregno dos concílios gerais, regionais e distritais, a recomendação referida neste artigo para aquisição de propriedades para as instituições gerais, regionais e distritais é dada pelos respectivos conselhos superiores ou juntas que administram as propriedades.

Art. 304 — Nenhuma propriedade é adquirida pela Igreja se a sua aquisição traz qualquer prejuízo a outra propriedade pertencente à Igreja. (59, n.º 22)

Art. 305 — Nenhuma propriedade pode ser alienada pela Associação da Igreja Metodista sem licença do Concílio Geral ou concílios regionais a que servem, por votação favorável de, no mínimo, dois terços do plenário, dos respectivos concílios. (31, n.º 16 e § 1.º; 59, n.º 23)

Das construções

Art. 306 — É inibida a construção, de qualquer natureza, em terreno cuja posse não esteja assegurada por escritura lavrada em nome da Associação da Igreja Metodista, e registada em cartório, salvo quando, por meio de contrato com a respectiva Mesa Administrativa, se prevê que não advém ônus algum para qualquer outra propriedade da Igreja.

Art. 307 — Licenças, títulos, contas, contratos e quaisquer outros documentos concernentes a construções, devem ser em nome da Associação da Igreja Metodista.

Art. 308 — Quando se pretende fazer uma construção para servir uma paróquia, um distrito, uma região ou a Igreja em geral, deve, o respectivo concílio, antes de dar

início à construção, nomear uma comissão de cinco pessoas idôneas, à qual incumbe: (40, n.º 20)

1 — obter a planta e os orçamentos, e estudá-los;

2 — apresentar a planta e os orçamentos ao respectivo concílio, ou às autoridades por êle nomeadas, a fim de obter a sua aprovação;

3 — acompanhar a construção, fiscalizá-la e exercer outros poderes em defesa dos interêsses da Igreja;

4 — fazer escrituração, em livro especial, do movimento financeiro da construção e dar relatório ao concílio que tem jurisdição sôbre a propriedade, sempre que êle se efetua.

Parágrafo único — Se a propriedade se destina a servir uma paróquia, o concílio paroquial pode confiar as atribuições da comissão referida neste artigo, à junta dos ecônomos.

Art. 309 — Compete ao concílio paroquial, distrital, regional ou Geral, segundo a natureza da construção que se pretende fazer:

1 — verificar, com absoluta segurança, se o terreno destinado à construção está assegurado, por escritura lavrada em nome da Associação da Igreja Metodista e registada em cartório, livre de qualquer ônus, ou, se usado por contrato, livre de qualquer risco; (31, n.º 15)

2 — aceitar, ou rejeitar, a planta e os orçamentos;

3 — verificar que a construção não traga qualquer ônus sôbre as propriedades pertencentes à Igreja, exceto sôbre o terreno no qual se pretende construir; (31, n.º 15)

4 — ordenar a construção;

5 — informar, à respectiva Mesa Administrativa, o custo da construção ou aquisição, e se há dívida, o montante da mesma; e enviar-lhe todos os documentos comprobantes dos direitos de propriedade da Igreja sôbre a construção ou aquisição. (31, n.º 20; 40, n.º 24)

Dos recursos para aquisição de propriedades e construções

Art. 310 — Quando uma região eclesiástica, um distrito ou uma paróquia exige aquisição de propriedade, ou construção, compete ao concílio respectivo determinar o método de levantar os fundos necessários.

§ 1.º — Os fundos referidos neste artigo não podem

ser levantados no território de outro concílio de igual categoria, se ambos não aprovam essa medida. (189, n.º 3)

§ 2.º — Os fundos em formação, para construções, compra de móveis ou imóveis, e consertos de propriedades, devem ser depositados em banco em nome da Associação da Igreja Metodista, e só podem ser retirados, mediante procuração dada pela respectiva Mesa Administrativa, com ordem do respectivo concílio, na qual se declara o fim para o qual se faz a retirada. (32, n.º 21)

Art. 311 — O produto da venda de uma propriedade, que se tornou desnecessária para a Igreja, só se aplica na compra ou no melhoramento de outra propriedade com o mesmo fim, salvo se, dado pelo concílio regional respectivo e assinado pelo bispo, há consentimento para outra aplicação. (59, n.º 22)

Art. 312 — Nenhuma propriedade da Igreja pode servir de fiança a dívidas ou obrigações estranhas à sua própria finalidade.

Art. 313 — Os fundos provenientes do aluguel de uma residência paroquial, distrital ou episcopal, ou de qualquer outra propriedade da Igreja não usada por ela, podem, com permissão do concílio competente, ser aplicados no pagamento do aluguel de outra casa ocupada pelo pastor, superintendente distrital ou bispo.

Art. 314 — É permitido o pagamento de propriedades e construções, por prestações, mediante contrato com a respectiva Mesa Administrativa, em que se prevêem as responsabilidades e se declara que, por causa delas, nenhum ônus recai sôbre outras propriedades da Igreja.

Das trocas de propriedades

Art. 315 — As diferentes organizações e concílios da Igreja, servidos por propriedades que estão em nome da Associação da Igreja Metodista, podem fazer, entre si, troca do uso das mesmas, mas tais trocas não têm validade alguma, se não são aprovadas pelas respectivas entidades administradoras, em documentos registados em ata e remetidos à respectiva Mesa Administrativa. (31, n.º 16; 40, n.º 22; 59, n.º 25)

Das divisões e arbitramento

Art. 316 — Quando há divisão, ou desmembramento, de qualquer região eclesiástica, distrito ou paróquia, que envolva interêsses de propriedade, cada um dos concílios in-

teressados nomeia um árbitro, e êstes, um terceiro, para ajustamento final dos respectivos direitos.

Art. 317 — Nenhum concílio, em caso da divisão de uma propriedade, pode reclamar além do que contribuiu em espécie para ela e, decorrido um ano da divisão, não pode mais fazer reclamação alguma.

Art. 318 — Se um concílio nomeia um árbitro para o ajustamento final dos seus interêsses sôbre propriedade, o outro concílio não pode recusar-se a nomear também o seu árbitro.

Art. 319 — Os árbitros têm o direito de exigir os documentos que julguem necessários, para decidir com eqüidade em qualquer litígio sôbre propriedades.

Art. 320 — Os árbitros lavram uma ata do seu julgamento e entregam uma cópia da mesma a cada um dos concílios interessados. (229, parágrafo único)

Parágrafo único — Se, no julgamento de reclamações feitas sôbre propriedades, os votos dos três árbitros são discordantes, a autoridade imediatamente superior decide a questão.

Das disposições gerais

Art. 321 — É do interêsse da Igreja que:

1 — cada igreja tenha, pelo menos, uma capela;

2 — cada paróquia, uma residência paroquial;

3 — cada distrito, uma residência distrital;

4 — cada região eclesiástica, uma residência episcopal e, tantas residências para ministros pensionados, quantas lhe seja possível ter. (149, n.º 21)

Parágrafo único — As residências episcopais são administradas pela Junta Geral de Missões e Evangelização, e as residências distritais e para pensionados, pelas juntas regionais de missões e evangelização.

Capítulo XXVI

DO RITUAL

Secção I

Das disposições gerais

Art. 322 — De acôrdo com as Regras Gerais da Igreja Metodista do Brasil, para proveito espiritual dos crentes, observam-se preceitos, tais como o culto público e doméstico ou em particular, os cânticos sagrados, a oração em público e em particular, a leitura e o estudo da Palavra, a pregação, as ofertas, os sacramentos e a prática do jejum, ou abstinência. A observância dêstes preceitos é privilégio de todos os membros da Igreja, mas a administração dos sacramentos, e, tanto quanto possível, a direção do culto público e a pregação da Palavra, são privativos dos ministros.

Art. 323 — É dever dos pastôres instruir os membros da Igreja sôbre as vantagens da utilização constante dos meios de graça oferecidos pela Igreja e da aquisição de hábitos santos, como o da oração, do estudo da Palavra e do culto doméstico.

Parágrafo único — Além dos serviços religiosos aos domingos, as igrejas devem proporcionar aos seus membros reuniões devocionais de oração e estudos bíblicos em dia da semana, bem como, de tempos em tempos e, quando fôr mais conveniente, reuniões de testemunhos, ou "festas de amor fraternal", em que os irmãos reunidos no espírito do Senhor, juntos tomam água e comem pão, oram e cantam, e narram suas experiências religiosas. (153, n.º 43)

Art. 324 — Para a boa ordem dos ofícios divinos e uniformidade na administração dos sacramentos, a Igreja estabelece um Ritual que deve ser, salvo em ocasiões previstas nestes Cânones, rigorosamente observado pelos oficiantes.

Secção II

Do culto público

Art. 325 — O culto público a Deus é um dever imposto pela própria consciência do homem, e claramente recomen-

dado pela revelação divina nas Escrituras Sagradas. É dever, pois, de todo crente estar sempre presente às reuniões de culto e participar reverentemente de todos os seus atos, e do ministro, como exemplo vivo para o povo de Deus, estar devidamente preparado para a ocasião e iniciar o serviço religioso à hora marcada.

Parágrafo único — O dia especialmente consagrado ao culto público é o domingo, ou o dia do Senhor; portanto, a família cristã deve conservar-se nesse dia no espírito do Senhor, abstendo-se de tôdas as ocupações, preocupações e diversões que, embora lícitas em outros dias, a desviam do objetivo do domingo, e buscar, também, a casa de Deus e a comunhão de seus filhos para sua edificação espiritual, continuação da fraternidade cristã e mútua emulação na prática do bem.

Art. 326 — A ordem a seguir no culto público de domingo é a seguinte:

1. Música.
2. Invocação.
3. Hino pela congregação.
4. Credo apostólico.
5. Oração e Pai Nosso.
6. Antífona, ou um côro.
7. Leitura responsiva.
8. Ofertas e ofertório.
9. Hino pelo côro, ou pela congregação.
10. Leitura bíblica.
11. Sermão.
12. Oração, ou hino apropriado.
13. Doxologia e bênção apostólica.

§ 1.º — A ordem do culto público pode ser alterada, conforme as necessidades do momento, a juízo do oficiante, contanto que a reverência e a decência do ato não sejam prejudicadas.

§ 2.º — Os anúncios devem ser evitados na hora do culto, a fim de não quebrarem o espírito devocional; tanto quanto possível devem ser publicados em boletins, ou afixados em lugar público, e só em casos excepcionais feitos do púlpito.

Art. 327 — Recomenda-se que o serviço religioso não se prolongue por mais de uma hora, salvo em ocasiões es-

peciais, ou quando, juntamente com o culto público, celebrem-se outros ofícios religiosos.

Art. 328 — O povo de Deus deve ser exortado a estar pontualmente à hora marcada para as reuniões, a portar-se reverentemente, a participar de todos os atos do culto, tais como: o cântico dos hinos, a leitura da Palavra, as orações e as ofertas, e a permanecer até ao fim dos serviços religiosos.

Art. 329 — Todo membro da Igreja deve ter como privilégio o possuir a sua própria Bíblia e hinário e trazê-los à casa de Deus. (153, n.º 20)

Art. 330 — Em tôdas as igrejas devem ser organizados, se possível, coros e classes de música para o ensaio dos hinos sagrados.

Art. 331 — Havendo conveniência, o culto público da manhã, aos domingos, pode ser combinado com a escola dominical.

Secção III

DA CEIA DO SENHOR

Da natureza e administração do sacramento

Art. 332 — A ceia do Senhor é um dos dois únicos sacramentos instituídos por Jesus Cristo e, como tal, não é sòmente um sinal de amor entre os cristãos, mas o símbolo da nossa redenção e o memorial perpétuo da paixão e morte de Cristo.

Art. 333 — A ceia do Senhor é ministrada a todos os comungantes nas espécies de pão e vinho, símbolos do corpo e sangue de nosso Senhor Jesus Cristo, cujos méritos são apropriados, pela fé, por aquêles que, dignamente, participam dêste sacramento.

§ 1.º — O vinho a ser usado na administração da ceia do Senhor deve ser, de preferência, suco de uva.

§ 2.º — Antes da cerimônia da celebração da ceia do Senhor, as pessoas que dela vão participar devem ser exortadas a se examinarem a si próprias; a se prepararem devidamente, no Espírito do Senhor; a manifestarem seu amor para com o próximo, fazendo uma oferta para o socorro dos necessitados, e a rededicarem suas vidas ao serviço do Senhor.

Do rito da ceia do Senhor

Art. 334 — Após breve serviço de culto, estando já os elementos para a ceia dispostos sôbre a mesa e cobertos com

toalha, de preferência de linho branco, o ministro procede à celebração do sacramento, conforme o rito que segue:

(O ministro, aproximando-se da mesa, ordena aos oficiais da igreja que recebam as ofertas destinadas ao socorro dos necessitados, enquanto lê algumas das seguintes passagens:)

— Assim brilhe também a vossa luz diante dos homens, para que vejam as vossas boas obras e glorifiquem a vosso Pai que está nos céus. (Mateus, 5:16).

— Não acumuleis para vós tesouros sôbre a terra, onde a traça e a ferrugem corroem e onde os ladrões escavam e roubam; mas ajuntai para vós tesouros no céu, onde traça nem ferrugem corrói, e onde ladrões não escavam nem roubam; porque onde está o teu tesouro, aí estará também o teu coração. (Mateus 6:19-21).

— Tudo quanto, pois, quereis que os homens vos façam, assim fazei-o vós também a êles; porque esta é a lei, e os profetas. (Mateus, 7:12).

— Nem todo o que me diz: Senhor, Senhor! entrará no reino dos céus, mas aquêle que faz a vontade de meu Pai que está nos céus. (Mateus, 7:21).

— Entrementes, Zaqueu se levantou e disse ao Senhor: Senhor, resolvo dar aos pobres a metade dos meus bens; e, se nalguma cousa tenho defraudado alguém, restituo quatro vêzes mais. (Lucas 19:8).

— E isto afirmo: Aquêle que semeia pouco, pouco também ceifará; e o que semeia com fartura, com abundância também ceifará. Cada um contribua conforme tiver proposto no coração, não com tristeza ou por necessidade; porque Deus ama a quem dá com alegria. (II Coríntios, 9:6-7).

— Por isso, enquanto tivermos oportunidade, façamos o bem a todos, mas principalmente aos da família da fé. (Gálatas, 6:10).

— De fato, grande fonte de lucro é a piedade com o contentamento. Por que nada temos trazido para o mundo, nem cousa alguma podemos levar dêle. (I Timóteo, 6:6-7).

— Exorta aos ricos do presente século que não sejam orgulhosos, nem depositem a sua esperança na instabilidade da riqueza, mas em Deus que tudo nos proporciona ricamente para nosso aprazimento, que pratiquem o bem, sejam ricos de boas obras, generosos em dar e prontos a repartir, que acumulem para si mesmos um tesouro, sólido fundamento para o futuro, a fim de se apoderarem da verdadeira vida. (I Timóteo, 6:17-19).

— Porque Deus não é injusto para ficar esquecido do vosso trabalho e do amor que evidenciastes para com o seu nome, pois servistes e ainda servis aos santos. ((Hebreus, 6:10).

— Não negligencieis igualmente a prática do bem e a mútua cooperação; pois com tais sacrifícios Deus se compraz. (Hebreus, 13:16).

— Ora, aquêle que possuir recursos dêste mundo e vir a seu irmão padecer necessidade e fechar-lhe o seu coração, como pode permanecer nêle o amor de Deus? (I João, 3:17).

— Tua é, ó Senhor, a grandeza, e o poder, e a glória, e a vitória, e a majestade, porque tudo que há no Céu e na terra é teu. Tudo vem de ti, ó Senhor, e do que é teu to damos. (I Crôn., 29:11 e 14).

(Então o ministro recebe as salvas e, depois do ofertório, faz o seguinte convite:)

— Vós, que verdadeira e sinceramente vos arrependeis dos vossos pecados; que tendes amor e caridade para com o próximo; e que tencionais viver vida nova, em harmonia com a vontade de Deus e andar de ora em diante por suas veredas santas, fazei

humilde confissão a Deus todo-poderoso, pondo-vos submissamente de joelhos, e aproximai-vos com fé, e tomai êste santo sacramento para vosso confôrto.

(O ministro e a congregação fazem a seguinte confissão:)

— **DEUS ONIPOTENTE, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, criador de tôdas as coisas, juiz de todos os homens, nós confessamos e lamentamos os nossos pecados que muitas vêzes temos cometido contra a tua divina majestade, por pensamentos, palavras e obras; nós, ó Deus, nos arrependemos sinceramente e de todo o coração choramos as nossas culpas, cuja lembrança muito nos contrista. Tem, oh! tem misericórdia de nós, misericordiosíssimo Pai, e, por amor do teu bendito Filho, perdoa o nosso passado, permitindo que, de ora em diante, te possamos servir e agradar, com uma nova vida, para honra e glória do teu nome, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. Amém.**

(Então o ministro ora, sendo acompanhado pela congregação na doxologia:)

— O' Deus todo-poderoso, Pai nosso celestial, que, por tua grande misericórdia, prometeste perdoar os pecados de todos os que, com sincero arrependimento e verdadeira fé, a ti se converterem, tem misericórdia de nós; perdoa-nos e livra-nos de todos os nossos pecados; confirma-nos e fortalece-nos em todo o bem e leva-nos à vida eterna, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

— O' Deus Onipotente, a quem todos os corações estão descobertos, todos os desejos são conhecidos, e para quem não há segredos, purifica os nossos corações pelo Espírito Santo, a fim de que aperfeiçoemos o nosso amor para contigo e dignamente exaltemos o teu santo nome, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

— E' verdadeiramente digno, justo e de nosso estrito dever, que em todos os tempos e lugares, te rendamos graças, ó Senhor, santo Pai, onipotente e eterno Deus. Portanto, com os anjos e arcanjos e com tôda a côrte celestial, louvamos e engrandecemos o teu glorioso nome, exaltando-te sempre e dizendo:

— SANTO, SANTO, SANTO, Senhor Deus onipotente, os Céus e a terra estão cheios da tua glória. Glória te seja dada, ó Senhor Altíssimo. Amém.

(Aqui o ministro diz:)

— Não ousamos aproximar-nos da tua mesa, ó misericordioso Senhor, confiados em nossa própria retidão, mas na multidão de tuas misericórdias, pois não nos julgamos dignos nem mesmo de apanhar as migalhas que caem debaixo da tua mesa; porém, tu, Senhor, cujos sentimentos são de misericórdia, dá que de tal modo participemos dêstes elementos que, pela fé, apropriemos os méritos da paixão e morte do teu amado Filho, nosso Salvador, e que nossas almas e corpos pecaminosos sejam purificados em seu preciosíssimo sangue e que sempre vivamos nêle e êle em nós. *Amém.*

(Então o ministro, vollado para a mesa, descobre os elementos e pronuncia a seguinte oração memorial de consagração:)

— Tôda a glória seja a ti, ó Deus onipotente, Pai nosso celestial, que, por tua grande misericórdia, entregaste Jesus Cristo, teu Unigênito Filho, à morte de cruz para nossa redenção, o qual, pela oblação de si mesmo, feita uma só vez, fêz um sacrifício, uma oblação, e uma satisfação plena, perfeita e suficiente pelos pecados de todo o mundo; e instituiu perpétua memória da sua preciosa morte, ordenando-nos em seu santo Evangelho que a continuemos até à sua segunda vinda, ouve-nos, nós, humildes, te supli-

camos, e dá que nós, recebendo êste pão e êste vinho, conforme a santa instituição de teu Filho, em memória de sua paixão e morte, participemos do abençoadíssimo corpo e sangue de Cristo; o qual, na mesma noite em que foi entregue, tomou o pão e, dando graças, o partiu e deu a seus discípulos, dizendo: "Isto é o meu corpo oferecido em favor de vós; fazei isto em memória de mim". Por semelhante modo, depois de haver ceado, tomou, também, o cálice e lhes deu dizendo: "Bebei dêle todos; porque isto é o meu sangue, o sangue da aliança, derramado em favor de muitos, para remissão dos pecados. Fazei isto quantas vêzes o beberdes, em memória de mim". Permite, pois, que nós, conforme a santa instituição de teu Filho, nosso adorável Salvador Jesus, participando dêste pão e dêste vinho, em memória da sua paixão e morte, recebamos a plenitude da tua graça e sejamos feitos um corpo com êle, a fim de que vivamos nêle e êle em nós. *Amém.*

(O ministro, depois de tomar os elementos, passa-os aos demais ministros presentes, e repete, acompanhado da congregação, a oração dominical:)

— **PAI nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. Amém.**

(Aqui se pode cantar um hino apropriado e o povo se aproxima da mesa do Senhor e, de joelhos, recebe das mãos do ministro ambos os elementos. O ministro, ao entregar o pão, diz:)

— O corpo de nosso Senhor Jesus Cristo, que foi dado por vós, conserve a vossa alma e o vosso corpo para a vida eterna. Tomai e comei êste em

memória de haver Cristo morrido por vós, e dêle alimentai-vos em vosso coração, pela fé, com ações de graças.

(Passando o cálice, o ministro diz:)

— O sangue de nosso Senhor Jesus Cristo, que foi derramado por vós, conserve a vossa alma e o vosso corpo para a vida eterna. Bebei êste em memória de haver sido o sangue de Cristo derramado por vós, e sêde agradecidos.

(O ministro pode fazer uma exortação apropriada para despedir cada grupo; e, depois de todos terem comungado, põe sôbre a mesa os elementos que sobejam e cobre-os de novo com a toalha, e diz:)

— O' Senhor, Pai nosso celestial, nós, teus humildes servos, imploramos que, por tua paterna bondade, aceites êste nosso sacrifício de louvor e de ação de graças, rogando-te humildemente, permitas que pelos merecimentos e morte do teu Filho Jesus Cristo, e pela fé em seu sangue, nós e tôda a tua Igreja obtenhamos a remissão dos nossos pecados, e os mais benefícios da sua preciosa vida entregue por nós. E aqui te oferecemos e apresentamos, ó Senhor, os nossos corpos e almas em devido, santo e vivo sacrifício, rogando-te submissos que, todos quantos participamos desta santa comunhão, fiquemos cheios da tua divina graça e bênção celestial. E ainda que, por nossos muitos pecados, sejamos indignos de oferecer-te sacrifício algum, te suplicamos, ó Deus, que recebas esta homenagem que te rendemos conforme o nosso dever; não pesando os nossos méritos, mas perdoando as nossas ofensas, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor, por quem e com quem, em unidade do Espírito Santo, seja dada tôda a honra e glória a ti, ó Pai onipotente, por todos os séculos dos séculos. *Amém.*

(Concluindo, todos de pé, recitam, ou cantam — *Gloria in excelsis*:)

— GLÓRIA a Deus nas alturas, paz na terra e boa vontade para com os homens. Nós te louvamos, te bendizemos, te adoramos, te glorificamos e te damos graças por tua glória, Senhor Deus, Rei do Céu, Pai Onipotente.

— O' Senhor, Unigênito Filho de Deus, Jesus Cristo; ó Senhor Deus, Cordeiro de Deus, Filho Eterno do Pai, que tiras os pecados do mundo, tem compaixão de nós; tu que tiras os pecados do mundo, tem misericórdia de nós; tu que tiras os pecados do mundo, recebe a nossa deprecação; tu que estás à destra do Pai, tem compaixão de nós.

— Porque só tu és santo, só tu és Senhor; só tu, ó Jesus Cristo, com o Espírito Santo, és altíssimo na Glória de Deus Pai. Amém.

(Então o ministro, se julga conveniente, faz uma oração apropriada, e despede a congregação com esta bênção:)

— A paz de Deus que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes, no conhecimento e no amor de Deus, e de seu filho Jesus Cristo, nosso Senhor; e a bênção de Deus onipotente, Pai e Filho e Espírito Santo, seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

(N. B. — Se faltar tempo, pode omitir-se qualquer parte dêste rito, excepto a oração memorial de consagração. Os que têm escrúpulos ou estão impossibilitados de comungar de joelhos, façam-no em pé ou sentados.)

Secção IV

DO BATISMO

Da natureza e administração do sacramento

Art. 335 — O batismo é um dos dois únicos sacramentos ordenados por Jesus Cristo e, como tal, não é só o rito de iniciação dos cristãos na Igreja, mas, também, um símbolo de regeneração.

Parágrafo único — O batismo é aplicável a crianças, a maiores crentes e a anormais de qualquer idade.

Art. 336 — A Igreja Metodista do Brasil, embora pratique comumente a aspersão, reconhece, como igualmente aceitável, o batismo por ablução ou imersão; em qualquer caso, porém, só deve ser celebrado com água pura e por um ministro do Evangelho.

Do batismo de crianças

Art. 337 — Pôsto que as crianças entram neste mundo salvas em Cristo, o Redentor, herdeiras da vida eterna e participantes da graça salvadora do Espírito Santo, e pôsto que o batismo é um símbolo da graça, êste não lhes pode ser negado. Outrossim, o batismo de crianças é uma prática histórica e sadia e, portanto, digna de ser perpetuada na Igreja de Cristo.

§ 1.º — Aos pais crentes aconselha-se que tragam seus filhinhos à casa de Deus, sem demora desnecessária, a fim de dedicá-los ao Senhor pelo batismo.

§ 2.º — Permite-se aos pais, ou às pessoas responsáveis pela criança, fazerem-se acompanhar de pessoas idôneas para testemunharem o ato.

Do rito do batismo de crianças

Art. 338 — À hora marcada pelo ministro, êle convida os pais, ou as pessoas interessadas, a apresentarem a criança a ser batizada e, dirigindo-se à congregação, diz:

— Caríssimos irmãos, visto que tôdas as crianças entram neste mundo salvas em Cristo o Redentor, herdeiras da vida eterna e participantes da graça salvadora do Espírito Santo, e que Nosso Senhor Jesus Cristo diz: "Deixai vir a mim os pequeninos e não os impeçais, porque dos tais é o reino de Deus", eu vos rogo que invoqueis a Deus Pai, por intermédio de Nosso Senhor Jesus Cristo, para que, por sua infinita bondade, se digne conceder a esta criança, que ora vai ser batizada, a assistência contínua de sua graça, a fim de que permaneça na comunhão da Santa Igreja de Deus, por sua fé em Cristo Jesus.

(A congregação levanta-se e conserva-se de pé até ao fim da cerimônia e o ministro diz:)

ORemos

— ONIPOTENTE e sempiterno Deus, nós te rogamos que, por tua infinita bondade, te dignes olhar para esta criança; que a santifiques sempre com o Espírito Santo, para que permaneça segura na arca da santa Igreja de Cristo, firme na fé, alegre na esperança e arraigada no amor, e, atravessando as ondas dêste mundo turbulento, chegue enfim à região da vida eterna, para ali reinar contigo por séculos sem fim, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

— O' Deus de Misericórdia, dá que vivam e cresçam nela tôdas as coisas pertencentes ao Espírito, a fim de que desapareçam suas tendências pecaminosas. *Amém.*

— Permite, ó Senhor, que esta criança tenha poder e fôrça para alcançar a vitória e triunfar do diabo, do mundo e da carne. *Amém.*

— Onipotente e sempiterno Deus, cujo Filho muito amado, Jesus Cristo, pela remissão dos nossos pecados, derramou seu preciosíssimo sangue e ordenou que seus discípulos ensinassem tôdas as nações e as batizassem em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, atende, nós te rogamos, às nossas súplicas, concedendo-nos que esta criança que ora vai ser batizada, receba a plenitude da tua graça e permaneça sempre no número dos teus fiéis e dedicados filhos, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro diz: *Ouvi as palavras do Evangelho, escritas por S. Marcos, capítulo dez, do versículo décimo terceiro ao versículo décimo sexto*:)

— Então lhe trouxeram algumas crianças para que as tocasse, mas os discípulos os repreendiam. Jesus, porém, vendo isto, indignou-se e disse-lhes: Deixai vir a mim os pequeninos, não os embaraceis, porque dos tais é o reino de Deus. Em verdade vos digo:

Quem não receber o reino de Deus como uma criança, de maneira nenhuma entrará nêle. Então, tomando-as nos braços e impondo-lhes as mãos, as abençoava.

(* Então o ministro faz aos pais, ou a quem apresentar a criança, a seguinte exortação:)

— Já que pedistes para esta criança o santo batismo, é vosso dever solene viver perante ela uma vida de conformidade com o Evangelho, ensinar-lhe as Sagradas Escrituras que podem fazê-la sábia para a salvação pela fé em Cristo Jesus, e a guardar obedientemente a santa vontade de Deus e os seus mandamentos durante a sua vida. Quando ela manifestar desejo de unir-se à Igreja e dando provas de fé viva em Jesus Cristo, é do vosso dever trazê-la perante a congregação para que assuma os votos de membro da Igreja.

— SOLENEMENTE assumis vós estas obrigações?

Resp.: Sim, com a ajuda de Deus.

(* Quando a criança apresentada ao batismo é filha de pais não professos, o ministro, em vez de exigir o compromisso acima, faz uma preleção explicando o que é o batismo, ou lê a seguinte advertência:)

— Caros amigos, já que pedistes para esta criança o batismo cristão, certamente reconheceis o valor moral e espiritual dêste ato; portanto, cumpre-vos viver perante ela uma vida exemplar, encaminhá-la nas veredas da justiça e da verdade, educá-la na doutrina de nosso Senhor Jesus Cristo, e fazer tudo que vos fôr possível para que ela não se desvie dos seus ensinos.

(Então o ministro toma a criança em seus braços se fôr conveniente, e pergunta aos apresentantes:)

— Como se chama esta criança?

(Proferindo o nome da criança, batiza-a, dizendo:)

— F...., eu te batizo em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo. *Amém.*

(O ministro, à sua discrição, pode levantar a criança, ou pôr as mãos sôbre ela, acompanhando êste ato com uma invocação apropriada, e concluir a cerimônia com o Pai Nosso.)

— Pai nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino; seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores, e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. Amém.

Do rito do batismo de crentes

Art. 339 — Depois de devidamente instruída a pessoa que deve ser batizada, o ministro a convida a vir perante a congregação, salvo em casos excepcionais, para receber o santo batismo, e, tendo-a diante de si, diz:

— Prezados irmãos, visto que nosso Senhor Jesus Cristo diz: Se alguém não nascer de novo, não pode ver o reino de Deus, e visto que esta pessoa, que ora se apresenta para o santo batismo, confessa ter nascido de novo pelo seu arrependimento e aceitação de Jesus Cristo como seu Salvador pessoal, eu vos rogo que invoqueis a Deus Pai, por intermédio de nosso Senhor Jesus Cristo, para que, por sua incomparável bondade, se digne conceder-lhe o que por natureza não pode alcançar: que tenha a assistência contínua do Espírito Santo, para que permaneça fiel a Cristo, e seja feita membro vivo de sua Igreja.

(A congregação levanta-se e o ministro diz:)

Oremos

— Deus onipotente e imortal, auxílio de todos os necessitados, amparo de todos os que em ti buscam socorro, vida dos que crêem, e ressurreição dos mortos, nós te invocamos a favor desta pessoa, que ora vai ser batizada. Como prometeste por teu amado

Filho, dizendo: Pedi e dar-se-vos-á; buscai e achareis; batei e abrir-se-vos-á, assim, ó Senhor, concede-nos o que agora te pedimos, e permite que nós, que buscamos, achemos, e abre-nos a porta a nós que batemos, a fim de que esta pessoa goze da eterna bem-aventurança de tua fonte celestial de purificação; permaneça segura na arca da santa Igreja de Cristo, firme na fé, alegre na esperança e arraigada no amor, e, afinal, alcance o reino eterno que tens prometido por Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então o ministro se dirige à pessoa que deve receber o batismo:)

— Prezado irmão, que viestes aqui desejoso de receber o santo batismo, já ouvistes como nós oramos para que nosso Senhor Jesus Cristo se digne abençoar-vos, purificar-vos dos vossos pecados e dar-vos o reino do Céu e a vida eterna. E nosso Senhor Jesus Cristo promete, na sua santa Palavra, conceder tôdas as coisas que lhe pedimos, e êle guarda e cumpre fielmente sua promessa; deveis vós, pois, também, de vossa parte, ante a solene promessa de Jesus, prometer sinceramente, na presença destas testemunhas, que renunciais a todo pecado, que resistireis ao diabo e a tôdas as suas obras, e sempre crereis na santa Palavra de Deus, e guardareis obedientemente os seus mandamentos.

— Prometeis fazer tudo isso?

— Sim, prometo, com o auxílio de Deus.

— Credes em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra? e em Jesus Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor? que foi concebido por obra do Espírito Santo e que nasceu da virgem Maria? que padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos? que foi crucificado, morto e sepultado? que, ao terceiro dia, ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de

Deus Pai, todo-poderoso, donde há de vir, para julgar os vivos e os mortos? E credes no Espírito Santo? na santa Igreja de Cristo? na comunhão dos santos? na remissão dos pecados? na ressurreição do corpo? e na vida eterna?

— **Creio em tudo isso, firmemente.**

— E QUEREIS ser batizado nesta fé?

— **Êste é o meu desejo.**

— QUEREIS, pois, guardar obedientemente a santa vontade de Deus, observar os seus preceitos, e dirigir-vos por êles todos os dias da vossa vida?

— **Quero.**

(O ministro, dirigindo-se à congregação que se tem conservado de pé, diz:)

OREMOS

— ONIPOTENTE e sempiterno Deus, cujo Filho muito amado Jesus Cristo, pela remissão dos nossos pecados, derramou seu preciosíssimo sangue e ordenou que seus discípulos ensinassem tôdas as nações e as batizassem em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, atende, nós te rogamos, às nossas súplicas a favor desta pessoa que ora vai ser batizada, a fim de que, recebendo a plenitude de tua graça, possa cumprir fielmente o voto que acaba de fazer e permaneça sempre no número dos teus fiéis e dedicados filhos, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(A congregação senta-se e o ministro que lê uma ou mais, das seguintes passagens bíblicas, diz:)

Ouvi as palavras do Evangelho:

— Havia, entre os fariseus, um homem, chamado Nicodemos, um dos principais dos judeus. Êste, de noite, foi ter com Jesus e lhe disse: Rabi, sabemos

que és Mestre vindo da parte de Deus; porque ninguém pode fazer êstes sinais que tu fazes, se Deus não estiver com êle. A isto respondeu Jesus: Em verdade, em verdade te digo que se alguém não nascer de novo, não pode ver o reino de Deus. Perguntou-lhe Nicodemos: Como pode um homem nascer, sendo velho? Pode êle, porventura, voltar ao ventre materno e nascer pela segunda vez? Respondeu Jesus: Em verdade, em verdade te digo: Quem não nascer da água e do Espírito, não pode entrar no reino de Deus. O que é nascido da carne, é carne; e o que é nascido do Espírito, é espírito. Não te admires de eu te dizer: Importa-vos nascer de novo. O vento sopra onde quer, ouves a sua voz, mas não sabes donde vem, nem para onde vai; assim é todo o que é nascido do Espírito. (S. João 3:1-8).

— Seguiram os onze discípulos para a Galiléia, para o monte que Jesus lhes designara. E, quando o viram, o adoraram; mas alguns duvidaram. Jesus, aproximando-se, falou-lhes dizendo: Tôda a autoridade me foi dada no céu e na terra. Ide, portanto, fazei discípulos de tôdas as nações, batizando-os em nome do Pai e Filho e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar tôdas as cousas que vos tenho ordenado. E eis que estou convosco todos os dias até à consumação do século. (S. Mateus, 28:16-20).

— A êste Jesus Deus ressuscitou, do que todos nós somos testemunhas. Exaltado, pois, à destra de Deus, tendo recebido do Pai a promessa do Espírito Santo, derramou isto que vêdes e ouvis. Ouvindo êles estas cousas, compungiu-se-lhes o coração e perguntaram a Pedro e aos demais apóstolos: Que faremos, irmãos? Respondeu-lhes Pedro: Arrependei-vos, e cada um de vós seja batizado em nome de Jesus Cristo para remissão dos vossos pecados, e recebereis o dom do Espírito Santo. Pois para vós é a promessa, para vossos filhos, e para todos os que ainda estão

longe, isto é, para quantos o Senhor nosso Deus chamar. (Atos, 2:32, 33 e 37-39).

— Eis que um etíope, eunuco, alto funcionário de Candace, rainha dos etíopes, o qual era superintendente de todo o seu tesouro, que viera adorar em Jerusalém. Estava de volta, e, assentado no seu carro, vinha lendo o profeta Isaías. Então disse o Espírito a Filipe: Aproxima-te dêsse carro, e acompanha-o. Correndo Filipe, ouviu-o ler o profeta Isaías, e perguntou: Compreendes o que vens lendo? Êle respondeu: Como poderei entender, se alguém não mo explicar? E convidou Filipe a subir e a sentar-se junto a êle. Então o eunuco disse a Filipe: Peço-te explicar-me a quem se refere o profeta. Fala de si mesmo ou de algum outro? Então Filipe explicou; e, começando por esta passagem da Escritura, anunciou-lhe a Jesus. Seguindo êles caminho fora, chegando a um lugar onde havia água, disse o eunuco: Eis aqui água, que impede que seja eu batizado? Filipe respondeu: E' lícito, se crês de todo o coração. E, respondendo êle, disse: Creio que Jesus Cristo é o Filho de Deus. Então mandou parar o carro, ambos desceram à água, e Filipe batizou o eunuco. (Atos, 8:27-31 e 34-38).

(O ministro volta-se para a congregação e diz:)

— Prezados irmãos, visto que esta pessoa crê em Jesus Cristo, está arrependida de seus pecados e deseja viver vida nova de acôrdo com os preceitos de Deus, nada impede que ela seja batizada; portanto, cumprindo o mandamento do Senhor, e com a autoridade de ministro do Evangelho, eu a batizo neste momento.

(A congregação põe-se de pé e o batizando se ajoelha. O ministro o batiza, dizendo:)

— F...., eu te batizo em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(O ministro, à sua discrição, pode pôr as mãos sôbre a cabeça da pessoa, acompanhando êsse ato com uma invocação apropriada.)

Secção V

DA RECEPÇÃO DE MEMBROS DA IGREJA

Dos ritos

Art. 340 — Há dois ritos para a recepção de pessoas como membros da Igreja: um que se aplica às pessoas que vão ser batizadas e recebidas, e outro, às pessoas que foram batizadas na infância.

§ 1.º — Cumpridas as disposições canônicas para a recepção de uma pessoa como membro da Igreja, o ministro a convida a vir perante a congregação, salvo em casos excepcionais a seu critério, e, perante esta, procede, no caso de uma pessoa não batizada em criança, ao rito do batismo e da recepção, e, no caso de uma pessoa batizada na infância, sòmente ao rito da recepção, segundo as fórmulas abaixo. (171 e 172)

§ 2.º — Se a recepção é de jovens, o ministro pode, à sua discrição, convidar os seus pais, ou os seus professôres da escola dominical, a acompanhá-los ao altar.

Do rito da recepção de pessoas batizadas e recebidas na mesma ocasião

Art. 341 — Qualquer pessoa que tenha sido devidamente instruída nas doutrinas, regras e leis da Igreja e que tenha feito sua pública profissão de fé, contida no pacto do batismo, e tenha recebido o batismo, deve ser imediatamente recebida como membro da Igreja, segundo o rito abaixo.

Parágrafo único — Em casos extremos, a juízo do pastor, uma pessoa pode ser batizada sem ser recebida como membro da Igreja.

(Continuando a pessoa que acaba de ser batizada perante a congregação e defronte do ministro, êste diz:)

— Irmãos, a Igreja é de Deus e será conservada até à consumação dos séculos, para a promoção do seu culto, pregação da sua Palavra e devida administração dos sacramentos, para a manutenção da fraternidade cristã e disciplina, para a edificação dos crentes e conversão do mundo. Todos os homens, de qualquer idade e posição, necessitam dos meios de graça que só ela pode ministrar; e a Igreja Metodista

do Brasil, como ramo da Igreja Universal de Jesus Cristo, a todos convida para se tornarem concidadãos dos santos e família de Deus. Como, porém, ninguém pode ser admitido à sua comunhão sem assumir as obrigações de membro dela, é de meu dever inquirir desta pessoa se está resolvida a fazê-lo.

(O ministro dirige-se ao candidato:)

— Caríssimo irmão, confessais aceitar a nosso Senhor Jesus Cristo como vosso Salvador pessoal; e, tornando-vos fiel servo do Reino de Deus, buscareis sempre a comunhão do seu povo para auxiliar o vosso crescimento em graça e santidade, diante de Deus e dos homens?

— **Sim, confesso.**

— Sereis leal à Igreja e sustentá-la-eis com as vossas orações, vossa presença aos cultos, vossa contribuição, vossas ofertas e vossos serviços?

— **Eu o farei.**

(Em vista desta declaração do candidato, a congregação se levanta, e o ministro, estendendo-lhe a mão, diz:)

— Folgamos em receber-vos como membro da Igreja Metodista do Brasil e vos asseguramos que sois benvindo a todos os seus privilégios; e, em penhor do nosso amor fraterno, vos estendemos a destra da comunhão, rogando a Deus que sejais contado com o seu povo aqui, e com os seus santos na glória eterna.

(O ministro, dirigindo-se à congregação, diz:)

— Irmãos, recomendamos ao vosso amor e cuidado esta pessoa que hoje reconhecemos como membro da Igreja de Cristo e recebemos como membro da Igreja Metodista do Brasil. Fazei tudo quanto esti-

ver em vossas fôrças para aumentar-lhe a fé, confirmar-lhe a esperança e aperfeiçoá-la no amor.

(A congregação dirá:)

— Nós o faremos com o auxílio de Deus.

(Pode-se cantar um hino apropriado ao ato e então o ministro diz:)

OREMOS

— O' DEUS onipotente, nós te agradecemos o teres estabelecido a tua Igreja e a promessa de que as portas do inferno não prevalecerão contra ela. Nós te bendizemos por nos teres chamado à comunhão do teu povo e por nos contares com os filhos e filhas do Senhor onipotente. Especialmente te louvamos por teres ajudado a êste teu servo a escolher o Senhor para ser o seu Deus. Ajuda-o a cumprir fielmente a promessa e voto de arrependimento, fé e obediência, que acaba de fazer; e permite que a sua comunhão com o teu povo seja santificada para o seu crescimento na graça e no conhecimento de nosso Senhor Jesus Cristo. Possa o teu povo fazer-lhe bem e que êle se torne uma bênção para o teu povo. E concede, ó Senhor, que todos quantos somos membros da tua Igreja militante, pela tua misericórdia, pelos méritos do teu bendito Filho, e pela graça do teu Espírito, sejamos, finalmente, membros da tua Igreja triunfante do Céu. Amém.

(A pessoa recebida se ajoelha e o ministro pronuncia sôbre ela, a seguinte bênção:)

— O Deus da paz, que tornou a trazer dentre os mortos a Jesus nosso Senhor, o grande Pastor das ovelhas, pelo sangue da eterna aliança, vos aperfeiçoe em todo bem, para cumprirdes a sua vontade, operando em vós o que é agradável diante dêle, por Jesus Cristo, a quem seja a glória para todo o sempre. *Amém.* (Hebreus, 13:20-21).

DO RITO DA RECEPÇÃO DE CRENTES, BATIZADOS NA INFÂNCIA

Art. 342 — As pessoas batizadas na infância devem ser objeto de constante carinho e cuidado da Igreja em geral,

e, do ministério em particular. Quando qualquer delas manifestar desejo de se unir à Igreja, é dever do ministro dar-lhe tôda a instrução que lhe é mister e convidá-la a vir perante a congregação, salvo em casos excepcionais a seu critério, para assumir os votos de membro da Igreja.

Parágrafo único — Cumpridas as disposições canônicas para a recepção de uma pessoa como membro da Igreja, e, depois de devidamente instruída na significação do pacto do batismo e nas doutrinas, regras e leis da Igreja, o ministro a apresenta à congregação e a recebe conforme o rito abaixo.

(O candidato se aproxima, põe-se de pé diante do ministro, e êste, dirigindo-se à congregação, diz:)

— Irmãos da família da fé, esta pessoa que foi batizada na infância, aqui se apresenta para assumir os votos de membro da Igreja Metodista do Brasil. Rejubilem, pois, os nossos corações de santa gratidão para com nosso Deus e Pai, por ter, pelo seu Divino Espírito Santo, conservado aceso no seu coração o fogo da fé e por ter suscitado nela o desejo de se unir à Igreja.

(A congregação se levanta e o ministro diz:)

Oremos

— Onipotente e sempiterno Deus, autor de todo o bem e de quem procede tôda a boa dádiva e todo o dom perfeito, aceita os nossos agradecimentos por esta pessoa que, batizada na infância, foi guiada pelo teu Espírito Santo a escolher o Senhor como seu Deus e Salvador e a procurar a comunhão dos teus filhos para o seu aperfeiçoamento espiritual. Permite, ó Senhor, que êste teu filho, de hoje em diante, cresça mais e mais, na graça e sabedoria, e no favor de Deus e dos homens, para que, depois de uma vida de santa obediência e fiel serviço na Igreja aqui, seja recebido no teu reino de glória, por Cristo Jesus, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro dirige-se ao candidato:)

— Caríssimo irmão, confessais ter o desejo de fugir da ira vindoura e ser salvo dos vossos pecados por Jesus Cristo, nosso Senhor; e, tornando-vos fiel servo do reino de Deus, buscais a comunhão do seu povo para auxiliar o vosso crescimento em graça e santidade diante de Deus e dos homens?

— Sim, confesso.

— Prometeis renunciar a todo o pecado, a resistir ao diabo e a tôdas as suas obras, e não vos deixardes dominar pelas tendências pecaminosas da vossa própria natureza, nem pela vaidade, glória e cobiça do mundo?

— Prometo fazê-lo, com o auxílio de Deus.

— Credes em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra? e em Jesus Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor? que foi concebido por obra do Espírito Santo e que nasceu da virgem Maria? que padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos? que foi crucificado, morto e sepultado? que ao terceiro dia ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, donde há de vir, para julgar os vivos e os mortos? E credes no Espírito Santo? na santa Igreja de Cristo? na comunhão dos santos? na remissão dos pecados? na ressurreição do corpo? e na vida eterna?

— Creio em tudo isso, firmemente.

— Quereis obedecer à santa vontade de Deus, observar os seus preceitos, e dirigir-vos por êles, todos os dias da vossa vida?

— Quero.

— Sereis leal à Igreja, sustentá-la-eis com as vossas orações, vossa presença aos cultos, vossa contribuição, vossas ofertas e vossos serviços?

— Eu o farei.

(Em vista desta declaração do candidato e de sua pública profissão de fé, o ministro, estendendo-lhe a mão, diz:)

— Folgamos em receber-vos como membro da Igreja Metodista do Brasil e vos asseguramos que sois benvindo a todos os seus privilégios; e, em penhor do nosso amor fraterno, vos estendemos a destra da comunhão, rogando a Deus que sejais contado com o seu povo, aqui, e com os seus santos na glória eterna.

(O ministro, dirigindo-se à congregação, diz:)

— Irmãos, recomendamos ao vosso amor e cuidado esta pessoa que hoje reconhecemos como membro da Igreja de Cristo e recebemos como membro da Igreja Metodista do Brasil. Fazei tudo quanto estiver em vossas fôrças para aumentar-lhe a fé, confirmar-lhe a esperança e aperfeiçoá-la no amor.

(A congregação dirá:)

— Nós o faremos com o auxílio de Deus.

(Pode-se cantar um hino apropriado ao ato e então o ministro diz:)

Oremos

— O' Deus onipotente, nós te agradecemos o teres estabelecido a tua Igreja e a promessa de que as portas do inferno não prevalecerão contra ela. Nós te bendizemos por nos teres chamado à comunhão do teu povo e por nos contares com os filhos e filhas do Senhor onipotente. Especialmente te louvamos por teres ajudado a êste teu servo a escolher o Senhor para ser o seu Deus. Ajuda-o a cumprir fielmente a promessa e voto de arrependimento, fé e obediência, que acaba de fazer; e permite que a sua comunhão com o teu povo seja santificada para o seu crescimento na graça e no conhecimento de nosso Senhor Jesus Cristo. Possa o teu povo fazer-lhe bem e que êle se torne uma bênção para o teu povo. E concede, ó Senhor, que todos quantos somos membros da tua Igreja militante, pela tua misericórdia,

pelos méritos do teu bendito Filho, e pela graça do teu Espírito, sejamos, finalmente, membros da tua Igreja triunfante do Céu. *Amém.*

(A pessoa recebida se ajoelha e o ministro pronuncia sôbre ela a seguinte bênção:)

— O Deus da paz, que tornou a trazer dentre os mortos a Jesus nosso Senhor, o grande Pastor das ovelhas, pelo sangue da eterna aliança, vos aperfeiçoe em todo bem, para cumprirdes a sua vontade, operando em vós o que é agradável diante dêle, por Jesus Cristo, a quem seja a glória para todo o sempre. *Amém.* (Hebreus, 13:20-21).

Secção VI

DO MATRIMÔNIÒ

Art. 343 — A Igreja Metodista do Brasil reconhece o direito que assiste ao govêrno civil de legislar sôbre o casamento e exige de seus membros obediência às leis do país, segundo os princípios do Evangelho; e, ainda que não considere o matrimônio sacramento, reconhece o direito de os cristãos pedirem a bênção divina sôbre a sua união. Para a solenidade do matrimônio, estabelece o rito abaixo.

Parágrafo único — Só um ministro pode celebrar o rito aqui estabelecido, e sòmente quando o casamento é realizado de acôrdo com as leis do país, ou de acôrdo com leis reconhecidas pelo país. (154, n.º 1)

Do rito do matrimônio

(O ministro, tendo diante de si os nubentes, o noivo à sua esquerda e a noiva a sua direita, diz:)

— A Igreja Metodista do Brasil, de acôrdo com as palavras de S. Paulo que nos ordena leal obediência às leis do país e às autoridades legìtimamente constituídas, reconhece o contrato civil como suficiente para satisfazer a instituição divina do matrimônio, desde que haja no coração dos nubentes o sincero e piedoso desejo de uma vida conjugal segundo os ensinamentos de Jesus Cristo e seus apóstolos. Ne-

nhum ministro metodista pode realizar a solenidade do matrimônio, antes de serem satisfeitas as exigências das leis do país.

— Visto que já se mostrou satisfeita a instituição civil e que os noivos desejam a bênção e a sanção da Igreja sôbre êste ato, é do meu dever indagar dêles a respeito da sua disposição espiritual.

(O ministro, dirigindo-se aos noivos, diz:)

— Requeiro e exorto a ambos que, se sabeis de algum impedimento, em virtude do qual vosso casamento não seja legal e de acôrdo com a Palavra de Deus, o declareis agora, pois tende por certo que todos que são unidos de outra maneira não são unidos por Deus.

(Havendo silêncio, o ministro dirige-se à congregação:)

— Se há entre os presentes alguém que saiba de qualquer impedimento em virtude do qual os nubentes não podem satisfazer a instituição divina do matrimônio, ou de algum impedimento por cuja existência o casamento civil já efetuado possa ser considerado nulo pela lei, o declare agora ou, então, cale-se para sempre.

(Havendo ainda silêncio o ministro faz a seguinte declaração:)

— Em vista do silêncio da parte de todos, eu, na qualidade de ministro do Evangelho e em nome de Deus, procedo ao rito do matrimônio, segundo os Cânones da Igreja Metodista do Brasil.

(Sendo conveniente e oportuno, o ministro pode fazer uma alocução alusiva à cerimônia ou uma oração a favor dos nubentes, e depois diz:)

— Caríssimos irmãos, estamos aqui reunidos na presença de Deus e destas testemunhas para invocar a bênção de Deus sôbre êste casal que se une no santo matrimônio, estado honroso, instituído por Deus no tempo da inocência do homem, e que signi-

fica, para nós, a união mística que existe entre Cristo e a sua Igreja. Em tão alta estima tem êste santo estado nosso Senhor Jesus Cristo, que o honrou com sua presença e abrilhantou com o primeiro milagre que fêz em Caná da Galiléia, e a Palavra de Deus o recomenda, dizendo que é digno de tôda a honra entre tôdas as pessoas; portanto, não deve ser aspirado nem tomado inadvertidamente, mas sim, com reverência, com discrição, com prudência e com temor de Deus.

(O ministro, dirigindo-se aos noivos, reitera:)

— Irmãos, dada a seriedade do ato que estais praticando, estais dispostos a assumir tôdas as soleníssimas obrigações dêle decorrentes?

— Sim, com o auxílio de Deus.

(Em vista desta afirmativa, o ministro pergunta ao noivo:)

— F....., queres receber F....., por tua espôsa, e viver juntos, segundo os mandamentos de Deus, no santo estado do matrimônio? Queres consagrar-lhe amor e honra? queres consolá-la e conservá-la tanto na enfermidade como na saúde, e guardar-te sòmente para ela, enquanto ambos viverdes?

(O noivo deve responder:)

— Quero.

(O ministro pergunta à noiva:)

— F...., queres receber F...., por teu marido, e viver juntos, segundo os mandamentos de Deus, no santo estado do matrimônio? Queres consagrar-lhe amor e honra? queres consolá-lo e conservá-lo, tanto na enfermidade como na saúde, e guardar-te sòmente para êle, enquanto ambos viverdes?

(A noiva deve responder:)

— Quero.

(O noivo, segurando a mão direita da noiva, repete com o ministro:)

— Eu, F...., recebo a ti, F...., por minha espôsa, para ter-te e conservar-te de hoje em diante, na felicidade ou na desventura, em riqueza ou na pobreza, enfêrma ou com saúde, para amar-te e querer-te até que a morte nos separe, de acôrdo com a santa vontade de Deus; para isso empenho a minha honra.

(Separadas as mãos, a noiva, tomando a mão direita do noivo, repete com o ministro:)

— Eu, F...., recebo a ti, F...., por meu marido, para ter-te e conservar-te de hoje em diante, na felicidade ou na desventura, em riqueza ou na pobreza, enfêrmo ou com saúde, para amar-te e querer-te até que a morte nos separe, de acôrdo com a santa vontade de Deus; para isso empenho a minha honra.

(Então o ministro toma as alianças e diz: "Que o vosso amor seja puro como o ouro que estas alianças contêm e intérmino como o circulo que elas representam" e dá a aliança da noiva ao noivo para que êste a coloque no dedo anular da mão esquerda da noiva; e o noivo, segurando a aliança colocada repete com o ministro:)

— Com êste anel selo a minha união contigo; em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Então, o ministro dá a aliança do noivo à noiva para que esta a coloque no dedo anular da mão esquerda do noivo: e a noiva, segurando a aliança colocada, repete, com o ministro, as mesmas palavras acima. Aqui pode haver um cântico.)

(Então os noivos se ajoelham e o ministro diz:)

Oremos

— Eterno Deus, criador e conservador de todo o gênero humano, doador de tôda a graça espiritual e autor da vida eterna, derrama a tua bênção sôbre êstes teus servos, que abençoamos em teu nome, a fim de que possam cumprir fielmente, e guardar, constantes, os votos e promessas que acabam de fazer

um ao outro, e, permanecendo em perfeito amor e paz, vivam sempre segundo os teus santos mandamentos, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro, ajuntando as mãos dos nubentes, diz:)

— Aquêles que são unidos por Deus ninguém os separe. Visto que F.... e F.... consentiram ambos no santo matrimônio e o testificaram na presença de Deus e destas testemunhas, e para êste fim deram e empenharam a sua fé e palavra, um ao outro, pela união das mãos, eu os declaro, marido e mulher, casados, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Estando os noivos ainda ajoelhados, o ministro diz:)

— **PAI nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre.** *Amém.*

(O ministro, pondo as mãos sôbre a cabeça dos nubentes, diz:)

— Deus Pai, Deus Filho, Deus Espírito Santo vos abençoe, conserve e guarde, e o Senhor ponha favoràvelmente os olhos sôbre o vosso lar, estreite os vossos corações, e de tal modo vos encha da sua graça e bênção espirituais que, vivendo unidos no Senhor, haja paz no vosso lar, neste mundo, e, no outro, possais participar da bem-aventurança eterna em Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(O ministro pode terminar a cerimônia com oração e invocação da bênção.)

Secção VII

DO OFÍCIO FÚNEBRE

Art. 344 — A cerimônia fúnebre não se realiza em benefício do morto, mas para o consôlo dos que ficam e, especialmente como um apêlo à consciência dos circunstantes. Deve, pois, ser realizada com tôda a reverência e solenidade, evitando-se os excessos e pronunciamentos imprudentes sôbre a vida do morto, os quais podem prejudicar o objetivo da cerimônia.

§ 1.º — A cerimônia fúnebre se divide em duas partes, uma para ser feita em casa, ou no templo, e a outra, no cemitério. Havendo conveniência, a cerimônia tôda pode ser feita em qualquer dos lugares referidos.

§ 2.º — O oficiante deve ser, de preferência, um ministro, mas, na sua falta, qualquer pessoa idônea, membro da Igreja, oficial ou não, pode ler o ritual indicado.

§ 3.º — Sendo oportuno, o oficiante pode permitir discursos por parte dos assistentes.

Art. 345 — Conservado o mesmo objetivo do ofício fúnebre, e visando despertar nas gerações novas o espírito que animou a vida de dedicados servos de Deus, é permitido realizar nos templos reuniões *in memoriam* de pessoas que se distinguiram na obra do reino de Deus.

Parágrafo único — Essas reuniões devem ter o caráter de um culto público, sendo, porém, os discursos em tôrno da vida e do trabalho cristão do irmão falecido. Deve haver todo cuidado para que nem a solenidade nem o objetivo do ato sejam prejudicados por excessos ou pronunciamentos inoportunos sôbre a vida do morto.

Art. 346 — Para a boa ordem da cerimônia fúnebre, a Igreja Metodista do Brasil estabelece o rito que segue.

DO RITO DO OFÍCIO FÚNEBRE

(O oficiante, colocando-se ao lado do ataúde, diz:)

Bendito seja o Deus e Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, o Pai de misericórdias e Deus de tôda a consolação! É êle que nos conforta em tôda a nossa tribulação, para podermos consolar aos que estiverem em qualquer angústia, com a consolação com que

nós mesmos somos contemplados por Deus. (II Cor., 1:3-4)

OREMOS

— O' Senhor, Deus Altíssimo, nosso Pai Celestial, autor e consumador de nossas vidas, de quem procedem os nossos espíritos e para quem terão de voltar, nós reconhecemos teu soberano poder e direito de dar e de tomar, de acôrdo com tua infinita sabedoria, e humildemente te pedimos que, diante de todos os teus atos de justiça, nós nos curvemos com a devida resignação e paciência, certos de que, ainda que não compreendamos o mistério dos teus caminhos, contudo sabemos que não nos afliges além das nossas fôrças e que tôdas as coisas concorrem para o bem dos que te amam. Dá-nos, nestes instantes de aflição, a graça da consolação da tua misericórdia e a fôrça para permanecermos fiéis a Jesus Cristo Nosso Senhor. *Amém.*

(Então, o ministro dirá:)

Prezados irmãos, estamos em face de uma das mais profundas realidades da vida, com a qual, por mais constante que seja, dificilmente nos habituamos. E' o império da lei do Senhor que diz: "Lembra-te, homem, que és pó, e ao pó hás de voltar." Mas o mesmo Senhor que estabeleceu essa lei no plano físico, deu-nos a certeza de que, como disse S. Paulo: "se a nossa casa terrestre dêste tabernáculo se desfizer, temos da parte de Deus um edifício, casa não feita por mãos, eterna, nos céus". (II Cor. 5:1). E o nosso bendito Mestre e Salvador Jesus Cristo afirmou: "Eu sou a ressurreição e a vida. Quem crê em mim, ainda que morra, viverá; e todo o que vive e crê em mim, não morrerá, eternamente". (João 11:25-26. O grande sofredor Jó confirma: "Eu sei que o meu Redentor vive, e o que vem depois de mim se levantará em pé sôbre o pó; e,

depois de destruída esta minha pele, mesmo fora da minha carne, verei a Deus; vê-lo-ei ao meu lado, e os meus olhos o contemplarão. (Jó, 19:25-27). A vida é uma fôrça que nos impõe continuidade, e é êsse imperativo da consciência que ao lado da Palavra de Deus e dos testemunhos repetidos dos seus servos, nos afirma que a vida continua. E eis que, para os que se perturbam e perdem a esperança nestes momentos de dor e de aflição, a Palavra do Senhor Jesus diz: "Não se turbe o vosso coração; credes em Deus, crede também em mim. Na casa de meu Pai há muitas moradas. Se assim não fôra, eu vo-lo teria dito. Pois vou preparar-vos lugar. E se eu fôr, e vos preparar lugar, voltarei e vos receberei para mim mesmo, para que onde eu estou estejais vós também." (João 14:1-3). E é porque temos tão grande promessa que não desesperamos, pois sabemos que a morte não é o fim, e sim o comêço de uma nova vida, melhor e mais feliz, com o Senhor. Nesta fé e com esta esperança, repitamos o

Credo apostólico

Creio em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra; e em Jesus Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor; o qual foi concebido por obra do Espírito Santo; nasceu da virgem Maria; padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos; foi crucificado, morto e sepultado; ao terceiro dia, ressurgiu dos mortos, subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, de onde há de vir, para julgar os vivos e os mortos.

Creio no Espírito Santo; na santa Igreja de Cristo; na comunhão dos santos; na remissão dos pecados; na ressurreição do corpo, e na vida eterna. Amém.

(E o oficiante continua):

— Nada temos trazido para o mundo, nem cousa alguma podemos levar dêle. O Senhor o deu e o Senhor o tirou; bendito seja o nome do Senhor. (I Tim. 6:7; Jó, 1:21.

Oremos

O' Deus de misericórdia, visto que te aprouve tomar a alma dêste teu servo, concede-nos a nós que ainda andamos por fé, que fielmente te sirvamos na terra e que, afinal, nos reunamos com os teus santos na glória eterna. *Amém.*

(No caso de entêrro de um membro da Igreja, o oficiante poderá usar a oração seguinte:)

— Poderoso e sempiterno Deus, curvamo-nos perante ti com ações de graças pelas maravilhosas obras e virtudes dos teus santos que têm sido vasos escolhidos da tua graça e luzes no mundo por muitas gerações; humildemente te pedimos que nos dês a graça de seguir o seu exemplo de fé e de obediência aos teus santos mandamentos, a fim de que, na ressurreição final, nós, com todos os que pertencem ao corpo místico de teu bendito Filho, possamos estar à tua direita e ouvir a alegre voz: "Vinde benditos de meu Pai, recebei por herança o reino preparado para vós desde a fundação do mundo". Concede-nos isto, ó Pai, por amor de Jesus Cristo, teu amado Filho e nosso único Mediador e Salvador. *Amém.*

(Aqui o oficiante dirá: — Ouçamos a Palavra de Deus, e lê algumas das seguintes passagens ou tôdas elas:)

— (*Se o entêrro é de um adulto*) — Mas agora Cristo foi ressuscitado dentre os mortos, sendo êle as primícias dos que dormem. Pois desde que a morte veio por um homem, também por um homem veio a ressurreição dos mortos. Pois assim como em Adão todos morrem, assim também em Cristo todos serão

vivificados, mas cada um na sua ordem. As primícias, Cristo, depois os que são de Cristo, na sua vinda. Então virá o fim, quando êle entregar o reino ao Deus e Pai, quando houver destruído todo o domínio e tôda a autoridade e poder. Pois é necessário que êle reine, até que ponha todos os seus inimigos debaixo dos seus pés. O último inimigo que será destruído, é a morte; porque: Tôdas as coisas sujeitou debaixo dos pés dêle.

— Mas alguém dirá: Como são ressuscitados os mortos? e em que qualidade de corpo vêm? Insensato, o que tu semeias, não se vivifica sem que morra; e o que semeias, não semeias o corpo que há de nascer, mas o mero grão, como, por exemplo, de trigo, ou de alguma outra cousa; Deus, porém, lhe dá um corpo como lhe aprouve e a cada uma das sementes um corpo próprio. Nem tôda a carne é a mesma carne, mas uma é a dos homens, outra a dos animais, outra a das aves e outra a dos peixes. Também há corpos celestes e corpos terrestres; mas uma é a glória dos celestes, e outra a dos terrestres. Uma é a glória do sol, outra a glória da lua e outra a glória das estrêlas; porque uma estrêla difere de outra em glória. Assim também é a ressurreição dos mortos. Semeia-se em corrupção, é ressuscitado em incorrupção; semeia-se em vileza, é ressuscitado em glória; semeia-se em fraqueza, é ressuscitado em poder; semeia-se corpo animal, é ressuscitado em corpo espiritual.

— (*Se o entêrro é de uma criança*) — Davi recorreu a Deus pelo menino; Davi jejuava com rigoroso jejum e, entrando, passava a noite tôda prostrado sôbre a terra. Então os anciãos da sua casa se punham ao lado dêle, para o levantarem do chão, mas êle não queria, nem comia com êles. Ao sétimo dia morreu o menino. Os servos de Davi temiam dizer-lhe que o menino era morto. Porque diziam: Quando o menino ainda vivia, nós lhe falávamos, e êle

não dava ouvidos à nossa voz; qual não será a sua aflição, se lhe dissermos que o menino é morto? Vendo Davi que os seus servos falavam uns aos outros em voz baixa, entendeu que o menino era morto, e perguntou aos seus servos: E' morto o menino? Êles responderam: E' morto. Davi levantou-se, ungiu-se e mudou de vestidos; e tendo entrado na casa do Senhor, adorou. Depois foi para sua casa; às suas ordens, deram-lhe de comer, e comeu. Então lhe disseram os seus servos: Que é isto que fizeste? Jejuaste e choraste pelo menino, quando êle ainda vivia; porém, agora que êle morreu, te levantaste e comeste. Davi respondeu: Quando o menino ainda vivia, jejuei e chorei; pois dizia: Quem sabe se o Senhor não terá piedade de mim, e viverá o menino? Porém, agora que êle morreu, por que hei de jejuar eu? Posso eu fazê-lo voltar? Eu irei para êle, mas êle não voltará para mim. (II Sam., 12:16-23).

— Trouxeram-lhe então algumas crianças, para que lhes impusesse as mãos, e orasse; mas os discípulos os repreendiam. Jesus, porém, disse: Deixai os pequeninos, não os embaraceis de vir a mim, porque dos tais é o reino dos céus. E, tendo-lhes impôsto as mãos, retirou-se dali. (S. Mateus, 19:13-15).

(Aqui se pode fazer um sermão ou uma exortação apropriada, e, se desejável, cantar um hino e fazer uma oração a favor dos assistentes. Junto ao túmulo, depois de colocado o caixão na sepultura, o oficiante diz:)

— Vive o homem breve tempo e cheio de misérias. E' como a flor que desabrocha e cai depressa; passa como a sombra e desaparece de todo.

No meio da vida estamos na morte; de quem haveremos socorro senão de ti, ó Senhor, que estás com justiça entristecido por causa de nossos pecados?

Contudo, ó santíssimo Senhor Deus, ó Senhor onipotente, ó santo e misericordioso Salvador, não nos entregues às amargas penas da morte eterna.

Tu conheces, Senhor, os segredos dos nossos co-

rações, não feches teus misericordiosos ouvidos aos nossos rogos, mas perdoa-nos, Senhor santíssimo, Deus poderoso, santo e misericordioso Salvador.

Tu, dignissimo Juiz eterno, não permitas que, na hora extrema, nenhuma dor da morte nos separe de ti. *Amém.*

(Deitando terra sôbre o corpo, ou enquanto os assistentes o fazem, o oficiante diz:)

— Visto que aprouve ao onipotente Deus, na sua sábia providência, tomar para si a alma dêste nosso irmão falecido *(se não fôr o entêrro de crente, diga-se: desta pessoa falecida),* nós entregamos o seu corpo à terra; terra à terra; cinza à cinza; pó ao pó, na esperança da ressurreição geral no último dia e para a vida eterna no mundo porvir, mediante Jesus Cristo; nosso Senhor, o qual na sua segunda vinda, para julgar o mundo, transformará, à semelhança de seu corpo glorioso, o corpo corruptível daqueles que dormiram nêle, segundo a operação com que também pode sujeitar a si tôdas as coisas, para a glória eterna de Deus.

(Se o entêrro é de um crente, o oficiante pode dizer:)

— Ouvi uma voz do Céu dizendo: Escreve: Bem-aventurados os mortos que desde agora morrem no Senhor. Sim, diz o Espírito, para que descansem dos seus trabalhos. (Apoc. 14:13).

(Aqui se pode cantar um hino e o oficiante diz:)

Oremos

— O' Deus misericordioso, pai de nosso Senhor Jesus Cristo, que é a ressurreição e a vida, no qual todo aquêle que crê viverá, ainda que esteja morto, e todo aquêle que vive e crê nêle, não morrerá eternamente, suplicamos-te, humildemente, ó Pai, que nos ressuscites da morte do pecado para a vida de retidão, a fim de que, quando partimos dêste mundo,

descansemos nêle; e para que na ressurreição geral, no derradeiro dia, sejamos aceitáveis a ti, e recebamos a bênção que teu muito amado Filho há de lançar então a todos os que te amam e temem, dizendo: "Vinde, benditos de meu Pai, recebei o reino preparado para vós desde o princípio do mundo". Concede-nos isto, humildemente te rogamos, ó misericordioso Pai, pelos merecimentos de Jesus Cristo, nosso mediador e redentor. *Amém.*

(Então o oficiante diz: *Repitamos o Pai Nosso.*)

— **PAI** nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixeis cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. Amém.

(O oficiante termina a cerimônia com a seguinte bênção:)

— A Graça de nosso Senhor Jesus Cristo e o amor de Deus, e a comunhão do Espírito Santo, sejam com todos vós, para sempre. *Amém.*

Secção VIII

Do lançamento de uma pedra fundamental ou angular

Art. 347 — Para a maior glória do nome de Deus e no interêsse da propaganda do Evangelho, sempre que um templo, ou um edifício, consagrado ao serviço divino, ou à sua obra, está para ser levantado, deve-se proceder à cerimônia do lançamento da pedra fundamental, ou da angular, conforme conveniência da ocasião.

§ 1.º — Pedra fundamental é a pedra marco, colocada no lugar da futura construção, ao ser rasgado o terreno; pedra angular é a pedra da esquina ou do ângulo principal do edifício, na qual é costume colocarem-se documentos e outros objetos de valor histórico para a obra.

§ 2.º — Para essa cerimônia, que deve ser simples, mas impressiva, segue-se o rito abaixo.

(Reunido o povo, na hora e lugar prèviamente marcados, para o lançamento da pedra, canta-se um hino, e o ministro diz:)

OREMOS

— ONIPOTENTE e sempiterno Deus, Senhor de tôdas as coisas, perfeito e maravilhoso em tuas obras tôdas, nós te rendemos graças por nos permitires construir casas para o teu serviço. Especialmente nós te glorificamos por teres movido o coração de teu povo a edificar uma casa, neste lugar, para o teu culto *(ou para o teu serviço)*. Rogamos-te que nos faças zelosos no cumprimento de nossos deveres para com a tua causa, de tal sorte que nada nos impeça de levar a bom têrmo a obra começada em teu nome. Não permitas que esta obra seja interrompida por qualquer incidente, mas que sempre tenha a tua proteção e amparo, e que, depois de concluída, seja usada sòmente para honra e glória do teu nome e que tua palavra e ordenanças aqui administradas sejam acompanhadas das influências do teu divino Espírito Santo. Permite, ó Senhor, que multidões e multidões encontrem aqui o refrigério para as suas almas, sejam regeneradas e nutridas em sabedoria e piedade de modo que se preparem melhor para o culto mais elevado no reino de tua glória. Somos indignos, ó altíssimo Senhor, por nossas iniqüidades de te oferecer sacrifício algum; todavia, nós te suplicamos que aceites esta oferta que te é devida, não pesando os nossos méritos, mas perdoando as nossas ofensas, mediante Jesus Cristo, nosso Senhor, por quem e com quem, em unidade do Espírito Santo, seja dada tôda a honra e glória a ti, ó Pai onipotente, por todos os séculos dos séculos. *Amém.*

(Então o ministro lê, ou manda ler, as seguintes passagens:)

— Sê bendito, ó Senhor, Deus de nosso pai Israel, para todo o sempre. Tua é, ó Senhor, a grandeza e o poder, e a glória, e a vitória, e a majestade, porque tudo o que há no Céu e na terra é teu. Teu é, ó Senhor, o reino, e tu te exaltaste por chefe sôbre todos. Tanto riquezas como honra vêm de ti, e tu dominas sôbre tudo; na tua mão está fôrça e poder; e na tua mão estão o engrandecer e o dar fôrças a todos. Agora nosso Deus, te rendemos graças e louvamos o teu glorioso nome. Mas quem sou eu, e quem é o meu povo, para que assim pudéssemos fazer ofertas tão voluntàriamente? porque tudo vem de ti, e do que é teu to damos. Porque somos estrangeiros diante de ti e peregrinos, como o foram os nossos pais: os nossos dias sôbre a terra são como a sombra, e não há permanência. Senhor nosso Deus, tôda esta riqueza que temos ajuntado para edificarmos uma casa ao teu santo nome vem da tua mão, e a ti tudo pertence. Eu sei, meu Deus, que tu provas o coração, e que te agradas da sinceridade. Na sinceridade do meu coração, ofereci eu voluntàriamente tôdas estas coisas; agora vi com alegria que o teu povo que se acha aqui te faz ofertas voluntàriamente. (I Crôn. 29:10-17).

— Se o Senhor não edificar a casa, em vão trabalham os que a edificam; se o Senhor não guardar a cidade em vão vigia o que a guarda. (Salmo 127:1).

— Apareçam aos teus servos as tuas obras e a tua glória sôbre seus filhos. Seja sôbre nós a graça do Senhor nosso Deus; estabelece tu sôbre nós as obras das nossas mãos, sim a obra das nossas mãos, estabelece-a. (Salmo 90:16-17).

— Fundada por Êle sôbre os montes santos, o Senhor ama as portas de Sião mais que tôdas as moradas de Jacó. (Salmo 87:1-2).

— Pois o Senhor escolheu a Sião; para morada sua, o desejou. Êste é o lugar do meu repouso para sempre: Aqui habitarei, porque o tenho desejado. Certamente abençoarei o seu mantimento; fartarei de pão os seus pobres. Vestirei também os seus sacerdotes de salvação; e de júbilo exultarão os seus santos. (Salmo 123:13-16).

— A pedra que os edificadores rejeitaram, tem-se tornado a principal do ângulo. Isto foi feito pelo Senhor; é maravilhoso aos nossos olhos. (Salmo 118:22-23).

— Porque ninguém pode lançar outro fundamento, além do que foi pôsto, o qual é Jesus Cristo. (I Cor. 3:11).

(O ministro aproxima-se da pedra, e, se há documentos ou outros objetos para serem postos na mesma, êle os anuncia à medida que os coloca no lugar apropriado. Depois, colocada a pedra no lugar, o ministro, pondo a mão sôbre ela, diz:)

A casa que se vai edificar aqui será separada de todos os usos mundanos e consagrada ao serviço divino. Lançamos, portanto, esta pedra fundamental *(ou angular)* em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

Oremos

Altíssimo Senhor, nosso Deus, sustenta-nos com o teu graciosíssimo favor em todos os nossos feitos e acompanha-nos sempre com teu contínuo auxílio, para que em todos os nossos trabalhos, começados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome e, finalmente, por tua misericórdia, obtenhamos a vida eterna mediante Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

— Pai nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e

não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

(Então pode seguir-se um discurso e, se conveniente, ofertas, e conclui-se a cerimônia com a doxologia e a bênção.)

Secção IX

DA DEDICAÇÃO DE UM TEMPLO

Art. 348 — Terminada a construção de um templo, estando o mesmo desembaraçado de qualquer ônus, deve ser dedicado ao serviço de Deus, em culto especial de ação de graças.

Parágrafo único — No culto de dedicação, os hinos, as orações, as leituras bíblicas (de preferência, Gên., 28:10-22; Heb., 10:19-25) e o sermão devem ser apropriados ao ato.

(Após o sermão, os oficiais da igreja se dirigem ao ministro e dizem:)

Nós vos apresentamos esta casa, a fim de que, separada de todo e qualquer uso profano, seja consagrada ao culto do Deus onipotente.

(A congregação se levanta e o ministro diz:)

Visto que Deus inspirou o seu povo para edificar esta casa para o seu culto, e tão ricamente o abençoou nesta obra, nós solenemente a dedicamos ao serviço dêle, para a leitura e exposição da sua santa palavra, para a administração dos sacramentos e para todos os atos do culto divino, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(O ministro convida a congregação a ajoelhar-se e diz:)

Oremos

Onipotente e sempiterno Deus, se o Céu e o Céu dos céus não te podem conter, muito menos esta casa que edificamos para o teu culto; todavia, tu te dignas contemplar os habitantes da terra, e prometes estar com o teu povo onde quer que se inscreva o teu nome, e abençoá-lo. Permite que neste lugar

o teu santo nome fique indelèvelmente gravado e que nêle habite o teu espírito para sempre. Guarda esta casa, que separamos para o teu serviço, de qualquer dano ou profanação. Aceita o culto que o teu povo aqui te oferecer, e faze com que o teu divino Espírito Santo acompanhe a tua palavra e os sacramentos aqui administrados, de sorte que sejam meios poderosíssimos da tua graça para todos os que dêles participem; que muitas e muitas almas recebam aqui a luz do Evangelho e nasçam de novo, para a glória do teu nome; que o teu povo se satisfaça na abundância da tua casa e beba da torrente das tuas delícias; que os seus descendentes sejam aqui nutridos de alimento conveniente, e criados na disciplina e correção do Senhor e que dêste santuário corram rios de águas vivas, levando a todos vida e alegria. Apareça a tua obra a teus servos, e a tua glória sôbre os seus filhos, e seja sôbre nós a formosura do Senhor, nosso Deus, e confirma sôbre nós a obra das nossas mãos; sim, confirma a obra das nossas mãos. Aceita a oferta que te fazemos e faze-nos para sempre a habitação do teu Divino Espírito, rogamoste em nome do teu bendito Filho, Jesus Cristo, nosso Senhor, a quem contigo e com o Espírito Santo, seja dada tôda a honra e glória, domínio e poder, agora e para sempre. *Amém.*

(Pode-se concluir o serviço com a doxologia e bênção apostólica.)

Secção X

DA POSSE DOS OFICIAIS DA IGREJA

Art. 349 — Os oficiais da igreja local são empossados em solenidade pública. (153, n.º 10)

Parágrafo único — No dia e hora marcados para a posse dos oficiais da igreja, após culto público e solene, ou, em meio dêste, de acôrdo com a conveniência da ocasião, todos os oficiais, que prèviamente devem ter sido avisados, são chamados à frente do púlpito, do qual se aproximam, a fim de serem empossados nos seus respectivos cargos.

(Dispostos em forma de semi-círculo, voltados para o ministro, êste lhes diz:)

— Irmãos, a igreja vos elegeu para os cargos que ides ocupar como seus oficiais; fostes honrados por êste chamado especial para cargos de responsabilidade; a igreja que depositou tão grande confiança em vós, certamente espera de vós grandes cousas para o Reino do Senhor Jesus; cumpre-me, na qualidade de vosso pastor, perguntar-vos: Estais dispostos a desempenhar, com dedicação, os cargos para os quais fostes eleitos?

— **Sim, êste é o nosso desejo.**

— Vós, ecônomos, prometeis desempenhar fielmente a vossa mordomia e buscareis levar outros a fazer o mesmo?

— **Prometemos, com o auxílio de Deus.**

— Vós, superintendentes de escolas dominicais, e presidentes de sociedades, fareis tudo que estiver em vós para que as organizações sob a vossa orientação se desenvolvam e sejam agências eficientes no estabelecimento do reino de nosso Senhor Jesus em vosso meio?

— **Assim o faremos, com o auxílio do Senhor.**

— E vós outros, oficiais da igreja, dareis aos vossos cargos o melhor das vossas energias cristãs, de sorte que fortaleçam e animem a parte do trabalho do Mestre que a vós foi confiada?

— **Assim o faremos, com o auxílio de Deus.**

(Ante êsse compromisso formal dos oficiais da igreja, o ministro empossa-os em seus cargos, dizendo:)

— Visto que tendes prometido ser fiéis no cumprimento do vosso mandato, eu, na qualidade de vosso pastor, vos emposso nos cargos para que fostes eleitos, impetrando sôbre vós e sôbre o vosso trabalho as mais ricas bênçãos do nosso Deus e Pai.

Oremos

Altíssimo Deus, tu que chamaste por intermédio de tua igreja êstes teus servos para os cargos nos quais êles acabam de ser empossados, digna-te abençoá-los de tal sorte que êles sejam, no desempenho de suas funções, fatores poderosos para o desenvolvimento de tua causa neste lugar. Esclarece-lhes o entendimento para que se portem com sabedoria no desempenho de suas funções e dá-lhes fôrças físicas e morais, a fim de que não vacilem, e poder espiritual para que sejam sempre o exemplo vivo para os teus filhos. Abençoa-os e confirma-os nos seus postos e alegra-os com a certeza de que tu estás com êles. Dá que sejam êles uma bênção para a tua Igreja e que todos os teus filhos nesta igreja sejam para êles uma bênção. Em nome e pela mediação de teu Filho Bendito, nosso Salvador Jesus.

(Pode encerrar-se a cerimônia com o cântico de um hino apropriado e a bênção.)

Secção XI

DA ADMISSÃO AO PRESBITERADO

Art. 350 — Para a admissão ao presbiterado a Igreja Metodista do Brasil estabelece o rito abaixo, que deve ser observado pelo bispo, ou pelo presidente em exercício do concílio regional.

§ 1.º — O diácono, candidato ao presbiterado, deve ser exortado a jejuar e orar, como ato preparatório para a sua admissão.

§ 2.º — Depois de preenchidos pelo candidato os requisitos canônicos, deve êle ser chamado à presença do concílio em sessão, a fim de que responda às perguntas regulamentares, e o concílio vote sôbre sua admissão.

Do rito para a admissão ao presbiterado

(Chamado perante a mesa do concílio, o candidato permanece de pé, enquanto o presidente lhe faz as seguintes perguntas:)

— Caríssimo irmão, nos anos de experiência que a nossa amada Igreja vos concedeu como trabalha-

dor na vinha do Mestre já provastes as lutas e as alegrias do ministério do Senhor; por certo, já alcançastes experiência suficiente para assumirdes as responsabilidades maiores do ministério ativo e já sentistes a realidade do vosso chamado; cumpre-nos, agora, indagar do vosso bom ânimo para continuardes neste sagrado mister de boa vontade para com os homens e de serviço à causa do Senhor Jesus. Pergunto-vos, pois:

— Continuais firme no vosso propósito de ser ministro do Evangelho do Senhor Jesus e de lhe ser fiel até à morte?

— Sim, êste é o meu sincero propósito.

— Não tendes alguma dívida, ou compromisso, que vos possa embaraçar no ministério, ou qualquer coisa em vossa vida, que vos impeça, em boa consciência, de dar êste passo?

— Não, graças ao Senhor.

— Caminhais em demanda da perfeição em Jesus Cristo e vos estais esforçando para alcançá-la?

— Sim, com o auxílio de Deus.

— Estais resolvido a dedicar-vos inteiramente a Deus e à sua obra?

— Êste é o meu desejo.

— Conformai-vos com as doutrinas e as leis da Igreja Metodista do Brasil, e estais pronto a sujeitar-vos às suas autoridades e a cumprir fielmente o vosso ministério, onde quer que sejais mandado, quer por preceitos, quer por atos?

— Sim, com o auxílio de Deus.

— Em vista do que acabais de afirmar, prometeis pregar o Evangelho diligentemente, visitar de casa em casa, guiar as crianças nos caminhos do Mestre, recomendar e praticar o jejum e a abstinência, e ser em tudo o exemplo dos fiéis?

— **Prometo fazê-lo, o Senhor me ajudando.**

— Sereis sempre pontual e diligente, e evitareis o entregar-vos a indulgências supérfluas, bem como o tomar, em vossas funções ministeriais, mais tempo do que o estritamente necessário?

— **Assim procurarei fazê-lo, com o auxílio do Senhor.**

— Agireis em tudo de acôrdo com os princípios do Evangelho e, tendo o Senhor Jesus como modêlo no vosso ministério, sereis paciente para com os fracos, tardo em irar-vos, firme na ação, prudente nas vossas palavras e sério nos vossos negócios?

— **Esforçar-me-ei por fazê-lo com o auxílio de Deus.**

— Cumprireis e fareis cumprir, onde quer que fordes enviado, os Cânones da Igreja?

— **Êste é o meu propósito.**

§ 3.º — Respondidas estas perguntas, o presidente ordena a retirada do candidato a fim de que o plenário se manifeste a respeito, antes da votação. Feita a votação, o candidato é de novo introduzido no recinto, e o presidente anuncia o resultado da mesma. Se esta é favorável à confirmação do candidato, o concílio canta uma doxologia e fazem-se algumas orações. Depois, o presidente lê, ou ordena a leitura da seguinte passagem: II Tim. 2 a 4:1-5, e encerra a cerimônia com uma exortação alusiva ao ato, se julga conveniente.

Secção XII

DA ORDENAÇÃO DE DIÁCONOS

Art. 351 — Eleito um candidato ao diaconato em um concílio regional, deve o mesmo ser ordenado diácono, segundo o rito abaixo.

Parágrafo único — Se algum impedimento é apresentado à ordenação de um diácono, sua ordenação é suspensa até que êle se justifique.

Do rito para a ordenação de diáconos

(No dia marcado pelo bispo, e depois de um sermão apropriado, ou de uma exortação, um dos presbíteros apresenta ao bispo os candidatos para ordenação, dizendo:)

— Sr. Bispo, apresento-lhe F.... e F.... para serem ordenados diáconos.

(Então o bispo diz à congregação:)

— Irmãos, se alguém entre vós sabe de algum impedimento, ou crime, em virtude do qual estas pessoas não devam ser admitidas à ordem de diácono, queira declará-lo em nome do Deus altíssimo.

(Havendo silêncio, o bispo diz:)

Oremos

Deus onipotente, que por tua infinita providência instituíste o ministério da tua Igreja, e inspiraste os teus apóstolos a escolherem para o diaconato, junto com outros, Santo Estêvão, o primeiro mártir, olha misericordiosamente para êstes teus servos, que agora são chamados para êste cargo e enche-os de tal modo com a verdade das tuas doutrinas, e adorna-os com inocência de vida, que, tanto por bons exemplos como por palavras, possam servir-te fielmente neste cargo, para a glória do teu nome, e edificação da tua Igreja, pelos méritos de nosso Salvador Jesus Cristo, que vive e reina contigo e com o Espírito Santo, agora e para sempre. *Amém.*

(Então o bispo, ou um dos presbíteros nomeado por êle, lê a seguinte passagem:)

Semelhantemente, quanto a diáconos, é necessário que sejam respeitáveis, de uma só palavra, não inclinados a muito vinho, não cobiçosos de sórdida ganância, conservando o mistério da fé com a consciência limpa. Também sejam êstes primeiramente experimentados; e, se se mostrarem irrepreensíveis, exerçam o diaconato. Da mesma sorte, quanto a mu-

lheres, é necessário que sejam respeitáveis, não maldizentes, temperantes e fiéis em tudo. Os diáconos sejam maridos de uma só mulher, e governem bem seus filhos e suas próprias casas. Pois os que desempenharem bem o diaconato, alcançam para si mesmos justa preeminência e muita intrepidez na fé em Cristo Jesus. (I Tim., 3:8-13).

(Então o bispo faz aos ordenandos as seguintes perguntas:)

— Estais convencidos de que sois interiormente movidos pelo Espírito Santo a assumir o cargo de ministros da Igreja de Cristo, a servir a Deus para a glorificação do seu nome e a edificação do seu povo?

— **Estou.**

— Acreditais plenamente nas Escrituras canônicas do Velho e do Novo Testamento?

— **Sim, creio.**

— E diligentemente lereis ou explicareis as mesmas ao povo a quem fordes nomeados a servir?

— **Assim o farei.**

— Visto ser o dever do diácono ajudar ao presbítero no culto divino, e, especialmente, na santa comunhão, na distribuição dos elementos; ler e explicar as Sagradas Escrituras, instruir a mocidade, e, na falta do presbítero, administrar os sacramentos e oficiar em tôdas as cerimônias do Ritual, estais prontos a exercer essas funções alegremente e de boa vontade?

— **Sim, com o auxílio de Deus.**

— Fareis tôda a diligência para formar e modelar a vossa vida e a vida das vossas famílias, segundo a doutrina de Cristo, e constituir-vos a vós mesmos e a elas, tanto quanto puderdes, em bons exemplos para o rebanho de Cristo?

— **Fá-lo-ei, com o auxílio do Senhor.**

— Obedecereis reverentemente àqueles a quem fôr entregue o cuidado e govêrno sôbre vós, seguindo

alegremente e de boa vontade as suas santas admoestações?

— Esforçar-me-ei por fazê-lo, o Senhor me ajudando.

(Em seguida o bispo, pondo as mãos sôbre a cabeça de cada um, diz:)

— Recebe autoridade para exercer o cargo de diácono na Igreja de Deus, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Então o bispo entrega a cada um dêles, a Bíblia sagrada, dizendo:)

— Recebe autoridade para ler e pregar as Escrituras Sagradas na Igreja de Deus.

(Um dos ordenandos, nomeado pelo bispo, lê a seguinte passagem:)

Cingidos estejam os vossos corpos e acesas as vossas candeias. Sêde vós semelhantes a homens que esperam pelo seu senhor, ao voltar êle das festas de casamento; para que, quando vier e bater à porta, logo lha abram. Bem-aventurados aquêles servos a quem o senhor quando vier os encontre vigilantes; em verdade vos afirmo que êle há de cingir-se, dar-lhes lugar à mesa e, aproximando-se, os servirá. Quer êle venha na segunda vigília, quer na terceira, bem-aventurados serão êles, se assim os achar. (Lucas, 12:35-38).

(A congregação e os novos ministros se ajoelham, e o bispo diz:)

Deus onipotente, fonte de tôdas as bênçãos, que em tua grande bondade te dignaste de aceitar e admitir êstes teus servos ao cargo de diácono na tua Igreja, permite ó Senhor, nós te rogamos, que sejam modestos, humildes e fiéis em todo o seu ministério, e que tenham boa vontade para obedecerem a tôda a disciplina espiritual; a fim de que tendo êles sempre o testemunho de uma boa consciência, e continuando firmes e fortes no teu Filho Jesus Cristo, se portem

tão bem neste cargo inferior, que se tornem dignos de ser chamados para os mais altos ministérios na tua Igreja, pelo teu Filho Jesus Cristo, a quem seja honra e glória por séculos sem fim. Amém.

Precede-nos, ó Senhor, em tôda a nossa vida, com teu mais gracioso favor, e alenta-nos com o teu constante auxílio; para que em todos os nossos trabalhos, principiados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome, e finalmente, pela tua misericórdia, obtenhamos a vida eterna por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Todos se levantam e o bispo pronuncia a seguinte bênção:)

A paz de Deus, que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes no conhecimento e no amor de Deus, e de seu filho Jesus Cristo, nosso Senhor; e a bênção do Deus onipotente, Pai e Filho e Espírito Santo, seja convosco e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

Secção XIII

DA ORDENAÇÃO DE PRESBÍTEROS

Art. 352 — Eleito um diácono ao presbiterado, deve o mesmo ser ordenado presbítero segundo o rito abaixo.

§ 1.º — Se algum impedimento é apresentado à ordenação de um presbítero, sua ordenação é suspensa até que êle se justifique.

§ 2.º — Se na mesma ocasião há, também, ordenação de diáconos, êstes são apresentados primeiro.

Do rito para a ordenação de presbítero

(No dia marcado pelo bispo para a ordenação, deve haver um sermão explicando a função de um presbítero, bem como uma exortação ao povo quanto à estima que lhes deve nesse ministério, e quanto à necessidade desta ordem na Igreja de Cristo. Depois, um presbítero apresenta ao Bispo os ordenandos dizendo:)

— Sr. Bispo, apresento-lhe F.... e F.... para serem ordenados presbíteros.

(Então o bispo diz à congregação:)

Irmãos, estas são as pessoas que pretendemos agora, com a permissão de Deus, ordenar presbíteros. Depois de um cuidadoso exame, achamos que são devidamente chamadas para esta função e ministério, e que são pessoas idôneas para o mesmo. Porém, se há alguém entre vós que saiba de algum impedimento, ou crime, em qualquer delas, em virtude do qual não devam ser admitidas a êste santo ministério, que se apresente em nome de Deus, e declare qual é o crime, ou impedimento.

(Havendo silêncio, o bispo diz:)

OREMOS

Deus onipotente, fonte de tôdas as bênçãos, que por teu Espírito constituíste o ministério da tua Igreja, olha misericordiosamente para êstes teus servos, agora chamados ao cargo de presbíteros, enche-os da verdade das tuas doutrinas e adorna-os com inocência de vida, que, tanto por bons exemplos como por palavras, te sirvam fielmente neste cargo para a glória do teu nome e edificação da tua Igreja, pelos méritos de nosso Salvador Jesus Cristo, que vive e reina contigo e com o Espírito Santo, por todos os séculos dos séculos. *Amém.*

(Então o bispo ordena a leitura das seguintes passagens:)

E a graça foi dada a cada um de nós segundo a proporção do dom de Cristo. Por isso diz: Quando êle subiu às alturas, levou cativo o cativeiro, e concedeu dons aos homens. Ora, que quer dizer subiu, senão que também houvera descido até às regiões inferiores da terra? Aquêle que desceu é também o mesmo que subiu acima de todos os céus, para encher tôdas as cousas. E êle mesmo concedeu uns para apóstolos, outros para profetas, outros para evangelistas, e outros para pastôres e mestres, com

vistas ao aperfeiçoamento dos santos para o desempenho do seu serviço, para a edificação do corpo de Cristo, até que todos cheguemos à unidade da fé e do pleno conhecimento do Filho de Deus, à perfeita varonilidade, à medida da estatura da plenitude de Cristo. (Efésios, 4:7-13).

Em verdade, em verdade vos digo: O que não entra pela porta no aprisco das ovelhas, mas sobe por outra parte, êsse é ladrão e salteador. Aquêle, porém, que entra pela porta, êsse é pastor das ovelhas. Para êste o porteiro abre, as ovelhas ouvem a sua voz, êle chama pelos nomes as suas próprias ovelhas e as conduz para fora.

Depois de fazer sair tôdas as que lhe pertencem, vai adiante delas, e elas o seguem porque reconhecem a sua voz; mas de modo nenhum seguirão o estranho, antes fugirão dêle porque não conhecem a voz dos estranhos. Jesus lhes propôs esta parábola, mas êles não compreenderam o sentido daquilo que lhes falava.

Jesus, pois, lhes afirmou de novo: Em verdade, em verdade vos digo: Eu sou a porta das ovelhas. Todos quantos vieram antes de mim, são ladrões e salteadores; mas as ovelhas não lhes deram ouvido. Eu sou a porta. Se alguém entrar por mim, será salvo; entrará e sairá e achará pastagem. O ladrão vem sòmente para roubar, matar e destruir; eu vim para que tenham vida e a tenham em abundância. Eu sou o bom pastor. O bom pastor dá a sua vida pelas ovelhas. O mercenário, que não é pastor, a quem não pertencem as ovelhas, vê vir o lôbo, abandona as ovelhas e foge; então o lôbo as arrebata e dispersa. O mercenário foge, porque é mercenário, e não tem cuidado com as ovelhas. Eu sou o bom pastor; conheço as minhas ovelhas, e elas me conhecem a mim, assim como o Pai me conhece a mim e eu conheço o Pai; e dou a minha vida pe-

las ovelhas. Ainda tenho outras ovelhas, não dêste aprisco; a mim me convém conduzi-las; elas ouvirão a minha voz; então haverá um rebanho e um pastor. (S. João, 10:1-16).

(Acabada esta leitura, o bispo diz aos ordenandos:)

Tendes ouvido, irmãos, tanto no exame particular, como na exortação que se vos fêz agora, e nas santas lições tiradas do Evangelho, e dos escritos dos apóstolos, qual a dignidade e quão grande é a importância dêste cargo, ao qual sois chamados. E agora mais uma vez vos exortamos, em nome de nosso Senhor Jesus Cristo, que tenhais sempre em lembrança a alta dignidade e a pesada responsabilidade do cargo, a que sois chamados: isto é, para serdes mensageiros, atalaias e despenseiros do Senhor; para ensinar e admoestar; para apascentar e prover a família do Senhor; para buscar as ovelhas desgarradas do rebanho de Cristo, a fim de que sejam salvas eternamente.

Estamos persuadidos de que, já por muito tempo, tendes pesado estas coisas e meditado bem sôbre elas, e que pela graça de Deus, tendes resolvido sèriamente entregar-vos inteiramente a êste ministério para o qual aprouve a Deus chamar-vos; de modo que, tanto quanto estiver em vós, vos dedicareis inteiramente a esta única coisa; empregareis todos os vossos cuidados e estudos para êste fim, e, de contínuo, rogareis a Deus Pai, pela mediação do nosso único Salvador Jesus Cristo, que vos dê auxílio celestial do Espírito Santo, a fim de que pela leitura diária e meditação das Escrituras Sagradas vos torneis mais firmes e mais fortes em vosso ministério; outrossim, estamos persuadidos de que também vos esforçareis contìnuamente para santificar a vossa vida e a das vossas famílias e modelá-las conforme a regra e doutrina de Cristo; e de que sereis bons exemplos e santos modelos para imitação do povo.

E agora, para que esta congregação aqui reunida conheça o vosso propósito a respeito destas coisas e para que esta vossa promessa ainda mais vos inspire a cumprir os vossos deveres, respondei claramente às perguntas que nós, em nome de Deus e de sua Igreja, vos fazemos:

— Julgais, em vossos corações, que sois verdadeiramente chamados segundo a vontade de Jesus Cristo, nosso Senhor, para a ordem do presbiterado?

— Creio que sim.

— Estais convencidos de que as Sagradas Escrituras contêm suficientemente tôda a doutrina que é exigida como necessária para a salvação eterna pela fé em nosso Senhor Jesus Cristo, e estais resolvidos a instruir o povo, que fôr entregue ao vosso cuidado, segundo as mesmas Escrituras, e nada ensinar como necessário para a salvação eterna sem que estejais convencidos de que pode ser provado pelas Escrituras?

— Assim estou convencido, e assim estou resolvido, pela graça de Deus.

— Empregareis, pois, tôda a diligência para ensinar as doutrinas e administrar os sacramentos e a disciplina como o Senhor tem ordenado?

— Assim o farei, com o auxílio de Deus.

— Estais prontos para fiel e diligentemente banir tôdas as doutrinas errôneas e estranhas, contrárias à Palavra de Deus e admoestar pública e particularmente, tanto aos enfermos como aos sãos das vossas paróquias conforme fôr preciso e a ocasião o permitir?

— Estou, e o farei, o Senhor me ajudando.

— Sereis diligentes na oração e na leitura das Sagradas Escrituras, e nos estudos que concorrem para o conhecimento das mesmas, pondo de parte o estudo das coisas do mundo e da carne?

— Esforçar-me-ei por fazê-lo, com o auxílio do Senhor.

— Fareis tôda a diligência possível, para formar e modelar as vossas vidas e as de vossas famílias conforme a doutrina de Cristo, e para vos fazer a vós mesmos e a elas, tanto quanto possível, bons exemplos e modelos para o rebanho de Cristo?

— A isso me dedicarei, com o auxílio do Senhor.

— Prometeis manter e exemplificar, tanto quanto possível, a tranqüilidade, a paz, e o amor entre o povo cristão, e especialmente entre aquêles que estão ou são entregues ao vosso cuidado?

— Prometo, com o auxílio do Senhor.

— Reverentemente obedecereis aos vossos superiores a quem, segundo os Cânones, está entregue o cuidado e govêrno sôbre vós, e seguireis alegremente e de boa vontade as suas piedosas admoestações, submetendo-vos ao seu santo juízo?

— Assim o farei, com o auxílio de Deus.

(Então o Bispo, continuando em pé, diz:)

Que o Deus Onipotente que vos tem dado a boa vontade para fazer tôdas estas cousas, vos conceda também a fôrça e o poder para pô-las em prática, a fim de que leve a efeito a obra que já principiou em vós, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Em seguida o bispo pede à congregação que silenciosamente faça humildes súplicas a Deus por estas pessoas. Para que estas orações se façam, guarda-se silêncio por algum tempo. Depois, estando todos de joelhos, o bispo começa o VENI CREATOR SPIRITUS, e os presentes respondem os versos em grifo:)

Vem, Espírito Criador,
Nossas mentes visitar,
E nas almas que criaste
Dons celestes derramar.

Tu, sublime dom do Eterno,
Que és o Deus Consolador,
És a unção de nossas almas,
Fonte viva, fogo, amor.

Tu que os sete dons repartes,
Dedo que és da eterna mão,
Do Senhor promessa augusta,
A eloqüência dás e unção.

Aos sentidos luz concede.
Traze aos corações o amor;
Nossa natureza fraca
Firma sempre em teu valor.

Bem distante ao inimigo
Leva, e dá-nos paz real.
Sendo tu constante guia,
Evitamos todo o mal.

A Deus, o Pai, conheçamos,
E a Deus, o Filho, por ti,
Que tu vens, Espírito, de ambos,
Creiamos nós sempre aqui.

Ao Pai, e ao Filho que morto,
Ressurgido, vive além.
E a ti, Deus Consolador,
Glória sempiterna. Amém.

(Então o bispo faz a seguinte oração:)

Onipotente Deus, e Pai Celestial, que por teu infinito amor e bondade para conosco, nos deste teu único e muito amado Filho, Jesus Cristo, para ser o nosso Redentor, e o autor da vida eterna, o qual depois de ter completado a nossa redenção por sua morte e de ter subido aos Céus, enviou por todo o mundo os seus apóstolos, profetas, evangelistas, doutores e pastôres; por cujos trabalhos e ministério

ajuntou um grande rebanho em tôdas as partes do mundo, para anunciar os louvores eternos de teu santo nome: por êstes tão grandes benefícios da tua eterna bondade, e por te haveres dignado de chamar êstes teus servos aqui presentes ao mesmo cargo e ministério, instituído para a salvação da humanidade, nós te rendemos os mais sinceros agradecimentos, te louvamos e te adoramos, e humildemente te rogamos, por teu bendito Filho, nos concedas a todos nós que, aqui, ou em qualquer outro lugar, invocamos o teu santo nome, continuemos a mostrar-nos muito agradecidos a ti por êstes e todos os teus outros benefícios; e que, diàriamente, cresçamos e prossigamos na fé e no conhecimento de ti e do teu Filho, por meio do Espírito Santo, de modo que, tanto por êstes teus ministros como por aquêles a quem forem enviados, o teu santo nome seja sempre glorificado, e o teu bendito reino dilatado por teu Filho nosso Senhor Jesus Cristo, que vive e reina contigo, na unidade do mesmo Espírito Santo pelos séculos dos séculos. *Amém.*

(Terminada esta oração, o bispo e os presbíteros convidados para êste fim impõem as mãos sôbre a cabeça de cada um dos ordenandos, ficando êstes humildemente de joelhos, e o bispo diz:)

O Senhor derrame sôbre ti o Espírito Santo para o cargo e trabalho de um presbítero na Igreja de Deus, agora cometido a ti pela imposição das nossas mãos. Sê fiel despenseiro da Palavra de Deus, e dos seus santos sacramentos, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

(Então a cada um dos ordenandos ainda de joelhos, o bispo entrega a Bíblia, dizendo:)

Recebe autoridade para pregar a Palavra de Deus, e para administrar os santos sacramentos.

(Então o bispo diz:)

OREMOS

Pai misericordioso, rogamos-te que mandes sôbre êstes teus servos a tua bênção celestial, para que sejam revestidos de santidade e para que a tua Palavra anunciada por seus lábios tenha um tão grande êxito que nunca seja proclamada em vão. Concede também que tenhamos graça para ouvir e receber o que êles anunciarem da tua santa Palavra como meios para nossa salvação, a fim de que, em tôdas as nossas palavras e ações, busquemos a tua glória, e o aumento do teu reino, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

Ampara-nos, ó Senhor, em tôdas as nossas obras com o teu mais gracioso favor, e assiste-nos com o teu constante auxílio, a fim de que, em todos os nossos trabalhos, principiados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome, e, finalmente, por tua misericórdia, obtenhamos a vida eterna por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Todos se levantam e o bispo pronuncia a seguinte bênção:)

A paz de Deus que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes no conhecimento e no amor de Deus e do seu Filho Jesus Cristo, nosso Senhor, e a bênção do Deus onipotente, Pai, Filho e Espírito Santo, seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

SECÇÃO XIV

DA CONSAGRAÇÃO DE BISPOS

Art. 353 — Eleito um presbítero para o ofício de bispo, deve o mesmo ser consagrado, em solenidade pública, segundo o rito abaixo.

DO RITO DA CONSAGRAÇÃO DE BISPOS

(Depois de tudo devidamente preparado para o ato, o bispo oficiante convida os presbíteros que devem auxiliá-lo

na congregação a trazerem ao altar as pessoas que devam ser consagradas ao episcopado, e diz:)

Deus onipotente, que por teu Filho Jesus Cristo, deste a teus santos apóstolos muitos dons excelentes, e os mandaste a apascentar o teu rebanho, concede a tua graça, nós te rogamos, a todos os ministros e pastôres da tua Igreja, a fim de que possam diligentemente pregar a tua palavra, e fielmente administrar a sua santa disciplina, e concede ao teu povo que siga obedientemente a mesma, para que todos recebam a coroa de glória eterna, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então um dos presbíteros lê a Epístola:)

Fiel é a palavra: Se alguém aspira ao episcopado, excelente obra almeja. E' necessário, portanto, que o bispo seja irrepreensível, espôso de uma só mulher, temperante, sóbrio, modesto, hospitaleiro, apto para ensinar; não dado ao vinho, não violento, porém cordato, inimigo de contendas, não avarento; e que governe bem a sua própria casa, criando os filhos sob disciplina, com todo respeito (pois se alguém não sabe governar a própria casa, como cuidará da igreja de Deus?); não seja neófito, para não suceder que se ensoberbeça, e incorra na condenação do diabo. Pelo contrário, é necessário que êle tenha bom testemunho dos de fora, a fim de não cair no opróbrio e no laço do diabo. (I Tim., 3:1-7).

(Ou, em lugar da Epístola, a seguinte passagem:)

De Mileto mandou a Éfeso chamar os presbíteros da igreja. E, quando se encontraram com êle, disse-lhes:

Vós bem sabeis como foi que me conduzi entre vós em todo o tempo desde o primeiro dia em que entrei na Ásia, servindo ao Senhor com tôda a humildade, lágrimas e provações que, pelas ciladas dos

judeus, me sobrevieram; jamais deixando de vos anunciar cousa alguma proveitosa, e de vo-la ensinar pùblicamente e também de casa em casa, testificando tanto a judeus como a gregos o arrependimento para com Deus e a fé em nosso Senhor Jesus. E agora, constrangido em meu espírito, vou para Jerusalém, não sabendo o que ali me acontecerá, senão que o Espírito Santo, de cidade em cidade, me assegura que me esperam cadeias e tribulações. Porém, em nada considero a vida preciosa para mim mesmo, contanto que complete a minha carreira e o ministério que recebi do Senhor Jesus para testemunhar o evangelho da graça de Deus. Agora eu sei que todos vós, em cujo meio passei pregando o reino, não vereis mais o meu rosto. Portanto eu vos protesto, no dia de hoje, que estou limpo do sangue de todos; porque jamais deixei de vos anunciar todo o desígnio de Deus.

Atendei por vós e por todo o rebanho sôbre o qual o Espírito Santo vos constituiu bispos, para pastoreardes a igreja de Deus, a qual êle comprou com o seu próprio sangue. Eu sei que, depois da minha partida, entre vós penetrarão lôbos vorazes que não pouparão o rebanho, e que, dentre vós mesmos, se levantarão homens falando cousas pervertidas para arrastar os discípulos atrás dêles. Portanto, vigiai, lembrando-vos de que por três anos, noite e dia, não cessei de admoestar, com lágrimas, a cada um. Agora, pois, encomendo-vos ao Senhor e à palavra da sua graça, que tem poder para vos edificar e dar herança entre todos os que são santificados. De ninguém cobicei prata, nem ouro, nem vestes; vós mesmos sabeis que estas mãos serviram para o que me era necessário a mim e aos que estavam comigo. Tenho-vos mostrado em tudo que, trabalhando assim, é mister socorrer aos necessitados, e recordar as palavras do próprio Senhor Jesus: Mais bem-aventurado é dar que receber. (Atos, 20:17-35).

(Então outro lê o Evangelho:)

Depois de terem comido, perguntou Jesus a Simão Pedro: Simão, filho de João, amas-me mais do que êstes outros? Êle respondeu: Sim, Senhor, tu sabes que te amo. Êle lhe disse: Apascenta os meus cordeiros. Tornou a perguntar-lhe pela segunda vez: Simão, filho de João, tu me amas? Êle lhe respondeu: Sim, Senhor, tu sabes que te amo. Disse-lhe Jesus: Pastoreia as minhas ovelhas. Pela terceira vez Jesus lhe perguntou: Simão, filho de João, tu me amas? Pedro entristeceu-se por êle lhe ter dito pela terceira vez: Tu me amas? E respondeu-lhe: Senhor, tu sabes tôdas as cousas, tu sabes que eu te amo. Jesus lhe disse: Apascenta as minhas ovelhas. (S. João, 21:15-17)

(Ou êste:)

Jesus, aproximando-se, falou-lhes dizendo: Tôda a autoridade me foi dada no céu e na terra. Ide, portanto, fazei discípulos de tôdas as nações, batizando-os em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar tôdas as cousas que vos tenho ordenado. E eis que estou convosco todos os dias até à consumação do século. (S. Mateus, 28:18-20)

(Terminada a leitura, um dos presbíteros, dirigindo-se ao bispo, diz:)

Reverendíssimo bispo, apresentamo-vos F... e F..., eleitos pelo Concílio Geral para serem consagrados bispos.

(O bispo dirige-se à congregação e diz:)

Irmãos, está escrito, no Evangelho de S. Lucas, que nosso Salvador Jesus Cristo passou tôda a noite em oração antes de escolher e enviar a pregar os seus doze apóstolos. Está escrito, também, nos Atos dos Apóstolos, que os discípulos que estavam em Antioquia jejuaram e oraram antes de impor as mãos sôbre Paulo e Barnabé e os enviar para evangelizar.

Por isso, segundo o exemplo de nosso Salvador e dos seus apóstolos, antes de admitir e enviar estas pessoas que agora nos foram apresentadas para a obra à qual julgamos que o Espírito Santo as chamou,

OREMOS

Deus onipotente, fonte de tôdas as bênçãos, que por teu Santo Espírito instituíste o ministério da tua Igreja, olha misericordiosamente para êstes teus servos, chamados agora, ao ofício e ministério de bispo; e enche-os de tal modo com a verdade de tua doutrina, e adorna-os com inocência de vida que, tanto por palavras, como por obras, te sirvam, fielmente neste cargo, para glória do teu nome, e edificação e boa direção da tua Igreja, pelos méritos de nosso Salvador Jesus Cristo, que vive e reina contigo e com o Espírito Santo pelos séculos dos séculos. *Amém.*

(Então o bispo diz às pessoas que vão ser consagradas:)

Irmãos, visto que as Escrituras Sagradas mandam que não imponhamos as mãos apressadamente em pessoa alguma e a admitamos ao govêrno da Igreja de Cristo, a qual não lhe custou menos que a efusão de seu próprio sangue, por isso, antes de vos admitir a esta administração, vos examinaremos sôbre certos artigos de fé e prática, a fim de que esta congregação saiba e dê testemunho de como estais resolvidos a vos portar na Igreja de Deus.

— Estais persuadidos de que sois chamados para êste ministério segundo a vontade de nosso Senhor Jesus Cristo?

— **Estou.**

— Estais convencidos de que as Escrituras Sagradas contêm tôdas as doutrinas necessárias para a salvação eterna pela fé em Jesus Cristo; e estais resolvidos a instruir o povo entregue ao vosso cuidado segundo as mesmas Escrituras, e não ensinar nem

manter coisa alguma como necessária à salvação eterna, senão aquelas cousas que na vossa opinião podem ser provadas e estabelecidas pelas mesmas Escrituras?

— Estou assim convencido e resolvido pela graça de Deus.

— Estudareis fielmente as Santas Escrituras, e pedireis a Deus em oração o verdadeiro entendimento delas, a fim de que possais por elas ensinar e exortar conforme a sã doutrina, e resistir aos incrédulos, e convencê-los?

— Assim o farei, com o auxílio do Senhor.

— Estais prontos a banir com fiel diligência tôdas as doutrinas errôneas e estranhas, contrárias à Palavra de Deus e, pública e particularmente, exortar e animar a outros para fazerem o mesmo?

— Estou pronto a fazê-lo, com o auxílio de Deus.

— Fugireis de tôda a impiedade e paixões mundanas, e vivereis sóbria, pia e santamente neste presente mundo, a fim de vos apresentardes em tôdas as coisas como exemplo de boas obras para os outros, de modo que o adversário seja envergonhado, não tendo nada a dizer contra vós?

— Assim o farei, com o auxílio do Senhor.

— Prometeis manter e exemplificar tanto quanto possível, a tranqüilidade, a paz e o amor entre todos os homens, e corrigir e punir os desinquietadores, os desobedientes e criminosos nos limites de vossa jurisdição, conforme a autoridade que tendes da Palavra de Deus, e a que vos será entregue?

— Assim o farei, com o auxílio de Deus.

— Sereis fiéis em ordenar e enviar outros?

— Eu o serei, com o auxílio de Deus.

— Sereis amenos e misericordiosos, pelo amor de Cristo, para com os pobres e necessitados, e para com todos os estranhos que precisarem de socorro?

— Eu o serei, com o auxílio de Deus.

(O bispo acrescenta:)

O Deus onipotente que vos deu a boa vontade para fazer tôdas estas coisas, vos dê também a fôrça e o poder necessários para pô-las em prática, a fim de que, aperfeiçoando em vós a boa obra que começou, sejais achados perfeitos e irrepreensíveis no último dia, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então o bispo, estando todos de joelhos, diz o "Veni Creator Spiritus" no que é acompanhado por todos, que repetem os versos em grifo:)

Vem, Espírito Criador,
Nossas mentes visitar,
E nas almas que criaste,
Dons celestes derramar.

Tu, sublime dom do Eterno,
Que és o Deus Consolador,
És a unção de nossas almas,
Fonte viva, fogo, amor.

Tu que os sete dons repartes,
Dedo que és da eterna mão,
Do Senhor promessa augusta,
A eloqüência dás e unção.

Aos sentidos luz concede,
Traze aos corações o amor;
Nossa natureza fraca
Firma sempre em teu valor.

Bem distante ao inimigo
Leva, e dá-nos paz real.
Sendo tu constante guia,
Evitamos todo o mal.

A Deus, o Pai, conheçamos,
E a Deus, o Filho, por ti,
Que tu vens, Espírito, de ambos,
Creiamos nós sempre aqui.

Ao Pai, e ao Filho que morto,
Ressurgido, vive além.
E a ti, Deus Consolador,
Glória sempiterna. Amém.

(Então o bispo acrescenta:)

— Senhor, ouve a nossa oração.
— *E atende à voz do nosso clamor.*

OREMOS

Deus onipotente e misericordiosíssimo Pai, que por tua infinita bondade nos deste teu único e muito amado Filho Jesus Cristo para ser o nosso redentor, e o autor da vida eterna, o qual depois de aperfeiçoar a obra da nossa redenção por sua morte, e de subir aos Céus, derramou os seus dons abundantemente sôbre os homens, fazendo a uns apóstolos, a outros profetas, evangelistas, pastôres e doutores, para edificação e aperfeiçoamento da tua Igreja, concede, te rogamos, a êstes teus servos a graça de estarem prontos a anunciar e propagar o teu Evangelho, as boas novas de reconciliação contigo, e a de empregarem a autoridade, que lhes é conferida, não para a destruição, mas para a salvação, não para prejuízo, mas para socorro, de modo que, como servos sábios e fiéis, dando à tua família a sua porção em tempo próprio, sejam finalmente recebidos no gôzo eterno, por Jesus Cristo, nosso Senhor, que contigo e com o Espírito Santo, vive e reina, um só Deus, pelos séculos dos séculos. *Amém.*

(Terminada esta oração, o bispo e os presbíteros convidados para êste fim, impõem as mãos sôbre a cabeça de cada um dos que devem ser consagrados, os quais se têm conservado de joelhos, e o bispo diz:)

O Senhor derrame sôbre ti o Espírito Santo para o cargo e obra de Bispo na Igreja de Deus que te é agora entregue pela imposição das nossas mãos, em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo. *Amém.*

E lembra-te de despertar a graça de Deus que existe em ti, porque Deus não nos deu o Espírito de temor, mas de fortaleza, e de amor, e de moderação.

(Depois o bispo entrega a Bíblia, dizendo:)

Aplica-te à leitura, à exortação e à instrução. Medita nas cousas contidas neste livro. Sê diligente nelas, para que o resultado seja manifesto a todos os homens. Vela sôbre ti e sôbre o teu ensino, porque, fazendo isto, te salvarás tanto a ti mesmo como aos que te ouvem. Sê para com o rebanho de Cristo um pastor, e não um lôbo, apascenta-o e não o destruas. Ampara os fracos, cura os doentes, consola os tristes, acolhe os desprezados, busca os perdidos. Sê misericordioso ao ponto de nunca sêres remisso. Ministra a disciplina, contanto que não te esqueças da misericórdia, a fim de que, quando vier o grande Pastor, recebas a coroa eterna da glória, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Então, fazem-se as seguintes orações:)

Misericordiosíssimo Pai, rogamos-te que mandes sôbre êstes teus servos tua bênção celestial, e de tal modo, enche-os do teu Santo Espírito, que êles, pregando a tua Palavra, sejam não sòmente zelosos para ensinar, admoestar e repreender, com tôda a paciência e doutrina, mas também sejam para todos os crentes exemplos sãos, em palavras, em conversas, em amor, em fé, e em pureza; de modo que, cumprindo fielmente a sua carreira, recebam, no derradeiro dia, a coroa da justiça reservada pelo Senhor, justo juiz, que vive e reina, um só Deus, com o Pai, e com o Espírito Santo, pelos séculos dos séculos. *Amém.*

Precede-nos, ó Senhor, em tôdas as nossas obras com o teu mais gracioso favor, e assiste-nos sempre com o teu auxílio, a fim de que, em todos os nossos trabalhos, principiados, continuados e acabados em ti, glorifiquemos o teu santo nome, e, finalmente,

por tua misericórdia, alcancemos a vida eterna, por Jesus Cristo, nosso Senhor. *Amém.*

(Todos se levantam, e o bispo pronuncia a seguinte bênção:)

A paz de Deus, que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes no conhecimento e no amor de Deus e de seu filho Jesus Cristo, nosso Senhor, e a bênção do Deus onipotente, Pai, Filho e Espírito Santo seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*

Secção XV

DA CONSAGRAÇÃO DE DIACONISAS

Art. 354 — Eleita uma candidata à Ordem das Diaconisas pelo Conselho Superior da Ordem, deve ela ser consagrada segundo o rito abaixo:

Do rito para a consagração de diaconisas

(No dia marcado pelo bispo, depois de culto solene com programa alusivo ao ato, a Diretora da Ordem ou seu representante apresenta ao bispo as candidatas para a consagração, dizendo:)

— Senhor bispo, apresento-lhe F... para ser consagrada diaconisa.

(Então o bispo diz:)

— Ouvi as palavras do Mestre: "Como o Pai me amou, também eu vos amei e vos designei para que vades e deis frutos, e o vosso fruto permaneça; a fim de que tudo quanto pedirdes ao Pai em meu nome, êle vo-lo conceda".

"Ide portanto, fazei discípulos de tôdas as nações, batizando-os em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo; eis que estou convosco todos os dias, até à consumação do século."

A vossa Igreja, no afã de cumprir êsse mandamento do Senhor, declara no artigo terceiro da sua Constituição: "Os fins da Igreja Metodista do Brasil são

proporcionar aos seus membros meios para alcançarem pessoal e socialmente, uma experiência religiosa progressiva, inspirada e alimentada por Jesus Cristo; promover o culto de Deus, e pregação de sua palavra e a devida administração dos Sacramentos; manter a fraternidade cristã e evangelizar o mundo."

Prezadas irmãs: Regozijamo-nos porque propusestes em vosso coração devotar as vossas vidas a esta tarefa. Êste trabalho poderá levar-vos aos mais longínquos recantos desta terra, a vilas isoladas ou a tumultuosas cidades, assim como a regiões inóspitas das selvas. em busca de seus habitantes perdidos.

Deveis ser entre todos como aquêles que servem: ensinando, evangelizando, curando e testificando sempre nas mais variadas atividades da vida em comunidade, o infinito amor de Deus, expresso em Jesus Cristo. Tal vocação vos confere. um grande privilégio, mas, ao mesmo tempo, vos impõe solene responsabilidade. Aquilo que já fizestes em comunhão íntima com Deus, consagrando vossas vidas a êste serviço, desejamos que o confirmeis agora formal e pùblicamente, na presença desta congregação.

— Credes de todo coração, que tendes sido levadas pelo Espírito de Deus a dedicar-vos a êste trabalho e a assumir estas responsabilidades?

— Assim o creio.

— Esforçar-vos-eis, tanto quanto depender de vós, por cumprir fielmente os deveres de uma diaconisa de Cristo?

— Esforçar-me-ei por fazê-lo.

— Sereis diligentes na oração, na leitura das Sagradas Escrituras, e em todos os estudos que possam ajudar-vos a adquirir maior conhecimento de Deus e do seu Reino?

— Fá-lo-ei, o Senhor me ajudando.

— Vivereis de tal maneira que o poder de Deus

se manifeste em vossa vida, capacitando-vos para demonstrar o sentido real da presença de Deus àqueles a quem ireis servir?

— **Fá-lo-ei, pela graça de Deus.**

— Sereis leais à Igreja e aceitareis de boa vontade a autoridade daqueles a quem ela confiar a direção do vosso trabalho?

— **Assim o prometo, com o auxílio de Deus.**

(Após alguns instantes de oração silenciosa, o bispo ora, dizendo:)

— O' Deus, Todo-poderoso, Pai de misericórdia, contempla com favor estas tuas servas, que são agora consagradas como diaconisas de tua Igreja; dá-lhes a plenitude do teu Espírito Santo, enriquece-as com a tua graça celestial, e fortalece-as para a tarefa que irão enfrentar, a fim de que suas obras iniciadas, continuadas e terminadas em ti, glorifiquem o teu santo nome e apressem o teu Reino bendito, por Jesus Cristo, Nosso Senhor. *Amém.*

(Estando a congregação de pé, as candidatas ajoelhar-se-ão e o bispo, impondo as mãos sôbre cada uma delas, repetirá o seu nome e dirá:)

— F.... eu te consagro para desempenhar a função de diaconisa na igreja Metodista do Brasil, em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo.

(O bispo, dirigindo-se à congregação, diz:)

— Irmãos, recomendo ao vosso amor, respeito e cuidado estas jovens, que em nome do Senhor, acabamos de consagrar diaconisas. Fazei tudo que estiver em vós para confirmar a sua vocação, e auxiliá-las no cumprimento da sua sagrada missão. Como expressão de nossa solidariedade, devemos consagrar nossas vidas a Cristo e ao serviço do seu Reino; asseguremos a estas obreiras que as acompanharemos em espírito, amparando-as com as nossas orações, as nossas ofertas e a nossa simpatia.

(Congregação:)

— Regozijamo-nos em reconhecer-vos como diaconisas da Igreja Metodista do Brasil, e damos graças a Deus que tendes dedicado vossas vidas ao seu serviço. Asseguramo-vos que vos acompanharemos com nossas orações, sustentaremos vosso trabalho com nossas ofertas, e esforçar-nos-emos para convosco servir ao nosso próximo, trazendo-o ao conhecimento do Salvador, nosso Senhor Jesus Cristo.

DIACONISAS E CONGREGAÇÃO: Nós, sendo muitos, somos um corpo em Cristo, mas individualmente, somos membros uns dos outros, e unidos oramos: Venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra, como nos céus; e, para êste fim, fazemos aqui solene ato de dedicação de nossas vidas ao Senhor, em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo. *Amém.*

(Oração silenciosa tendo como fundo musical o hino "Tudo entregarei". Então o bispo faz a seguinte oração de encerramento terminando com a bênção:)

Por esta causa me ponho de joelhos diante do Pai, de quem toma o nome tôda família, tanto no céu como sôbre a terra, para que, segundo a riqueza da sua glória, vos conceda que sejais fortalecidos com poder, mediante o seu Espírito no homem interior; e assim habite Cristo nos vossos corações, pela fé, estando vós arraigados e alicerçados em amor, a fim de poderdes compreender, com todos os santos, qual é a largura, e o comprimento, e a altura, e a profundidade, e conhecer o amor de Cristo que excede todo entendimento, para que sejais tomados de tôda a plenitude de Deus. Ora, àquele que é poderoso para fazer infinitamente mais do que tudo quanto pedimos, ou pensamos, conforme o seu poder que opera em nós a êle seja a glória, na igreja e em Cristo Jesus, por tôdas as gerações, para todo o sempre. *Amém.* (Efésios, 3:14-21).

ANEXOS

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

ESTATUTOS

★

Pessoa Jurídica, pelo registo n.º 422, em 18 de fevereiro de 1910. Novo registo em 27 de julho de 1939 sob n.º de ordem 1.383, no Livro A-n.º 2. N.º de ordem do Protocolo 82.793, Cartório Teffé — 1.º Ofício, Rua do Rosário, 84, Rio de Janeiro — D.F. — Último registo sob n.º de ordem 3.296, no Livro n.º A-2 e do Protocolo n.º 7.347, Livro A-1 em 13 de julho de 1954 no Registo de Pessoas Jurídicas — Cartório Castro Menezes, Avenida Franklin Roosevelt, 126 — 2.º andar. Rio de Janeiro — D.F.,

---

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Extrato da reforma dos estatutos(*)

Com personalidade jurídica de acôrdo com o decreto do Govêrno Provisório, datado de 1 de dezembro de 1889 com a denominação de "Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil" sob cujo título foi registrada como pessoa jurídica em 18 de fevereiro de 1910 sob o n.º de ordem 422 no Cartório Teffé, livro n.º 1 de Registro de Sociedades Civis; posteriormente registrada sob a denominação de "Associação da Igreja Metodista", no mesmo cartório, sob o n.º de ordem 1.827, no livro 3, em 5 de dezembro de 1928 cuja ata da assembléia que aprovou essa reforma de estatuto e de denominação, foi registrada no referido Ofício, na mesma data sob o n.º de ordem 167.237, no livro n.º 50, de Averbação de Reconhecimento de letra e firma. Em 2 de julho de 1931, foram novamente

---

(*) Publicado no "Diário Oficial", de quarta-feira, dia 26 de julho de 1939, página de n.º 17.886, 2.ª coluna e no "Diário Oficial" de sexta-feira, dia 9 de julho de 1954, páginas 12.104-12.105, 4.ª e 1.ª colunas respectivamente.

registrados seus estatutos reformados, sob o n.º de ordem 147, no livro "A" n.º 1, de Registro de Pessoas Jurídicas, do aludido cartório, onde também foi registrada sob o n.º de ordem 5.615, no livro "J" n.º 12, de Reg. Integral de Atas e Contratos, a ata da assembléia geral ordinária realizada em 4 de fevereiro de 1938 que aprovou seus atuais estatutos, que foram, por último, reformados, reforma devidamente recomendada pelo Concílio Geral de 1950 cuja ata foi registrada sob o n.º de ordem 621, no Livro D-1-A e do Protocolo n.º 7.295, Livro n.º A-1 em 26 de junho de 1954 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas — Cartório Castro Menezes — Rio de Janeiro — D.F. — e reforma aprovada pelos Concílios Regionais do Sul e do Norte cujas atas foram registadas na mesma data e no mesmo cartório acima mencionados, respectivamente sob os n.os de ordem 622 e 623, no Livro D-1-A e do Protocolo n.os 7.296 e 7.297 em em 26 de junho de 1954, é uma associação fundada em 22 de julho de 1889, nesta Capital, sua sede, por tempo indeterminado, constituída para organização do patrimônio da Igreja Metodista do Brasil, tem por fim adquirir, manter, administrar e usar bens de raiz, móveis e outros, necessários à manutenção do culto ao Deus Onipotente, em conformidade com as doutrinas e o rito da mesma Igreja e, bem assim, manter as casas de cultos e de instrução, residências paroquiais e outras, instituições pias, empresas de publicação, cemitérios, além de outras organizações reconhecidamente úteis e necessárias à Igreja. (Artigos 1.º, 2.º e 3.º). — Constituem bens da Associação os descritos nos estatutos e constantes dos livros de registro da mesma e já a ela incorporados e contribuições de qualquer espécie (art. 4.º) — Compõe-se de tantas Mesas Administrativas de cinco membros, quantos são os Concílios Regionais da Igreja Metodista do Brasil elegíveis pelo seu respectivo Concílio Regional por cinco anos, em grupos de dois e três, alternadamente de dois em dois anos (arts. 5.º e 6.º). É administrada por uma Diretoria composta de presidente, a quem compete representar a Associação em Juízo e fora dêle; secretário e tesoureiro, eleitos por assembléia geral ordinária qüinqüenalmente (arts. 8.º, 10 n.º 2, 11 e 13 n.º 2). Poderá ser dissolvida por deliberação tomada por assembléia geral convocada para êsse fim e na forma do estipulado nos arts. 24 e 25. Neste caso, pagas as dívidas reconhecidas, o saldo será empregado de acôrdo com a resolução da assembléia (art. 26). A reforma dos presentes estatutos sòmente se realizará mediante recomendação do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil (art. 28).

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

Histórico

Art. 1.º — A Associação da Igreja Metodista, fundada nesta Capital, em 22 de julho de 1889, sob a denominação de Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil, adquiriu personalidade jurídica de acôrdo com o decreto do govêrno provisório do Exmo. Sr. Marechal Manoel Deodoro da Fonseca datado de 1.º de dezembro de 1889, que aprovou seus estatutos que foram alterados em 7 de outubro de 1926, corrigidos em 7 de janeiro de 1931, registados em 22 de julho de 1931 sob o n.º 147, livro A. número 1 do Cartório Teffé do Rio de Janeiro e novamente reformados pelo Concílio Geral em 1950 e registados sob o n.º de ordem 621 no Livro D-1-A e do Protocolo n.º 7.295 Livro n.º A-1 em 26 de junho de 1954 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas — Cartório Castro Menezes — Rio de Janeiro — D.F. — e se rege atualmente pelos presentes estatutos.

Dos fins

Art. 2.º — A Associação da Igreja Metodista, constituída para organização do patrimônio da Igreja Metodista do Brasil, tem por fim adquirir, manter, administrar e usar bens de raiz, bens móveis e outros, necessários à manutenção do culto ao Deus Onipotente, em conformidade com as doutrinas e o rito da Igreja Metodista do Brasil, e, bem assim, manter as casas de cultos e de instrução, residências paroquiais e outras, instituições pias, empresas de publicação, cemitérios, além de outras organizações reconhecidamente úteis e necessárias à Igreja, fazendo tôdas as transações de acôrdo com os "Cânones" da mesma Igreja, os quais, quanto a propriedades, ficam fazendo parte dêstes estatutos para consulta.

Da sede

Art. 3.º — A sede legal da Associação da Igreja Metodista é na cidade do Rio de Janeiro.

Dos bens

Art. 4.º — "Constituem bens da Associação da Igreja Metodista os descritos nos estatutos e aprovados pelo govêrno, constantes dos livros de registos da Associação e já a ela incorporados e mais os valores em dinheiro e outra espécie, provenientes de contribuições voluntárias, os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos por compra, dádiva ou legado dos membros da Igreja Metodista do Brasil ou de qualquer outra pessoa no território nacional ou no estrangeiro".

§ 1.º — A Associação só pode aceitar qualquer dádiva ou legado, depois da devida recomendação do respectivo Concílio interessado.

§ 2.º — A Associação reserva-se o direito de expedir certificados de reconhecimento, ou de gratidão, aos seus benfeitores, desde que tais títulos não lhes sejam onerosos.

Dos membros

Art. 5.º — A Associação da Igreja Metodista compõe-se de tantas Mesas Administrativas de cinco membros, quantos são os Concílios Regionais da Igreja Metodista do Brasil.

§ 1.º — Cada Mesa Administrativa é eleita pelo seu respectivo Concílio Regional.

§ 2.º — Sòmente é elegível para membro da Associação quem pertence à Igreja Metodista do Brasil e reside na região do Concílio que o elege.

Art. 6.º — O mandato de cada membro é de 5 anos e são eleitos em grupos de 2 e de 3, alternadamente de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — No caso de morte, ou de perda dos direitos de membro da Igreja, ou de mudança da região eclesiástica de um membro da Associação, o seu lugar é declarado vago pelo Presidente da Mesa Administrativa, e o bispo superintendente da região pode nomear um substituto até à próxima reunião de Concílio Regional eleitor.

Art. 7.º — Os bispos da Igreja Metodista do Brasil são membros, *ex-ofício*, da Associação, sem que a sua presença se faça necessária para constituir *quorum*.

Da Assembléia Geral

Art. 8.º — A Associação da Igreja Metodista reúne-se em assembléia geral ordinária, de cinco em cinco anos, em data e lugar designados pela reunião anterior, mediante aviso publicado, pelo presidente, no órgão oficial da Igreja,

com antecedência mínima de trinta dias; e, extraordinàriamente, por convocação do presidente, ou, em caso de vaga ou impedimento do presidente, por um dos bispos da Igreja Metodista do Brasil, com a especificação de motivos, publicada no órgão oficial da Igreja, com a antecedência, ao menos, de quarenta dias.

§ 1.º — A assembléia geral funciona em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número, depois de aviso telegráfico aos membros ausentes e com intervalo mínimo de três dias.

§ 2.º — Os membros ausentes podem representar-se por procuração legal outorgada a um outro membro da mesma Mesa Administrativa; porém, nenhum membro pode representar mais de um dos membros ausentes.

Art. 9.º — Preside à Assembléia Geral o presidente da Associação e, na falta dêste, o presidente da Mesa Administrativa da Região Eclesiástica na qual ela se reune, ou, ainda, na falta de ambos um dentre os membros presentes, eleito por aclamação.

Art. 10.º — É da competência da Assembléia Geral:

1.º — receber relatório do presidente e do tesoureiro da Associação e dos presidentes das Mesas Administrativas;

2.º — eleger a diretoria da Associação;

3.º — fazer o orçamento das despesas da Associação, e distribuí-lo em partes iguais, entre os Concílios Regionais, encaminhando-o às respectivas Mesas Administrativas;

4.º — dar instruções ao tesoureiro da Associação sôbre a guarda e emprêgo dos valores que a ela pertencem;

5.º — tomar tôdas as deliberações que são julgadas úteis e necessárias ao bom andamento da Associação;

6.º — e, finalmente, marcar a data e o lugar da reunião ordinária da assembléia seguinte.

Da diretoria da Associação

Art. 11.º — A diretoria da Associação da Igreja Metodista, que é eleita na assembléia geral ordinária, se compõe do presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 12.º — À diretoria da Associação compete:

1) organizar o regimento interno para a Associação e para as Mesas Administrativas;

2) tomar deliberações que, depois de publicadas pelo órgão oficial da Igreja, vigoram para as Mesas Administrativas até ulterior confirmação da assembléia geral;

3) administrar os bens e haveres da Associação destinados ao uso da Igreja.

Art. 13.º — Ao presidente da Associação compete:

1) convocar e presidir às sessões da assembléia geral e da diretoria;

2) representar a Associação em juízo e fora dêle, por si ou por procurador que constitua na forma da lei;

3) zelar pelos interêsses gerais da Associação e pelas suas propriedades;

4) empregar e despedir empregados, segundo as necessidades, e estipular-lhes o salário;

5) autorizar o tesoureiro da Associação a fazer os pagamentos necessários.

Art. 14.º — Ao secretário da Associação compete:

1) lavrar, em livro apropriado, as atas das reuniões das assembléias e da diretoria;

2) guardar o livro de atas e outros documentos da secretária no arquivo geral da Associação;

3) publicar no órgão oficial da Igreja as deliberações da diretoria e das assembléias.

Art. 15.º — Ao tesoureiro da Associação compete:

1) receber os valores em dinheiro e espécie destinados à Associação;

2) guardar, de acôrdo com as instruções da assembléia geral, os valores da associação que lhe são confiados;

3) organizar a escrita da tesouraria, de acôrdo com as necessidade da Associação;

4) efetuar os pagamentos autorizados pelo presidente.

Das Mesas Administrativas

Art. 16.º — As Mesas Administrativas reunem-se, anualmente, em sessão ordinária, no mesmo lugar e data do Concílio Regional respectivo; e, extraordinàriamente, tantas vêzes quantas são necessárias, a juízo e convocação do seu presidente, e, em caso de vaga ou impedimento dêste, por convocação do bispo superintendente da respectiva Região Eclesiástica.

Parágrafo único — As sessões das Mesas Administrativas funcionam com a maioria dos seus membros.

Art. 17.º — É da competência das Mesas Administrativas:

1) receber relatórios do seu presidente e do seu tesoureiro;

2) eleger, logo após a reunião da assembliéa geral ordinária, a sua diretoria;

3) dar instruções ao seu tesoureiro sôbre a guarda e emprêgo dos haveres da Associação na Região;

4) tomar as deliberações consideradas úteis e necessárias ao bom andamento dos negócios da Associação na Região.

Das Diretorias das Mesas Administrativas

Art. 18.º — Cada Mesa Administrativa elege, logo após a reunião da assembléia geral, dentre os seus membros, um presidente, um secretário e um tesoureiro, que constituem a sua diretoria.

Art. 19.º — Às diretorias das Mesas Administrativas compete:

1) administrar os bens e haveres da Associação situados na Região Eclesiástica respectiva;

2) zelar pelos interêsses da Associação na respectiva Região Eclesiástica.

Art. 20.º — As Mesas Administrativas não podem, sem prévia autorização dos Concílios Regionais respectivos, alienar imóveis, nem contrair dívidas de espécie alguma.

Parágrafo único — Quando é adquirida uma propriedade ou realizada uma transação onerosa, o onus desta transação é limitado a ela, não podendo, em caso algum, interessar a qualquer outra propriedade da Associação.

Art. 21.º — Compete ao presidente da Mesa Administrativa:

1) observar e fazer observar o regimento interno organizado pela diretoria da Associação;

2) dar conta anualmente, ao Concílio Regional respectivo, de todos os atos e transações de sua administração durante o ano;

3) convocar e presidir às reuniões da Mesa e da diretoria;

4) observar e fazer observar, na respectiva Região Eclesiástica, as deliberações tomadas pela diretoria da Associação e pela Assembléia geral;

5) empregar e despedir empregados, de acôrdo com as necessidades, estipulando-lhes o ordenado;

6) comunicar à diretoria da Associação as questões que dependam da solução desta;

7) representar a Associação, por si ou por procuração, nas transações comerciais da mesma, nos cartórios e nas

repartições públicas da Região; requerer a isenção de impostos federais, estaduais e municipais, praticando quaisquer outros atos necessários para o mesmo fim;

8) assinar escrituras de compra e venda, legado e doação e quaisquer contratos;

9) requerer cartas de aforamento; receber e dar quitação, e efetuar tôdas as transações de administração, exceto as privativas do presidente da Associação;

10) movimentar e liquidar cadernetas em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;

11) comprar e vender apólices e ações, e receber os juros das mesmas;

12) guardar no arquivo regional da Associação, os títulos e outros documentos das propriedades regionais;

13) cuidar que os ecônomos, ou quaisquer outras corporações administrativas, conservem as propriedades da Associação, sob a sua guarda, em boas condições, paguem os impostos, foros e seguros;

14) ver se os orçamentos, lançados pela assembléia geral sôbre o Concílio Regional, foram encaminhados à respectiva Junta Regional de Missões, incluídos nos orçamentos regionais, levantados e remetidos ao tesoureiro da Associação;

15) fiscalizar a administração de patrimônios na Região e verificar se os mesmos têm escrita organizada, e se estão remetendo ao tesoureiro da Mesa Administrativa, as percentagens determinadas pelo respectivo Concílio Regional;

16) providenciar sôbre os registos de tôdas as escrituras das propriedades regionais no respectivo livro de registos de propriedades;

17) autorizar ao tesoureiro da Mesa Administrativa a fazer os pagamentos necessários;

18) apresentar, anualmente, ao respectivo Concílio Regional, relatório minucioso de todos os atos e transações realizados pela Mesa Administrativa durante o exercício eclesiástico, e à assembléia geral, em reunião ordinária, o relatório do qüinqüênio.

Art. 22.º — Compete ao secretário da Mesa Administrativa:

1) lavrar, em livro apropriado, as atas das reuniões da Mesa e da diretoria Regional;

2) guardar o livro de atas e outros documentos da secretaria no arquivo regional da Associação.

Art. 23.º — Compete ao tesoureiro da Mesa Administrativa:

1) receber os valores em dinheiro e em espécie destinados à Mesa Administrativa;

2) guardar, de acôrdo com as instruções da Mesa, os haveres da Associação que lhe são confiados;

3) organizar a escrita da tesouraria regional de acôrdo com as necessidades da Mesa Administrativa;

4) efetuar os pagamentos autorizados pelo presidente.

Da dissolução da Associação

Art. 24.º — A Associação da Igreja Metodista pode ser dissolvida por deliberação tomada pela assembléia geral, convocada para êsse fim, com aviso prévio de noventa dias a todos os seus membros e publicado no órgão oficial da Igreja.

Art. 25.º — A dissolução da Associação da Igreja Metodista sòmente se efetua em votação por escrutínio secreto, mediante o voto favorável de todos os seus membros e aprovação dos Concílios Regionais da Igreja Metodista do Brasil, no prazo de doze meses, a contar da data em que fôr expedida a comunicação publicada no órgão oficial da Igreja, depois do assentimento da maioria dos bispos da referida Igreja.

Art. 26.º — Em caso de dissolução da Associação, pagas as dívidas reconhecidas contra a mesma, o saldo deve ser empregado de acôrdo com a resolução tomada pela assembléia.

Das responsabilidades

Art. 27.º — Os membros da Associação da Igreja Metodista, atuais e futuros, se obrigam ao fiel cumprimento dêstes estatutos e só respondem com os bens da mesma, e não subsidiàriamente pelas obrigações que os representantes contraem expressa ou intencionalmente em nome dela.

Da reforma dos Estatutos

Art. 28.º — A reforma dos presentes estatutos sòmente se realiza mediante recomendação do Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil, e nenhuma reforma ou alteração entra em vigor senão depois de aprovada pela maioria dos Concílios Regionais e de registada de acôrdo com as leis em vigor do país.

Certidão do Registro Civil da Pessoa Jurídica — "Associação da Igreja Metodista". (P. J. pelo Registo n.º 422, em 18 de fevereiro de 1910). N.º de ordem do Protocolo, 82.793. Registado em 27 de julho de 1939, sob o n.º de ordem 1.383 no Livro A, n.º 2. — Cartório Teffé. — 1.º ofício — Rua do Rosário, 84

Protocolo n.º 82.793
Ordem n.º ... 1.383

REPÚBLICA DOS E. U. DO BRASIL

Alvaro de Teffé von Hoonholtz, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Oficial Privativo do Registo Especial, de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

C E R T I F I C O que no livro número um de Registo de Sociedades Civís, dêste Cartório, consta, sob o número de ordem quatrocentos e vinte e dois, o registo da "Associação da Igreja Metodista Episcopal do Sul nos Estados Unidos do Brasil", feito em dezoito de fevereiro de mil novecentos e dez e, posteriormente, em o livro número três de Registo de Sociedades Civís, sob o número de ordem mil oitocentos e vinte e sete, foi feito sob a denominação de: "ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA", o registo da reforma de seus estatutos cuja ata de assembléia que aprovou êstes e a mudança de nome da mesma sociedade, foi registada, na mesma data, sob o número de ordem cento e sessenta e sete mil duzentos e trinta e sete no livro número cincoenta de Averbação de Reconhecimento de letra e firma. *Certifico* mais que do livro número dois do Registo de Pessoas Jurídicas, dêste Cartório, consta, sob o número de ordem *mil trezentos e oitenta e três*, o registo da "ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA", feita a requerimento do senhor Antônio de Campos Gonçalves, seu Presidente e representante legal, em vinte e sete de julho de mil novecentos e trinta e nove e na mesma data apontado sob o número de ordem oitenta e dois mil setecentos e noventa e três do Protocolo, livro A, número três. Os estatutos da referida Pessoa Jurídica foram publicados, por extrato, em o número cento e setenta e dois do Diário Oficial do dia vinte e seis de julho corrente, ficando arquivados neste Ofício, um exemplar do mesmo Diário e outro dos aludidos Estatutos, reformados em assembléia geral ordinária, que os aprovou e cuja ata foi registada sob o número de ordem cinco mil seiscen-

tos e quinze no livro "J", número doze, de Registo Integral de Atas e Contratos, em data de ontem, tudo nos têrmos do artigo dezoito, parágrafo único, do Código Civil combinado com o artigo cento e trinta e três do Regulamento a que se refere o Decreto número dezoito mil quinhentos e quarenta e dois, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. E, por ser verdade e para constar onde convier, passo a presente certidão, que subscrevo e assino nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e nove. EU Álvaro de Teffé von Hoonholtz, oficial, subscrevo e assino. Selado com mil e duzentos mais duzentos réis de Saúde e Educação inutilizados com o carimbo "Registo de Títulos e Documentos" mais a assinatura de Álvaro de Teffé von Hoonholtz e datado de vinte e sete de julho de mil novecentos e trinta e nove e ainda o timbre: Dr. Álvaro de Teffé, Rua do Rosário, 84.

Selos: 1$200
$200

1$400

Eu, Álvaro César de Mello Castro Menezes, Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil.

C E R T I F I C O que no livro "A" número dois, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dêste Cartório, dêle consta, sob o número de ordem três mil duzentos e noventa e seis, o registo da reforma de estatuto da ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA, feito a requerimento do Reverendo JOÃO AUGUSTO DO AMARAL, brasileiro, casado, Ministro do Evangelho, residente nesta Capital, seu Presidente e representante legal, aos treze dias de julho de mil novecentos e cincoenta e quatro e, na mesma data apontado sob número de ordem sete mil trezentos e quarenta e sete, do Protocolo, Livro "A" número um. O estatuto reformado da referida Pessoa Jurídica, foi publicado por extrato, em o número cento e cincoenta e cinco, do Diário Oficial do dia nove de julho de mil novecentos e cincoenta e quatro, ficando arquivados neste Cartório, um exemplar do mesmo Diário Oficial e outro do aludido estatuto reformado, do qual consta a Diretoria atual da supra mencionada Pessoa

Jurídica e entregue os demais documentos a seu representante legal, tudo de acôrdo com a legislação em vigor. As atas que reformaram e aprovaram o atual estatuto, estão devidamente registradas neste Cartório no livro "D" número um "A" de Documento Integral de Pessoas Jurídicas, sob os números de ordem seiscentos e vinte e um, seiscentos e vinte e dois e seiscentos e vinte e três em vinte e seis de junho de mil novecentos e cincoenta e quatro. E, por ser verdade e para constar, onde convier, passo a presente certidão, que subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil aos treze dias de julho de mil novecentos e cincoenta e quatro. Eu, Almir Alexandrino da Silva, oficial substituto, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1954.

(a) *Almir Alexandrino da Silva.*

Selos de Cr$ 2,00 e Cr$ 1,50 devidamente inutilizados com o carimbo

"Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Álvaro César de Melo Castro Menezes
Almir Alexandrino da Silva — Oficial Substituto
Av. Franklin Roosevelt, 126 — 2.º — Sala 205
Rio de Janeiro. Tel."

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA

REGIMENTO INTERNO

Art. 1.º — A Associação da Igreja Metodista se reúne ordinàriamente em assembléia geral qüinqüenalmente no lugar e data designados pela reunião anterior, mediante convocação pelo presidente, no órgão oficial da Igreja, com antecedência de, no mínimo, 30 dias (Estatutos, Art. 8.º).

Art. 2.º — Extraordinàriamente a Associação se reúne por convocação do presidente, no órgão oficial da Igreja, com antecedência de, no mínimo, 40 dias e com as razões que motivaram a convocação (Estatutos, Art. 8.º).

Art. 3.º — Em caso de vaga ou impedimento do presidente, um dos Bispos da Igreja Metodista do Brasil convoca a assembléia da Associação (Estatutos, Art. 8.º).

Art. 4.º — Preside à assembléia o presidente da Associação, e, na sua falta, o presidente da Mesa Administrativa da Região Eclesiástica na qual ela se reúne. Na falta de ambos a assembléia elege um dos presentes (Estatutos, Art. 9.º).

Art. 5.º — A assembléia funciona em primeira convocação com a maioria de seus membros e em segunda convocação, com qualquer número desde que se avise aos membros ausentes e com intervalo de, pelo menos, 3 dias (Estatutos, Art. 8.º).

Art. 6.º — Os membros ausentes podem se representar por meio de procuração legal outorgada a outro membro da mesma Mesa Administrativa, contanto que nenhum membro represente mais de um dos ausentes (Estatutos, Art. 8.º — § 2.º).

Art. 7.º — Cada Mesa Administrativa se reúne ordinàriamente, uma vez por ano, por ocasião do respectivo Concílio Regional e no lugar dêste e, extraordinàriamente, quando convocada (Estatutos, Art. 16.º).

Art. 8.º — Nas reuniões da assembléia geral se observa o seguinte programa:

a) Abertura com o culto religioso
b) Chamada do rol e verificação de poderes
c) Leitura e aprovação da ata
d) Recebimentos de relatórios
    1. do presidente
    2. do secretário
    3. do tesoureiro
    4. dos presidentes de cada uma das Mesas Administrativas.
e) Deliberações
f) Encerramento com o culto religioso

Art. 9.º — Nas reuniões das Mesas Administrativas se observa o seguinte programa:

a) Abertura com o culto religioso
b) Chamada do rol e verificação de poderes
c) Leitura e aprovação da ata
d) Recebimentos de relatórios
    1. do presidente
    2. do secretário
    3. do tesoureiro

e) Deliberações

f) Encerramento com o culto religioso

Art. 10.º — Tôdas as votações são por escrutínio secreto quando não fôr resolvido o contrário.

Art. 11.º — As despesas com aquisição de propriedades, procurações, certidões e outras, serão feitas pelas igrejas e instituições que as promovem.

Parágrafo único — Estas despesas deverão ser enviadas às respectivas Mesas Administrativas, juntamente com o pedido do instrumento necessário.

Art. 12.º — A assembléia geral faz um orçamento para as despesas gerais da Associação e o distribui, em partes iguais, entre os Concílios Regionais.

Parágrafo único — Êste orçamento é remetido às Comissões de Orçamentos dos Concílios Regionais, pelos presidentes das respectivas Mesas Administrativas com o pedido de sua distribuição, arrecadação e entrega ao tesoureiro da Associação.

Art. 13.º — No caso de transferência para fora do País, de qualquer membro desta Associação, êste perde o seu lugar que é preenchido pelo Concílio que o elegeu e até completar o respectivo mandato.

Art. 14.º — No caso de transferência de um dos membros de uma das Mesas Administrativas para outra Região Eclesiástica êste perde o seu lugar e o presidente dessa Mesa declara vaga, e o bispo da Região nomeia o seu substituto até o próximo Concílio Regional.

Art. 15.º — No caso de vaga na Diretoria da Associação, o Bispo da Região onde se deu a vaga e os outros elementos da Diretoria preenchem o cargo.

DEPARTAMENTO GERAL DE PREVIDÊNCIA DA IGREJA METODISTA DO BRASIL

Da natureza e fins

Art. 1 — O Departamento Geral de Previdência (D.G.P.) da Associação da Igreja Metodista tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condição de angariá-los, por motivo de idade avançada, incapacidade ou morte daquele de quem dependem econômicamente, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar. (Art. 2.º dos Estatutos da Associação da Igreja Metodista).

Art. 2 — São beneficiários:

1 — Na qualidade de *segurados*:

a) os ministros ativos;

b) os ministros em disponibilidade;

c) os provisionados pastôres;

d) as diaconisas;

e) os membros da Ordem dos Obreiros Leigos;

f) os membros de outras organizações que vierem a ser criadas de acôrdo com os Cânones.

2 — Na qualidade de *dependentes*:

a) a espôsa, o marido inválido, os filhos e filhas até 18 anos e, se estiverem estudando, até os 21, e, se inválidos, enquanto dependentes;

b) o pai inválido e a mãe.

§ 1.º — A dependência econômica das pessoas indicadas nas letras "a" e "b" é presumida.

§ 2.º — Não terá dircito à pensão a espôsa desquitada, à qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

Art. 3 — Na falta do beneficiário referido na letra "a" do n.º 2 do art. 2, poderá o próprio segurado inscrever,

para os fins de percepção de benefício, uma pessoa que viva sob sua inteira dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para o seu sustento. Poderá o segurado valer-se da faculdade aqui prevista, para inscrever, nestas condições, filha ou irmã solteira, maiores, viúva ou desquitada.

Art. 4 — Para fins de previdência considera-se:

a) *empregador* — a Associação da Igreja Metodista, representada pelas entidades a cujo serviço se encontra o segurado;

b) *empregado* — os servidores das organizações da Igreja Metodista do Brasil, referidos no número 1, e suas letras do art. 2.

Art. 5 — *Dos segurados* —

São segurados obrigatórios:

a) todos os ministros ativos;

b) todos os provisionados pastôres;

c) tôdas as diaconisas.

São segurados facultativos:

— Todos os demais previstos no número 1 do art. 2.

Art. 6 — Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no Departamento Geral de Previdência da Igreja Metodista do Brasil.

Art. 7 — A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação de benefício, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 8 — A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição dêste.

Art. 9 — Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de dependente, enumerado nas letras "a" e "b" do número 2, do art. 2, a êste será lícito promovê-la.

Parágrafo único — O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido mediante prova judicial da ocorrência prevista no art. 234 do Código Civil, certidão de desquite, em que não haja sido assegurado alimento, certidão de anulação do casamento ou prova de óbito.

Art. 10 — Os benefícios assegurados pelo Departamento Geral de Previdência, são os seguintes:

I — *Quanto aos segurados:*

1) Aposentadoria ordinária;
2) Aposentadoria por velhice;
3) Aposentadoria por invalidez;
4) Auxílio doença;
5) Auxílio funeral;
6) Auxílio natalidade.

II — *Quanto aos dependentes:*

1) Pensão.

III — *Quanto aos beneficiários em geral:*

1) Serviços médicos;
2) Assistência hospitalar.

Art. 11 — Considera-se salário de benefício, para efeitos de cálculo dos benefícios, a média do salário de contribuição, sôbre os quais o segurado haja realizádo as últimas trinta e seis (36) contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao de sua morte, no caso de pensão, ou até a data de entrada do requerimento, nos demais casos.

Art. 12 — O auxílio-doença garante uma renda mensal correspondente a 60% do salário de benefício, calculados na forma do art. 11, ao segurado que, após haver realizado vinte e quatro (24) contribuições mensais, fique incapacitado para o seu trabalho, por prazo superior a quinze dias (15).

§ 1.º — Será considerado incapaz para o seu trabalho, o segurado que fôr acometido de tuberculose ou lepra.

§ 2.º — A concessão do auxílio-doença será, obrigatòriamente, precedida de exame médico a cargo de facultativo indicado pelo D.G.P., e será requerido pelo segurado ou em nome dêste pela entidade a que serve, ou ainda promovida ex-ofício pelo D.G.P., sempre que tiver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3.º — O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, a partir do décimo sexto (16) dia do afastamento da atividade.

§ 4.º — O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo D.G.P. e ao tratamento que êle recomendar, bem como a seguir os processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos.

Art. 13 — Durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à

entidade a que êle serve, pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 14 — A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de vinte quatro (24) meses consecutivos, continue incapaz para o seu trabalho, e ainda não esteja habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões físicas ou intelectuais.

§ 1.º — A concessão de aposentadoria por invalidez, é precedida de exames médicos a cargo do D.G.P., e, uma vez deferida, é o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2.º — A lepra e a tuberculose ativas são equiparadas à incapacidade total, para o efeito da concessão da aposentadoria por invalidez.

§ 3.º — A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal igual a tantos 1/35 quantos forem os anos de serviço prestado, a saber:

a) a partir da admissão ao Diaconato, para os ministros ativos;

b) a partir da primeira nomeação episcopal, para os provisionados pastôres;

c) a partir da consagração, para as diaconisas;

d) a partir da admissão à atividade, para os demais servidores previstos no art. 2, letras "b", "e" e "f".

— Nenhum aposentado por invalidez recebe importância inferior a 50% do salário médio de contribuição, durante os últimos trinta e seis (36) meses.

— Ao segurado aposentado por invalidez, aplica-se o disposto no artigo 12, § 4.º.

Art. 15 — A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto a incapacidade do segurado permanece nas condições mencionadas no artigo 14, podendo êle a qualquer tempo ser submetido a exames para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 16 — A aposentadoria por velhice é concedida ao segurado que, após haver realizado sessenta (60) contribuições mensais, complete sessenta e cinco (65) anos de idade, e consiste numa renda mensal igual a tantos 1/35 do subsídio médio sôbre que contribuiu nos últimos trinta e seis (36) meses.

Parágrafo único — A data do início da aposentadoria por velhice é a da entrada do respectivo requerimento ou

a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

Art. 17 — A aposentadoria ordinária é concedida ao segurado que tenha completado trinta e cinco (35) anos de serviço contados:

a) a partir da admissão ao Diaconato para os ministros ativos;

b) a partir da primeira nomeação episcopal para os provisionados pastôres;

c) a partir da consagração, para as diaconisas;

d) a partir da data da inscrição para os demais segurados, previsto no art. 2, letras "b", "c" e "f".

Parágrafo único — A aposentadoria ordinária consiste numa renda mensal igual ao total do salário médio percebido nos últimos trinta e seis (36) meses.

Art. 18 — O auxílio maternidade garante à assegurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, após a realização de vinte e quatro (24) contribuições mensais, uma quantia paga de uma só vez, igual a 50% do salário-base médio.

Art. 19 — A pensão garante aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após haver realizado trinta e seis (36) contribuições mensais, uma importância mensal calculada na forma dos artigos 20 e 35.

Art. 20 — A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria, que o segurado estava percebendo, ou daquela, a que teria direito, se na data do seu falecimento fôsse aposentado e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado.

Parágrafo único — A importância total, assim obtida, e que em nenhuma hipótese deverá ser inferior a 50% do valor da aposentadoria, ou superior ao valor desta, será rateada em cotas iguais, entre todos os dependentes, com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 21 — Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes inscritos não se adiando a concessão pela falta de inscrição dos outros possíveis dependentes.

Parágrafo único — Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão

ou inclusão de dependentes, sòmente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art. 22 — A cota de pensão se extingue:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c) para os filhos desde que, não sendo inválidos, completem 18 anos de idade, ou 21, se estiverem estudando;

d) para os pensionistas inválidos, quando cesse a invalidez.

§ 1.º — Não se extinguirá a cota de pensão de pessoa designada, na forma do art. 3 que por motivo de idade avançada, ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento, salvo se acontecer a hipótese da letra "b" dêste artigo.

§ 2.º — Para os efeitos de conceder ou extinguir a pensão, a invalidez do dependente deve ser verificada por meio de exame médico, a cargo do D.G.P.

Art. 23 — Tôda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo rateio de benefício, na forma do disposto no art. 20 e seu parágrafo único, considerando, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da cota do último pensionista, extingue-se também a pensão.

Art. 24 — O auxílio funeral garante a quem custear o funeral do segurado a indenização de despesas até o valor do subsídio base médio mensal.

Art. 25 — O pagamento dos benefícios é efetuado diretamente ao segurado, ou aos seus dependentes, salvo nos casos em que, a juízo do D.G.P., fôr admitida a representação de procurador.

Art. 26 — A autorização referida, com as restrições do artigo anterior, perante o D.G.P., e com observância do disposto no art. 25, vale para o feito exclusivo de percepção de benefícios.

Art. 27 — Há um período de carência de 24 contribuições contado a partir da data do ingresso do segurado no regime do D.G.P. para a concessão de benefícios.

§ 1.º — O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar em atividade, ficará sujeito a novo período de carência, desde que o afastamento tenha excedido a doze (12) meses.

§ 2.º — Independe de período de carência:

a) o auxílio-funeral.

b) o auxílio-natalidade.

c) o auxílio-doença.

Art. 28 — Os valores das aposentadorias e pensões em vigor, são reajustados sempre que se verificar que o índice do subsídio base médio de contribuição dos segurados ativos, ultrapasse em mais de 50% o do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento dêsse benefício.

§ 1.º — O D.G.P. procede de dois em dois anos à apuração do índice a que se refere o presente artigo, e procede, quando fôr o caso, às medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º — O reajustamento consiste em acréscimo proporcional à avaliação do índice a que se refere êste artigo, levando-se em conta o tempo de duração do benefício contado a partir da data do último reajustamento.

Art. 30 — A receita do D.G.P. da I.M.B. provém das seguintes fontes:

a) dos contribuintes obrigatórios

b) dos contribuintes facultativos;

c) dos demais previstos no art. 2.º, número 1;

d) da reversão de qualquer importância;

e) da Igreja por seus órgãos competentes;

f) das rendas patrimoniais;

g) dos legados, doações, donativos, subvenções, etc..

h) das rendas eventuais.

Art. 31 — Os recolhimentos serão feitos em partes iguais, cabendo uma ao segurado e outra à instituição à qual está ligado.

Art. 32 — Os ministros em disponibilidade, bem como os demais obreiros de inscrição facultativa, quando inscritos, recolhem sua contribuição em dôbro.

Art. 33 — A contribuição mensal dos segurados, corresponde a uma porcentagem variável, até 6% sôbre o subsídio base médio mensal, da sua categoria.

§ 1.º — A fixação da porcentagem de que trata êste artigo, consta do plano de custeio da previdência, e é aprovado qüinqüenalmente pelo Concílio Geral.

§ 2.º — A fixação do valor do aluguel de casa composição do subsídio base médio de contribuição e benefício, é

feita qüinqüenalmente pelo Concílio Geral, dentro do plano de custeio da previdência.

Art. 34 — O limite máximo de contribuição previsto no art. 33, é ampliável até o valor correspondente ao dôbro do subsídio base médio, se assim o requer o segurado.

§ 1.º — O segurado recolhe em dôbro, a porcentagem referente ao excesso que requereu, sôbre o subsídio base médio.

§ 2.º — O recolhimento da cota dos segurados já inscritos em institutos oficiais será feito sôbre a diferença entre o salário base médio e sôbre o que recolhe ao instituto oficial.

§ 3.º — As instituições a que servirem os segurados nas condições do parágrafo anterior, recolhem na mesma proporção.

Art. 35 — A composição do subsídio base regional para efeitos de contribuição inclui os seguintes itens:

a) subsídio base;

b) cota para filhos nas seguintes proporções: até 6 anos, 5%; até 11 anos, 10%; até 18 anos, 15% sôbre o subsídio base;

c) anos de serviço considerados 10% sôbre o subsídio base para cada período de 5 anos, contados desde a ordenação de diácono até 5 cotas;

d) cota estimativa de aluguel de casa.

Art. 36 — Para efeito do estabelecimento do subsídio-base médio de contribuição e benefício, leva-se em conta a categoria a que pertence o segurado, a saber:

a) presbíteros casados e com filhos;

b) diáconos casados e com filhos;

c) provisionados pastôres;

d) diaconisas;

e) ordem dos educadores e outros obreiros.

Art. 37 — A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao D.G.P., são realizados independentemente de qualquer contribuição, compensação ou vantagens, com observância das normas que se seguem:

1. Cabe às Tesourarias Regionais, obrigatòriamente, a atribuição de coletar as contribuições e consignações:

a) dos respectivos segurados, descontando-as mensalmente de suas remunerações;

b) das diaconisas, cobrando-as da Tesouraria da Ordem;

c) dos membros da Ordem dos Educadores e outros obreiros, cobrando-as das respectivas instituições;

d) dos contribuintes facultativos, que devem recolher diretamente à Tesouraria Regional a sua contribuição em dôbro e até o dia dez (10) do mês subseqüente ao vencido.

§ 1.º — As Tesourarias Regionais devem encaminhar até o dia dez (10) subseqüente ao mês vencido, as contribuições a que se refere êste artigo, mais a porcentagem regional e a dos demais obreiros e instituições.

§ 2.º — Os recolhimentos a que se referem as letras "b", "c" e "d" do número 1 dêste artigo, devem ser realizados por iniciativa da entidade, dentro do prazo já previsto.

2. A contribuição dos segurados é recolhida por iniciativa dos próprios interessados, às Tesourarias das respectivas Regiões Eclesiásticas, nas condições previstas.

3. Os descontos das contribuições e os das consignações legalmente autorizadas, sempre se presumem feitos oportuna e regularmente pelas Tesourarias Regionais a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de recolher.

Art. 38 — Não há restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no artigo 44 parágrafo único.

Art. 39 — Não prescreve o direito do D.G.P. de receber ou cobrar dos segurados as importâncias a que se referem os artigos 31, 32 e 33.

Art. 40 — A falta de recolhimento na época própria, de contribuições ou outras quaisquer quantias devidas ao D.G.P., sujeita os responsáveis ao juro de mora de 1% ao mês.

Art. 41 — As importâncias destinadas ao custeio do D.G.P. são de sua exclusiva propriedade, e em caso algum, terá o patrimônio dêle, aplicação diversa da para que tiver sido estabelecida pelo que são nulos de pleno direito, os atos em contrário.

Art. 42 — Com a prestação dos serviços médico-hospitalares o D.G.P. não pode empregar em cada exercício, mais de 25% da arrecadação realizada no exercício anterior proveniente da contribuição dos segurados e respectivas entidades.

Art. 43 — O D.G.P. é administrado e dirigido por um Conselho Superior composto de sete (7) membros, eleitos da seguinte maneira: um (1) de cada região eclesiástica, eleito pelo respectivo Concílio Regional, bienalmente; dois (2) eleitos pelo Concílio Geral e um Secretário Executivo, sem remuneração, e eleito anualmente pela maioria absoluta do Conselho Superior.

§ 1.º — O Secretário Executivo não pode ter pertencido ao Conselho Superior no ano que precedeu à sua eleição.

§ 2.º — O Conselho Superior do D.G.P. organiza o seu Regimento Interno, que deve ser aprovado pela Junta Geral de Ação Social, de acôrdo com as prescrições canônicas, ressalvadas as peculiaridades da organização e funcionamento do D.G.P.

§ 3.º — O Secretário Executivo tem suas atribuições e plano de trabalho elaborados pelo Conselho Superior, e igualmente aprovados pela Junta Geral de Ação Social.

§ 4.º — O Conselho Superior e o Secretário Executivo, uma vez eleitos, elaboram as tabelas atuariais, relativas à concessão de benefícios.

Art. 44 — Nenhum segurado perde os direitos adquiridos, mesmo que excluído da Igreja Metodista do Brasil, desde que solicite sua permanência no D.G.P., e passe a recolher em dôbro a sua contribuição.

Parágrafo único — Não desejando permanecer como segurado do D.G.P., tem direito a receber imediatamente, se o requerer, após o seu desligamento da Igreja, o total das suas contribuições, deduzidos os benefícios proventura recebidos ou qualquer outro débito para com o D.G.P.

Disposições transitórias

Art. 45 — A aplicação do Patrimônio do D.G.P. far-se-á tendo em vista:

a) a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros, previstos para as aplicações de renda fixa;

b) a manutenção do valor real em poder aquisitivo das aplicações realizadas com êsse objetivo;

c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima, prevista para o equilíbrio financeiro;

e) o emprêgo de 50% no mínimo, das disponibilidades, nas regiões de procedência das contribuições, na proporção da arrecadação nelas feitas.

Parágrafo único — Cabe ao Conselho Superior decidir sôbre os investimentos e aplicações do patrimônio e disponibilidades do D.G.P.

Art. 46 — O D.G.P. encampa e tem por garantidos todos os direitos dos atuais pensionados da Igreja Metodista do Brasil, como exarados nos Cânones de 1950.

Art. 47 — As pensões e benefícios desfrutados atualmente pelos pensionados da Igreja são pagos a partir da vigência desta lei nos seguintes têrmos:

1 — pelas importâncias devidas pela Igreja Metodista do Brasil, como empregadora;

2 — pelo orçamento de pensionados distribuído pela forma vigente, até o limite necessário para que ambas as fontes totalizem o valor dos benefícios a serem pagos.

Art. 48 — Para efetivação do funcionamento integral do D.G.P., estabelecem-se os seguintes períodos de carência:

a) para auxílio-natalidade, 24 meses a partir de janeiro de 1956;

b) para auxílio-hospitalar, 60 meses a partir de janeiro de 1956;

c) para aposentadorias e pensões, 36 meses a partir de janeiro de 1956.

Art. 49 — Todos os aposentados durante o período de 36 meses de carência, estão sujeitos ao atual sistema vigente, e recebem de acôrdo com o art. 47 números 1 e 2.

Art. 50 — O Tesoureiro Geral da Igreja Metodista é o tesoureiro do Departamento Geral de Previdência.

Art. 51 — Cabe ao Conselho Superior, eleito, providenciar a harmonização legal das resoluções exaradas neste Regulamento e preparar o complemento que se fizer necessário, para ser submetido ao próximo Concílio Geral da Igreja.

CURSOS DE ESTUDOS

PARA ADMISSÃO AO MINISTÉRIO DA IGREJA METODISTA DO BRASIL

1956-1960

Atendendo ao prescrito no art. 57 dos *Cânones*, a Junta Geral de Educação Cristã adotou os cursos de estudos para provisionados, ministros e candidatos ao ministério da Igreja Metodista do Brasil, que aqui vão publicados.

Os cursos foram preparados de acôrdo com a legislação aprovada no 7.º Concílio Geral (1955). Os interessados encontrarão as explicações que julgarem necessárias nos artigos 51, 52, 54, 55, 56, 57 dos *Cânones*.

Os livros indicados, que ainda não foram publicados em português, ou cuja edição esteja esgotada, estão à disposição dos interessados na Biblioteca Circulante da Junta Geral de Educação Cristã.

Para mais informações queiram dirigir-se a

Charles W. Clay
Secretário Geral de Educação Cristã
Caixa Postal 2009 — São Paulo

CURSO DE PROVISIONADOS

(Para candidatos à provisão)

I — Curso de admissão ao curso ginasial ou equivalente, incluindo Português, Aritmética, Geografia, História e rudimentos de Ciência.

II — ESTUDOS:

1 — Bíblia:

a) *O Livro Desconhecido* — C. W. Turner
b) *Como nos Veio a Bíblia* — Goodspeed

c) *Ensinos de Jesus Através de suas Parábolas* — S. A. Camargo.

2 — Igreja:

a) *Cânones da Igreja Metodista do Brasil* — 1955
b) *Conhece a Tua Igreja* — Diversos
c) *Linha de Esplendor Sem Fim* — Luccock.

3 — Doutrina:

a) *Fundamentos do Metodismo* — E. D. Mouzon

4 — Homilética:

a) *Manual de Homilética* — G. Burt

III — TRABALHO ESCRITO:

Exposição do candidato sôbre sua conversão, experiência religiosa e motivos do seu desejo de tornar-se provisionado.

LIVROS PARA LER NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE PROVISIONADO

1.º ANO:

1 — *Os Fundadores do Metodismo* — P. E. Buyers
2 — *A História do Metodismo* — P. E. Buyers

2.º ANO:

1 — *A Escola Dominical* — R. Anders
2 — *Lutero* — V. T. Lessa
3 — *A História da Igreja Cristã* — R. H. Nichols.

CURSO ESPECIAL EQUIVALENTE AO GINASIO

(Para candidatos ao curso de suficiência que não apresentarem certificado oficial do curso ginasial)

O candidato que não tiver o curso ginasial poderá:

1 — Prestar exame de acôrdo com o artigo 91, se fôr maior de 17 anos.

2 — Fazer estudos e prestar exames em um dos nossos colégios, observados os programas oficiais das seguintes matérias:

Português, Matemática, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil e *Ciências Naturais*.

A Junta Geral de Educação Cristã recomenda a seguinte bibliografia:

PORTUGUÊS:

a) *Gramática Expositiva — Curso Elementar* — Eduardo Carlos Pereira — Cia. Ed. Nacional.
b) *Páginas Floridas*, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª séries — F. Silveira Bueno — Coleção Didática Saraiva.

MATEMÁTICA:

a) *Aritmética Progressiva — Curso Superior*, Edição Especializada — Antônio Trajano — Livraria Francisco Alves.
b) *Matemática* — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª séries — Ary Quintela — Cia. Editôra Nacional.

HISTÓRIA:

a) *História do Brasil — 1.ª série* — Joaquim Silva — Cia. Editôra Nacional.
b) *História da América — 2.ª série* — Joaquim Silva — Cia. Editôra Nacional.
c) *História Geral — 3.ª série* — Joaquim Silva — Cia. Editôra Nacional.
d) *História Geral — 4.ª série* — Joaquim Silva — Cia. Editôra Nacional.
e) *História do Brasil — 4.ª série* — Joaquim Silva — Cia. Editôra Nacional.

GEOGRAFIA:

a) *Geografia Geral — 1.ª série* — Aroldo de Azevedo — Cia. Editôra Nacional.
b) *Geografia Geral — 2.ª série* — Aroldo de Azevedo — Cia. Editôra Nacional.
c) *Geografia Física e Humana do Brasil — 3.ª série* — Aroldo de Azevedo — Cia. Editôra Nacional.
d) *Geografia Regional do Brasil — 4.ª série* — Aroldo de Azevedo — Cia. Editôra Nacional.

CIÊNCIAS:

a) *Ciências Naturais — 3.ª série* — Carlos Costa e Carlos Pasquale — Editôra do Brasil S.A.
b) *Ciências Naturais — 4.ª série* — Carlos Costa e Carlos Pasquale — Editôra do Brasil S.A.

NOTA — Se houver qualquer dificuldade em encontrar os livros acima mencionados, a Junta Geral de Educação Cristã, Caixa Postal 2009 — São Paulo, terá prazer em comprá-los e remetê-los a pedido do interessado, mediante reembôlso da quantia gasta.

CURSO DE SUFICIÊNCIA

(Para candidatos ao curso de admissão ao ministério)

I — MATÉRIAS DE CULTURA GERAL

Exame ao nível do curso ginasial ou equivalente (será dispensado o candidato que apresentar certificado oficial).

II — ESTUDOS DE CULTURA ESPECÍFICA

1 — *Bíblia:*
   a) *O Livro Desconhecido* — C. W Turner
   b) *Como Nos Veio a Bíblia* — Goodspeed
   c) *Ensinos de Jesus Através de suas Parábolas* — S. A. Camargo.

2 — *Igreja:*
   a) *Cânones da Igreja Metodista do Brasil*
   b) *Conhece a Tua Igreja* — Diversos
   c) *Linha de Esplendor Sem Fim* — Luccock.

3 — *Doutrina:*
   a) *Salvação Pessoal* — W. F. Tillett
   b) *Fundamentos do Metodismo* — E. D. Mouzon.

4 — *Homilética:*
   a) *Manual de Homilética* — G. Burt

III — TRABALHO ESCRITO

Exposição do candidato sôbre sua conversão, experiência religiosa e conversão (mínimo de 1.500 palavras).

CURSO DE ADMISSÃO

(Para candidatos que não têm diploma ou certificado da Faculdade de Teologia da Igreja e tenham feito o exame de suficiência)

PRIMEIRO ANO

I — *Bíblia:*

1. *Geografia Histórica da Palestina* — P. E. Buyers
2. *Nos Tempos de Jesus* — P. E. Buyers

II — *Igreja:*

1. *Espírito e Mensagem do Protestantismo* — W. K. Anderson.

III — *Doutrina:*

1. *Religião* — M. Rizzo

IV — *Homilética:*

1. *A Arte de Pregar* — Broadus

V — *Trabalho Escrito:*

Sermão sôbre "O valor da religião" (mínimo de 1.500 palavras).

SEGUNDO ANO

I — *Bíblia:*

1. *A Descoberta da Bíblia* — S. de Dietrich
2. *O Cânon do Velho Testamento* — G. Kerr

II — *Igreja:*

1. *História do Movimento Ecumênico* —

III — *Doutrina:*

1. *Nossa Fé* — Diversos

IV — *Homilética:*

1. *Manual de Calafasia* — S. Bueno

V — *Trabalho Escrito:*

Sermão sôbre "A mensagem atual do protestantismo" (mínimo de 1.500 palavras).

CURSO DE DIACONATO

(Para os candidatos que, tendo feito os exames do curso de suficiência, terminaram o curso de admissão. Êste curso não se aplica aos candidatos que possuem o grau de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia da Igreja)

PRIMEIRO ANO

I — Livros para estudar:

1. *Introdução ao Estudo do Novo Testamento* — Ari B. Ferreira.
2. *Sermões de Wesley — volumes I e II*
3. *Psicologia* — Sampaio Doria
4. *Evangelização* — Almir dos Santos
5. *História da Igreja Cristã* — R. H. Nichols

II — TRABALHO ESCRITO:

Sermão sôbre "O arrependimento" (mínimo de 1.500 palavras).

III — Livros para ler:

1. *A Evolução Política do Brasil* — Caio Prado Jr. (Editôra Brasiliense)
2. *O Sentido da Vida* — John Mackay
3. *Cristo e os Problemas Sociais* — Luciano Lopes

SEGUNDO ANO

I — Livros para estudar:

1. *Ensinos de Jesus* — S. U. Barbieri
2. *A Escola Dominical* — R. Anders
3. *Compêndio de História das Missões* — J. T. Tucker
4. *História, Doutrina e Interpretação da Bíblia — Vol. II — caps. XI-XVII* — J. Angus.
5. *Fundadores do Metodismo* — P. E. Buyers
6. *O Sentido de Nossa Herança Espiritual* — C. W. Turner.

II — TRABALHO ESCRITO:

(Sermão sôbre "A Justificação pela Fé" (mínimo de 1.500 palavras).

III — Livros para ler:

1. *Cristo e o Sofrimento Humano* — E. S. Jones
2. *Problemas Sociais do Mundo Atual* — João Del Nero
3. *A Vontade de Deus* — L. D. Weatherhead
4. *A Escola Bíblica de Férias* — C. W. Clay

CURSO DE DIACONATO

(Para os candidatos que têm certificados de cursos feitos na Faculdade de Teologia, ou equivalente, a juízo da Junta Geral de Educação Cristã. Candidatos que possuem o grau de Bacharel em Teologia da Faculdade de Teologia da Igreja estão isentos de fazerem êste curso)

PRIMEIRO ANO

I — Livros para estudar:

1. *Sermões de Wesley* — Volumes I e II
2. *História, Doutrina e Interpretação da Bíblia* — Joseph Angus, vol. I.
3. *Let Me Commend* — W. E. Sangster
4. *Methodism Has a Message* — P. B. Kern

II — Trabalhos Escritos:

1. A Mensagem do Metodismo para Nossos Dias. (Mínimo de 2.000 palavras).
2. Sermão sôbre a *Santificação.*

III — Livros para ler:

1. *Evolução Política do Brasil* — Caio Prado Júnior
2. *História da Igreja Cristã* — W. Walker, Vol. I
3. *Ética Cristiana e los Problemas Modernos* — W. R. Inge.

SEGUNDO ANO

I — Livros para estudar:

1. *História, Doutrina e Interpretação da Bíblia* — J. Angus, vol. II.
2. *The Meaning of Methodism* — G. T. Rowe

3. *The Theology of Wesley* — W. R. Cannon
4. *Espírito e Mensagem do Protestantismo* — W. K. Anderson.

II — Trabalhos Escritos:

1. Diferenças Principais entre o Protestantismo e o Catolicismo Romano. (Mínimo de 2.000 palavras).
2. Sermão: *Justificação pela fé.*

III — Livros para ler:

1. *História da Igreja Cristã* — W. Walker, Vol. II
2. *Communism and Christianity* — John Bennett
3. *Diário de Wesley.*

CURSO DE PRESBITERADO

(Para ministros que não possuem o grau de bacharel em teologia da Faculdade de Teologia da Igreja e, tendo sido ordenados diáconos, aspiram ao presbiterado)

PRIMEIRO ANO

I — Livros para estudar:

1. *Exegese aos Gálatas* — W. M. Carr
2. *O Apóstolo Paulo* — J. Stalker
3. *Notas Sôbre Ética Prática* — A. B. Langston
4. *Lógica* — D. A. Chaves
5. *História da Reforma do Século XVI* — M. J. H. D'Aubigné.
6. *O que é Ensinar?* — F. C. MacLester
7. *A Arte de Falar em Público* — S. Bueno.

II — TRABALHO ESCRITO:

Sermão sôbre o "Testemunho do Espírito" (mínimo de 1.500 palavras).

III — Livros para ler:

1. *Nossa Crença e a de Nossos Pais* — D. S. Schaff
2. *Bases Cristãs para a Ordem Mundial* — Diversos

SEGUNDO ANO

I — Livros para estudar:

1. *Comentário ao Livro de Amós* — J. Bowden
2. *Antologia da Teologia de João Wesley* — Burtner e Chiles.
3. *História do Metodismo* — P. E. Buyers
4. *Princípios e Métodos da Educação Cristã* — B. G. Camargo.
5. *Psicologia Humana* — J. S. Ferraz
6. *A Arte de Contar Histórias* — O. O. Chaves
7. *Lições de Sociologia* — A. Archero Jr.

II — TRABALHO ESCRITO:

Sermão sôbre "A regeneração" (mínimo de 1.500 palavras).

III — Livros para ler:

1. *Espiritismo Analisado* — J. Gueiros
2. *Religiões Comparadas* — Hume

CURSO DE PRESBITERADO

(Para ministros que possuem o grau de bacharel em teologia da Faculdade de Teologia da Igreja e, tendo sido ordenados diáconos, aspiram ao presbiterado)

Os ministros que possuem o grau de bacharel em teologia da Faculdade de Teologia da Igreja, no período de experiência, devem fazer quatro trabalhos escritos sôbre assuntos dentro dos tópicos abaixo mencionados, sendo, no máximo, dois trabalhos em cada ano. Êsses trabalhos, contendo cada um o mínimo de 2.000 palavras, devem ser apresentados à comissão pelo menos, 60 dias antes do Concílio Regional. O aproveitamento do candidato é avaliado pelos trabalhos escritos apresentados, sendo, porém, exigida a leitura dos livros indicados, excluídos os para consulta. O candidato deve declarar, por escrito, se fêz a leitura dos livros indicados.

PRIMEIRO ANO

I — O significado do reavivamento metodista

1. Livros para estudar:
   a) *The Psychology of the Methodist Revival* — L. G. Dimond.

b) *Methodism has a Message* — P. B. Kern

2. Livros para Consultar:
   a) *The Meaning of Methodism* — G. T. Rowe
   b) *The Warm Heart of Wesley* — E. T. Clarck
   c) *O Diário de João Wesley*

II — Doutrinas e Govêrno da Igreja Metodista

1. Livros para estudar:
   a) *Sermões de Wesley* — I e II vols.
   b) *The Theology of Wesley* — Cannon

2. Livros para consultar:
   a) *Why I am a Methodist* — R. Smith
   b) *Antologia da Teologia de João Wesley* — Burtner e Chiles.
   c) *The Story of Methodism* — Luccock e Hutchinson

SEGUNDO ANO

I — Filosofia da Religião Cristã

1. Livros para estudar:
   a) *The Philosophy of the Christian Religion* — A. M. Fairbairn.
   b) *La Ética Cristiana y los problemas modernos* — W. R. Inge.

2. Livros para consultar:
   a) *Filosofia de la Religion* — A. Sabatier
   b) *Christianity* — H. F. Hall
   c) *Reality* — B. H. Streeter

II — Religiões:

1. Livros para estudar:
   a) *Man's Religions* — J. B. Moss
   b) *Espírito e Mensagem do Protestantismo* — W. K. Anderson.

2. Livros para consultar:
   a) *Nossa Crença e a de Nossos Pais* — D. Schaff
   b) *The Gospel and Modern Thought* — A. Richardson
   c) *O Espiritismo Analisado* — J. Gueiros
   d) *A Questão da Liberdade Religiosa na América Latina* J. P. Howard.

CREDO APOSTÓLICO

Creio em Deus Pai, todo-poderoso, criador do Céu e da terra; e em Jesus Cristo, seu Unigênito Filho, nosso Senhor; o qual foi concebido por obra do Espírito Santo; nasceu da virgem Maria; padeceu sob o poder de Pôncio Pilatos; foi crucificado, morto e sepultado; ao terceiro dia ressurgiu dos mortos; subiu ao Céu e está à direita de Deus Pai, todo-poderoso, de onde há de vir, para julgar os vivos e os mortos.

Creio no Espírito Santo; na santa Igreja de Cristo; na comunhão dos santos; na remissão dos pecados; na ressurreição do corpo, e na vida eterna. *Amém.*

ORAÇÃO DOMINICAL

Pai nosso, que estás nos Céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas assim como nós perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal; pois teu é o reino, o poder e a glória, para sempre. *Amém.*

BÊNÇÃO

A paz de Deus que excede tôda a compreensão, guarde os vossos corações e mentes, no conhecimento e no amor de Deus, e de seu filho Jesus Cristo, nosso Senhor; e a bênção de Deus onipotente, Pai e Filho e Espírito Santo, seja convosco, e convosco permaneça para sempre. *Amém.*